



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 26/2014 – São Paulo, quinta-feira, 06 de fevereiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5176

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001421-48.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FABIOLA DE ANGELE FERREIRA

Designo a audiência de conciliação para o dia 26/03/2014 às 14:00 horas. Cite-se a, o réu(ré) com antecedência mínima de dez dias, ressaltando-se no mandado que o não comparecimento sem justa causa, determinará a incidência de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 277, 2º, do C.P.C.), proferindo-se desde logo, a sentença, salvo se houver prova em contrário. Fica assegurado que infrutífera a conciliação o(a) réu(ré) oferecerá, na própria audiência, sua contestação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, desde logo, formulará quesitos e indicará assistente técnico. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I, II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. Sem prejuízo, defiro o pedido de gratuidade formulado pelos Correios. Intime-se e cite-se.

Expediente Nº 5181

MANDADO DE SEGURANCA

0001636-24.2014.403.6100 - ABT IT COMERCIO E SERVICO EMPRESARIAL LTA - ME(SP135429 - KATIA LONGARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra o impetrante o disposto no caput do art.6ª da Lei 12.016/2009, instruindo a contra-fê com cópia de todos os documentos apresentados na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 5183

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022015-25.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X EDISOM ALVES DA CRUZ(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

Expeça-se a carta precatória, como requerido às fls. 1355/1356. Sem prejuízo, intime-se por mandado a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, bem como dê-se vista ao MPF, da decisão de fls. 1367/1368. Após, disponibilize-se este despacho junto ao Diário da Justiça a fim de que o requerido Francisco Pellicel Junior se manifeste sobre os mandados megativos juntados às fls. 1376/1377, 1378/1379 e 1380/1381.

Expediente Nº 5184

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002599-42.2008.403.6100 (2008.61.00.002599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS X MARCIA REGINA ALVES PEDROSA X MARI SANTANA CARNEIRO(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO X MARIA RITA SILVA(SP138728 - ROBERTO FERREIRA E SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI)

Encerrada a instrução, fica deferido o prazo sucessivo de 10 (dias) às partes para apresentação de alegações finais, primeiro ao Ministério Público Federal, após à União Federal; e, depois, à defesa dos requeridos, sendo primeiro à defesa de Marcelo Marcos Teixeira de Góis e Marcia Regina Alves Pedrosa e, após, à defesa de Mari Santana Carneiro. Após, faça-se conclusão. Fica autorizada a extração de cópias. Fica cancelada a audiência com a data de amanhã, ou seja, 10.12.2013. Saem os presentes intimados.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8218

MANDADO DE SEGURANCA

0020614-83.2013.403.6100 - JEFFERSON BLOISE(SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP

Fl. 116: Recebo como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste como polo passivo do presente feito PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DA SECCIONAL DE SÃO PAULO.Ante as alterações, forneça a parte impetrante a segunda via da petição inicial, com as cópias dos documentos, para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, bem como os endereços atualizados dos impetrados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0021444-49.2013.403.6100 - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 65/98: Recebo como emenda à inicial.Determino que a parte impetrante proceda ao aditamento da exordial no sentido de indicar corretamente a autoridade coatora, considerando que o Município de Santana de Parnaíba é o domicílio fiscal da Impetrante.PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos

conclusos para deliberações.Int.

0021875-83.2013.403.6100 - SACS SOUTH AMERICAN CARD SERVICES, ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A.(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, recebo a petição de fls. 44/45 como emenda à inicial.Outrossim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.Oficie-se. Intime-se.

0021915-65.2013.403.6100 - ALRECOM SERVICE COM/ DE TINTAS E REVESTIMENTO LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, recebo a petição de fls. 62/68 como emenda à inicial.Outrossim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.Oficie-se. Intime-se.

0022803-34.2013.403.6100 - MAXI SERVICOS LTDA.(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 40/1090: Recebo como emenda à inicial.Acolho o valor atribuído como valor à causa.Afasto a possibilidade de prevenção, por se tratarem de assuntos diversos.Ante as emendas, forneça a parte impetrante as cópias dos documentos, para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0022837-09.2013.403.6100 - CONSTRAIN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, recebo a petição de fls. 341/344 como emenda à inicial.Outrossim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.Oficie-se. Intime-se.

0023044-08.2013.403.6100 - SANDRA SIQUEIRA LIMA(SP283228 - RAQUEL ZENEDIN) X REITOR DA ASSOCIACAO DE CULTURA E ENSINO X DIRETOR DE NUCLEO DAS CIENCIAS JURIDICAS E SOCIAIS DA FMU X PRO REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA FMU

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRA SIQUEIRA LIMA, contra ato do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU e Outros, objetivando ordem que determine à parte impetrada que agende nova data para realização da prova de segunda chamada da disciplina de Processo Civil (Execução) pela impetrante; (i.b) estipule nova data de pagamento do boleto bancário correspondente à elaboração da nova prova pela instituição referida; (i.c) após a correção da avaliação e eventual aprovação pela impetrante na matéria, sejam retirados de seu histórico escolar quaisquer anotações de reprovação na referida disciplina, bem como não sejam feitas quaisquer cobranças financeiras com relação à dependência da matéria em comento (...). Informou a impetrante, aluna matriculada no 8º semestre do curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas, e que por motivo de doença de seu companheiro, deixou de fazer a prova da disciplina Processo Civil no dia 28/11/2013, ciente de que poderia se submeter a tal prova em segunda chamada.Afirma que a segunda chamada fora agendada para o dia 05/12/2013. Para tanto, necessário seria que a aluna, ora impetrante, formulasse requerimento prévio, imprimisse boleto bancário e procedesse ao recolhimento da taxa de R\$35,00 para tanto.Narra a impetrante que assim procedeu, sendo certo que no boleto bancário (fl. 37), constou como data de vencimento de pagamento o dia 01/12/2013 (domingo), tendo assim procedido ao recolhimento da taxa no dia útil seguinte, ou seja, 02/12/2013 (segunda-feira), o que não foi aceito pela Faculdade, tendo sido impedida de realizar a prova, acarretando a reprovação em tal disciplina, com a consequente dependência da matéria no ano de 2014.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/78).Vindo os autos à conclusão, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, bem como determinado à impetrante que procedesse à regularização da petição inicial (fl. 82), o que foi cumprido (fls. 87/90 e 91).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pleiteando a denegação da segurança (fls. 103/104).Em seguida, a pessoa jurídica de direito privada, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, bem como a

denegação da segurança (fls. 105/149). É o relatório. Passo a analisar o pedido de liminar. Inicialmente, defiro o ingresso das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU na lide, conforme requerido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Pois bem, o Manual do Estudante 2013 da FMU (fls. 38/52), item IV Provas Regimentais, item 2 - Provas de Segunda Chamada, assim dispõe, in verbis: O aluno que perder alguma das Avaliações Regimentais previstas no Calendário Acadêmico poderá realizar, independentemente do motivo e do número de provas perdidas, prova de Segunda Chamada, desde que a solicite no Aluno On-Line no prazo de 3 dias corridos após a avaliação. (fls. 44/44vº) A própria Faculdade relata que a Impetrante gerou sua solicitação via net, no sítio da Instituição na sexta-feira (dia 29.11.13), e nele havia a data do vencimento para 01.12.13 (domingo), ou seja, o sistema gerou o código de barras para pagamento nos três dias corridos que reza as normas institucionais, todavia, a discente preferiu dirigir-se, por sua conta e risco, à agência bancária (segundo sua narrativa, porque não há prova disso), tão só, na segunda (02.12.13), aquém do prazo previsto, o que inviabilizou seu recolhimento. (fl. 107). Ora, pela leitura do dispositivo do Manual do Estudante acima mencionado, resta claro que a solicitação deve ser feita nos três dias corridos posteriores à prova não realizada e não que o pagamento do boleto deva ser efetuado neste prazo, apenas a solicitação de nova prova, tendo a impetrante cumprido o determinado. Saliento, ainda, que acaso a Faculdade quisesse assim controlar os pagamentos destas taxas, deveria ter previsto no Manual de forma mais clara, ou quiçá restringir os pagamentos de tais boletos apenas na Tesouraria da Faculdade. Por oportuno, friso que a Lei nº 7089/1983, em seu artigo 1º proíbe a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê em sábado, domingo ou feriado, desde que seja quitado no primeiro dia subsequente. Ora, cediço é que tal regra vale para pagamentos de faturas de cartões de crédito e outros boletos bancários. Destarte, tenho que tal regra da faculdade não está clara e, além disso, está a induzir o aluno a erro, pois o senso comum, calcado na legislação pátria como acima mencionado, é de que os vencimentos que ocorrem em sábados, domingos ou feriados devem ocorrer no próximo dia útil subsequente. Assim sendo, reconhecendo a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, posto que a impetrante está prestes a se ver reprovada na disciplina em questão, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda ao agendamento de nova data para a prova de 2ª chamada de Processo Civil à impetrante, dando-lhe oportunidade para proceder ao pagamento da taxa correlata. Notifique-se a autoridade com urgência da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se. Oficiem-se.

0023282-27.2013.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA (SP140056 - ADRIANO BOIMEL E SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, recebo a petição de fls. 42/44 como emenda à inicial. Outrossim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a junta das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0023674-64.2013.403.6100 - MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X AUDITOR FISCAL DIV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO REC FED-DICAT/DERAT/SPO

Vistos e etc., recebo a petição de fls. 245/247 como aditamento à inicial. Outrossim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Com a junta das informações, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada. Oficie-se. Intime-se.

0001749-19.2013.403.6130 - BECKMAN COULTER DO BRASIL COM/ E IMP/ DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA (SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Dê-se ciência ao Impetrado acerca da redistribuição do presente feito. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer a segunda via da petição inicial, com as cópias dos documentos, para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, bem como trazer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 3) indicar corretamente a autoridade apontada como coatora. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0058057-47.2013.403.6301 - EUROSONICS - TECNOLOGIA INDL/ LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIÃO

Fls. Defiro prazo de 05 (cinco) dias para o Impetrante cumpra o determinado na fl. 136. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000812-65.2014.403.6100 - CAUE SWENSON SOARES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAUE SWENSON SOARES, contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR EM SÃO PAULO, objetivando ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas. Afirmo o impetrante ter sido dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, em 02/05/2006 e que, após a dispensa, ingressou em curso superior de medicina, concluído em 11/10/2013. Neste passo, aduz ter sido convocado para se apresentar, em 1º de fevereiro de 2014, na Seção de Serviço Militar (SSMR/2) do Exército Brasileiro para prestar serviço militar, com base nas Leis 4.375/64 e 5.292/67, com a redação alterada pela Lei 12.336/2010. Desta sorte, bate-se pela impossibilidade de ser novamente convocado à prestação de serviço militar, uma vez que fora dispensado por excesso de contingente em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, não estando, portanto, suscetível a sua aplicação. Por fim, defende estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, requerendo a sustação do ato administrativo de convocação militar para que não seja obrigado a apresentar-se ao Exército em 01/02/2014, o que prejudicaria sua vida pessoal e profissional. Passo a analisar o pedido de liminar. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso em questão, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, em 02/05/2006 (fl. 41), data anterior ao ingresso no curso superior de medicina. Sendo assim, resta claro que a dispensa não se deu em razão de seus estudos, muito menos ocorreu a hipótese de adiamento de incorporação, prevista no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que, de acordo com os ditames da Lei 5.292/1967, não é possível a convocação posterior dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ÁREA DE SAÚDE. LEI 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 4º SOBRE O SEU 2º. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ANO SEGUINTE À CONCLUSÃO DO CURSO, QUANDO OBTIDO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. 1. Estudantes de MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de seu curso. A obrigatoriedade de prestá-lo em tal época só ocorre quando obtido o adiamento de incorporação a que alude o referido art. 4º. O seu 2º não pode torná-lo inócua, sem sentido. Por ser a unidade básica, deve prevalecer o caput. 2. Subsistência dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria. 3. Recurso Especial conhecido mas, desprovido. (STJ, Resp 2007/0052091-4, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data do Julgamento: 15/04/2008, Data da Publicação/Fonte: 16/06/2008) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, CAPUT DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 827615/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, j. em 08/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 325) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decurso, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp 437424/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/03/2003, DJ 31/03/2003 p. 250) Ademais, a Lei nº 12.336/2010, que alterou as Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67, passando a autorizar a convocação posterior ao serviço militar dos concluintes dos cursos destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que haviam sido dispensados por excesso de contingente, não é aplicável ao caso analisado, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. ART. 557. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários),

após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e *tempus regit actum*. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005989-84.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.005989-1/SP, RELATOR Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI) Assim sendo, reconhecendo a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, posto que o impetrante está prestes a se ver obrigado a se apresentar às Forças Armadas em 1º de fevereiro de 2014, o que prejudicaria sua carreira, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato com o fito de incorporar o impetrante às Forças Armadas. Notifique-se a autoridade com urgência da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

0001384-21.2014.403.6100 - SIMAO MIGDAL (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO

Inicialmente, defiro ao impetrante a tramitação preferencial, nos termos da Lei n. 10.741/03. Anote-se. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer a segunda via da petição inicial, com as cópias dos documentos, para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001493-35.2014.403.6100 - EVANIO SILVA KOBAYASHI X ROSILANE LIMAS KOBAYASHI (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0000377-34.2014.403.6119 - ANA RACQUEL DE FRANCA ARBOL (SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X REITOR DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SÃO PAULO

Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Promova a impetrante a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

Expediente Nº 8232

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0017371-34.2013.403.6100 - EDJALMA ANTONIO DOS SANTOS X GILVETE MARQUES CORREIA DOS SANTOS (SP250045 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDJALMA ANTONIO DOS SANTOS e Outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que se abstenha de leiloar o imóvel descrito na inicial, objeto da presente demanda, referente ao contrato de alienação fiduciária relativamente à Lei nº 9.514/97 firmado entre as partes. Afirmam que haviam conseguido um comprador para o imóvel, que pagaria um valor aos autores e efetuaria a quitação do contrato de financiamento perante a Ré. Sustentam que foi designado leilão do imóvel em questão para data de hoje, de forma ilegal, já que os autores não foram notificados para purgar a mora, como determina a Lei nº 9.514/97. Assim, entendem que houve inobservância, por parte da instituição ré, do determinado pelo artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que ora transcrevo: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou

procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (negritei) Extraí-se da análise do citado dispositivo legal que há necessidade da notificação pessoal para a purgação da mora. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, afirma que os mutuários não procuraram a Ré para efetuar acordo ou parcelar o débito, e que também teriam se mantido inertes mesmo após várias NOTIFICAÇÕES E COMUNICADOS expedidos pelo Agente Fiduciário no trâmite do Processo Executivo Judicial. Contudo, não juntou a ré qualquer documento que comprove a realização das notificações pessoais, de acordo com o que estabelece a mencionada Lei. Quem alega que não recebeu as notificações não tem como provar que não as recebeu. Já a Ré poderia facilmente comprovar a notificação dos Autores, o que não foi feito até o momento nestes autos. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada e determino o cancelamento do leilão designado, relativamente ao imóvel descrito na inicial. Outrossim, designo o dia 06 de maio de 2014 às 16:00 hs para audiência de conciliação. Cumpra o Senhor Oficial de Justiça em regime de plantão nesta data.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004741-82.2009.403.6100 (2009.61.00.004741-0) - BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BANCO ITAULEASING S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à anulação da multa objeto dos MPFs n.ºs 0811000/01085/08 e 0811000/01086/08 e dos atos de apreensão dos veículos arrendados, determinando-se sua imediata devolução. Informa que, no exercício de suas atividades, realiza contratos de leasing financeiro em que, na qualidade de arrendadora, adquire a propriedade do bem arrendado, cedendo sua posse direta ao arrendatário, de sorte que a propriedade formal do bem assume, em sua essência, natureza de garantia do pagamento do financiamento. Aduz que eventuais infrações praticadas pelos arrendatários, quaisquer que sejam sua natureza, não podem ser penalizadas de forma a atingir o direito de propriedade da arrendadora. O feito foi originalmente distribuído à 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído a este Juízo nos termos do Provimento n.º 349/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência daquela Vara para previdenciária. Citada (fl. 86), a ré apresentou

contestação, às fls. 87/98, alegando a legitimidade das penalidades impostas e a responsabilidade do proprietário do veículo pelo dano ao erário. Às fls. 99/107, consta decisão deferindo em parte a tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa e determinar a entrega dos veículos apreendidos à autora, na qualidade de depositária. A ré interpôs Agravo de Instrumento n.º 0022140-91.2009.403.0000 (fls. 130/150), convertido em retido (autos em apenso). O Delegado da RFB em Sorocaba, às fls. 114/127, informou que as multas contestadas foram aplicadas apenas em nome das pessoas físicas que transportavam as mercadorias estrangeiras irregulares, bem como indicou o número correto dos processos administrativos relativos à apreensão dos veículos (MPF n.º 0811000/01085/08 - PA n.º 16024.000522/2008-39; MPF n.º 0811000/01086/08 - PA n.ºs 16024.000431/2008-01). A ré requereu a reconsideração da tutela deferida e o reconhecimento da ilegitimidade ativa (fls. 151/168). Às fls. 169/170, foram retificados os números dos procedimentos administrativos indicados na decisão de fls. 99/107, que restou no mais mantida, bem como foi afastada a preliminar de ilegitimidade ativa. A União interpôs agravo retido (fls. 175/179), com contraminuta da autora (fls. 187/192). A autora ofereceu réplica (fls. 195/201). Instadas à especificação de provas (fl. 206), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 208/209 e 218/221). A autora requereu, às fls. 212/214, autorização para alienação dos veículos, mediante depósito do resultado financeiro. A ré se manifestou, às fls. 225/229. O pleito foi indeferido (fl. 230) e autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0015108-98.2010.403.0000 (fls. 234/265), ao qual foi dado provimento, conforme trasladado às fls. 276/284). É o relatório. Decido. Reconheço a manifesta ilegitimidade ativa exclusivamente no que tange ao pedido para anulação da penalidade de multa, haja vista que foram impostas apenas às pessoas físicas que transportavam as mercadorias estrangeiras de forma irregular (fls. 39/42 e 43/47). Não há dúvida de que foi imposta à autora a retenção dos veículos na DRFB até pagamento da multa, conforme determinado no artigo 75, 1º, da Lei n.º 10.833/03, contudo seu interesse jurídico é manifesto tão somente no que tange à liberação dos veículos apreendidos, independentemente do recolhimento da multa aplicada ao transportador. Superada a preliminar e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conforme infrações autuadas em 2008 nos Mandados de Procedimento Fiscal n.ºs 0811000/01085/08 e 0811000/01086/08, respectivamente, os veículos, GM Kadett GLS, placa LZU9623, chassi 9BGKS08BWWB421781, ano/modelo 1998, cor branca, RENAVAM 698854128 e Fiat Marea, placa COA8922, chassi 9BD185245W7002567, ano/modelo 1999, cor azul, RENAVAM 701925523, foram apreendidos em 2008 por estarem sendo utilizados como transporte de mercadorias de origem e procedência estrangeira sem comprovação de regular introdução no País, sujeitas à pena de perdimento. Aos transportadores foi imposta a pena de perdimento das mercadorias e de multa, de sorte que até seu recolhimento os veículos permanecem retidos e sob guarda fiscal, na forma do artigo 75, 1º, da Lei n.º 10.833/03. Não se discute nesses autos a infração cometida no transporte de mercadorias estrangeiras, tampouco as penalidades impostas pessoalmente aos transportadores. O cerne da demanda é a possibilidade de retenção e eventual perdimento dos veículos arrendados. O arrendamento mercantil (leasing) é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta (artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 6.099/74), com necessária cláusula de opção de compra do bem arrendado pelo arrendatário (artigo 5º, c, do mesmo Diploma Legal). Nos contratos de leasing financeiro para aquisição de veículos, a arrendadora adquire o bem objeto do arrendamento segundo as especificações do arrendatário, transmitindo-lhe tão somente a posse direta do bem para seu uso próprio. A arrendadora mantém a propriedade do bem, bem como sua posse indireta, como uma espécie de garantia do mútuo subjacente à contratação. Assim, adimplidas as prestações do financiamento, o arrendatário que manifestar a opção de compra adquire a propriedade do bem arrendado; por outro lado, em caso de inadimplemento, resolve-se a posse direta do arrendatário, retomando-a o arrendador para livre uso, gozo e disposição do bem de sua propriedade. De acordo com o disposto no artigo 104, V, do Decreto-Lei n.º 37/66, a pena de perdimento é aplicável quando o veículo utilizado no transporte conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Nos próprios autos do procedimento administrativo restou comprovado que os veículos pertenciam à autora, em razão de contrato de arrendamento mercantil (fls. 40/41 e 45), logo, a manutenção da retenção, com o eventual perdimento por falta de pagamento da multa, traduz efetiva ilegalidade, violando-se inclusive o direito constitucional de propriedade da arrendadora e o princípio da pessoalidade e da individualização das penas (artigo 5º, XLV e XLVI, da CF). O ordenamento jurídico constitucional não admite o confisco como forma adversa de coerção para adimplemento de dívida (nesse sentido, confira-se a Súmula STF n.º 323). A Fazenda Pública possui meios próprios para cobrar seus créditos. Uma vez que o ato ilícito foi praticado pelo possuidor direto (arrendatário), sem qualquer conhecimento da arrendadora, não é cabível que, de forma indireta, lhe sejam estendidas as penas impostas ao transportador. Anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - APREENSÃO DE VEÍCULOS - INTRODUÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA NO PAÍS - LEASING - PROPRIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DEVOLUÇÃO DOS BENS. I - O contrato de leasing ou arrendamento mercantil se configura como contrato de locação, com opção de compra ao final, de bem móvel ou imóvel de propriedade da arrendadora. II - A jurisprudência desta

Egrégia Corte tem entendido que não se deve aplicar pena de perdimento sobre bem objeto de contrato de arrendamento mercantil, visto que a conduta pessoal do agente não pode acarretar prejuízo à esfera do patrimônio alheio, quando não comprovada a responsabilidade, ainda que por ato omissivo, da sociedade arrendadora. III - Agravo improvido. (TRF3, 3ª Turma, ApelReex 00044631320114036100, relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, d.j. 14.11.2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 577, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO UTILIZADO POR PREPOSTO DO ARRENDATÁRIO PARA A PRÁTICA DE DESCAMINHO. LIBERAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO CONFIGURADA. I. A pena de perdimento de veículo utilizado para a prática de descaminho somente tem cabimento na hipótese de configurada a culpa ou a responsabilidade do proprietário do veículo com o delito. (precedentes do E. STJ) II. O contrato de arrendamento objeto dos autos não se confunde com leasing, uma vez que as parcelas pagas pelo arrendatário ao arrendador, não amortizam o valor de futura compra, mas tão somente remuneram o uso do bem, razão pela qual a arrendadora é a real proprietária do veículo. III. In casu, o veículo em questão, objeto de contrato de arrendamento (aluguel) para terceiro, foi utilizado por motorista - preposto do arrendatário - para o transporte de mercadoria fruto de descaminho. Carecem os autos de elementos aptos a indicar culpa ou responsabilidade da proprietária-arrendadora do veículo pelo delito, razão pela qual torna insubsistente a pena de perdimento aplicada ao veículo-caminhão. IV. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. V. Agravo desprovido. (TRF3, 4ª Turma, ApelReex 00042590819934036000, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, d.j. 20.09.2012)ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO APLICADA SOBRE VEÍCULO USADO NA PRÁTICA DE ILÍCITO ADUANEIRO - BEM OBJETO DE CONTRATO DE LEASING CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - IMPOSSIBILIDADE DA MEDIDA, NA ESPÉCIE (AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL QUE PERMITA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ENTIDADE FINANCEIRA PELO MAU USO DO OBJETO ARRENDADO A TERCEIRO - DESCABIMENTO DA PUNIÇÃO ULTRAPASSAR A PESSOA DO INFRATOR - INVIABILIDADE DA ADMISSÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA COMO SUCEDÂNEO DA INCAPACIDADE DA UNIÃO GUARDAR SUAS FRONTEIRAS SECAS) - CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. [...] 2. O leasing é o nome usual da avença que a legislação brasileira (Lei nº 6.099/74) trata como arrendamento mercantil. As partes desse contrato são denominadas arrendador e arrendatário, conforme sejam, de um lado, um banco ou uma sociedade de arrendamento mercantil e, de outro, o cliente. O objeto do contrato é a aquisição pelo arrendador de bem escolhido pelo arrendatário para utilização por este. O arrendador é o proprietário do bem, enquanto que a posse direta e o usufruto transferem-se ao arrendatário durante a vigência do contrato. O contrato de arrendamento mercantil (leasing) pode prever ou não a opção de compra, pelo arrendatário, do bem é sempre de propriedade do arrendador (instituição financeira). 3. O proprietário não pode perder o domínio sobre a coisa, em favor do Poder Público, se o bem é mal usado pelo seu possuidor, ainda mais quando as circunstâncias em que o mau emprego ocorreu evidenciam que o dominus era completamente insciente da conduta irregular do possuidor/usuário. 4. Não é possível admitir que alguma pessoa jurídica possa sofrer uma punição por conta de ato de outrem, sob o signo da responsabilidade objetiva, sem previsão legal, situação que em face de pessoas físicas é impensável e em face de pessoas jurídicas admite-se muito restritivamente (dano ambiental, sendo que ainda recentemente o STF abandonou a tese da dupla imputação que vicejava no STJ - responsabilidade de pessoas jurídicas de direito público, inclusive as prestadoras de serviço em face de dano causado a terceiro não-usuário, STF in RE nº RE 591.874/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.8.2009 - responsabilidade civil das estradas de ferro - danos nucleares: art. 21, XXIII, d, CF e Lei nº 6.453/77). 5. O emprego de veículo detido sob sistema de leasing pelo arrendatário, em prática de contrabando/descaminho, não pode gerar decreto de perda do bem em favor da União Federal, já que somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor (o que é impossível quando o dono for uma instituição financeira que entregou o bem ao usuário em sistema de leasing) ou, não o sendo, quando demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). In casu, uma responsabilidade pela prática da infração aduaneira não restou nem de longe sugerida em regular processo administrativo, sendo incabível a aplicação da pena de perdimento sob a égide de responsabilidade objetiva (presunção de culpa da sociedade empresária pelo ato ilícito perpetrado) não baseada em dispositivo legal. 6. Não cabe impingir a responsabilidade objetiva contra a entidade financeira para supostamente evitar a criação de salvo-conduto para praticar infrações (como decidido no RESP 201101732032, - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/03/2013), à míngua de lei que a estabeleça como mais uma exceção à regra da responsabilidade subjetiva; e também porque não é justo que uma pessoa jurídica sirva como bode expiatório para a incapacidade do Estado (União) em prevenir a prática de contrabando/descaminho, o que ocorreria se houvesse mais do que um mero simulacro de controle de nossas fronteiras secas. 7. Apelo fazendário e remessa necessária desprovidos. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00025825820124036005, relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, d.j. 07.11.2013)Em que pese legítima a medida de apreensão de veículos no momento da autuação, uma vez identificado o proprietário do meio de transporte e ausência de sua responsabilidade quanto à conduta infracional, a recusa na devolução do bem ao legítimo proprietário revela-se ilegal e inconstitucional.DISPOSITIVOAnte o exposto, a teor do artigo 267, I, c/c artigo 295, II e III, do CPC, indefiro a

inicial quanto ao pleito para anulação da pena de multa aplicada nos processos administrativos n.ºs 16024.000522/2009-39 e 16024.000431/2008-01 e revogo, com aplicação imediata, a tutela antecipada relativa à suspensão de sua exigibilidade; bem como, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a devolução dos veículos retidos à autora (GM Kadett GLS, placa LZU9623, chassi 9BGKS08BWWB421781, ano/modelo 1998, cor branca, RENAVAL 698854128 e Fiat Marea, placa COA8922, chassi 9BD185245W7002567, ano/modelo 1999, cor azul, RENAVAL 701925523), independentemente do recolhimento de multa aplicada aos transportadores, objeto dos Mandados de Procedimento Fiscal n.ºs 0811000/01085/08 e 0811000/01086/08. Condeno a ré ao ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPCP.R.I.C.

0005975-60.2013.403.6100 - GENI ZELINDA CREMASCO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GENI ZELINDA CREMASCO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando assegurar a incidência de juros progressivos nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. À fl. 51, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação (artigo 71 da Lei n.º 10.741/03). Citada (fl. 54), a ré apresentou contestação (fls. 60/65) alegando a não comprovação da opção pelo FGTS. A autora ofereceu réplica (fls. 82/95). Instadas à especificação de provas (fl. 96), a autora informou já haver apresentado os documentos necessários (fl. 99) e a ré ficou-se silente (fl. 102). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Lei n.º 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei n.º 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107, de 1966. A Lei n.º 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei n.º 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis n.º 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Conforme Súmula n.º 398 do STJ, o prazo prescricional trintenário não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. O termo inicial da prescrição é contado a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação de trato sucessivo. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1-) vínculo empregatício com início até 22.09.1971, considerando-se, ainda, que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei n.º 5.705/1971); 2-) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3-) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/1973; 4-) conta fundiária relativa ao vínculo empregatício ativa no prazo de prescrição trintenário. No caso concreto, a autora comprova, conforme documentos de fls. 20/24, ter realizado a opção retroativa ao FGTS na forma da Lei n.º 5.958/73, bem como a permanência na empresa CEAGESP - Cia. de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo pelo período de 05.07.1960 a 15.07.1985. Anoto que a mera alegação da ré quanto à não comprovação do vínculo empregatício ou da opção pelo FGTS não faz prova em contrário, de acordo com o ônus processual que lhe incumbe (artigo 333, II, do CPC). Reconheço a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas de juros progressivos devidas no período anterior a trinta anos do ajuizamento da ação. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de

conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do artigos 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas de juros progressivos devidas no período anterior a trinta anos do ajuizamento da ação e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à ré, mediante escrituração contábil, que proceda à atualização da conta de depósitos do FGTS da autora com a capitalização de juros na forma progressiva prevista no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, observado o lapso prescricional trintenário e descontando-se os percentuais concedidos administrativamente. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do artigos 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Condeno a ré no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. C.

0009403-50.2013.403.6100 - SNAW SERVICOS DE INFORMATICA LTDA -ME(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Homologo, por sentença, a renúncia ao direito em que se funda a ação, conforme requerido pela autora às fls. 729/734, com concordância da União Federal (fls. 737/738), o que torna prejudicado o cumprimento do determinado às fls. 728. Julgo, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante a regra do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0014777-14.2013.403.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011475-10.2013.403.6100 - ANA LUCIA MOREIRA(SP241378 - FATIMA HONORATO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANA LÚCIA MOREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré no pagamento de indenização para ressarcimento de danos materiais no montante de 200 salários mínimos, para reparação de danos morais no ano de 2012 no valor de 120 salários mínimos, do ano de 2011 em 60 salários mínimos e do ano de 2010 em 30 salários mínimos. Requer, ainda, que seja determinado à ré que tome todas as providências cabíveis para evitar futuras ocorrências de operações de débito indevidas em sua conta. Informa ser titular de conta poupança na agência Afonso Sardinha e que, em 07.01.2013, ao consultar seu saldo verificou que foram realizadas diversas operações de débito em curto espaço de tempo sem seu conhecimento. Aduz ter sofrido humilhações no atendimento que recebeu ao comunicar o ocorrido, bem como que pela subtração de seus ativos financeiros seu marido teve que recorrer ao SUS, cuja consulta somente foi agendada para 20.02.2013. Alega, ainda, que já havia sido vítima de constrangimentos na agência em razão de saques indevidos nos anos de 2010 e 2011. O feito foi originalmente distribuído ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa da Comarca de São Paulo (processo n.º 0010833-17.83.8.26.0004), que declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito (fl. 36). À fl. 21, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 45), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 46/59, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse processual quanto à restituição dos valores subtraídos da conta da autora, com sua condenação por litigância de má-fé e na devolução em dobro do que exigiu. No mérito, alegou haver restituído os valores na conta da autora em época própria e a inexistência de dano moral. A autora ofereceu réplica (fls. 66/72). Instadas à especificação de provas (fl. 61), a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 65) e a ré ficou inerte (fl. 73). É o relatório. Decido. Nada a decidir quanto à preliminar suscitada, haja vista não haver pleito para restituição dos valores subtraídos da conta da autora. Os danos materiais objeto da demanda decorrem, segundo alegado na inicial, da não realização da cirurgia de seu marido em época própria. Declaro a inépcia da inicial quanto aos alegados danos materiais e danos morais sofridos em 2010 e 2011, uma vez que não foram demonstrados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, faltando ao pleito sua causa de pedir. Em relação aos supostos danos materiais, não há qualquer notícia de que o marido da autora estivesse sendo tratado por médico particular, da previsão de data para sua cirurgia, da necessidade do pagamento para realização do procedimento operatório exclusivamente naquele período de indisponibilidade, do valor cobrado ou mesmo que a cirurgia não pudesse ser realizada após o ressarcimento administrativo dos valores subtraídos da conta poupança (fls. 31/33 e 58/59). Quanto aos danos morais, a autora simplesmente alegou que naqueles anos ocorreram outras operações de débito indevidas na sua conta e que teria suportado o mesmo constrangimento ora aduzido. Não consta nos autos qualquer informação sobre tais operações indevidas, sua contestação, eventual resultado administrativo e mesmo sobre quais seriam os constrangimentos sofridos na época. Reconheço a ausência de interesse processual quanto ao pedido para que a ré tome todas as providências cabíveis para evitar

futuras ocorrências de operações de débito indevidas na conta poupança. A autora pretende obter provimento declaratório, genérico e abstrato, que reconheça seu direito contra fatos futuros, incertos e imprevisos decorrentes de ação criminosa. Não há dúvida de que, na qualidade de instituição financeira, a CEF está obrigada a ressarcir seus clientes por ações que comprometam indevidamente os ativos financeiros que administra. Trata-se de responsabilidade objetiva decorrente do risco do negócio. Nesse sentido, é cediço que a ré e as demais instituições financeiras procuram, constantemente, reforçar a segurança de seus sistemas eletrônicos, dos locais físicos em que opera suas atividades e das operações realizadas por seus funcionários. Contudo, quaisquer que sejam as ações de prevenção adotadas haverá o risco proporcional à engenhosidade delitiva e outras falhas de origem diversa. Não comprovado que a ré age de forma contrária às normas próprias do Sistema Financeiro Nacional, tenho por ausentes elementos que demonstrem a necessidade do provimento judicial, já que não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito material da autora, a utilidade de eventual provimento judicial, dado que o ordenamento jurídico e a conduta da ré abarcam o pleito apresentado à apreciação judicial, e a adequação da via eleita, uma vez que a ação declaratória não se presta à discussão de tese jurídica sobre relação genérica, abstrata, futura, incerta e imprevisível. Superada a preliminar e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito do pleito para reparação de supostos danos morais sofridos em 2012. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC), aplicando-se ao caso, inclusive, o disposto no artigo 14 do CDC c/c Súmula STJ n.º 297. Não obstante, para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, seja objetiva ou subjetiva, são necessários a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente. Conforme narrado na inicial, a autora, em 07.01.2013, constatou que o saldo de sua conta poupança não apresentava o valor que deveria estar depositado. Verificada a ocorrência, em curto espaço de tempo (de 08.11.2012 a 04.12.2012) e sem seu conhecimento, de diversas operações de débito (saques, transferências, pagamentos), na mesma data comunicou o fato ao gerente da agência da CEF, registrou Protocolo de Contestação em Conta de Depósito (fls. 25/26) e firmou acordo com a CEF (fls. 22/24). No acordo firmado foi estipulado que a ré depositaria no prazo de cinco dias úteis, em caráter provisório, o valor total contestado (R\$ 9.365,25), sob a condição de sua restituição caso fosse apurado administrativamente que as operações de débito não tiveram origem fraudulenta (cláusula 2ª). Em 11.01.2013, a autora firmou termo de acordo com a ré, em que a CEF reconheceu a existência de indícios de fraude nas operações de débito e depositou, na mesma data, o valor contestado (cláusula 2ª) e a autora deu plena, geral e irrevogável quitação dos valores recebidos (cláusula 3ª). Os documentos de fls. 58/59 indicam que a CEF depositou os valores em 14.01.2013, cinco dias úteis após a contestação. Em que pese assentado entendimento jurisprudencial no sentido de que o dano moral, para restar configurado e ser passível de indenização, independe de demonstração ou de prova do prejuízo, ainda assim, é imprescindível que, de fato, haja grave violação aos direitos da personalidade. Tenho que a simples constatação de operações de débito indevidas na conta da autora, ressarcidas pela ré em exatos cinco dias úteis de sua contestação, não caracteriza grave violação aos direitos da personalidade da autora. É evidente que a subtração indevida de seus ativos financeiros trouxe dissabor à autora, na medida em que não lhe deu causa e não pode dispor livremente da quantia pelo prazo de cinco dias úteis. Mas entender o desencanto experimentado como dano moral revela-se injustificado exagero. Anoto não constar nos autos qualquer indício de que autora tivesse necessidade de dispor dos ativos financeiros subtraídos no período compreendido entre 07.01.2014 a 14.01.2014, inclusive para realização da cirurgia de seu marido. Reitero não haver qualquer notícia de que o marido da autora estivesse sendo tratado por médico particular, da previsão de data para sua cirurgia, da necessidade do pagamento para realização do procedimento operatório exclusivamente naquele período de indisponibilidade e do valor cobrado. Não é crível que a indisponibilidade, ainda que indevida, de parte de seus ativos financeiros pelo período de cinco dias úteis pudesse causar excepcional gravame aos direitos da personalidade da autora. Nem é razoável supor que a autora pudesse ter sofrido danos morais por apenas ter ciência da subtração indevida. Ressalto que a autora constatou a subtração em 07.01.2013, comunicando o ocorrido à CEF que, em 11.01.2013, concluiu pela existência de indícios de fraude nas operações de débito, ressarcindo os valores subtraídos em 14.01.2013. A CEF atuou com presteza para, prontamente, regularizar a situação da autora. Desacolho, ainda, a alegação da autora sobre ser humilhante que a instituição financeira estipule cláusula de devolução de valores caso constatada a não ocorrência das operações contestadas. Ora, a instituição financeira que, confiando em seu cliente, ressarcie quantias contestadas, caso verifique que as operações são legítimas tem o direito de reaver o montante adiantado, sob pena de enriquecimento indevido do cliente. Tenho que a autora limitou-se a alegar a existência de dano moral, entretanto não logrou demonstrar com efetividade o excepcional sofrimento e o nexo de causalidade com a conduta da ré. Meras contrariedades não ensejam indenização por dano moral. Portanto, não havendo dano moral a ser reparado, incabível o pedido de indenização. Ressalto que, embora situações como a ora em apreço não devam ocorrer, a condenação no pagamento de indenização para reparação de danos morais não se confunde com medida punitiva pela conduta da instituição financeira e de terceiros ou pelo dissabor, desencanto ou aborrecimento experimentado pela vítima. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, a teor do artigo 267, I, c/c artigo 295, I, II, III e parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial quanto aos pedidos para ressarcimento de danos materiais no ano de 2012, para reparação de danos morais nos anos de 2010 e 2011 e para que a ré seja condenada a adotar todas as

providências cabíveis para evitar futuras ocorrências de operações de débito indevidas na conta poupança da autora; e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido para reparação de danos morais no ano de 2012. Condene a autora ao recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.006/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012070-09.2013.403.6100 - MARCOS ALEXANDRE ALVES CACAU X WALQUIRIA ALVES DOS SANTOS CACAU (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCOS ALEXANDRE ALVES CACAU e WALQUÍRIA ALVES DOS SANTOS CACAU contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração da nulidade da consolidação da propriedade de seu imóvel em favor da ré na forma da Lei n.º 9.514/97, bem como de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis. Informam que, em 24.09.2008, firmaram contrato de venda e compra de imóvel sito à Rua Zique Tuma, 100, bloco 1, apartamento 76, nesta Capital, com mútuo e alienação fiduciária, deixando de adimplir as prestações devidas em razão de dificuldades financeiras. Aduzem que, ao receberem a informação de agendamento do leilão extrajudicial do bem para 11.07.2013, se propuseram a pagar os valores que entendiam justos, contudo a ré recusou a oferta. Sustentam a aplicação do CDC e a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, tendo em vista o decurso do prazo legal para realização do leilão e a ausência do exato valor para purgação, com a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, bem como do demonstrativo das parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Alegam, ainda, a ausência de liquidez do título executivo extrajudicial. Às fls. 54/55, consta decisão indeferindo a tutela antecipada. Os autores interpuseram Agravo de Instrumento n.º 0020170-17.2013.403.0000 (fls. 150/159), ao qual foi negado provimento (fls. 165/167 e 169). Citada (fl. 67), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 68/136 e 140/149, aduzindo, em preliminar, a inépcia do pedido relativo à retomada do pagamento das prestações vincendas e, no mérito, a inaplicabilidade do CDC, a legalidade da previsão de garantia por alienação fiduciária nos referidos contratos e a legitimidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em seu favor. A parte autora ofereceu réplica e se manifestou sobre os documentos juntados (fls. 160/164 e 172/174). É o relatório. Decido. Nada a decidir quanto à preliminar suscitada, uma vez que o pleito para pagamento das prestações vincendas somente foi pugnado em sede de antecipação da tutela, mas não foi confirmado como pedido principal. Superada a preliminar e presentes os pressupostos e condições da ação, passo à análise de mérito. Busca o autor a anulação da consolidação da propriedade em razão do inadimplemento. A Lei n.º 9.514/97 inovou o ordenamento jurídico ao prever a alienação fiduciária em garantia de bens imóveis. Na alienação fiduciária, o devedor (fiduciante) transfere a propriedade do bem ao credor (fiduciário), para garantir a dívida. O devedor tem a posse direta do bem, mas transfere a propriedade ao credor. Após o pagamento de todas as prestações, o fiduciante adquire o domínio do bem alienado fiduciariamente, pois o fiduciário tem apenas a propriedade resolúvel do bem. O artigo 26 da Lei n.º 9.514/97 permite a consolidação da propriedade em nome do fiduciário se a dívida deixar de ser paga no seu vencimento. Contudo, exige a constituição do devedor em mora por meio de notificação pessoal, formalizada perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, concedendo ainda o prazo de 15 dias para o devedor purgar a mora. Verifica-se que o financiamento foi realizado em 24.09.2008, pelo Sistema de Amortização Constante Novo, no valor à época de R\$ 88.000,00, tendo o autor deixado de adimplir as prestações vencidas a partir de 24.09.2011. Intimados extrajudicialmente para purgar a mora, os fiduciantes se mantiveram inertes, consolidando-se, assim, a propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária. Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. A alienação fiduciária é garantia dos contratos do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI prevista no artigo 17, IV, da Lei n.º 9.514/97, cujo procedimento para consolidação da propriedade tem regras próprias. O fato de tratar o caso de contrato de adesão não implica qualquer nulidade quanto à garantia contratada. No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Os documentos de fls. 47/48 e 144/145 comprovam que o autor foi pessoalmente notificado pelo Cartório de Registro Imóveis. Não houve purgação da mora, tampouco a parte autora buscou tutela jurisdicional para discutir eventual nulidade ou descumprimento contratual. Desse modo, conforme registrado na matrícula do imóvel, restou consolidada a propriedade em favor da ré. Anoto que a ré instruiu seu requerimento para consolidação da propriedade com o demonstrativo discriminado do débito, conforme disposto no artigo 26, 1º, da Lei n.º 9.514/97 (fls. 141/143). Eventuais dúvidas da parte fiduciante quanto aos valores a serem pagos para purgação da mora poderiam ser dirimidas diretamente com o Oficial registrário ou com a instituição financeira, não restando demonstrada

justificativa plausível para a omissão diante da intimação extrajudicial. Ressalto, inclusive, que eventual diferença entre o valor objeto da purgação de mora e o devido no dia da purgação poderia ser pago pelo fiduciante juntamente com o primeiro ou segundo encargo vincendo após a purgação (cláusula 28ª, parágrafo 7º, do contrato). Deixo de apreciar a alegada ausência de suas assinaturas na intimação extrajudicial (fls. 172/174), na medida em que na inicial não foi sustentada a nulidade da intimação pessoal, mas tão somente a ausência de informações sobre o débito. O aduzido implica alteração do pleito inicial não permitida após a citação (artigo 264 do CPC). Ademais, de acordo com o relatado na inicial os autores tinham plena ciência da notificação extrajudicial para purgação da mora e decidiram não fazê-la em razão de supostas dúvidas sobre os encargos devidos. Assim, diante da inadimplência da parte autora, fato não negado nos autos, é garantido o direito contratual de execução da garantia do contrato de financiamento imobiliário, com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, nos termos do artigo 26, 7º, da Lei n.º 9.514/97, consequência que a autora não pode ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. Desse modo, não há qualquer irregularidade na forma utilizada para a satisfação do direito da instituição financeira em dispor do bem imóvel, sendo possível, assim, promover os atos executórios da propriedade nos termos do artigo 27 da Lei n.º 9.514/97, observadas as formalidades do artigo 26 do mesmo Diploma Legal. Também não há que se falar em eventual invalidade dessa Lei, uma vez que ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, desde então manteve a possibilidade do agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria. Desta forma, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação restaram assegurados o caminho da execução judicial e, também, o da execução extrajudicial. Veja-se o que restou decidido no Recurso Extraordinário nº 223075/DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0020170-17.2013.403.0000, comunique-se o teor desta à 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0018041-72.2013.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S.A.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários, previstas nos artigos 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91, incidentes sobre férias gozadas. Requer, ainda, que seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir de outubro de 2008 com futuros débitos da mesma contribuição, na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. À fl. 48, consta decisão indeferindo a tutela antecipada, contra a qual a autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0029275-18.2013.403.0000 (fls. 53/75). Citada (fl. 52), a ré apresentou contestação, às fls. 77/82, aduzindo a legalidade da exação. A autora ofereceu réplica (fls. 85/106). Instadas à especificação de provas (fl. 83), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 107 e 108). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRÊCHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.(...)2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257) Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos

empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. A Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, alterou sua jurisprudência, até então dominante, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor de férias gozadas pelo empregado. Seguindo voto do relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Seção entendeu que, como não há incorporação desses benefícios à aposentadoria, não há como incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas: . . . O art. 22 da Lei 8.212/91 prevê como fato gerador da Contribuição Previdenciária o pagamento efetuado pelo empregador que se destina à retribuição de serviço prestado, senão vejamos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifo não original). 7. Assim, tem-se como remuneração a contraprestação paga ao Trabalhador em razão dos serviços prestados, enquanto que indenização tem o caráter de reparação ou compensação. 8. Pois bem, o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91). Como se vê, o salário-maternidade não é contraprestação paga em razão de serviço prestado e nem a segurada está à disposição do empregador, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 9. Por outro lado, a própria Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, a, estabelece: Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; 10. Como se vê, a regra é de que os benefícios previdenciários não sofram a incidência de Contribuição Previdenciária e apenas uma situação relevantíssima poderia justificar a exclusão de um benefício de tal preceito. Ora, o salário-maternidade deve ser visto dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido, assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção acima estabelecida. . . Da mesma forma, o art. 148 da CLT, por sua vez, estabelece que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessão do contrato de trabalho, terá natureza salarial. 17. Ouso, no entanto, afirmar que o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba. Ora, tanto no salário-maternidade quanto nas férias gozadas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possui caráter retributivo. Consequentemente, entende-se também não ser devida a Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas. Em que pese a suspensão dos efeitos do julgamento até decisão dos embargos declaratórios opostos no REsp n.º 1.230.957/RS, reconheço a não incidência tributária. Da compensação Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3º desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas

contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Ressalto que o contribuinte deve observar a legislação e atos normativos vigentes quanto à repetição administrativa de indébito. Eventual ilegalidade deve ser discutida especificamente, observados o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários, previstas nos artigos 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91, incidentes sobre férias gozadas; bem como, para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de 03.10.2008. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Condene a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, considerando tratar-se de matéria recorrente nesta Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, I, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0029275-18.2013.403.0000, comunique-se o teor desta à 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0020454-58.2013.403.6100 - ALEXANDRE ALMEIDA DA FONSECA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 51, portanto deixando de emendar a petição inicial, apresentando documentos essenciais à propositura da ação, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários diante da ausência de formação plena do litígio. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013310-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022902-63.1997.403.6100 (97.0022902-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JURANDIR SANTOS X SUELI CRISTINA FRACCA X LEONILDO JOSE ROQUE X LOURIVAL ANTUNES DA SILVEIRA FILHO X LUCIA LUZIA DOS SANTOS COSTA X MARINA APARECIDA CAMAPANA FERREIRA DE PAULA X IZABEL MAYO CARVALHO X TEREZINHA MARIA DA SILVA X TANIA HANNUD ADSUARA X JOSE ROBERTO MEGATTI (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0022902-63.1997.403.6100, aduzindo a prescrição, excesso de execução em relação aos valores do reajuste dos proventos e a inexistência de sucumbência a ser executada, tendo em vista que efetuou, administrativamente, a incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos dos servidores, pagou a diferença referente ao período retroativo e juros moratórios, de sorte que não seriam devidos honorários advocatícios. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 362/374. Em atenção à determinação de fl. 377, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 378/393, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 401/404 e 406). É o relatório. Decido. Inicialmente, aprecio a alegada prescrição da ação executiva. A execução de sentença sujeita-se à prescrição contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, nos termos da Súmula n. 150 do e. Supremo Tribunal Federal. O prazo prescricional é, pois, de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9º do Decreto nº 20.910/32 e 3 do Decreto-Lei n. 4.597/42, que reduz o prazo, mas condicionado à existência anterior de causa interruptiva da prescrição no mesmo processo. Ora, os processos de conhecimento e de execução são autônomos e, por isso mesmo, não existe comunicação entre a prescrição e a interrupção num e noutro caso, para efeito de cômputo a menor do prazo legal. Os exequentes obtiveram provimento judicial para reajuste de seus proventos com a condenação em custas e honorários advocatícios, transitado em julgado em 11.02.2004 (fls. 222 dos autos principais). Em 01.12.20013, a União informou o pagamento administrativo das verbas cabíveis e requereu o arquivamento dos autos, intimados em 04.07.2005 (fls. 205 e 223) para manifestação, os exequentes requereram na mesma data a juntada de documentos para comprovação dos pagamentos efetivados (fls. 225/227). A União apresentou a documentação necessária em 11.11.2005 (fls. 232/395), da qual a parte exequente foi intimada em 30.03.2006 (fls. 396 e 405), protocolando requerimento para citação da União nos termos do artigo 730 do CPC em 17.05.2006 (fls. 408/430). Publicada em 20.09.2006 a determinação para juntada de cópias necessárias à formação da contrafé (fl. 431), os exequentes protocolaram petição em cumprimento no dia 28.09.2006 (fl. 435). O mandado de citação foi expedido apenas em 22.06.2012 (fls. 443/444). Observa-se que, a partir do trânsito em julgado, a parte exequente se manifestou inequivocamente quanto ao interesse na execução. Anoto, inclusive, que a documentação solicitada pela parte exequente, cuja exibição cabia à executada, era imprescindível à elaboração dos cálculos de liquidação, logo, até a sua apresentação pela ré não poderia a exequente dar início ao processo executivo contra a Fazenda Pública. Uma vez disponibilizados os elementos

necessários à elaboração dos cálculos de liquidação, a parte exequente deu início ao processo de execução. Entre a data do trânsito em julgado e a data do requerimento, com a juntada da contrafé, para citação da União nos termos do artigo 730 do CPC decorreram menos de três anos. Denota-se claramente que a parte exequente diligenciou em momento oportuno para execução de seu crédito, não incorrendo em qualquer conduta omissiva que pudesse invalidar seu efetivo e tempestivo exercício do direito de ação. A demora para a citação do réu se deu em razão dos mecanismos deficitários deste Poder Judiciário. A matéria é objeto da Súmula 106 do c. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Afasto, assim, a alegada prescrição. No que tange à base de cálculo dos honorários advocatícios, tenho que a pretensão da embargante visa alterar o título judicial, o que é vedado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nos termos da sentença e Acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferidas nos autos principais, a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, que consistiu em: incorporação do percentual nos vencimentos dos servidores e pagamento das diferenças apuradas com correção e juros de mora. Assim, o montante pago administrativamente, pertinente ao objeto da condenação, compõe a base de cálculo dos honorários de sucumbência. O pagamento administrativo efetuado após o ajuizamento da ação ou prolação da sentença não esvazia o objeto da lide, nem altera a coisa julgada. Evidentemente, na execução do título judicial devem ser deduzidos os valores pagos administrativamente, mas tal compensação não tem o condão de modificar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deve ser composta pela totalidade dos valores devidos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 956263/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, d.j. 14.08.07) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. No mérito, melhor sorte não assiste à agravante. É que não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007). Ademais, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 3. Se fosse possível a exclusão dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios, bastaria à Administração, tão logo prolatada a sentença, realizar o pagamento integral do débito pela via administrativa, com o que ela não mais estaria obrigada a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, o que de certo não seria razoável. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg/Ag 1093583/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 08.09.09) Assim, quanto aos honorários advocatícios, acolho o valor apurado pela Contadoria, no total de R\$ 59.573,33 posicionado para 10.01.2013, uma vez que observa a base de cálculo disposta no julgado, conforme supra explicitado. Anoto que a limitação às parcelas positivas e negativas de juros de 01.03.1994 a 01.01.2008 constante no demonstrativo de cálculo não implica redução da base de cálculo dos honorários, como alegado pelos embargados (fls. 401/404). Como se pode observar das planilhas de cálculo, a base de cálculo inclui, além dos juros moratórios, o valor das diferenças apuradas desde 03/1994 (com a denominação Princ. cor/mon). A referida limitação temporal se dá em razão do último pagamento efetuado administrativamente (ocorrido em 01/2008 - fls. 42/343) relativamente às diferenças corrigidas dos vencimentos, cessando, portanto, a mora e a conseqüente incidência dos respectivos juros. Em relação ao principal, conforme documentos juntados pela embargante, os servidores ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região tiveram o percentual de 11,98% incorporado em seus vencimentos em dezembro de 2000, tendo sido creditadas as diferenças atualizadas apuradas no período de 03/1994 a 11/2000, bem como os juros de mora. A Contadoria Judicial constatou haver créditos pendentes, no total de R\$ 12.992,57, em favor tão somente dos embargados Jurandir Santos, Leonildo José Roque, Lúcia Luzia dos Santos Costa, Marina Aparecida Camapana Ferreira de Paula, Izabel Mayo Carvalho, Terezinha Maria da Silva, Tania Hannud Adsuara e José Roberto Megatti. Ante a concordância da embargante e o silêncio dos embargados, acolho o

cálculo apresentado pela Contadoria, que melhor se adaptam ao julgado. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução para declarar líquido para a execução o valor apurado na conta de fls. 379/393, no total de R\$ 72.598,37 (setenta e dois mil e quinhentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado em 10.01.2013. Custas ex lege. Ante a ínfima sucumbência da parte embargada, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme disposto nos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, dispensando-se. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0002907-05.2013.403.6100 - RIO JORDAO PAPEIS S/A (SP304983A - REGIANE BINHARA ESTURILIO E PR057838 - FERNANDO VALENTE COSTACURTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CURITIBA - PR (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FEIRA DE SANTANA - BA (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1 REGIAO - DF

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por RIO JORDÃO PAPÉIS S.A. Aduz, sobre as CDAs n.ºs 80.2.06.090465-61 e 80.3.06.005721-75, haver erro material quanto à pretensão de reconhecimento da prescrição intercorrente e na indicação de artigos da Lei n.º 9.964/00, bem como contradição quanto à sua inclusão no REFIS e ofensa ao contraditório por não ter sido oportunizada sua manifestação quanto às informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como por não ter sido considerada a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0004412-95.2013.403.0000. Em relação às CDAs n.ºs 91.2.06.008149-04, 50.3.06.000222-76 e 90.6.93.001446-08 e às prestações em atraso do parcelamento, alega haver contradição dado que não obteve a certidão de regularidade fiscal em que pese o reconhecimento da procedência de seu pedido nas informações prestadas pelas autoridades impetradas. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto aos erros materiais, omissões e contradições, haja vista que não se estabelecem na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a parte impetrante pretendia tivesse sido reconhecido. Conforme pontuado pela impetrante, o objeto da impetração é a obtenção da certidão de regularidade fiscal e não a declaração de determinadas relações jurídico-tributárias (existência de parcelamento, ocorrência de prescrição etc.). Contudo, é evidente que a cognição do Juízo sobre essas relações jurídico-tributárias, de acordo com o conjunto probatório apresentados nos autos, implica a denegação ou concessão da segurança pleiteada. Assim, no que tange às CDAs n.ºs 80.2.06.090465-61 e 80.3.06.005721-75, se, de fato, não há pedido para declaração da prescrição intercorrente, esta é causa de pedir expressa na inicial (fl. 10) e, nesse sentido, restou reconhecida a inadequação da via eleita para seu conhecimento. Ainda, o processo de incorporação da sociedade Trombini Papel e Embalagens S.A. e, consequentemente, a constatação da inclusão ou não dos débitos da incorporada não no parcelamento da Lei n.º 9.964/00 são questões que não restaram demonstradas na via estreita do mandado de segurança, razão pela qual é necessária a dilação probatória com amplo contraditório. Ao contrário do alegado pelo ora embargante, este Juízo não acolheu as alegações da autoridade impetrada, o que implicaria juízo de mérito à denegação da segurança, mas, sim, deixou de apreciar o mérito para que o litígio seja resolvido observado o devido processo legal, possibilitando a ambas as partes todas as defesas e provas cabíveis para comprovação de seu direito. Quanto à alegada contradição entre a sentença deste Juízo e a decisão proferida no Agravo de Instrumento, reporto à parte que, ao juiz, no exercício de suas atividades judicantes, é garantida ampla independência funcional, manifestada pelo do princípio do livre convencimento, de forma que possa tomar suas próprias decisões sem imposições nem influências de outras pessoas ou entidades, mesmo dos órgãos superiores da própria Magistratura. Por fim, quanto às CDAs n.ºs 91.2.06.008149-04, 50.3.06.000222-76 e 90.6.93.001446-08 e às prestações em atraso do parcelamento, a sentença é clara quanto ao entendimento do Juízo sobre a hipótese de perda superveniente de objeto. Uma vez que os indicados débitos deixaram de obstar a certidão de regularidade fiscal, cessou a necessidade de provimento jurisdicional quanto à sua exigibilidade. Contudo, estes não eram os únicos débitos da impetrante. A certidão de regularidade fiscal não é emitida parcialmente, ou o contribuinte está em situação regular ou não. Se há débitos exigíveis e não garantidos, pouco importa se há outros com exigibilidade suspensa. Uma vez que a impetrante possui outros débitos (CDAs n.ºs 91.2.06.008149-04, 50.3.06.000222-76 e 90.6.93.001446-08) exigíveis e com execução fiscal ajuizada não garantida, é evidente que não obterá a certidão pretendida. A perda de objeto somente foi declarada aos débitos expressamente indicados na sentença e não em

relação aos demais. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. O que importa, e isso foi feito na r. Sentença, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisor, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que à parte se afigure adequado. Nessa esteira vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo de incontáveis julgados, dos quais destaco os seguintes excertos: (...) É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (...) (REsp. n.º 969511/RS, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 07/10/2011). (...) A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, o que não se verifica no caso dos autos (...). (EDcl no AgRg no Ag 1391267/MG, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/09/2011). (...) O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes (...) (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/04/11). Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Por fim, embora não se verifique qualquer prejuízo ao teor da fundamentação da sentença prolatada, retifico o erro material apontado quanto ao dispositivo legal indicado sobre os débitos incluídos no parcelamento instituído pela Lei n.º 9.964/00. Dessa forma, no quarto parágrafo da fl. 596v, onde se lia Estabelece o artigo 1º e 3º do referido Diploma Legal [...] passa a constar Estabelecem os artigos 1º e 2º, 3º, do referido Diploma Legal [...]. Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam PARCIALMENTE ACOLHIDOS exclusivamente quanto ao erro material referente à indicação dos artigos 1º e 2º, 3º, da Lei n.º 9.964/00. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se P.R.I.O.

0012119-50.2013.403.6100 - ALEXANDRE CIBELLI ABUJAMRA (SP144638 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO E SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINIST DA FAZENDA EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 21/24, impetrado por ALEXANDRE CIBELLI ABUJAMRA contra ato do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja imediatamente concedido auxílio funeral, descontado o valor de despesas ressarcidas a terceiro. Informa ser filho de servidora pública federal falecida. Aduz que, embora o funeral tenha sido custeado por terceiro, o auxílio funeral, equivalente a um mês dos proventos do servidor falecido, é devido à família, independentemente do efetivo custeio do funeral. Às fls. 51, consta decisão indeferindo a liminar. Notificada (fl. 57), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 58/59, sustentando a legitimidade do ato administrativo, haja vista que o impetrante não custeou despesas do funeral. A União manifestou-se alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, a legitimidade do ato administrativo (fls. 65/68). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 70/72). É o relatório. Decido. É cediço que o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. O impetrante objetiva o pagamento de auxílio funeral, pleito este inadequado à via do mandado de segurança, ante a sua finalidade constitucional e a peculiaridade de seu procedimento, em que se verifica contraditório limitado, a vedação de dilação probatória e ausência de processo de execução. Nesse sentido, o e. Supremo Tribunal Federal possui entendimento há muito sedimentado, conforme Súmula n.º 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ante a inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0019987-79.2013.403.6100 - A2 BAR E LANCHES LTDA.(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 140/144 e 146/148, impetrado por A2 BAR E LANCHES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre: a) auxílio-doença e auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho; b) salário-maternidade; c) férias; e, d) terço constitucional de férias. Requer, ainda, que seja declarado seu direito à compensação, independentemente de autorização ou processo administrativo, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência de correção pela Selic acrescida de juros de mora mensais de 1% ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de juros e correção aplicadas pela Fazenda na cobrança de seus créditos, afastada limitação do artigo 170-A do CTN e quaisquer outras restrições como a IN/RFB n.º 900/08. Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Às fls. 149/150, consta decisão deferindo parcialmente a liminar para assegurar o direito ao não recolhimento da contribuição incidentes sobre os valores atinentes ao afastamento do empregado no período de 15 dias até obtenção de auxílio-doença ou auxílio-acidente e ao adicional de um terço de férias. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0032026-75.2013.403.0000 (fls. 158/173), ao qual foi negado seguimento (fls. 174/175). Notificado (fl. 155), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo prestou informações, às fls. 176/183, aduzindo a legalidade da exação. A impetrante se manifestou, às fls. 188/190. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 185/186 e 192/193). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRÊCHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA. (...) 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257) Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verbas indenizatórias, razão pela qual estariam infensos à incidência da referida contribuição, consoante extrai-se do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91,

razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.12.2009) (grifo nosso). Terço constitucional de férias A matéria é controvertida e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. O Superior Tribunal de Justiça decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09) Assim, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais, declaro a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam referentes a férias indenizadas ou não. Salário-maternidade e férias gozadas A Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, alterou sua jurisprudência, até então dominante, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Seguindo voto do relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Seção entendeu que, como não há incorporação desses benefícios à aposentadoria, não há como incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas: . . . O art. 22 da Lei 8.212/91 prevê como fato gerador da Contribuição Previdenciária o pagamento efetuado pelo empregador que se destina à retribuição de serviço prestado, senão vejamos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifo não original). 7. Assim, tem-se como remuneração a contraprestação paga ao Trabalhador em razão dos serviços prestados, enquanto que indenização tem o caráter de reparação ou compensação. 8. Pois bem, o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91). Como se vê, o salário-maternidade não é contraprestação paga em razão de serviço prestado e nem a segurada está à disposição do empregador, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 9. Por outro lado, a própria Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, a, estabelece: Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; 10. Como se vê, a regra é de que os benefícios previdenciários não sofram a incidência de Contribuição Previdenciária e apenas uma situação relevantíssima poderia justificar a exclusão de um benefício de tal preceito. Ora, o salário-maternidade deve ser visto dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido, assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção acima estabelecida. . . Da mesma forma, o art. 148 da CLT, por sua vez, estabelece que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessão do contrato de trabalho, terá natureza salarial. 17. Ouso, no entanto,

afirmar que o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba. Ora, tanto no salário-maternidade quanto nas férias gozadas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possui caráter retributivo. Consequentemente, entende-se também não ser devida a Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas. Em que pese a suspensão dos efeitos do julgamento até decisão dos embargos declaratórios opostos no REsp n.º 1.230.957/RS, reconheço a não incidência tributária. Da compensação Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3º desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Ressalto que o contribuinte deve observar a legislação e atos normativos vigentes quanto à repetição administrativa de indébito. Eventual ilegalidade deve ser discutida especificamente, observados o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, terço constitucional de férias, férias gozadas e salário-maternidade; bem como, para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposição do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0032026-75.2013.403.0000, comunique-se o teor desta à 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0023732-67.2013.403.6100 - ITELYCOM COMPONENTES ELETRONICOS - EIRELI (SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP301212 - VINICIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ITELYCOM COMPONENTES ELETRÔNICOS - EIRELI contra ato do INSPETOR-CHEFE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse, no período de dezembro de 2008 a outubro de 2013, ao recolhimento das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação com base de cálculo diversa da prevista no artigo 77 do Decreto n.º 6.759/09, reconhecendo-se seu direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos no período. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo, 7º, I, da Lei n.º 10.865/04 ao alargar o conceito de valor aduaneiro para incidência das contribuições sociais, incluindo o valor do ICMS e das próprias contribuições ao PIS/COFINS-importação. Notificada (fl. 56), a autoridade impetrada

prestou informações, às fls. 58/73, aduzindo, em preliminar, ausência de interesse processual e sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a legitimidade da exação. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 75). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade da autoridade quanto à compensação tributária, uma vez que não há pedido nesse sentido. Tampouco reconheço a alegada inadequação da via eleita, uma vez que o pedido para reconhecimento de direito de crédito em período anterior ao da impetração tem caráter declaratório, fundado no justo receio da negativa administrativa em face das disposições legais vigentes. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Estabelece a Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente à contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) Autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, que instituiu as contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Art. 3º O fato gerador será: II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. Inicialmente, anoto não ser necessária a edição de lei complementar para instituição das contribuições em questão. O disposto no artigo 195, 4º, da CF, que faz referência ao comando do artigo 154, I, somente se aplica à hipótese de instituição de contribuição nova, ou seja, não prevista no texto constitucional, não sendo esta, por óbvio, a situação das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação. A questão trazida aos autos refere-se à base de cálculo dessas contribuições prevista no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...) O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) estabelece, em seu artigo VII, princípios gerais para a determinação do valor das mercadorias importadas para fins alfandegários. Para consecução desses objetivos, foi firmado o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Acordo de Valoração Aduaneira), promulgado pelo Decreto n. 92.930/86. O Decreto n. 1.355/94 promulgou a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, quanto ao Acordo de Valoração Aduaneira. Dispõe o artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira que o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, qual seja o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação ao país de importação. Em razão do artigo 5º da Decisão nº 13/07 do Conselho do Mercado Comum - CMC, aprovada no âmbito do MERCOSUL, que passou a vigor no território nacional a teor do Decreto nº 6.870/09, ao valor aduaneiro foram acrescidos também os gastos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; os gastos com carga, descarga e manuseio, ocasionados pelo transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; e, o custo do seguro das mercadorias. Assim, ao dispor que na composição do valor aduaneiro deve ser acrescido o montante do ICMS e das próprias contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação, a Lei nº 10.865/04 deixou de observar os acordos internacionais vigentes. A ampliação do que se entende por valor aduaneiro implica alargamento da base de cálculo não permitida na Constituição (artigo 149, II e III, a, in fine). Ressalto que à matéria foi reconhecida repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal em razão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.607/SC (d.j. 26.09.2007, relator Ministro Marco Aurélio), bem como que, na sessão de 20.03.2013, o Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no

desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante no inciso I, do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04. O Acórdão tem a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei n.º 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Inter municipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Observado o disposto no artigo 168, I do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração, a serem atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados, devendo ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, no período compreendido entre 19.12.2008 a 31.10.2013, que obrigasse a impetrante ao recolhimento das contribuições PIS/COFINS-importação com base de cálculo diversa do valor aduaneiro, conforme definido na legislação pátria vigente, restando excluídos os valores do ICMS e das próprias contribuições PIS/COFINS-importação previstos no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04; bem como para, observado o determinado no artigo 170-A do CTN, declarar seu direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos no período, a ser atualizado pela SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n.º 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.O.

0002490-59.2013.403.6130 - C&A MODAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por C&A MODAS LTDA. contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação com base de cálculo diversa da prevista no artigo 77 do Decreto n.º 6.759/09, reconhecendo-se seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade

do artigo, 7º, I, da Lei n.º 10.865/04 ao alargar o conceito de valor aduaneiro para incidência das contribuições sociais, incluindo o valor do ICMS e das próprias contribuições ao PIS/COFINS-importação. O feito foi originalmente distribuído à 1ª Vara Federal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo - Osasco, que reconheceu a ilegitimidade passiva do Delegado da RFB em Barueri e declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito (fls. 178/180). Às fls. 100/102, consta decisão deferindo em parte a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário resultante da inclusão, no desembaraço aduaneiro, dos valores do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-importação. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0018231-02.2013.403.0000 (fls. 122/143), ao qual foi negado seguimento (fls. 173/174). Notificados (fls. 108 e 147), o Delegado da RFB em Barueri e o Inspetor-Chefe da Inspetoria da RFB em São Paulo alegaram sua ilegitimidade passiva (fls. 115/116 e 168/171). O Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB em São Paulo, em comparecimento espontâneo, prestou informações (fls. 149/167), aduzindo, em preliminar, sua legitimidade passiva a ausência de interesse processual e, no mérito, a legitimidade da exação. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 206). É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Inspetor-Chefe da Inspetoria da RFB e, por encampação, declaro a legitimidade passiva do Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB, conforme regimento interno da SRFB aprovado pela Portaria n.º 203/12 do Ministério da Fazenda. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual sob o fundamento de que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese ou de que não prova do ato coator, haja vista não tratar da hipótese dos autos. A impetrante não está discutindo a lei em tese, mas os efetivos efeitos de sua aplicação nas importações que realiza. Embora a causa de pedir se encontre no reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade de determinada norma, o objeto da demanda está devidamente definido, de forma concreta e específica. Nesse sentido, é patente o interesse processual, uma vez que a ALF, no cumprimento da lei, tem o dever de exigir o tributo considerando a base de cálculo indicada no diploma legal. A impetrante tem o justo receio de sofrer, pela autoridade impetrada, violação a direito, que entende líquido e certo, de não ter suas operações de importação tributadas nos termos da Lei n.º 10.865/04, que reputa inconstitucional e ilegal. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Estabelece a Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente à contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...): IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) Autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória n.º 164/04, convertida na Lei n.º 10.865/04, que instituiu as contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Art. 3º O fato gerador será: II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. Inicialmente, anoto não ser necessária a edição de lei complementar para instituição das contribuições em questão. O disposto no artigo 195, 4º, da CF, que faz referência ao comando do artigo 154, I, somente se aplica à hipótese de instituição de contribuição nova, ou seja, não prevista no texto constitucional, não sendo esta, por óbvio, a situação das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação. A questão trazida aos autos refere-se à base de cálculo dessas contribuições prevista no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...) O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) estabelece, em seu artigo VII, princípios gerais para a determinação do valor das mercadorias importadas para fins alfandegários. Para consecução desses objetivos, foi firmado o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Acordo de Valoração Aduaneira), promulgado pelo Decreto n. 92.930/86.

O Decreto n. 1.355/94 promulgou a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, quanto ao Acordo de Valoração Aduaneira. Dispõe o artigo 1 do Acordo de Valoração Aduaneira que o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, qual seja o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação ao país de importação. Em razão do artigo 5º da Decisão n.º 13/07 do Conselho do Mercado Comum - CMC, aprovada no âmbito do MERCOSUL, que passou a vigor no território nacional a teor do Decreto n.º 6.870/09, ao valor aduaneiro foram acrescidos também os gastos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; os gastos com carga, descarga e manuseio, ocasionados pelo transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; e, o custo do seguro das mercadorias. Assim, ao dispor que na composição do valor aduaneiro deve ser acrescido o montante do ICMS e das próprias contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação, a Lei n.º 10.865/04 deixou de observar os acordos internacionais vigentes. A ampliação do que se entende por valor aduaneiro implica alargamento da base de cálculo não permitida na Constituição (artigo 149, II e III, a, in fine). Ressalto que à matéria foi reconhecida repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal em razão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.607/SC (d.j. 26.09.2007, relator Ministro Marco Aurélio), bem como que, na sessão de 20.03.2013, o Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante no inciso I, do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04. O Acórdão tem a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Observado o disposto no artigo 168, I do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRF (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, no período compreendido entre 19.12.2008 a 31.10.2013, que obrigasse

a impetrante ao recolhimento das contribuições PIS/COFINS-importação com base de cálculo diversa do valor aduaneiro, conforme definido na legislação pátria vigente, restando excluídos os valores do ICMS e das próprias contribuições PIS/COFINS-importação previstos no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04; bem como para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o lapso quinquenal de prescrição. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0018231-02.2013.403.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino ao SEDI que retifique o polo passivo, com a exclusão do Inspetor-Chefe da Inspetoria da RFB em São Paulo e a inclusão do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Encaminhe-se o necessário por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n.º 150/11.P.R.I.O.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023630-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EDUARDO DE MAGALHAES

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 38/41, informando a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de formação plena da lide. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550611-07.1983.403.6100 (00.0550611-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0036110-66.1987.403.6100 (87.0036110-0) - FABIO TAUBE(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009325-28.1991.403.6100 (91.0009325-4) - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0027979-87.1996.403.6100 (96.0027979-9) - IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006922-17.2013.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP214185 - ADRIANA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP
Converto o julgamento em diligência para determinar primeiramente que os Réus IPEM e IMETRO esclareçam o alegado pelo Sindicato Autor a fls. 467/465, após o que retornem conclusos para apreciação.Int.-se.

0021120-59.2013.403.6100 - MARIVALDO CONCEICAO BOAVENTURA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 40: Indefiro, reportando-me ao decidido a fls. 39. Assim sendo, tendo em vista o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) atribuído à causa na petição inicial e, considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0001168-60.2014.403.6100 - LUCIANA TAVARES X VAGNER FERNANDES DA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, acostando o competente demonstrativo de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0001338-32.2014.403.6100 - IMC SASTE-CONSTRUCOES,SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora seja declarada a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Contribuição prevista no Artigo 1 da Lei Complementar n 110/01, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a efetuar a apuração e o recolhimento do tributo em decorrência das demissões efetuadas a partir da distribuição da demanda. Requer seja autorizado o depósito judicial dos valores devidos, a fim de obter a suspensão da exigibilidade dos valores na forma do Artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos (fls. 30/78). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a parte autora ingressou com a demanda em face da Caixa Econômica Federal, União Federal e do Ministério do Trabalho, que sequer ostenta personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente, fazendo-se necessário o aditamento da petição inicial para o regular prosseguimento do feito. Note-se que, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 (Processo REsp 1044783 / SP Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008). Ressalto que o depósito do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária qualquer autorização judicial para tanto, cabendo à parte autora demonstrar nos autos sua realização, a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes por parte de quem de direito. Em face do exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o pólo passivo da demanda, bem

como para que indique os nomes dos subscritores do instrumento de mandato de fls. 31, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Intime-se.

0001608-56.2014.403.6100 - STEPHANY ARANA SLEIMAN (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por STEPHANY ARANA SLEIMAN em face da UNIÃO FEDERAL visando a restituição imediata dos bens ou a retirada dos mesmo do leilão marcado para 14/02/2014, edital nº 0817800/000001/2014, lotes nº 284 e 285. Sustenta que residiu no exterior (EUA) por mais de 01 (um) ano e que ao retornar ao Brasil embarcou sua bagagem desacompanhada, contendo todo o mobiliário de sua residência e pertences pessoais seus e de seus familiares. Informa que tomou conhecimento através de seu despachante aduaneiro de que sua bagagem havia sido apreendida pela Alfândega do Porto de Santos/SP, através do auto de infração nº 0817800/30155/13 que originou o PAF nº 11128-728.388/2013-32, sob a alegação de falsa declaração de conteúdo. Alega que os bens não fogem ao conceito de bagagem e que mesmo que a autoridade fiscal decidisse pela irregularidade na declaração, deveria aplicar o regime de tributação especial ou o regime de importação comum ou, ainda, arbitrar fiança, retendo apenas o que entendesse não ser bagagem. Aduz que além de estar arcando com pagamento de armazenagem e aluguel de cofre, seus bens já foram relacionados para leilão público em 14/02/2014. Juntou procuração e documentos (fls. 07/95). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Pela documentação carreada aos autos, em especial cópia da discriminação de mercadorias apreendidas, extrai-se que a Autora trazia do exterior, como bagagem, milhares de frascos de perfume (6970) de diversas marcas de renome, dezenas de suplementos de vitaminas, dezenas de cremes para cabelo e produtos cosméticos, além de ração para cães. Consta no entanto, dos autos, documento da Pontual Moving Import atestando que parte dos bens foi embarcada erroneamente no container da Autora. Dessa forma, a fim de evitar a irreversibilidade do provimento judicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até ulterior deliberação do juízo, que somente possam ser passíveis de leilão as mercadorias elencadas no documento de fls. 72 dos autos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais e adeque o valor da causa com base na soma das mercadorias cuja liberação ora pleiteia. Isto feito, expeça-se o mandado de citação e intimação. Intime-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025245-03.1995.403.6100 (95.0025245-7) - LUIZ GOMES LARA X DANIEL GUEDES X DANIEL GUEDES JUNIOR X VERA MARIA MOTTA LUIZ X FRANKLIN MOTTA LUIZ - ESPOLIO (SP268363 - ALEXANDRE PARANHOS TACLA ABBRUZZINI E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ GOMES LARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 6729

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006665-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIANCA NADDAF DOS SANTOS SILVA

Fls. 77: Defiro. Proceda-se ao desbloqueio da restrição cadastrada no sistema RENAJUD. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0011954-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACILENE MARIA DA SILVA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça que dá conta da não localização do bem, diga a Caixa Econômica Federal. Int.

DEPOSITO

0021296-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EUNIR ALMEIDA

Fls. 161: Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme demonstra o extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021000-41.1998.403.6100 (98.0021000-8) - CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0001419-20.2010.403.6100 (2010.61.00.001419-4) - JOSE AUGUSTO MONTEIRO DE OLIVEIRA NOVAES(SP018192 - NELSON RANGEL NOVAES) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR-REGIAO DAS BANDEIRAS DIV APOIO ADMINIST

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0010001-04.2013.403.6100 - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja afastada a retenção na fonte do imposto de renda sobre remessas de valores a empresas prestadoras de serviço situadas na França a título de remuneração de serviços técnicos sem transferência de tecnologia, bem como seja reconhecido o direito da impetrante de compensar os valores pagos a título de imposto de renda indevidamente cobrado quando das remessas já efetuadas. Alega que, a fim de viabilizar a consecução de suas atividades de hotelaria e também possibilitar que potenciais hóspedes localizados em outros países tenham acesso à reserva de quartos nas unidades por ela administradas, faz-se necessária a implementação de sistemas, o acesso ao know how específico da atividade e o treinamento de funcionários, serviços estes que são contratados junto a empresa estabelecida no exterior. Afirma que as instituições financeiras contratadas para realizarem a remessa para a França do numerário necessário ao pagamento dos contratos indicam que seria necessário efetuar a retenção de imposto de renda na fonte, nos termos do Ato Declaratório COSIT 001/2000, da Receita Federal. Sustenta que a exigência é totalmente descabida em função da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre o Rendimento, assinada entre o Brasil e a França, e determina a tributação dos valores no Estado sede da empresa contratante, o que afasta a aplicabilidade da legislação interna acerca do tema. Juntou procuração e documentos (fls. 29/182). Indeferida a medida liminar (fls. 187/188). A impetrante noticiou a interposição de recurso de Agrado de Instrumento (fls. 195/218). Informações prestadas a fls. 232/235, sustentando o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo sua ilegitimidade passiva para a causa. Deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 236/244). O Ministério Público Federal opinou pelo regular andamento do feito (fls. 249/249-verso). Determinada a inclusão no pólo passivo do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC (fls. 260), o qual prestou informações a fls. 271/274. O Ministério Público Federal teve ciência da alteração do pólo passivo (fls. 276). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e determino sua exclusão do pólo passivo, o qual deverá ser composto apenas pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Maiores Contribuintes - DEMAC, que defendeu a prática do ato impugnado. Quanto ao mérito, o pedido formulado é procedente. A impetrante ingressou com o presente mandamus com intuito de ser desobrigada a efetuar a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os valores pagos pela prestação de serviços por empresas sediadas na França, sustentando que o tratado internacional destinado a evitar a bitributação afasta a aplicação da regra geral estabelecida no Artigo 7 da Lei n 9.779/99, in verbis: Art. 7 Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. Pretende obstar a necessidade de retenção na fonte do tributo em comento, a teor do disposto no Artigo 685, inciso II, do Decreto n 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda: Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte

(Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º): I - à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive: a) os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira; b) os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos; c) as pensões alimentícias e os pecúlios; d) os prêmios conquistados em concursos ou competições; II - à alíquota de vinte e cinco por cento: a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços; b) ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 691, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 245. 1º Prevalecerá a alíquota incidente sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos residentes ou domiciliados no País, quando superior a quinze por cento (Decreto-Lei nº 2.308, de 1986, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 18). 2º No caso do inciso II, a retenção na fonte sobre o ganho de capital deve ser efetuada no momento da alienação do bem ou direito, sendo responsável o adquirente ou o procurador, se este não der conhecimento, ao adquirente, de que o alienante é residente ou domiciliado no exterior. 3º O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País (Lei nº 9.249, de 1995, art. 18). Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013593-23.2013.4.03.0000, a questão da supremacia dos tratados internacionais sobre as normas infraconstitucionais de direito interno já foi analisada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento da ADI-MC nº 1480, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 18.05.2011, ficando estabelecido que Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Também restou sedimentado pela Corte que No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico (lex posterior derogat prior) ou, quando cabível, do critério da especialidade. É exatamente isso que ocorre no caso em análise, em que existe Tratado Internacional específico que impede a aplicação da norma geral atinente à incidência na fonte do imposto de renda estabelecida na legislação interna. A convenção internacional objeto da demanda foi inserida no Ordenamento Jurídico Pátrio por meio do Decreto nº 70.506, de 12 de maio de 1972, e estabelece em seu artigo VII que os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por intermédio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. Sustenta a impetrado que o pagamento pela prestação de serviços não se confunde com o lucro, razão pela qual não há como isentar a impetrante da retenção do Imposto de Renda quando do pagamento dos valores à empresa estrangeira. No entanto, a matéria já foi apreciada e afastada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no RECURSO ESPECIAL - 1161467, Relator Ministro Castro Meira, DJE 01/06/2012: TRIBUTÁRIO. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A BITRIBUTAÇÃO. BRASIL-ALEMANHA E BRASIL-CANADÁ. ARTS. VII E XXI. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA BRASILEIRA. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE TRIBUTAR, NA FONTE, A REMESSA DE RENDIMENTOS. CONCEITO DE LUCRO DA EMPRESA ESTRANGEIRA NO ART. VII DAS DUAS CONVENÇÕES. EQUIVALÊNCIA A LUCRO OPERACIONAL. PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES SOBRE O ART. 7º DA LEI 9.779/99. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 98 DO CTN. CORRETA INTERPRETAÇÃO. 1. A autora, ora recorrida, contratou empresas estrangeiras para a prestação de serviços a serem realizados no exterior sem transferência de tecnologia. Em face do que dispõe o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, segundo o qual os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade em outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, deixou de recolher o imposto de renda na fonte. 2. Em razão do não recolhimento, foi autuada pela Receita Federal à consideração de que a renda enviada ao exterior como contraprestação por serviços prestados não se enquadra no conceito de lucro da empresa estrangeira, previsto no art. VII das duas Convenções, pois o lucro perfectibiliza-se, apenas, ao fim do exercício financeiro, após as adições e deduções determinadas pela legislação de regência. Assim, concluiu que a renda deveria ser tributada no Brasil - o que impunha à tomadora dos serviços a sua retenção na fonte -, já que se trataria de rendimento não expressamente mencionado nas duas Convenções, nos termos do art. XXI, verbis: Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado. 3. Segundo os arts. VII e XXI das Convenções contra a Bitributação celebrados entre Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, os rendimentos não expressamente mencionados na Convenção serão tributáveis no Estado de onde se originam. Já os expressamente mencionados, dentre eles o lucro da empresa estrangeira, serão tributáveis no Estado de destino, onde domiciliado aquele que recebe a renda.

4. O termo lucro da empresa estrangeira, contido no art. VII das duas Convenções, não se limita ao lucro real, do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido ao estrangeiro está - e estará sempre - sujeito a adições e subtrações ao longo do exercício financeiro. 5. A tributação do rendimento somente no Estado de destino permite que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada - e portanto, definitiva - do tributo na fonte pagadora, como pretende a Fazenda Nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro. 6. Portanto, lucro da empresa estrangeira deve ser interpretado não como lucro real, mas como lucro operacional, previsto nos arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77 como o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, aí incluído, obviamente, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados. 7. A antinomia supostamente existente entre a norma da convenção e o direito tributário interno resolve-se pela regra da especialidade, ainda que a normatização interna seja posterior à internacional. 8. O art. 98 do CTN deve ser interpretado à luz do princípio *lex specialis derogat generalis*, não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regramento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge, tão só, as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção. 9. A norma interna perde a sua aplicabilidade naquele caso específico, mas não perde a sua existência ou validade em relação ao sistema normativo interno. Ocorre uma revogação funcional, na expressão cunhada por HELENO TORRES, o que torna as normas internas relativamente inaplicáveis àquelas situações previstas no tratado internacional, envolvendo determinadas pessoas, situações e relações jurídicas específicas, mas não acarreta a revogação, *stricto sensu*, da norma para as demais situações jurídicas a envolver elementos não relacionadas aos Estados contratantes. 10. No caso, o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá deve prevalecer sobre a regra inserta no art. 7º da Lei 9.779/99, já que a norma internacional é especial e se aplica, exclusivamente, para evitar a bitributação entre o Brasil e os dois outros países signatários. Às demais relações jurídicas não abarcadas pelas Convenções, aplica-se, integralmente e sem ressalvas, a norma interna, que determina a tributação pela fonte pagadora a ser realizada no Brasil. 11. Recurso especial não provido. Assim, desde que não haja transferência de tecnologia, não há como tributar no Brasil os rendimentos recebidos por empresas estrangeiras prestadoras de serviços técnicos, ficando a impetrante desobrigada de efetuar a retenção na fonte do tributo devido. Nesse passo, verificando-se indevidos os recolhimentos efetuados com base na Lei n. 9.779/99, têm a impetrante o direito à compensação dos valores pagos a maior nos últimos cinco anos, conforme dispõe o artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. O procedimento de compensação deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autoridade impetrada na via administrativa, assim como compete à mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte e providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Em face do exposto: 1) com relação ao pedido formulado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando o mesmo excluído da lide. 2) relativamente ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes, CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar a impetrante de efetuar a retenção na fonte do imposto de renda sobre as remessas de valores a empresas prestadoras de serviços situadas na França, a título de remuneração de serviços técnicos sem transferência de tecnologia, em razão da incidência do artigo VII da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos Sobre o Rendimento, firmada com o referido País, que determina que os mencionados rendimentos são passíveis de tributação exclusivamente no Estado de residência. Fica a impetrante autorizada a compensar os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos com parcelas vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0011925-50.2013.403.6100 - COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a liberação de importação de aeronave com recolhimento proporcional de 5% (cinco por cento) do IPI e não 10% (dez por cento) como pretendido pela autoridade impetrada. Alega que celebrou contrato de subarrendamento de aeronave Boeing Modelo 737-4B6 e que o impetrado informou que a operação estaria sujeita ao regime de admissão temporária, acarretando o pagamento integral do IPI, equivalente a 10% do valor do bem, o que entende descabido. Sustenta que por não haver opção de compra ao final do prazo contratual, não haverá transferência da propriedade, o que

enseja a incidência do tributo pela alíquota pretendida. Juntou procuração e documentos (fls. 30/418). Liminar indeferida a fls. 423/423-verso. Após manifestação da impetrante a fls. 429/449, a decisão de fls. 423 foi reconsiderada para deferir em parte o pedido liminar, condicionando a liberação da aeronave ao pagamento do IPI pela alíquota de 5% aliado ao depósito judicial do montante remanescente de 5%. A fls. 458 a impetrante requereu a expedição de ofício ao Inspetor da Receita Federal que atua na Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro-Galeão atinente ao desembarço aduaneiro da aeronave, tendo sido indeferido. Devidamente notificado, o Inspetor da Receita Federal do Brasil apresentou informações a fls. 461/469, alegando, em preliminar ilegitimidade de parte, uma vez que a aeronave deu entrada no Brasil pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, portanto, fora de sua jurisdição. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo declínio da competência em favor da seção judiciária do Rio de Janeiro ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, requereu fosse oficiado, novamente, a autoridade indicada como coatora a fim de que preste suas informações, com posterior vista (484/486). Instada a manifestar-se acerca da ilegitimidade passiva alegada, a impetrante manifestou-se a fls. 511/521. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem. Conforme salientado pelo impetrado, a sua jurisdição abrange apenas alguns dos portos secos, localizados na zona secundária, sendo que o despacho de uma aeronave somente pode ser realizado em aeroporto internacional alfandegado, localizados em zona primária. Dessa forma, o presente feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Esse é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: **MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA É AQUELA COM COMPETÊNCIA PARA O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.** 1. Aponta o art. 6º, 3º, da Lei n. 12.016/2009 que a autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. 2. Sabe-se que a legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo. (REsp 838.413/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 28.9.2010.) 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o Superintendente de Recursos Humanos da SABESP não possui competência para desfazimento do ato impugnado. Por outro lado, assinalou a competência ao Departamento de Despesa Pessoal do Estado para o processamento do pleito da agravante, dirimindo a controvérsia no âmbito do direito estadual (art. 7º, III, do Decreto Estadual n. 42.698, de 24.12.97). 4. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Agravo regimental improvido. - grifei (Processo AGRESP 201100016584 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1230739 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/04/2011) Observe-se, por fim, que não cabe ao órgão julgador fazer a substituição da autoridade indicada como coatora pelo impetrante (STF - RMS 24552-6, DJU de 22/10/04). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando cassada a liminar parcialmente concedida. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012949-16.2013.403.6100 - RUBENS SIMOES (SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante seja reconhecida a prescrição da penalidade de suspensão do exercício profissional imposta pelo impetrado, nos termos do artigo 43, caput, da Lei n. 8.906/94. Alternativamente, requer seja declarada a ilegalidade da pena, haja vista não ter praticado nenhuma ilicitude capaz de ensejar a suspensão do exercício da advocacia. Alega que Silvana Vieira da Silva ingressou com representação por falta de prestação de contas junto ao Tribunal de Ética da OAB-SP que, por votação unânime, o condenou à pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, como incurso nos incisos XXI do Artigo 34 do Estatuto da Advocacia, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas. Sustenta que as alegações da denunciante são desprovidas de qualquer veracidade fática e fundamentação jurídica, uma vez que não praticou qualquer ato incompatível com sua profissão. Argumenta ter sido procurado por Carlos Sérgio Barbosa para promover ação de revisão contratual em face do Banco ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em nome de sua mulher, Silvana Vieira da Silva, na qual houve a celebração de acordo entre as partes, ficando consignado que a instituição financeira ficaria com parte dos depósitos realizados nos autos, sendo que o saldo remanescente, equivalente a R\$ 3.000,00, seria levantado pela arrendatária. Afirma ter efetuado o levantamento em seu nome e utilizado o dinheiro para o pagamento dos honorários do perito, bem como para custear um dos editais expedidos naqueles autos, Informa que todos os

valores referentes aos pagamentos das parcelas do leasing foram devidamente depositados em Juízo, contrariamente ao alegado pela denunciante. Sustenta que está em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca da Capital o processo n 2007.232943-o (Controle 2007/002134) no qual Silvana requer a prestação de contas dos valores em comento, tendo sido consignado judicialmente o valor de R\$ 21.770,12, o que afasta a pena de suspensão ora discutida. Juntou procuração e documentos (fls. 12/266). A medida liminar foi indeferida (fls. 275/276-verso). O impetrado prestou informações sustentando a legalidade da penalidade aplicada, pleiteando a denegação da segurança. Acostou aos autos a cópia integral do processo administrativo disciplinar discutido nos autos (fls. 294/1344). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 1350/1351). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende o impetrante no presente mandamus a anulação da penalidade de suspensão do exercício profissional imposta pelo Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, afirmando a ocorrência da prescrição da punibilidade, bem como que não praticou qualquer ato ilegal que justificasse a sanção imposta. Conforme já manifestado na ocasião da apreciação da medida liminar, não há como acolher a alegação de prescrição. A representação por falta de prestação de contas foi proposta por Silvana Vieira da Silva aos 28 de setembro de 2007, pouco mais de um ano após o levantamento dos valores depositados nos autos da ação revisional n 99.046452-7, datado de 15 setembro de 2006, conforme comprova o documento juntado a fls. 69. Deve-se considerar que o Artigo 43 da Lei n 8.906/94 é expresso ao determinar que o prazo de prescrição da punibilidade das infrações disciplinares tem início na data da constatação oficial do fato, e que a propositura do processo disciplinar é causa de interrupção da prescrição, conforme segue: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Com relação à ilegalidade da pena aplicada, já decidi no E. TRF da 3ª Região que Ao Poder Judiciário cabe, quando provocado, aferir apenas a legalidade do ato administrativo impugnado, o que corresponde a examinar somente seus requisitos formais, jamais o próprio mérito, que implica na discricionariedade do ato, afeta exclusivamente ao próprio órgão prolator. (Processo AC 00099097020064036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548919 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Assim, não há como afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Ética da OAB, entidade soberana para decidir acerca dos atos irregulares praticados pelos profissionais sob sua fiscalização. Ressalte-se que as cópias anexadas aos autos evidenciam a inexistência de qualquer irregularidade formal no processamento da representação em face do impetrante, tendo sido as intimações realizadas nos estritos termos do Artigo 143 do Regimento Interno da OAB. Entretanto, embora aplicada de forma legítima, cabe analisar a legalidade da manutenção da suspensão do exercício profissional do impetrante frente à homologação das contas apresentadas por Silvana Vieira da Silva nos autos da Ação de Prestação de Contas n 0232934-77.2007.8.26.0100, em curso perante a 1ª Vara Cível de São Paulo - Foro Central, que atualmente encontra-se em fase de execução provisória do Julgado. Nesse prisma, reputo abusiva a manutenção da suspensão do exercício profissional, posto que as partes discutem perante o Juízo Estadual qual o montante efetivamente devido, tendo o causídico efetuado a consignação de R\$ 21.770,12 (vinte e um mil, setecentos e setenta reais e doze centavos) em junho de 2010, conduta que demonstra nítido interesse na satisfação de seu débito. Com base em tais argumentos, não considero razoável impedir a atividade profissional do impetrante até a solução final na ação de prestação de contas, circunstância que pode ensejar danos irreparáveis à sua subsistência. Nesse sentido, vale transcrever trecho da decisão proferida pela Sétima Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 194232, DJF2R de 07.4.2011, pág 258/259:(...) O presente recurso merece provimento. A decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi proferida nestes termos: Com efeito, a OAB aplicou a suspensão de 30 dias em decorrência da falta de prestação de contas do advogado, sendo certo que a penalidade - que tem por fim precípua reprimir a infração - deve perdurar até o momento em que o apenado tome a iniciativa de prestá-las. Há jurisprudência no sentido de que a sanção aplicada não se constitui em pena de caráter perpétuo, porquanto se trata de mera providência de índole administrativa, objetivando compelir o advogado a prestar contas. Por força do disposto no 2º do art. 37 da Lei n.º 8.906/94, a pena de suspensão irá perdurar até que o advogado cumpra o dever de prestar contas ao seu cliente, ou seja, até que tome alguma iniciativa no sentido de prestá-las. Nesse sentido: TRF - 2ª Região, AC 200251010025644, 6ª Turma Especializada, Relator Des. Fed. Fernando Marques, DJ de 27/09/2006, p. 187; TRF-2ª Região, AMS 20055101018167-9, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Antonio Cruz Netto, DJ de 13/11/2008, p. 100; TRF - 4ª Região, AC 200072000053126, 4ª Turma, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJ de 03/09/2003, p. 519. A Lei n.º 8.906/94 capitula como infração disciplinar a recusa em prestar contas (art. 34, inciso XXI). Desta forma, qualquer demonstração inequívoca de que o advogado tem interesse na prestação já é suficiente para que a suspensão cesse, o que ocorreu no caso concreto, situação diversa dos julgados supramencionados, onde não houve qualquer iniciativa por parte do advogado em consignar os valores devidos. In casu, tendo sido cumprida a suspensão de 30 (trinta) dias, e tendo o advogado tomado iniciativa

de acertar contas, mesmo que seja pela pretensão da extinção da obrigação, através da consignação extrajudicial da quantia de R\$ 20.615,00 (embora não seja este o valor integral da dívida - fl. 70), cujo levantamento já foi, inclusive, efetuado pelo constituinte (não tendo sido apresentada recusa formal do valor depositado - fl. 62, o que representaria, até mesmo, satisfação da obrigação, nos termos do 2º do art. 890 do CPC), conforme comprovado às fls. 56/65, inexistindo fundamento para manutenção da suspensão do exercício profissional, sendo certo que tal medida inviabiliza a possibilidade de o agravante obter recursos para a manutenção do sustento próprio e de sua família e até mesmo para solver o resíduo acaso existente, estando caracterizado o periculum in mora. O aresto abaixo, ao considerar abusivo que a suspensão perdure até o trânsito em julgado de ação de prestação de contas - basta o ajuizamento da ação -, é o que melhor se aplica à hipótese dos autos: MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE. OAB. SUSPENSÃO PROFISSIONAL. PERPETUAÇÃO ABUSIVA. É abusiva a perpetuação de penalidade de suspensão profissional até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida em ação de prestação de contas, em virtude do caráter alimentar do exercício profissional e da conseqüente satisfação do cliente com a solução da lide. (TRF-4ª Região, Terceira Turma, AMS 20000401017506-4, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Munch, DJ de 22/11/2000, p. 240) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e considero cumprida a pena de suspensão do exercício profissional imposta nos autos do Processo Disciplinar 3898/2007, na forma da fundamentação acima, devendo o impetrado assegurar ao impetrante o imediato retorno às suas atividades profissionais. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0014992-23.2013.403.6100 - SHERUT COM/ E SERVICOS LTDA (SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine a exclusão de sua inscrição dos cadastros de proteção ao crédito. Alega que está inscrita no Serasa em decorrência de executivo fiscal, o que tem causado prejuízos devido a restrição de créditos. Juntou procuração e documentos (fls. 33/50). Indeferida a medida liminar pleiteada (fls. 54/54-verso). Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações a fls. 62/74-verso, alegando sua ilegitimidade passiva, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Sustenta que o cadastro é formado a partir de informações disponíveis ao mercado selecionadas pela referida entidade, sendo, portanto, de sua inteira responsabilidade. Contra a decisão que indeferiu o pedido liminar a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 79/96), o qual não foi conhecido (fls. 104/107). Deferida a inclusão da União Federal no polo passivo da ação (fls. 100). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da ilegitimidade passiva ou, pela denegação da segurança diante da regularidade e licitude da inclusão da informação em bancos de dados. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora. A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem. Conforme salientado na decisão que indeferiu o pedido liminar, além de o documento de fls. 44 não indicar quem operou a inscrição, as execuções fiscais são ações que correm publicamente, podendo as informações a ela relativas ter sido incluídas pelo próprio administrador do cadastro, após pesquisa realizada nos distribuidores judiciais. Dessa forma, o presente feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), decorre de buscas realizadas pelas instituições aos sítios eletrônicos dos Tribunais com o intuito de disponibilizar para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233081 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1:10/05/2012). Neste mesmo sentido, segue a decisão proferida pelo E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO SERASA APÓS PAGAMENTO DO DÉBITO. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DA LIDE. PRECLUSÃO DA DECISÃO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 267, PARÁGRAFO 3º, CPC. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conforme entendimento adotado por esta E. Primeira Turma em recente julgado, a União não pode ser responsabilizada por danos decorrentes da inscrição indevida, nos cadastros do SERASA, de registro relativo à ação de execução fiscal já extinta pelo pagamento do débito, uma vez que enquanto o lançamento desse tipo de anotação é feito pelo próprio órgão de proteção ao crédito, por meio da colheita de informações sobre distribuições de processos em fontes oficiais

(Fóruns, Distribuidores Judiciais, Jornais e Diários Oficiais), a exclusão é processada a partir da iniciativa daquele que teve seu nome inscrito, com a apresentação de certidão que comprove, relativamente à dívida executada, o respectivo pagamento, acordo ou discussão judicial (AC 398742/PE. DJE: 22/07/2010). 2. Reconhecido o acerto do Juízo de origem que afastou a responsabilidade da União pelos danos morais alegados. 3. A exclusão do SERASA do pólo passivo do feito por decisão acobertada pelo manto da preclusão torna inviável a rediscussão da matéria através do presente apelo. O art. 267, parágrafo 3º, do CPC refere-se ao reconhecimento de ofício, em grau de recurso, da ilegitimidade das partes e não da legitimidade, de modo que, em que pese seja do SERASA a responsabilidade pelos danos morais alegados, a decisão que o excluiu da lide encontra-se, de fato, alcançada pela preclusão (TRF5. AC 403310/AL. Primeira Turma. DJE: 05/08/2010). 4. Apelação improvida.(Processo AC 200384000103989 AC - Apelação Cível - 414646 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::30/09/2010 - Página::284)Em face do exposto, acolho a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela autoridade impetrada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0015759-61.2013.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos processos administrativos nº 11128.726.456/2012-25, 12266.721.062/2013-40, 12266.721.085/2013-54, 12266.722.195/2013-33 e 12266.722.648/2013-21 que embora pendentes de análise de defesas administrativas tempestiva, encontram-se irregularmente mantidos como óbices à renovação da certidão de regularidade fiscal.Afirma que a situação ofende os artigos 151, inciso III, e 206 do Código Tributário Nacional, além dos princípios da boa-fé e da razoabilidade, justificando a propositura do mandamus.Juntou procuração e documentos (fls. 06/275).Deferida a medida liminar (fls. 283/284).Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, prestou informações, alegando preliminar de ilegitimidade de parte, tendo em vista que os débitos em discussão não foram inscritos em dívida ativa da União (fls. 293/346). O Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou suas informações a fls. 352/360, esclarecendo que os processos administrativos encontram-se com a exigibilidade suspensa aguardando julgamento das impugnações.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 365/367).Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional de São Paulo, uma vez que em se tratando de tributos não inscritos em dívida ativa, a fiscalização e cobrança dos créditos tributários é atribuição da Secretaria da Receita Federal.Passo ao exame do mérito em relação à autoridade remanescente.Conforme salientado na decisão que deferiu o pedido liminar, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos moldes das leis reguladoras do processo tributário administrativo.Os documentos acostados aos autos demonstram que a impetrante protocolou tempestivamente impugnações em face dos autos de infração lavrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dando origem aos processos administrativos listados na petição inicial, nos estritos termos do Decreto n 70.235/72.O Delegado da Receita Federal, em suas informações, noticiou o cumprimento da decisão liminar, reconhecendo a procedência do pedido.Portanto tem a impetrante direito à suspensão da exigibilidade dos valores em questão até o julgamento final de seus recursos.Em face do exposto:1) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em relação ao Procurador Regional da Fazenda Nacional de São Paulo, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil;2) Concedo a segurança, em relação à autoridade remanescente, e extingo o processo com exame do mérito, na forma do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos processos administrativos nº 11128.726.456/2012-25, 12266.721.062/2013-40, 12266.721.085/2013-54, 12266.722.195/2013-33 e 12266.722.648/2013-21, convalidada a liminar anteriormente deferida.Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário por força do artigo 14 da lei 12.016/2009.Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se.

0016959-06.2013.403.6100 - GEIZA BARRILI DA SILVA - ME X MARCIO RICARDO DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA - ME X CLAUDIA ALINE LOURENCO LUZ - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Geiza Barrili da Silva - ME, Marcio Ricardo Distribuidora de Ovos Ltda-ME, Claudia Aline Lourenço Luz-ME contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo- CRMV/SP, no qual as impetrantes objetivam não serem obrigados a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São

Paulo - CRMV/SP e nem a contratar responsável técnico médico veterinário, afastando a pratica de qualquer ato de sanção.As impetrantes alegam que atuam exclusivamente na área de aviculturas e pet shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais ou medicamentos revendidos, motivo pelo qual não podem ser obrigadas a se inscreverem nos quadros do CRMV ou contratarem médicos veterinários como responsáveis técnicos.Aduzem que a venda de animais vivos não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária, pois, neste caso, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária.Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 18/32).O pedido liminar foi indeferido (fls. 36/36-verso).Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 44/78, alegando, em preliminar, ausência de prova pré-constituída, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança, tendo em vista que as impetrantes exercem atividades privativas do médico veterinário, entre as quais o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 84/87). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Afasto a preliminar suscitada pela Autoridade Impetrada, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação do pedido inicial.Quanto ao mérito, merece atenção o que dispõe os artigos 5º e 6º combinados com o artigo 27 e parágrafos da Lei 5517/68, legislação que tratou do assunto atinente ao exercício da profissão de médico veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; (...)c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; (...)Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: (...)b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; (...)Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Também não se pode deixar de mencionar que o Decreto Estadual nº 40.400/95, estabeleceu em seu artigo 1º quais estabelecimentos são considerados como veterinários, assim dispondo:Artigo 1º - Consideram-se estabelecimentos veterinários para os efeitos desta Norma Técnica Especial:(...)XXIII - pet shop: a loja destinada ao comércio de animais, de produtos de uso veterinário, exceto medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos, onde pode ser praticada a tosa e o banho de animais de estimação; (negritei)XXIV - drogaria veterinária: o estabelecimento farmacêutico onde são comercializados medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos de uso veterinário;E os documentos carreados aos autos dão conta de que as Impetrantes praticam a venda de medicamentos veterinários, entre outros, bem ainda o comércio varejista de animais vivos, encontrando-se, assim, inseridos no conceito de estabelecimentos veterinários.Já os artigos 2º e 3º do Decreto supracitado assim estabelecem:Artigo 2º - Os estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no território do Estado de São Paulo mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária competente.Parágrafo único - Somente será concedida licença e expedido alvará aos estabelecimentos veterinários devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal.Artigo 3º - Os estabelecimentos veterinários são obrigados, na forma da legislação vigente, a manter um médico veterinário responsável pelo seu funcionamento. Assim, por todas as disposições supramencionadas, o que se pode concluir, é que as Impetrantes têm obrigação legal de estar inscritas perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de manter um médico veterinário como responsável técnico, não havendo ilegalidade ou abusividade nos autos de infração ora impugnados. Deve-se ainda enfatizar, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, a questão atinente à saúde pública, eis que os animais ficam expostos ao público, o que por si só já gera a possibilidade de transmissão de doenças ao homem, sendo o médico veterinário o profissional habilitado à sua prevenção. Por outro lado, há a necessidade de preservação da saúde física dos próprios animais expostos à venda, atividade esta privativa do médico veterinário, único detentor de competência para a prática de clínica médica nos animais. Corroborando este entendimento, vale citar as decisões do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como do E. TRF da 3ª Região, conforme ementas que seguem:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das

Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade.2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional.3. Recurso especial não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: REsp 1024111/SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/05/2008 - Fonte DJE Publicado 21/05/2008 - Relator Ministro CASTRO MEIRA)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA. I. O Art. 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de empresa, bem como, do profissional legalmente habilitado, perante a entidade competente à fiscalização do exercício da profissão, em razão da atividade básica ou dos serviços prestados. II. Neste crivo a obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. III. O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, disponibiliza as hipóteses de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária. IV. O impetrante realiza atividade básica vinculada à medicina veterinária (comércio de animais vivos), donde está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. V. Remessa oficial improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: Reexame Necessário Cível - - 1164276 Processo: 2004.61.00.033207-6 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2009 - Fonte DJF3 Publicado 30/06/2009 - Relatora Desembargadora Alda Basto)Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege.P. R. I. O.

0018948-47.2013.403.6100 - DAMO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por DAMO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, para o fim de que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua os pedidos de transferência, inscrevendo-a como foreira responsável pelos imóveis descritos na inicial, objetos dos processos administrativos nº 04977.007809/2013-17, 04977.007799/2013-10, 04977.007798/2013-67, 04977.007803/2013-31, 04977.007802/2013-97, 04977.007801/2013-42, 04977.007800/2013-06, 04977.007795/2013-23, 04977.007793/2013.34, 04977.007796/2013-78, 04977.007797/2013-12, 04977.007807/2013-10, 04977.007808/2013-64 e 04977.007811/2013-88.Alega que formalizou os pedidos administrativos de transferência e que está a demora na conclusão dos mesmos vem lhe causando danos .Juntou procuração e documentos (fls. 11/132).Postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 136).Instada, a impetrante comprovou o recolhimento das custas a fls. 140/141.Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 145/146, esclarecendo que os requerimentos administrativos foram tecnicamente analisados e que, não havendo óbices, a conclusão da averbação das transferências ocorreria na sequencia.Diante das informações da autoridade coatora, o pedido liminar foi considerado prejudicado (fls. 148).A impetrante manifestou-se a fls. 151/167, pleiteando o julgamento do mérito da ação, a fim de que o processo administrativo seja concluído definitivamente.A União Federal requereu seu ingresso na lide, o que foi deferido a fls. 168.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 172/172-verso, pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.O Artigo 49 da Lei n 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, concede à administração pública o prazo de 30 (trinta) dias para decidir os pedidos levados a seu conhecimento, ressalvada a prorrogação por igual período, desde que devidamente comprovada a necessidade.No entanto, é de conhecimento do juízo, devido ao grande número de mandados de segurança aforados em face de Secretaria do Patrimônio da União, que o órgão enfrenta dificuldades em responder prontamente a todos os protocolos.Para tanto, e com o fito de evitar que pedidos judiciais criem uma nova ordem cronológica de atendimento junto ao órgão impetrado, tem sido verificada a data de ingresso do requerimento e o da impetração, procurando este Juízo

equilibrar o que seria uma demora razoável dentro do universo de requerimentos efetuados. Desta forma, tenho entendido que os requerimentos administrativos devam ser atendidos em um prazo de até 6 (seis) meses, procurando com isso assegurar a isonomia com os demais requerentes com o princípio da razoabilidade. No caso em tela, a impetrante formalizou pedidos de averbação de transferência dos imóveis descritos na petição inicial em 04 de julho de 2013, tendo ingressado com a demanda em 15 de outubro de 2013, decorridos pouco mais de 90 (noventa) dias da data dos protocolos dos requerimentos administrativos. Assim, verifica-se que na presente hipótese o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pela impetrante não extrapolou os limites da razoabilidade. Ainda que se afigure legítima a impetração, eis que assegurado por Lei o direito da impetrante em ter seus pedidos administrativos apreciados com presteza, ingressar com mandado de segurança com pouco mais de 90 (noventa) dias do protocolo do pedido junto ao órgão, que sabidamente enfrenta dificuldades, não se afigura razoável e decerto criará uma fila de pedidos com liminar e outra sem liminar, o que implica ofensa ao princípio da isonomia, diante da forçosa alteração da ordem cronológica dos pedidos. Na esteira deste entendimento vale mencionar o seguinte julgado, do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ora transcrito: Mandado de Segurança - Administrativo - Processo Administrativo - Prática de Atos - Ausência de Ilegalidade ou Abuso de Poder - Lei nº 9.784/99 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança, julgando improcedente pedido para que a autoridade impetrada praticasse atos em processo administrativo. 2. Não há nos autos comprovação de que a autoridade coatora descumpriu dolosamente a ordem cronológica dos pedidos. 3. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, prevê, no art. 24 que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, e o art. 49 obriga o órgão competente da Administração Pública a proferir decisão final sobre qualquer processo no prazo máximo de trinta dias, contados do término da instrução do mesmo. 4. Os artigos 24 e 49, da Lei 9.784/99 são corolários do princípio da eficiência, previsto expressamente no art. 37 da CF, que impõe ao serviço público a adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado. 5. A demora na prestação do serviço requerido pela impetrante não configura ato omissivo do impetrado, mas em sintoma das dificuldades que vem enfrentando o órgão público, face ao aumento da demanda sem o correspondente acréscimo de pessoal para lhe fazer frente, o que gera acúmulo de serviço. 6. Apenas se comprovando que a autoridade agiu com abuso de poder, ou ilegalmente, estar-se-ia diante de ato coator passível de correção por meio de mandado de segurança. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: Apelação em Mandado de Segurança - 50430 Processo: 200250010029167 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 29/04/2008 - Fonte DJU Publicado 09/05/2008 - Relator Desembargador Raldênio Bonifácio Costa) Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. O.

0020359-28.2013.403.6100 - RODRIGO JOSE ACCACIO (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante, advogado atuante na área previdenciária, requer seja determinado ao impetrado que receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social da cidade de São Paulo e do interior, independentemente de prévio agendamento, senhas e filas, os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), bem como vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias. Entende que suas prerrogativas de advogado permitem o protocolo de seus pedidos diretamente perante as agências do impetrado, independentemente de qualquer outra providência. Sustenta que tal ilegalidade contraria os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório e o direito de petição. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 13/33). Indeferido o pedido liminar e determinada a juntada das três últimas declarações de imposto de renda do impetrante (fls. 38/39-verso). A fls. 47/57, o INSS requereu seu ingresso no feito e manifestou-se pelo improvimento do mandado de segurança, por não vislumbrar lesão ou receio de lesão a direito líquido e certo. Devidamente intimado, o Superintendente Regional do INSS/SP apresentou informações a fls. 58/60, alegando que não estão feridas as prerrogativas profissionais do impetrante e que não há direito líquido e certo ao pedido de extensão para que o impetrante não se submeta ao regime de senhas. A fls. 62 o impetrante comprovou o recolhimento das custas (fls. 62/63). Informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 78/80, pugnando pela denegação da segurança. Afirma a ausência do direito líquido e certo a não se submeter ao regime de senhas e que não estão sendo feridas as prerrogativas profissionais da impetrante. Deferido o ingresso do INSS no polo passivo da ação. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 71/76-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem analisadas. Quanto ao mérito, não assiste razão ao impetrante. A sistemática de atendimento mediante prévio agendamento e fornecimento de senhas, adotada pelos postos do INSS, tem por escopo evitar a formação de filas,

na tentativa de agilizar os serviços e impedir as longas esperas pelo atendimento presencial dos segurados. A postura administrativa de distribuição de senhas não afronta direito líquido e certo do impetrante, eis que atinge a massa de interessados de forma igualitária, e busca evitar a figura do despachante previdenciário, com acesso privilegiado aos postos em detrimento dos demais. Deve-se ressaltar que tal conduta por parte do impetrado não inviabiliza o exercício profissional do impetrante, e que sua condição de advogado não pode ensejar tratamento prioritário pela Administração Pública, que deve observar o princípio da isonomia previsto no caput do artigo 5 da Constituição Federal, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Nesse sentido, seguem as decisões do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. 1. O procedimento atinente ao agendamento prévio não inviabiliza a atuação do advogado, haja vista que ele (procedimento) tem por escopo apenas disciplinar o atendimento, evitando a formação de filas. 2. A data em que o pedido de agendamento é formulado deve ser considerada, para fins de concessão dos benefícios reclamados, como aquela atinente à efetiva entrega do requerimento administrativo no posto do INSS, visto que, nos termos da lei, o benefício, quando concedido na esfera judicial ou administrativa, deve retroagir à data do requerimento. (Processo REOMS 200861270007763 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319153 Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 595) ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 6º, parágrafo único, e 7º, I, da Lei nº 8.906/94, asseguram o pleno exercício da advocacia, contudo não afastam a obediência a normas gerais aplicáveis a todos - públicos em geral -, como horários, locais e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica. 2. A existência de limites fixados no agendamento prévio não cria embaraço ao exercício profissional, tanto no tocante ao horário quanto à quantidade de pedidos, seja porque não impede o recebimento do pedido administrativo, pelo contrário, neste aspecto assegura esse recebimento com data e hora marcada, seja porque não há demonstração de prejuízo à parte, uma vez que eventual concessão do benefício retroagirá à data o pedido de agendamento. Ou seja, todos os pedidos feitos ao INSS serão recebidos, e não há prova de qualquer recusa por parte da autarquia, apenas o seu condicionamento em atenção ao próprio interesse público. (Processo AMS 200761830028348 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316133 Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2010 PÁGINA: 218) Por fim, não há como o juízo apreciar a alegação de vedação de vista dos autos do processo administrativo, pois o impetrante não acostou aos autos os documentos que comprovem suas alegações. Ademais, deve-se considerar que o mandado de segurança exige provas pré-constituídas e não comporta dilação probatória. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0022276-82.2013.403.6100 - SURONG YE (SP268806 - LUCAS FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 49: Diante do interesse manifestado pela União Federal de ingressar na lide, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que esta passe a figurar no polo passivo da presente ação, devendo ser intimada de todos os atos praticados no processo. Fls. 53/65: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se a determinação acima, após, publique-se e, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

0000201-15.2014.403.6100 - JOSE DE SOUSA LIMA (SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP X UNIAO FEDERAL

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante medida liminar que lhe assegure a realização de curso de reciclagem bienal, indispensável para continuidade de exercício profissional de vigilante. Esclarece que a autoridade impetrada negou sua inscrição em virtude de estar respondendo a processo criminal, conforme despacho n 416/2013. Junta documentos de fls. 09/20. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (fls. 24). A União Federal manifestou-se a fls. 30/35, pleiteando o ingresso no feito e o indeferimento da liminar. As informações prestadas pelo impetrado foram recebidas em Secretaria no dia 29 de janeiro de 2014, após o decurso do prazo legal, conforme certificado a fls. 39. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido: A questão jurídica aqui debatida já é de conhecimento do juízo, sendo que sobre o caso, em situação diversa, já acolhi pretensão de profissional que respondia a inquérito policial por estelionato. No entanto, a hipótese aqui é diversa, o Impetrante foi condenado em primeira instância pelo crime de Lesão Corporal previsto no 9 do Artigo

129 do Código Penal. Consta na sentença que o impetrante agrediu sua companheira com uma cadeira ao ser questionado sobre uma ligação telefônica que recebeu de outra mulher. Desta forma, a imputação que lhe pesa não aconselha o exercício da profissão aqui pleiteada. O próprio STF, nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 604.041-7/RS reconheceu que inquéritos policiais e ações penais em curso, devem ser considerados como maus antecedentes. O acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNÇÃO PRECÍPUA DO STF. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES PARA FIXAÇÃO DA PENA. NÃO OFENDE AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Inexistência de argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. II - O Supremo Tribunal Federal deve, ante sua função precípua de guardião da Constituição, julgar se o acórdão recorrido deu ao texto Constitucional interpretação diversa da adotada pela Corte. III - Inquéritos policiais e ações penais em andamento configuram, desde que devidamente fundamentados, maus antecedentes para efeito da fixação da pena-base, sem que, com isso, reste ofendido o princípio da presunção de não-culpabilidade. IV - Agravo regimental improvido O TRF da 2ª. Região, nos autos da AC 443761, em caso similar ao aqui analisado, já entendeu pela possibilidade de indeferimento de participação de vigilante em curso de reciclagem, diante da existência de antecedentes criminais. Por estas razões, indefiro a medida liminar requerida. Diante do interesse manifestado pela União Federal de ingressar na lide, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que esta passe a figurar no polo passivo da ação, devendo este ser intimada de todos os atos do processo. Após, ao MPF para parecer, tornando cls. para sentença. Intime-se.

0000660-17.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANCHISING(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES E SP319132 - GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação da contrafé, devendo esta fornecer cópia de todos os documentos acostados à inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações nestes autos, bem como intime-se o representante judicial da União Federal (PFN), a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente ao Ministério Público Federal e, após, retornem à conclusão para sentença. Intime-se.

0001195-43.2014.403.6100 - BLACKPOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BLACKPOOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de 1/3 de férias, férias indenizadas, faltas abonadas, 15 primeiros dias do auxílio doença e auxílio acidente, vale transporte em pecúnia e aviso prévio, determinando que o impetrado se abstenha de praticar quaisquer medidas tendentes à cobrança dos valores. Ao final, requer seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, sem a restrição do Artigo 170-A do CTN. Alega que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência tributária. Juntou procuração e documentos (fls. 67/79). Vieram os autos à conclusão para a apreciação da medida liminar. É o relatório. Decido. Ausente o periculum in mora necessário à concessão da medida postulada em sede liminar. A impetrante alega indevidos os recolhimentos a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, pugnando pela compensação. Verifico que os tributos ora impugnados são recolhidos há anos, e que não ocasionará nenhum prejuízo à parte caso a medida seja concedida somente ao final. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, em se tratando de suspensão de crédito tributário, o periculum in mora necessário para concessão de tutela antecipada somente resta configurado quando o interessado comprovar que o recolhimento da exação tem o potencial de sacrificar seriamente o desenvolvimento regular da atividade empresarial e, em consequência, colocar em risco a existência da própria pessoa jurídica (Processo AG 201002010031122 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 186559 Relator(a) Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 15/08/2013). Dessa forma, ausente um dos pressupostos, não há como deferir a medida na atual fase processual. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001465-67.2014.403.6100 - BANCO RENDIMENTO S/A X COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E

VALORES MOBILIARIOS S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO RENDIMENTO S.A e COTAÇÃO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, em que requerem os impetrantes seja declarado o direito à dedução, em dobro, e do lucro tributável (e não diretamente do IRPJ), tal como previsto na Lei nº 6.321/76, dos valores despendidos de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), sem prejuízo do limite de 4% de redução do lucro tributável estipulado pela Lei nº 9.532/97, devendo a autoridade impetrada ser impedida de impor qualquer espécie de sanção. Argumentam que apuram seu imposto de renda pela sistemática do lucro real, e que por se encontrarem devidamente inscritos no PAT, têm o direito de fruir do benefício fiscal conforme estabelecido na Lei nº 6.321/76. Alegam que foram editados os Decretos 78.676/76, 05/91 e 349/91 que extrapolaram sua missão regulamentar e reduziram sensivelmente o benefício fiscal, estabelecendo que a dedução das despesas com o PAT incida diretamente sobre o IPRJ devido e não sobre a sua base de cálculo, além de outras restrições. Juntaram documentos (fls. 17). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. No que tange ao pedido de liminar, para a sua concessão necessária a existência concomitante dos dois requisitos legais, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, o alegado perigo da demora não restou plenamente demonstrado pelos impetrantes, circunstância que desautoriza, no presente momento, o deferimento da liminar pleiteada. Os impetrantes alegam indevida a dedução, diretamente do IRPF, dos valores gastos com a alimentação fornecida a seus empregados, de acordo com o PAT, conforme previsto na Lei nº 6.321/76. Entende que tal dedução deve incidir sobre a base de cálculo do referido tributo. Pugna pela compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos. O documento identificado como nº 09 na mídia que acompanhou a inicial revela que tal recolhimento vem ocorrendo há cinco anos, de tal forma que este Juízo não antevê qualquer possibilidade de lesão irreparável pela não concessão da liminar ou ineficácia da medida, caso esta seja concedida somente ao final. Dessa forma, ausente um dos pressupostos, não há como deferir a medida na atual fase processual. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Procedam os Impetrantes à retificação do valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, bem como à juntada de instrumentos de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como expeça-se o competente mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0001466-52.2014.403.6100 - AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGILLITAS SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que requer a impetrante seja declarado o direito do contribuinte à dedução, em dobro, e do lucro tributável (e não diretamente do IRPJ), tal como previsto na Lei nº 6.321/76, dos valores despendidos de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), sem prejuízo do limite de 4% de redução do lucro tributável estipulado pela Lei nº 9.532/97, devendo a autoridade impetrada ser impedida de impor qualquer espécie de sanção. Argumenta que apura seu imposto de renda pela sistemática do lucro real, e que por se encontrar devidamente inscrita no PAT, tem o direito de fruir do benefício fiscal conforme estabelecido na Lei nº 6.321/76. Alega que foram editados os Decretos 78.676/76, 05/91 e 349/91 que extrapolaram sua missão regulamentar e reduziram sensivelmente o benefício fiscal, estabelecendo que a dedução das despesas com o PAT incida diretamente sobre o IPRJ devido e não sobre a sua base de cálculo, além de outras restrições. Juntou documentos (fls. 16/65). A fls. 72/76, aditou a inicial para requerer a substituição da autoridade coatora indicada. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Recebo a petição de fls. 72/76 como aditamento à inicial. Defiro o pleito. No que tange ao pedido de liminar, para a sua concessão necessária a existência concomitante dos dois requisitos legais, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, o alegado perigo da demora não restou plenamente demonstrado pela impetrante, circunstância que desautoriza, no presente momento, o deferimento da liminar pleiteada. A impetrante alega indevida a dedução, diretamente do IRPF, dos valores gastos com a alimentação fornecida a seus empregados, de acordo com o PAT, conforme previsto na Lei nº 6.321/76. Entende que tal dedução deve incidir sobre a base de cálculo do referido tributo. Pugna pela compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos. O documento identificado como nº 07 na mídia que acompanhou a inicial revela que tal recolhimento vem ocorrendo há dois anos, de tal forma que este Juízo não antevê qualquer possibilidade de lesão irreparável pela não concessão da liminar ou ineficácia da medida, caso esta seja concedida somente ao final. Dessa forma, ausente um dos pressupostos, não há como deferir a medida na atual fase processual. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA

LIMINAR.Proceda a Impetrante à retificação do valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, bem como à juntada de instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como expeça-se o competente mandado de intimação para o representante judicial da União Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo o Delegado da Delegacia de Instituições Financeiras em São Paulo.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018975-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP233265 - MARIO DE SOUZA FREIRE E SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, em que pretende a CEF a apresentação das cópias autenticadas da ata de eleição do síndico ora vigente, das atas que determinaram os valores de cotas e rateios, dos balancetes do período do débito em aberto, planilha atualizada de débitos e cópia do acordo incluso na planilha de débitos.Apresentados os documentos, caso não exista débito de sua responsabilidade relativo à unidade n 54, que seja fornecida a certidão negativa referente ao período em que foi proprietária do imóvel.Sustenta que os documentos são essenciais para a apuração de eventual débito e posterior regularização do pagamento das taxas condominiais.Afirma que não obteve êxito nas tentativas de solucionar a questão extrajudicialmente, não lhe restando outra alternativa, a não ser o ajuizamento da presente demanda.Juntou procuração e documentos (fls. 07/23).Deferida a medida liminar (fls. 26/27).Contestação acostada a fls. 32/111, tendo o réu arguido em sede preliminar a litigância de má-fé da instituição financeira. No mérito, afirma não estar de posse dos demonstrativos solicitados e que já ajuizou ação de prestação de contas e exibição de documentos em face da antiga síndica. Pugnou pela improcedência do pedido.Réplica a fls. 113/114, ocasião em que a CEF noticiou o descumprimento da liminar.O réu novamente salientou que a antiga síndica não havia repassado os documentos, ratificando a impossibilidade de apresenta-los (fls. 118/120).Deferida a suspensão do andamento do feito (fls. 127 e 135).A CEF comunicou a realização de acordo nos autos da ação proposta pelo condomínio em face da síndica (fls. 136/138) e ressaltou a necessidade dos documentos para a comprovação do valor do débito eventualmente existente em seu nome (fls. 143).Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOAfasto a alegação de litigância de má-fé, posto não restar configurada nenhuma das hipóteses prevista no Artigo 17 do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito, o pedido formulado é procedente.Assiste razão ao requerente, uma vez que comprovado nos autos que buscou resolver a questão junto ao Condomínio, não tendo logrado êxito em seu pleito. Diante disto, não poderá ficar desamparado e quedar-se silente ante o prejuízo sofrido. Ressalte-se que os documentos ora pleiteados são essenciais para a verificação de eventual débito de taxas condominiais existente em seu nome.Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da AC n 1299259, Processo n 2007.60020022687/MS, publicada no DJ de 02.02.2009, página 1297, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES.1. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 2. O fumus boni juris se revela na comprovação da existência de poupanças junto à requerida mediante documentos acostados aos autos, tais como guias de depósito, de transferência e de controle de saldo, dos quais se pode aferir com clareza o número da agência e da conta, bem como a respectiva titularidade.3. O periculum in mora, por sua vez, se consubstancia no receio de impedimento ao exercício do direito de receber eventuais diferenças de correção monetária.4. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04.5. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento.6. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07.7. Cumpre salientar que a procedência do pedido não impõe à requerida o ônus de fazer aparecer saldo em todos o períodos apontados pela requerente, mas sim o de fornecer os extratos de movimentação da conta nos períodos em que ela efetivamente existiu, ou seja, no lapso compreendido entre a abertura e o encerramento.8. Apelação improvida.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

FORMULADO, e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar concedida, para o fim de determinar a exibição dos documentos indicados na petição inicial. Condeno ao réu ao pagamento das custas processuais, em reembolso, e dos honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0903612-23.1986.403.6100 (00.0903612-1) - BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO - BOVESPA(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS)

Verifico que o Banco Bradesco S/A não se encontra cadastrado na presente ação, deste modo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60.746.948/0001-12 (adv. Maria Cristina Barbosa dos Santos - OAB/SP 104.089) no polo passivo da ação. Após, intimem-se os requeridos para manifestação sobre a sucessão processual apresentada a fls. 321/348, bem como, sobre a determinação exarada a fls. 309. Intimem-se.

0010477-28.2002.403.6100 (2002.61.00.010477-0) - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE LIMA X MARIA DE LOURDES VILA RODRIGUES LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0000080-55.2012.403.6100 - PER ESBEN LERDRUP OLSEN(SP095549 - SELMA REGINA OLSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de prova em que requer o autor a realização de perícia em seus sapatos e roupas, a fim de identificar a presença de óleo em suas vestimentas, providência necessária para identificar a causa do acidente sofrido no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Alega que em 13 de novembro de 2011, ao realizar o embarque para uma viagem de trabalho para Lima, no Peru, escorregou em uma substância parecida com óleo no saguão do aeroporto, ocasionando fratura em sua perna direita. Sustenta que as filmagens do local do acidente são apagadas após curto espaço de tempo, o que justifica a propositura da presente cautelar para assegurar a realização da prova. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16). A INFRAERO manifestou-se a fls. 28/35, encaminhando cópia do DVD com as imagens do acidente sofrido pelo autor, sustentando que na ocasião foram tomadas todas as providências necessárias ao pronto atendimento da vítima. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 65/67. Deferida a realização da prova pericial (fls. 68). A INFRAERO noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 73/81), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 93/94). Laudo pericial acostado a fls. 133/159. Esclarecimentos prestados pelo Perito a fls. 169/170. Efetuado o levantamento dos honorários periciais, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando o caráter satisfativo da presente cautelar, materializado na realização da perícia das roupas fornecidas pelo autor, HOMOLOGO A PROVA PERICIAL REALIZADA para que produza os efeitos jurídicos, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0521540-57.1983.403.6100 (00.0521540-4) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0940621-82.1987.403.6100 (00.0940621-2) - TEXTIL TOYOBO LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TEXTIL TOYOBO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0024202-36.1992.403.6100 (92.0024202-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-86.1992.403.6100 (92.0007256-9)) CEPRIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0032657-87.1992.403.6100 (92.0032657-9) - CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0039540-50.1992.403.6100 (92.0039540-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028730-16.1992.403.6100 (92.0028730-1)) FIRMENICH & CIA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X FIRMENICH & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002211-67.1993.403.6100 (93.0002211-3) - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0020861-65.1993.403.6100 (93.0020861-6) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0021836-48.1997.403.6100 (97.0021836-8) - RAFAEL ANTONIO FORTUNA JUNIOR X REGINALDO LEITE DA SILVA X RICARDO ITIRO HASHIMOTO X ROBERTO FERRAZ X SALEH ABDUL NIBI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0066342-72.1999.403.0399 (1999.03.99.066342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039784-37.1996.403.6100 (96.0039784-8)) BANCO GMAC S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BANCO GMAC S/A X INSS/FAZENDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001631-27.1999.403.6100 (1999.61.00.001631-4) - OTAVIO DA SILVEIRA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0027072-97.2005.403.6100 (2005.61.00.027072-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024444-38.2005.403.6100 (2005.61.00.024444-1)) JOSE BULLA JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011977-22.2008.403.6100 (2008.61.00.011977-5) - GERALDO CINTRA GOMES(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014039-93.2012.403.6100 - FAST SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004911-15.2013.403.6100 - SONIA SAMARA PAIS GEBIN DE SOUZA X GETULIO DE SOUZA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0024444-38.2005.403.6100 (2005.61.00.024444-1) - JOSE BULLA JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021399-51.1990.403.6100 (90.0021399-1) - MAURO MONTEIRO X LUIZ DAVOGLIO X JOSE ELIAS JABALI X LUCIA MARIA FREITAS PRANZETTI BARREIRA X ELIANA LEAL MARIUZZO X LIGIA LEAL MARIUZZO BARBAN X ELIDE GONCALVES PINTO X JOAO ANTONIO AMARAL LEITE X HENOC DE OLIVEIRA FOGACA - ESPOLIO X NINON ROSE GOMES FOGACA MENDES X LAZARA MARIA GOMES FOGACA X ROSE MARY FOGACA SILVA X MARCO ANTONIO FOGACA X ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA X CLOVIS ALBERTO MACHADO DE ANDRADE X NILDA TADEU DE OLIVEIRA CARVALHO X FLAVIO ORNELLAS X FERNANDO GUILHERME BRUNO X TELMO DA COSTA FERREIRA X EDMARY DA SILVA FERREIRA X MESSIAS EUCLIDES DOS SANTOS X CLADINORO CAVECCI X JORGE HASPANI & CIA LTDA ME X FIGUEIREDO S/A X MARIA APARECIDA CONFORTI DE OLIVEIRA X NORMA AMARAL LEITE ALENCAR X LEILA CURIATI AMARAL LEITE DE MACEDO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E PR053601 - ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X MAURO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0056336-19.1992.403.6100 (92.0056336-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020472-17.1992.403.6100 (92.0020472-4)) MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000933-64.2012.403.6100 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS(SP296243 - NADIA AGUIAR SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7344

MONITORIA

0022355-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

Fl. 282: regularize a Caixa Econômica Federal a representação processual, no prazo de 10 dias. A autora não apresentou instrumento de mandato com outorga de poderes especiais para requerer a desistência do feito à advogada Nathália Rosa de Oliveira, OAB/SP 315.096.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0002197-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002197-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA ASSUNCAO ALVARINHO SEPULBEDA X ROSE MEIRE RIBEIRO
1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá da parte ré o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu.2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

0004410-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLUCE BISPO DE SIQUEIRA X IARA RIBEIRO BATISTA DE SOUZA X JOSE CARLOS PEREIRA
Remeta a secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0007653-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LARISSA TEIXEIRA MENDES

1. Fl. 52: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para pesquisas. A decisão de fl. 51 já concedeu prazo de 10 (dez) dias e cientificou a parte autora da juntada do mandado devolvido com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço da ré ou pedir a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0008637-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO FREDERICO GONCALVES DE LIMA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu, JOÃO FREDERICO GONÇALVES DE LIMA (CPF nº 323.599.423-87) por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0000388-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KELLY CURY FESTA

Em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a autora nova memória de cálculo, devidamente discriminada, que descreva, em cada coluna, valores que correspondam a apenas um encargo contratual efetivamente cobrado, bem como contenha notas explicativas das operações realizadas. Na memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal, em uma única coluna, para o mesmo valor, há descrição de mais de um encargo contratual, como na coluna VALOR ENCARGOS JURIS CONTRA COR MONET I.O.F, na coluna ENC. ATR JRS. REM IOF ATR ATUALIZ MON. ATR, na coluna ENCARGO ATRASO JRS MOR e na coluna VALOR PARCELA/PRESTACAO/ENCARGOS/IOF. A apresentação, pela Caixa Econômica Federal, de memória de cálculo nesses moldes tem gerado grande confusão na instrução processual, inclusive pedidos de produção de prova pericial, especialmente se o réu é revel citado por edital e tem nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial para oposição de embargos ao mandado monitório inicial. Invariavelmente, a Defensoria Pública da União tem suscitado, entre outras questões, a impossibilidade de cobrança do IOF, descrita na memória de cálculo, conforme especificado acima, uma vez que o contrato estabelece que não incide IOF na concessão do crédito. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, ao responder a tais embargos, tem justificado a inserção da expressão IOF, na memória de cálculo, por tratar-se de planilha padronizada, aproveitada de outras operações em que incide tal tributo, mas garante que o IOF não vem sendo cobrado nos contratos de concessão de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Se o IOF não vem sendo cobrado, a Caixa Econômica Federal deve cessar a prática de aproveitar modelo de planilha de cálculo utilizado em outras operações de concessão de crédito e descrever apenas os encargos efetivamente cobrados no contrato CONSTRUCARD, a fim de evitar debates de questões inúteis, que somente tornam a resolução da causa muito mais complexa e demorada. Além disso, a Caixa Econômica Federal, como fornecedora de serviços sujeita ao Código do Consumidor, tem a obrigação de prestar, com clareza e objetividade, todas as informações sobre os encargos contratuais efetivamente cobrados do devedor, o que é observado mediante a descrição, em cada coluna, apenas de um único encargo efetivamente cobrado. Ante o exposto, a autora deverá modificar a memória de cálculo, a fim de que: i) cada coluna dela descreva apenas um único encargo efetivamente cobrado, excluída a prática de descrever, para um mesmo valor cobrado, encargos diversos, como nas colunas cujos títulos discriminei; ii) exponha notas explicativas, descrevendo todas as operações realizadas, o número de dias em que houve atraso (mora), a forma de cobrança dos juros moratórios e dos juros remuneratórios e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da atualização do saldo devedor e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da correção monetária sobre eventuais encargos em atraso e a respectiva base de cálculo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009255-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009255-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE X CICERA BISPO DOS SANTOS
Defiro à exequente o prazo de 10 dias para apresentação de endereço para citação da executada, ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE, ou requerimento de citação desta por edital. Publique-se.

0028569-44.2008.403.6100 (2008.61.00.028569-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAZIR TANNUS CHAIR JUNIOR(SP277862 - DANIELA LUIZA DOS SANTOS)
1. Fls. 397, 398/399 e 401: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 10 dias, de forma conclusiva, se persiste o interesse na manutenção da penhora de veículo do executado deferida à fl. 170. 2. Na ausência de manifestação, será determinado o levantamento definitivo dessa penhora. Publique-se.

0028791-12.2008.403.6100 (2008.61.00.028791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Nanci Brito Oliveira

1. Fl. 82: indefiro o pedido da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros dos executados. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 56/57). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.

2. Aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) a indicação, pela exequente, de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

3. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0017857-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA ULTRAMAR LTDA X VANDERLEI BERNARDO FILHO X JOAO PAULO BATISTA LEITE

1. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida no item 4 da decisão de fl. 202, recolhendo as custas devidas à Justiça do Estado de Pernambuco, para expedição de carta precatória à Comarca de Tuparetama/PE. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do executado, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0021858-52.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO(PE001045B - EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO)

1. Fls. 319/320: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados ZENILDO GOMES DA COSTA (CPF nº 038.520.404-34) e EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO (CPF nº 501.545.754-53), até o limite de R\$ 277.215,67 (duzentos e setenta e sete mil duzentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), em dezembro de 2009.

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de

Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o requerimento de penhora de veículos em nome dos executados ZENILDO GOMES DA COSTA e EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO. Sobre o veículo FIAT/FIORINO, placa BLF3363, de propriedade do executado ZENILDO GOMES DA COSTA, há informação de restrição judicial.Em relação ao veículo VW/KOMBI, placa BLG3205, de propriedade do executado ZENILDO GOMES DA COSTA, há informação de veículo baixado, restrição judicial e restrição administrativa.Já sobre o veículo VW/KOMBI, placa BNV1032, também registrado no RENAJUD em nome do executado ZENILDO GOMES DA COSTA, há informação de restrição judicial e veículo roubado ou furtado.No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF do executado EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta.6. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.Publique-se.

0019943-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO AUGUSTO DIAS

1. Fls. 85/88: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do executado, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0022000-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANDERSON FERREIRA DA SILVA

1. Fl. 117: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado ANDERSON FERREIRA DA SILVA (CPF nº 136.125.238-30) até o limite de R\$ 64.251,48 (sessenta e quatro mil duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 29.12.2012 (fls. 26/32) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fls. 65/66.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

0005488-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MURILO LOPES GOULART

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado, assim como o réu (fls. 48/51).A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969:Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor

quantos bastem para assegurar a execução. Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial. 3. Por haver sido frustrada a ordem judicial de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, que não foi encontrado pelo oficial de justiça, assim como o executado, o registro já efetivado no Renajud de bloqueio de circulação total do veículo (fls. 28/29), fica convertido em arresto, com fundamento no artigo 653 do Código de Processo Civil. 4. O executado, MURILO LOPES GOULART, CPF nº 405.098.108-45, deverá ser citado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 5. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 6. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 7. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se o executado do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora. 8. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 9. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 10. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 11. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 12. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado, MURILO LOPES GOULART CPF nº 405.098.108-45, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 13. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente, nos termos do artigo 652. 14. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 15. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 16. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0008507-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

1. Fls. 53/57: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0010221-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MAXIPISOS COMERCIAL DE PISOS ELEVADOS LTDA X PAULO ROBERTO COELHO TRUCCOLO

1. Fls. 110/113: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados MAXIPISOS COMERCIAL DE PISOS ELEVADOS LTDA. (CNPJ nº 07.701.074/0001-02) e PAULO ROBERTO COELHO TRUCCOLO (CPF nº 500.122.409-82) até o limite de R\$ 81.964,12 (oitenta e um mil novecentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 30/04/213 (fls. 81/97) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 103. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou

instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0011188-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIMAL CONFECOES LTDA ME X GEORGES KALIM YOUSSEF X HELENE EL ZOUKI

1. Fls. 96/104, 105/106 e 112/123: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado e cartas precatórias, com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço dos réus ou pedir a citação deles por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0013287-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MDR EXPRESS LTDA. - EPP X LUCIANA LOLATA FERREIRA GALLO X ILSO GALLO

Remeta a secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0016033-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METROPOLITANO BAR E LANCHES LTDA ME X JOSE CAMPOS LINO

Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2013.01184 - fl. 48), enfatizando que trata-se de reiteração.Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006920-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUI DE SOUSA DIAS X IONE ZANELA DIAS(SP154023 - ALEXANDRE DE GENARO E SP162861 - HUMBERTO PINHAO)

1. Fls. 227 e 256/275: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados RUI DE SOUSA DIAS (CPF nº 126.812.308-02) e IONE ZANELA DIAS (CPF nº 126.812.308-02), até o limite de R\$ 150.477,56 (cento e cinquenta mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), em 16.10.2013.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020355-98.2007.403.6100 (2007.61.00.020355-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PEDRO ROCHA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO

DE MORAES E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROCHA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1,7 Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0035889-10.2011.4.03.0000.1,7 Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.1,7 Aguarde-se no arquivo a indicação, pela exequente, de bens do executado para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 3 da decisão de fl. 300.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0004362-44.2009.403.6100 (2009.61.00.004362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE AQUINO DOS SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X IGOR DE AQUINO SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE AQUINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR DE AQUINO SANTOS

1. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, o item 4 da decisão de fl. 245.2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Publique-se.

0006391-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANG HO AHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANG HO AHN

Fls. 114/115: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado de avaliação e intimação com diligência negativa, com prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

0016652-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE DA CRUZ SENA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DA CRUZ SENA SANTOS

1. Fls. 91/92: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada SIMONE DA CRUZ SENA SANTOS. Em consulta ao sitio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que a executada não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal da executada.Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-fimdo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 81.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013905-33.1993.403.6100 (93.0013905-3) - MARIA GERTRUDES BIM X MARINA MINETO GARCIA DUARTE X MARIA DA CONCEICAO BOAVENTURA DE BENE X MARIA REGINA MARTINS SAMPAIO X MARILENE SANSEVERO MARCONDES X MARISA MONTEIRO BARBOSA X MARY ROSANGELA SALLES MATURANA X MIGUEL MATURANA FILHO X MARIO KONO X MARLETE CUSTODIA MARTINS DA SILVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) Remetam os autos à Contadoria Judicial para que esclareça acerca das alegações formuladas pelas partes às fls.548 e 551.Retornados os autos, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista Às partes dos cálculos elaborados às fls. 553/558.

0024346-05.1995.403.6100 (95.0024346-6) - ANTONIO BIANCO FILHO X ANTONIO KENDI NAGASAK X ANTONIO ROGERIO LUSTOSA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X ANTONIO HELIO

DE CASTRO X ANTONIO PEREIRA BORGES X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X ANTONIO CAMPANELLA NETO X ANTONIO JESSEY DE SOUZA TESSITORE X ANTONIO ADAILDO SOARES DE MELO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E Proc. ADRIANA LARUCCIA E Proc. ROGERIO RODRIGUES MENDES E SP146426 - JOSE FERNANDO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Inicialmente, homologo os acordos firmados entre a Caixa Econômica Federal e os autores Antonio Pereira Borges, Antonio Rodrigues Pereira, Antonio Ferreira de Lima e Antonio Rogério Lustosa de Oliveira, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Ademais, quanto ao autor Antonio Bianco Filho, dou por satisfeita a obrigação, eis que, de conformidade com o aduzido pela executada, já houve recebimento de valores por meio do processo n.º 2004.38.00784594-6. Em relação aos autores Antonio Kendi Nagasak, Antonio Helio de Castro, Antonio Campanella Neto, Antonio Jersey de Souza Tessitore e Antonio Adaildo Soares de Melo, verifico que os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 862/877 observaram os critérios dos julgados (fls. 195/203 e 857/860), tanto com a incidência dos 05 (cinco) índices deferidos quanto com a aplicação de juros de mora de 0,5 a.m. a partir da data da citação e, com a data do início da vigência do Código Civil, de SELIC. Assim, são desarrazoadas as alegações aventadas pelos exequentes a fls. 886/892, de modo que dou por satisfeita a obrigação, tendo em vista os créditos complementares nas contas fundiárias. Arquivem-se os autos. Int.

0060355-63.1995.403.6100 (95.0060355-1) - BENEDITO BISPO DA SILVA X CLAUDEMIR ALBERTO DE JESUS X IZAIAS JOSE DE SOUZA X JOAO LUIZ DE ALMEIDA LIMA X JOSE ALTAIR SITOLIN X MANOEL LOPO MONTALVAO X MANOEL YOSSINOBU KASSA X MARIO RODRIGUES X ORIVALDO BARRETO X SIDNEI PANHAN(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)
Fls.445/529: Manifeste-se a parte autora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

0048008-27.1997.403.6100 (97.0048008-9) - CARLOS ALBERTO CONTRERA CAMARA X CELIA JUNQUEIRA DA ROSA X CLAUDINEI CONTI DANIEL X EDISON ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO LUIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0060822-71.1997.403.6100 (97.0060822-0) - SERGIO DA RESSUREICAO X DONIZETE ALVES PIO X MARIA BENEDICTA DOS SANTOS X EVARISTO FRANCISCO X RENATO FAGIANI X CLOVIS ALBERTO CERQUEIRA X LUIS CLAUDIO DOS SANTOS X EDIVALDO MELO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FELIX DA ROCHA E SILVA(SP126143 - NILCEIA APARECIDA ANDRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.290/311: Manifeste-se a parte autora. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005159-06.1998.403.6100 (98.0005159-7) - WALTER LUIS DE GOES(Proc. MARCIA YUKIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e Walter Luis de Goes. Assim, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

0000523-60.1999.403.6100 (1999.61.00.000523-7) - MAURO PEDREIRO GONCALVES X MARIA DAS GRACAS ALVES DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls.131, manifeste-se a CEF, sob pena de desobediência, em um prazo de 10(dez), acerca do cumprimento da decisão de fls.126. Int.

0031435-64.2004.403.6100 (2004.61.00.031435-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090128-61.1992.403.6100 (92.0090128-0)) GLAUCIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FONSECA X PRIMO SERGIO MARCINARI X MARTHA CORREA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.249/286: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem-me conclusos. Int.

0018808-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018808-6) - PAULO JOSE CRESCENTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da obrigação de fazer nestes imposta, observando-se os termos das decisões de fls.94/96-verso e de fls.197/203-verso. Intime-se.

0014286-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014286-8) - ELI GERLADO CALEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Fls.226/227: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, tornem-me conclusos.Int.

0005470-06.2012.403.6100 - JOSE VANER PEDIGONE X JOSEFA SANTINA DOS SANTOS X JOSELIR DE LOURDES SALGADO CARVALHO DA SILVA X JULIO SHOITI YAMANO X JURACY MASSON X KAZUKO KIHARA X KOUSABURO OHARA X LEANDRO PRAZERES SOARES X LEODEGARIO CARVALHO DA SILVA X LIDIA SHIZUE IMANOBU(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho fls.617. Fls.588/615: Em observância ao disposto no artigo 22, parágrafo 3º, que confere ao titular do crédito principal a oportunidade de comprovar eventual pagamento efetuado a título de honorários contratuais, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste nos termos do mencionado dispositivo, em um prazo de 5(cinco) dias. Silente, cumpra-se a decisão de fl.586/586-verso, observando-se a dedução de 5(cinco)% do crédito principal requisitado, referente aos honorários pactuados, conforme documentos de fls.590/615. Int. Publique-se o despacho de fls.617.Tendo em vista a consulta formulada às fls.618, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão supracitada e determino à parte autora que esclareça qual o percentual devido a título de honorários contratuais, uma vez que nos documentos acostados às fls.588/604 não há discriminação do quantum passível de destaque do montante a ser pago aos beneficiários, mas, tão somente, a referência ao estatuto SINSPREV/SP.Após, tornem-me conclusos.Int.

0012247-70.2013.403.6100 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Informação de Secretaria: Fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar acerca da petição de fls.134/135, conforme determinado judicialmente às fls.133.

Expediente Nº 14073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044563-74.1992.403.6100 (92.0044563-2) - SENJI KIBE X JOAO DOIRCE BARRETO AFFONSO X TEREZINHA PIFFER X JAYME FAY X NORBERTO STEVEN JORGE POLLAK X AURELIANO FERREIRA X MOACYR CELSO DELGADO X JAMIR MARITAN DA PAIXAO X JOSE AUGUSTO BRITO DE MIRANDA X JOSE LUIS HOMSI X NABIH HOMSI X PASCHOAL FEOLA X CECILIA SALZMAN X MIGUEL DORIN MEITNER X FRANZ FRIEDHELM SCHLIEPER X VITORIA FENERICH X TEREZA CRISTINA PIFFER AFFONSO X JOSE EDUARDO PIFFER AFFONSO(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 641: Cumpra-se despacho de fls. 615, a partir de seu sétimo parágrafo.Fl. 646/653: Tendo em vista a documentação colacionada aos autos, solicite-se ao SEDI a alteração no polo ativo do feito, passando a constar o n.º corretor do CPF da exequente CECILIA SALZMAN, a saber, 298.266.358-98.Outrossim, considerando que tal alteração não se enquadra em nenhuma das causas de conversão dos valores em depósito judicial previstas na Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos aos pagamentos e levantamentos dos depósitos relativos à ofícios requisitórios, e ainda que o CPF informado na requisição n.º 20110000100 (protocolo 20110116694, de fls. 548, não se trata de número válido, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento desse ofício, com o consequente estorno dos valores disponibilizados.Confirmado o cancelamento, expeça-se nova requisição em relação à co-autora Cecilia Salzman, nos mesmos moldes daquela expedida às fls. 548, conforme determinado às fls. 437. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, sobrestem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0010077-58.1995.403.6100 (95.0010077-0) - MARCOS GIOTTO GONZAGA X VILMAR PAVAN GUIDO X JAPYR GARCIA X JOSE CARLOS PARRA TUON X SUELY APARECIDA PARRA TUON X SABINI DIODATO(SP058019 - ERONIDES ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

CAUTELAR INOMINADA

0703106-55.1991.403.6100 (91.0703106-8) - PENTA FER COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP129906 - LUIZ FERNANDO DE PAULA LEITE DE BARROS) X TANNERT & STELLA LTDA(SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 14086

MONITORIA

0000890-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CARLOS ALBERTO GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X IVONE MARTINEZ GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004438-54.1998.403.6100 (98.0004438-8) - WANDERLEY CORTEZ(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY CORTEZ

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2283

EMBARGOS A EXECUCAO

0011663-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-66.2012.403.6100) CLINICA MEDICA FATOR HUMANO SOCIEDADE SIMPLES LTDA X ARNALDO MARQUES FILHO(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

D E C I S Ã O Indefiro a produção da prova testemunhal, consoante requerido pela parte autora, nos termos do artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, quanto à juntada de documentos novos, serão admitidos aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, consoante a dicção do artigo 397, do mesmo Diploma Legal. Considerando que uma das questões aludidas não se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolve critérios

eminente técnico e complexo do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374);2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil;3) Na sequência, intime-se o Senhor Perito, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias;4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil;5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000263-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000308-6)) FRANCISCO MAIA NETO(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência da ação, formulado nos autos principais, à fl. 274, requerendo o que de direito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0016358-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005246-34.2013.403.6100) GIOVANNA BIJOUX BIJUTERIA LTDA EPP X MARCOS PAULO NOVAES TOLEDO X EDUARDO RESENDE PINTO(SP295530 - RENAN BEZNOSAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0099306-68.1991.403.6100 (91.0099306-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTA HERNANDES LOURENCO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Vistos, etc. Fl.265: Defiro a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa.Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012802-73.2002.403.6100 (2002.61.00.012802-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. GEISA FERNANDES CHAVES OAB/RJ 87179)

Fl. 180: Tendo em vista as informações juntadas aos autos às fls. 183/185, deixo de apreciar o pedido formulado e determino que se aguarde o efetivo cumprimento da carta precatória expedida.Int.

0023355-48.2003.403.6100 (2003.61.00.023355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GEPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X BERTOLDO PERRI CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE SALVO(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP158308 - LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Tendo em vista a informação de não distribuição de inventário, arrolamento e testamento de fl. 400, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.797 do Código Civil, quem deverá figurar no pólo passivo como representante de Antonio Carlos de Salvo.Em igual prazo, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0002383-86.2005.403.6100 (2005.61.00.002383-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ADELIA FRANCISCA DOS SANTOS X LEONARDO

AUGUSTO RIVA X BIODIAGNOSTIC IND/ E COM/ LTDA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO)

Fls. 294/295: Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor destes autos, mediante o correto recolhimento das custas de expedição, no prazo de 10 (dez) dias. Após o recolhimento, compareça a exequente em Secretaria a fim de agendar data para retirada da certidão a ser expedida. Fls. 297/298: Aguardem-se as decisões a serem proferidas nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0015781-03.2005.403.6100 (2005.61.00.015781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X SCUD BLUE DEFESA PATRIMONIAL X LUIS RENATO NOGUEIRA X NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA(SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO)

Comprove a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do artigo 232, inciso III, do CPC. Int.

0014291-09.2006.403.6100 (2006.61.00.014291-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES) X QUALITY IMAGE COM/ E TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA X GERSON FROIMAN(SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA) X NILMARA CAMPOS FROIMAN(SP170381 - PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES (sucessor do Banco Royal de Investimento S/A) em face de QUALITY IMAGE COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA LTDA., GERSON FROIMAN e NILMARA CAMPOS FROIMAN, objetivando o recebimento de quantia originária de Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME/BNDES, firmado com os executados. Os executados foram citados em 11/04/2003 (fl. 39/vº), porém não indicaram bens à penhora. Por sua vez, a coexecutada Nilmara Campos Froiman apresentou embargos, pugnano pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 41/92), os quais foram recebidos pelo Juízo Estadual como exceção de pré-executividade (fl. 96). O exequente originário, por seu turno, requereu a expedição de ofícios para a localização de bens em nome dos executados, o que foi deferido pelo Juízo Estadual (fl. 96). Em seguida, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES noticiou a decretação da liquidação extrajudicial do Banco Royal de Investimento S/A, bem como sua subrogação no crédito cobrado nesta demanda, requerendo a substituição do polo ativo e a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 97/105). Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fl. 127, tendo sido o BNDES intimado a juntar o instrumento de mandato, promover o recolhimento das custas processuais e requerer o que de direito, em termos de prosseguimento (fl. 131). Em razão do cumprimento parcial das determinações deste Juízo, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados (fls. 143 e 145). Posteriormente, o BNDES requereu o desarquivamento do feito (fls. 146/147) e o afastamento das alegações da coexecutada Nilmara Campos Froiman, com a retomada da execução (fls. 152/161). Após, este Juízo proferiu decisão, não conhecendo da manifestação da coexecutada Nilmara Campos Froiman (fl. 168). Na mesma oportunidade, foi determinado que os executados indicassem bens passíveis de penhora (fl. 168). Por sua vez, o coexecutado Gerson Froiman apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como carência de ação, em razão da não apresentação de título de crédito válido e sua ilegitimidade passiva ante a retirada da sociedade tomadora do crédito em questão (fls. 189/222). Em seguida, o exequente apresentou manifestação, refutando as alegações arguidas na exceção de pré-executividade oposta e requerendo fossem solicitadas as últimas declarações de bens e rendas prestadas pelos devedores à Receita Federal (fls. 232/312). É o singelo relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade (ou objeção de executividade) não está expressamente prevista na legislação de regência, tendo sido originada da conjugação da doutrina com a jurisprudência, que passou a admiti-la, a par do meio processual específico de impugnação. Todavia, a exceção de pré-executividade tem o seu âmbito de cabimento restrito ao rol de matérias que são cognoscíveis de ofício pelo juiz, por estarem relacionadas à ordem pública, sem a necessidade de dilação probatória. Por conseguinte, na fase de execução, a aludida forma de defesa está limitada às hipóteses de nulidade catalogadas no artigo 618 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586); II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória. 2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor.

Precedentes do STJ. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 236710/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 14/09/2005 - in DJU de 23/09/2005, pág. 503) Assentes tais premissas, constato que os questionamentos do devedor estão afeitos à exigibilidade do título executivo judicial, motivo pelo qual conheço a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Gerson Froiman, mormente porque as questões postas não dependem de dilação probatória para serem resolvidas. Com efeito, observo que se trata de execução de Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME/BNDES, firmado entre os executados e o Banco Royal de Investimento S/A em 04 de dezembro de 2000 (fls. 21/25). Outrossim, verifico que o referido documento particular está devidamente assinado pelos devedores e por duas testemunhas. Portanto, é um dos títulos executivos extrajudiciais, nos termos do inciso II do artigo 585 do CPC. Quanto à prescrição intercorrente, melhor sorte não assiste ao aludido executado. Não havendo legislação específica para regular o tipo de título executivo em questão, aplicava-se, à época do ajuizamento desta demanda perante o Juízo Estadual (18/10/2002), o antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), que em seu artigo 177, caput, previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. Esclareço que, até a edição do novo Código Civil, não havia a fixação de prazo diverso para a cobrança de dívidas como a presente, motivo pelo qual prevalece a norma anterior, consoante já pontuado. Com a citação dos executados, em 11/04/2003 (fls. 39/vº), houve a interrupção do prazo prescricional, que voltou a contar do início a partir daquele marco. Embora os autos tenham permanecido no arquivo por algum tempo, em razão da inércia do exequente, é certo que ainda não decorreu o prazo prescricional vintenário para a cobrança da dívida, motivo pelo qual restou afastada a alegação de prescrição intercorrente. Por fim, observo que o coexecutado Gerson Froiman assumiu a condição de devedor solidário, nos termos do contrato firmado entre as partes (fls. 21/25), reconhecendo a dívida contraída pela beneficiária final. Deste modo, também não reconheço a alegação de que não pode ser responsabilizado pela dívida ora executada, posto que se retirou da sociedade tomadora do crédito. Neste sentido foi editada a Súmula nº 26 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, oposta pelo coexecutado Gerson Froiman. Intimem-se.

0000308-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000308-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CATHERINE COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X SUELI MAIA CHEDE X FRANCISCO MAIA NETO(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência da ação, formulado à fl. 274, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010550-87.2008.403.6100 (2008.61.00.010550-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAISON DURSO LTDA EPP X OCTAVIO DURSO X MARIA AMELIA DURSO X EDUARDO DURSO

Cumpra a exequetne, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 154, sob pena de extinção do processo. Int.

0023689-09.2008.403.6100 (2008.61.00.023689-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP281583A - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X DAVI SIQUEIRA E SILVA(SP102647 - SYNTHEA TELLES DE CASTRO SCHMIDT E SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO)

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando a via original do substabelecimento de fl. 06, bem como a regularização de representação conferida à subscritora da petição de fls. 235/236. Regularizado, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento, se em termos. Int.

0024406-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024406-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NELSO MOREIRA

Vistos, etc. Fls. 37/38: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações

sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024902-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA X HADI MARUN KFURI X ANDRE ELIE JADAA
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 189/197), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo. Int.

0015278-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BLOKIT COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CARLOS DE MORAES X MARIA LUIZA PEREIRA FELIZZOLA
Providencie a exequente a complementação dos valores referentes às custas e emolumentos da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se nova carta precatória para citação da coexecutada Maria Luiza Pereira Felizzola, devendo a carta ser acompanhada das custas recolhidas, que serão desentranhadas e substituídas por cópias simples. Int.

0016186-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO CEREJEIRAS LTDA(SP078880 - MIGUEL DE AMORIM LIMA) X ANTONIO AUGUSTO MENINO X JOAO ANTONIO MONTEIRO X MANUEL AUGUSTO MONTEIRO X JOSE MARIA EUGENIO
Tendo em vista a não manifestação da parte executada acerca do pedido de extinção formulado, determino que os autos sejam conclusos para prolação de sentença. Int.

0020923-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JADER DOS SANTOS
Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0001350-17.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSIVALDO VELOSO DOS SANTOS(SP112217 - AGENOR CESARIO DE LIMA)
Expeça-se novo mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Com o retorno do mandado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 37. Manifeste-se a exequente, nos termos dos artigos

685-A e 685-C do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001453-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLOR DA MANHA PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME X WAGNER YOSHINOBU OSIRO X NADIA MITIE HAYAMA OSIRO(SP166617 - SANDRO NAGAO SCHISSATTI)

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0008179-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON SOUSA PIRES AUDICE

Fl. 52: Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente apresente endereço atual e válido da parte executada, sob pena de extinção do processo.Int.

0010103-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MAURO DE SOUZA LOPES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse na presente ação, em razão do acordo celebrado nos autos da Ação Monitória n. 0017278-42.2011.403.6100, conforme cópia da sentença de fls. 43/44 e cópia de transito em julgado de fl. 45.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013660-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDUARDO DE QUEIROZ FERREIRA

Fl. 58: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente cumpra a determinação de fl. 51, sob pena de extinção do feito.Int.

0000656-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA DE CASSIA CAVALCANTE

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação.Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002987-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL LIRA DO NASCIMENTO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação.Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005246-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIOVANNA BIJOUX BIJUTERIA LTDA EPP X MARCOS PAULO NOVAES TOLEDO X EDUARDO RESENDE PINTO

Fl. 82: Tendo em vista a apresentação espontânea de embargos à execução por parte dos coexecutados Marcos Paulo Novaes Toledo e Eduardo Resende Pinto, declaro suprida a citação.Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do valor do débito. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005549-48.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA(SP227559 - ROBERTA PEREZ MEIRELES E SP085720 - VALERIA DIAS E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 86 e da planilha apresentada

pela exequente, bem como comprove se realizou mais algum pagamento, apresentando a respectiva guia de depósito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão do processo. Int.

0007266-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER LUIS SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007305-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RINALDO FONTES DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 63/64), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado dos executados no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010898-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BAPTISTA ME X ANTONIO BAPTISTA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 70/71 e 73/81), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado dos executados no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011573-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROENCA DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA EPP X HILARIO BALBO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 71/74), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012411-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ODETE DA SILVA CONCEICAO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 36, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014941-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCINETE BRASILIANO DA SILVA - ME X FRANCINETE BRASILIANO DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 42/45), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015286-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER LEODORIO DA SILVA

Fl. 40: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 39, apresentando a via original do contrato discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000755-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE ALBERTO RODRIGUES SIMONETTI

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionados no termo de prevenção de fl. 28, visto que trata-se de Reclamação Pré-Processual. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8273

DEPOSITO

0019068-71.2005.403.6100 (2005.61.00.019068-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MAURICIO NOGUTE(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)
Fls. 326/329: Manifestem-se as partes sobre os honorários provisórios do Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0112051-52.1969.403.6100 (00.0112051-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP112504 - BEATRIZ LOPES PAULINO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA)
Fl. 147: Defiro vista dos autos à Municipalidade de São Paulo pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020265-23.1989.403.6100 (89.0020265-0) - MARIO FRANCO X MARIA INES CARVALHEIRO X VALTER DA SILVA CARVALHEIRO X ERNESTO VICENTIM X MARA LIGIA MUSUMECI SANDIM X SHIGUERU KOGA X JOAO CANDIDO LAGINHAS X LUIZ GONCALO DOS SANTOS X ELIZABETE ANTONIO DE SOUZA(SP129742 - ADELVO BERNARTT E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0014906-82.1995.403.6100 (95.0014906-0) - ADEMAR MOLINA X ALLI MIGUEL ABDO X ANNA MARGARIDA DE LIMA LACERDA X ARLETE NOGUEIRA GATTI X ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA X ALAYDES THEREZINHA EBLING DUBUGRAS X ANA MARIA BOBATO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANA LUIZA ROSA ALBERTANI X ANA MARIA MELATTO FOGO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Fls. 451/452: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0743277-54.1991.403.6100 (91.0743277-1) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP129742 - ADELVO BERNARTT E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0021807-36.2013.403.6100 - CONDOMINIO PORTUGAL(SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X MANOEL LUIZ VOLTOLINI X MARIA APARECIDA MASUCCI VOLTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008021-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709475-65.1991.403.6100 (91.0709475-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS

CANOLA) X MARILENE FURTADO DE MELLO BOREGIO(SP056358 - ORLANDO RATINE)
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int.

0020562-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661633-36.1984.403.6100 (00.0661633-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X NEUSA PRESTES NUNES(SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901572-68.1986.403.6100 (00.0901572-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Intime-se Bandeirantes Energia S/A para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0016776-31.1996.403.6100 (96.0016776-1) - ANTONIO MANOEL DA SILVA X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X AMADEU ROSSI X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X JOANA FERREIRA DA SILVA X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X NEZIL TARGA X ALCIDES DEMARCHI(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEZIL TARGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES DEMARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 671/674 e 675/684: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 687/689 e 690/692: Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para o devido cumprimento da obrigação. Int.

0040939-36.2000.403.6100 (2000.61.00.040939-0) - SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda sob o rito ordinário, na qual houve a formação de título executivo judicial, oriundo de r. decisão monocrática proferida no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado (fl. 562), a União Federal requereu a execução dos honorários advocatícios, juntando a memória discriminada e atualizada do cálculo (fls. 577/579). Intimada a se manifestar sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia requerida pela União, a autora, ora executada, opôs exceção de pré-executividade (fls. 585/589), defendendo a inexistência de título executivo nos moldes pretendidos pela exequente. É o singelo relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade (ou objeção de executividade) não está expressamente prevista na legislação de regência, tendo sido originada da conjugação da doutrina com a jurisprudência, que passou a admiti-la, a par do meio processual específico de impugnação, qual seja, os embargos à execução. Todavia, a exceção de pré-executividade tem o seu âmbito de cabimento restrito ao rol de matérias que são cognoscíveis de ofício pelo juiz, por estarem relacionadas à ordem pública, sem a necessidade de dilação probatória. Por conseguinte, na fase de execução, a aludida forma de defesa está limitada às hipóteses de nulidade, catalogadas no artigo 618 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586); II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL -

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória. 2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 236710/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 14/09/2005 - in DJU de 23/09/2005, pág. 503) Assentes tais premissas, constato que o questionamento da executada está afeito à exigibilidade do título executivo judicial, motivo pelo qual conheço a exceção de pré-executividade, mormente porque as questões postas não dependem de dilação probatória para serem resolvidas. De fato, verifico que a r. decisão proferida no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso especial, fixou a sucumbência recíproca (fls. 426/430), o que foi reafirmado quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pela autora (fl. 537). Desta forma, tratando-se sucumbência recíproca, não há título executivo em favor da União Federal quanto aos honorários de advogado. A alteração da sucumbência configura violação à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República; e artigo 6º, caput e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-lei nº 4.657/1942), o que não é possível, consoante dispõe expressamente o artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Outrossim, nos termos do artigo 475-G do Código de Processo Civil, in verbis: É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (grifei). Ante o exposto, conheço e acolho a exceção de pré-executividade oposta por Spitaletti S/A Concreto Protendido, para reconhecer a inexistência de título executivo em favor da União Federal, no que se refere aos honorários advocatícios. Intimem-se.

0029435-91.2004.403.6100 (2004.61.00.029435-0) - DAVID CALSOLARI(SP303741 - JOÃO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DAVID CALSOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP110794 - LAERTE SOARES)

Fl. 202: Diante da procuração de fl. 198, regularize o subscritor sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015789-72.2008.403.6100 (2008.61.00.015789-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEU AMIGO PET COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MEU AMIGO PET COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA
Fls. 237: Na hipótese em que não são localizados bens do devedor passíveis de penhora, o processo de execução deve ser suspenso conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Segundo se infere nos autos, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos atuou na busca da localização de bens do executado, tendo, inclusive, requerido a penhora de saldos bancários e aplicações financeiras por meio do Sistema BACEN-JUD 2.0, bem como pesquisa junto ao sistema RENAJUD, sem êxito. Destarte, determino a suspensão do processo na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo (baixa-findo). Int.

0031540-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031540-0) - EUNICE BRAGAGNOLI X ELZA MARIA BRAGAGNOLI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EUNICE BRAGAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARIA BRAGAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 145/146: Cumpra a parte exequente corretamente o despacho de fl. 144, indicando em porcentagem as cotas para cada qual das beneficiárias, tendo em vista os depósitos efetuados (fls. 125 e 142) em épocas distintas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

0009716-50.2009.403.6100 (2009.61.00.009716-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Fls. 480/484: Indefiro, tendo em vista a regularização da conta judicial informado no ofício da CEF (fls. 474/477). Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 479. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5722

ACAO CIVIL COLETIVA

0014820-81.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE LORENA PIQUETE E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A Autora pede reconsideração da decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. 2. Dê-se vista ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021330-43.1995.403.6100 (95.0021330-3) - SERGIO JOSE DE ALMEIDA X JONATA CARDOSO DA SILVA X SERGIO LUIZ MARTINEZ X INACIO EDUARDO DA SILVA X ADEMIR DE OSTI BARBOSA X JOSE ANISIO LOPES MENDES X JOSE LUIZ DE VASCONCELOS X ROBERTO VIANNAA(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR E SP102208 - SERGIO LUIZ MARTINEZ E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0020452-84.1996.403.6100 (96.0020452-7) - ARDUINIO BERINGHERI - ESPOLIO (REGINA DEZORDI BERINGHERI) X HUGO CALORE - ESPOLIO (LAUDELINA INOCENTE CALORE) X GERALDO BRAGONI - ESPOLIO (NAIR BRAGONI) X ALBINO AVELINO ROCHA - ESPOLIO (REGINA ROCHA) X AILSON AVELINO DA ROCHA - ESPOLIO (NOEMIA CARAVANTI DA ROCHA) X FRANCISCO CARAVANTI - ESPOLIO (HORTENCIA EZPELETTA CARAVANTI) X DARCIO VICENTE CARNEVALLI - ESPOLIO - (LEONORA DA GRACA COMISSO CARNEVALLI) X JOSE TAVARES - ESPOLIO (OLGA GARCIA TAVARES)(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0022489-84.1996.403.6100 (96.0022489-7) - GINO CAZZOLI X JOSE PAULO DA SILVA X MANOEL FRANCISCO SOBRINHO X MARCIO PEREIRA DA SILVA X VALDIR RAMOS DE ARAUJO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0045042-91.1997.403.6100 (97.0045042-2) - JOSE PAULINO DA SILVA X LUIZ PEIXOTO ALVES X RICARTE LUIZ DE FREITAS X EDSON DOS SANTOS ESPERIDIAO(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS E SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Manifeste-se a CEF sobre a petição dos autores às fls. 255-256. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0049159-28.1997.403.6100 (97.0049159-5) - MARLENE PEREIRA LIMA X ANTONIA LUDGERO DE CARVALHO X RITA GOMES DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSINA MARIA DA SILVA X RAIMUNDO GERSON DE OLIVEIRA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP214060B -

MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0049958-71.1997.403.6100 (97.0049958-8) - LINDINALVA BASTOS DOS SANTOS(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0053050-57.1997.403.6100 (97.0053050-7) - MARIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA E ES018020 - LARISSA SANCHES MOCELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Fls. 227-228: prejudicada a petição da autora, em face dos extratos apresentados nos autos pela CEF e da sentença de extinção da execução transitada em julgado.2. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora retirar os documentos desentranhados, nos termos da decisão de fl. 213, com recibo nos autos. Decorrido o prazo sem retirada, proceda a Secretaria ao descarte dos referidos documentos.3. Retornem os autos ao arquivo com baixa-findo. Intimem-se.

0008411-17.1998.403.6100 (98.0008411-8) - MIGUEL BEZERRA DE SOUZA X SERGIO DOMINGOS VENSEGUERRA X ROBERTO TADEU SOARES PINTO X VANDA MARIA PEREIRA X BENIGNO FRANCISCO DE MATOS FILHO X JOSUE ALVES X JOSIAS XAVIER DOS SANTOS X SEBASTIAO DE SOUZA BRITTO X JOAO GONCALVES SIQUEIRA(SP141687 - ROSEMARY TONIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0010520-67.1999.403.6100 (1999.61.00.010520-7) - JORGE ALBUQUERQUE SILVA(SP070263B - MILTON CARLOS VOGT E SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0022708-92.1999.403.6100 (1999.61.00.022708-8) - OSCAR ALFREDO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0009491-11.2001.403.6100 (2001.61.00.009491-7) - MARCIO LINS X MARCIO MITSUO KOJIMA X MARCIO SALOMAO X MARCIO XAVIER FILHO X MARCIONILIA MATORINA DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211204 - DENIS PALHARES E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 356-359. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0015548-40.2004.403.6100 (2004.61.00.015548-8) - HENRIQUE ALVES HIGINO X CLAUDETE FRANCISCA DE OLIVEIRA HIGINO(SP133826 - MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0003287-04.2008.403.6100 (2008.61.00.003287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO GONCALVES APARECIDO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003287-04.2008.403.6100 Sentença (tipo M) A embargante alega haver omissão na sentença de fls. 152-155, pois não foi apreciada, de ofício, a ocorrência da prescrição. ACOLHO os presentes embargos para declarar a sentença de fls. 152-155, para fazer constar o seguinte: Apesar de não haver alegação do réu na contestação, a prescrição pode ser reconhecida de ofício, conforme preceitua o artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. O embargante alega ocorrência de prescrição com o argumento de que entre o início da inadimplência (23/02/02) e o ajuizamento da ação (11/02/2008) decorreram mais de 5 anos e, portanto, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição, pois no presente caso deve ser aplicada a previsão do artigo 206, 5º, I do CC. Não se aplica o artigo 206, 5º, I do Código Civil, uma vez que o contrato de cartão de crédito é ilíquido, [...] porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não [...], bem como [...] na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. Sendo o contrato ilíquido deve ser observada a disposição do artigo 205 do Código Civil, qual seja: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. A inadimplência data de fevereiro de 2002 e a ação foi ajuizada em fevereiro de 2008, dentro do prazo de 10 anos. Assim, deixo de reconhecer a prescrição. No mais, mantém-se a sentença de fls. 152-155. Quanto à alegação de falta de intimação da DPU, a questão foi exaurida pela prolação da sentença. A decisão de fl. 140 se dirigia única e exclusivamente à CEF, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte contrária. Já a decisão de fl. 145, que indeferiu a realização da prova pericial, teve o seu conteúdo abrangido pela sentença, que fixou a controvérsia nas cláusulas contratuais. Registre-se, retifique-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0031713-26.2008.403.6100 (2008.61.00.031713-5) - GETULIO ROSA DA GUIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0016669-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JULIO CESAR SOUZA NERES

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado. Assim, em razão da emenda à inicial recebida na fl. 45, o valor atribuído à causa passa a ser de R\$ 24.017,81, assim determino que a CEF recolha a diferença das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, expeça-se para os endereços indicados pela autora. Int.

0021212-37.2013.403.6100 - NATHALIA DOS SANTOS SILVA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ação tem por objeto a indenização por dano material e moral. Emende a autora sua inicial para trazer: 1) cópia dos três últimos contracheques para análise do pedido de concessão da assistência judiciária; 2) cópia autenticada dos documentos acostados à inicial; 3) cópia autenticada da sentença homologatória e trânsito em julgado do processo de inventário, em vista de ser única herdeira e do noticiado encerramento do inventário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0021405-52.2013.403.6100 - ADELMO GALINDO MARTINS(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0021406-37.2013.403.6100 - JOSIMARA DOS SANTOS BARROS(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários

mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0000318-06.2014.403.6100 - MARILETE SOUZA OLIVEIRA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREMMIO VILA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Da leitura da petição inicial e dos documentos anexados, tem-se que a autora realizou contrato de venda e compra de imóvel com a corré Premeio Vila Nova e teria firmado contrato de financiamento da minha casa minha vida com a ré CEF. Supõe-se que a intermediação da venda ou do financiamento tenha sido feita por Choice Negócio & Assessoria. A autora teria assinado o contrato de financiamento com a CEF; mas depois a CEF teria informado que o contrato constava como inexistente. Apesar de constar pedido de antecipação da tutela, diante dos fatos narrados é conveniente a realização de audiência de tentativa de conciliação. 1. Designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2014, às 14:30 horas. 2. Determino a expedição de mandado de citação e intimação das rés da data e do horário designados para audiência. As rés deverão comparecer acompanhadas de preposto com poderes para transigir. O início do prazo para contestação será definido na audiência. 3. Intime-se também a empresa CHOICE NEGÓCIOS & ASSESSORIA no endereço indicado à fl. 58 para comparecer na audiência (sem necessidade de constituir advogado porque não é parte no processo). Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018180-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EURICO DOUTRA MONTEIRO X MARIA CELESTE FURTADO MONTEIRO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0018180-24.2013.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de EURICO DOUTRA MONTEIRO e MARIA CELESTE FURTADO MONTEIRO, cujo objeto é reintegração de posse de imóvel de Programa de Arrendamento Residencial. Narrou a autora que firmou com os réus contrato de arrendamento residencial - PAR, mas as obrigações deixaram de ser cumpridas. Apesar de notificados judicialmente, os arrendatários não efetuaram o pagamento, nem desocuparam o imóvel. Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 30). A autora noticiou a composição amigável entre as partes antes da citação (fl. 33). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que os réus não chegaram a ser citados. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 06 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4849

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013803-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 109, apresentando certidão de INTEIRO TEOR da ação nº 0010657-41.2013.826.0100, em 10 (dez) dias. I.

MONITORIA

0000274-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000274-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS

EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EVANDRO VALLADA PAVAN X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Subam os autos ao E. TRF.Int.

0004229-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004229-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA GONCALVES MAZZIERI X ROMILTON MAZZIERI

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0005855-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA)

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0005730-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISPIM FERNANDES SANTOS

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fl. 181, eis que irrisório.Requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.I.

0006344-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO NADALETO JUNIOR

Designo o dia 24/02/2014, às 14h30min para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

0017430-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS MANSSUR

Fls. 120: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011296-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Proceda a Secretaria o desbloqueio dos valores à fl. 99, eis que irrisórios.Após, requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011403-49.1978.403.6100 (00.0011403-0) - LEONARDO RIGHI X BIRUTE RIGHI X ROBERTO RIGHI X LELIA RIGHI(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Fls. 563: officie-se ao E. TRF solicitando a conversão do depósito em conta à disposição deste Juízo.Após, dê-se ciência aos exequentes a fim de que apresentem novamente os alvarás ao banco depositário. Int.

0501482-67.1982.403.6100 (00.0501482-4) - G. B. TRATORES E PECAS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

DESPAHCOS DE FLS. 805: Fls. 801: defiro o bloqueio do montante depositado em favor da parte autora às fls. 783, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.DESPACHO DE FLS. 791: Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0015361-42.1998.403.6100 (98.0015361-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MDR DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA

Considerando o decurso de prazo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 93 em 5 (cinco) dias.I.

0022028-44.1998.403.6100 (98.0022028-3) - SEBASTIAO MAXIMO NETO X MANOEL GERTRUDES DOS SANTOS X MARIA AMARA SILVA X MARIA HELENA MENDES X MARIA DAS GRACAS FONSECA X MARCOS ROCHA ALVES X MARIA VALDICE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SILVA X LUCIA VANDA DO NASCIMENTO LIMA X JERINO ALVES DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 293/300: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Inr.

0053940-56.1999.403.0399 (1999.03.99.053940-9) - ANTONIO LAUDECIO ARANEGA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Comprove a CEF, sua diligência, carreando aos autos cópia do ofício expedido ao banco depositário.Int.

0017452-37.2000.403.6100 (2000.61.00.017452-0) - GUAINCO PISOS ESMALTADOS LIMITADA - ME(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 539 e 563: anotem-se as penhoras no rosto dos autos e comuniquem-se os Juízos solicitantes.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento, sobrestado..AP 0,5 Int.

0019413-37.2005.403.6100 (2005.61.00.019413-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X E C FERRES INFORMATICA LTDA ME

Fl. 131: manifeste-se a ECT em 10 (dez) dias.I.

0023565-26.2008.403.6100 (2008.61.00.023565-9) - AUTO POSTO CHAPADAO DE ATIBAIA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0002269-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002269-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA X ALFREDO NOCERA FILHO X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ADAIR DA SILVA MISTERO X AUGUSTO ASPRINO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o decurso do prazo requerido, intime-se a parte credora para promover o prosseguimento da execução, em 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0021483-30.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025269-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025269-8)) MARCIO ANTONIO DE ASSIS(SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este juízo.Cumpra a devedora o despacho de fl. 347.I.

0016064-79.2012.403.6100 - GRADAM SISTEMAS DE EXPOSICAO LTDA.-EPP(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Promova a autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 200,38 (duzentos reais e trinta e oito centavos), devida à União Federal (Fazenda Nacional), a título de honorários advocatícios, mediante recolhimento em DARF (código 2864), sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0016829-50.2012.403.6100 - ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799A - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA E SP314443 - TABATA CAMILA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0005660-32.2013.403.6100 - NILTON LEAO(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópias da petição inicial da ação trabalhista, bem como sua sentença, eventuais acórdãos e trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0011912-51.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Considerando o despacho de fl. 370, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento da taxa judiciária estadual, bem como o depósito referente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando oa comprovantes

em 5 (cinco) dias.Cumprido, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 262/270 remetendo-a ao Juízo deprecado para integral cumprimento.I.

0013334-61.2013.403.6100 - ANTONIO ROSA(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Converto o julgamento em diligência.Apresentem os advogados que subscrevem a petição de desistência (fls. 513/514), instrumento de procuração que lhes conceda poderes para a prática do ato, no prazo de 10 dias.Regularizados, tornem para apreciação do pleito.Int.São Paulo, 3 de fevereiro de 2014.

0000089-46.2014.403.6100 - LEONARDO LAMANO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0000763-24.2014.403.6100 - SUELI ROSSANE DE FIGUEIREDO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001257-83.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, bem como apresente a procuração do autor Itamar Salata e as vias originais das procurações dos autores Carlos Jaime Arnez (fls. 21) e Walter Setsuo Zoriki (fls. 44).Cumprido, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014532-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014532-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES)
Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fls. 152/153.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos os autos para sentença.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019447-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-74.2012.403.6100) LM ZANINI COM/ PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X MONICA KASPUTIS ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Considerando que a petição inicial da ação anulatória nº 0023353-97.2011.403.6100, apresentada por cópia às fls. 23/38, não faz qualquer referência ao número do contrato de financiamento ali cogitado, determino à excipiente que apresente cópia do instrumento a fim de que este Juízo possa analisar a alegação de conexão.Int.São Paulo, 3 de fevereiro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022356-95.2003.403.6100 (2003.61.00.022356-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SUELI APARECIDA GADINI
Fls.38: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0031695-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031695-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAMOR BRASIL RECICLAGEM RESIDUOS P L EPP(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA X ELISEU SILVA DE CARVALHO

Considerando a devolução das cartas precatórias expedidas para Arujá, Guarulhos e Poá (fls. 414, 434, e 462) todas com diligências negativas, intime-se a CEF a informar a este juízo se cumpriu no Juízo de Itaquaquecetuba, a determinação de recolhimento de custas, publicada em 03/10/2013 e em caso negativo cumpra integralmente a determinação, diretamente no juízo deprecado, sob pena de devolução da carta precatória.Int.

0000887-17.2008.403.6100 (2008.61.00.000887-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA MACHADO X CAROLINA MACHADO

Fls. 211/212: Dê-se ciência à CEF, acerca dos documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal, para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução.Int.

0021367-16.2008.403.6100 (2008.61.00.021367-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ACACIO BANDELISAUSKAS - ESPOLIO(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS)

fLS. 142/143: Manifeste-se a CEF.Int.

0024614-05.2008.403.6100 (2008.61.00.024614-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINDALVA MARIA DA CONCEICAO SILVA ME X LINDALVA MARIA DA CONCEICAO SILVA

Intime-se a CEF a informar a este juízo se cumpriu no Juízo de Embu das Artes, a determinação de recolhimento de custas, publicada em 25/10/2013 e em caso negativo cumpra integralmente a determinação, diretamente no juízo deprecado, sob pena de devolução da carta precatória.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021952-92.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020052-74.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ADEILSON CERQUEIRA SANTOS(SP192019 - DUANE DOBES BARR)

A Caixa Econômica Federal impugna o valor atribuído à causa pelo autor, alegando não existir correlação entre o pedido e o valor atribuído à causa, já que, em casos mais graves do que o relatado nos autos, as indenizações são fixadas em valores inferiores ao pleiteado na exordial. Aduz que o valor estimado de indenização fere o princípio da razoabilidade.O impugnado opõe-se à presente impugnação, alegando que o valor dado à causa não foi apurado de forma aleatória, mas calculado de maneira técnica.É o relatório. Decido.Entendo não assistir razão à impugnante.O valor da causa deve sempre corresponder ao benefício econômico que nela se busca alcançar, não sendo relevante para sua fixação o montante provável da condenação apurado com base em precedentes jurisprudenciais.Assim, se o autor visa a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 475.617,00, esse deve ser o valor atribuído à causa. Face o exposto, REJEITO a presente impugnação.Decorrido o prazo para impugnação, traslade-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se. Intime-se. São Paulo, 4 de fevereiro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0034654-27.2000.403.6100 (2000.61.00.034654-9) - AES TIETE S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0012678-46.2009.403.6100 (2009.61.00.012678-4) - LUCINEIDE B DOS SANTOS MOVEIS(SP236345 - EDUARDO MENEGUELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0020203-79.2009.403.6100 (2009.61.00.020203-8) - MINERACAO CORREA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029288-60.2007.403.6100 (2007.61.00.029288-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP123154 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca do despacho de fl. 279.I.

ALVARA JUDICIAL

0020116-84.2013.403.6100 - TEREZA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 149, esclarecendo se a pretensão de desistência e levantamento de valores foi manifestada nos autos da ação civil pública mencionada na exordial.Prazo: 10 dias.Int.São Paulo, 3 de fevereiro de 2014.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7912

MANDADO DE SEGURANCA

0035510-11.1988.403.6100 (88.0035510-2) - DETERGENTES INDUSTRIAIS LUBRIFIL LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança interposto por DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL, julgado procedente para reconhecer ao impetrante o direito de efetuar o fechamento do câmbio sem ser alcançado pelo pagamento do IOF relativamente às importações traduzidas nas guias acostadas aos presentes autos. Os depósitos efetuados já foram devidamente destinados, conforme decisão de fls. 204, tendo sido, inclusive, expedido o alvará de levantamento da totalidade dos valores (fls. 210).Pleiteia agora a impetrante pela incidência dos expurgos inflacionários referentes aos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,8%) de 1990 e fevereiro de 1991 (21,87%) nos depósitos.Intimada, a CEF se manifestou às fls. 231/238, alegando, em linhas gerais, a necessidade de suspensão do presente feito até que seja proferida a decisão final sobre a correção monetária em saldos das cadernetas de poupanças pelo STF, prescrição, impossibilidade jurídica do pedido, a titularidade do depósito judicial, a natureza institucional e as normas aplicáveis aos depósitos judiciais e a violação dos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e persuasão racional.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à CEF às fls. 231/238. Não Há o que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, a titularidade do depósito judicial, a natureza institucional e as normas aplicáveis aos depósitos judiciais e a violação dos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e persuasão racional. Aplicando-se a Súmula 179/STJ, a instituição bancária depositária responde pelo pagamento da correção monetária relativos aos valores depositados. Indo adiante, o E. STJ já se manifestou pela aplicação do IPC para a atualização dos depósitos judiciais, uma vez que tal índice foi o qual melhor refletiu a inflação do período em questão. Tratando-se de matérias diversas, não há que se falar em sobrestamento do presente feito para aguardar a decisão final sobre a correção monetária nos saldos das cadernetas de poupança. Cabe ainda salientar que o E. STJ tem entendido ser vintenário o prazo prescricional. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA AFASTAR O SOBRESTAMENTO E APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS. 1.- O sobrestamento dos processos determinado pelo C. Supremo Tribunal Federal nas decisões proferidas nos REs 591.797-SP e 626.307/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, e no AI 754.745, Rel. Min. GILMAR MENDES não se aplica às hipóteses, em que se discute a incidência dos expurgos inflacionários em depósito judicial. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Quarta Turma deste Tribunal. 2.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. 3.- Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate. Precedentes. 4.- Nas pretensões que envolvam diferenças de

correção monetária em depósitos judiciais (como expurgos inflacionários), a prescrição é vintenária (art. 177 do CC/1916) - e não quinquenal (art. 178, 10, III, do CC/1916) -, eis que se discute o próprio crédito e não os Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 2 seus acessórios. Precedentes. 5.- Embargos de Declaração acolhidos para afastar a suspensão do processo. Recurso Especial improvido. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1049564 / SP, Terceira Turma, DJe de 17/12/2012, Rel. Min. Sidnei Benetti). Assim sendo, defiro o requerido pela impetrante. Intime-se pessoalmente a CEF para que proceda ao depósito das diferenças, nos termos da decisão supra. Int.

0030611-81.1999.403.6100 (1999.61.00.030611-0) - VARICRED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)
Defiro o prazo de 25 dias para que a impetrante junte aos autos os documentos requeridos pela União às fls. 636/637. Int.

0069977-27.2000.403.0399 (2000.03.99.069977-6) - BUNGE ALIMENTOS S/A X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X MONYDATA TELEINFORMATICA LTDA X CIA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS(SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do AI n.º0005937-15.2013.403.0000, interposto em face da decisão de fls. 414/415, defiro o prazo de vinte dias para que as impetrantes DISBRA S/A e CIA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS proceda ao pagamento espontâneo dos valores informados às fls. 423/434. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se a instituição financeira para que honre as cartas de fiança de fls. 133/136, no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, deve a impetrante MONDYATA TELEINFORMÁTICA LTDA, no mesmo prazo assinalado acima, juntar os documentos solicitados pela União às fls. 423. Int.

0006892-65.2002.403.6100 (2002.61.00.006892-3) - HILDA PEREIRA BORGES X MARINA YOKO TAKANO DE ARAUJO X MARCIO ZIZZA DE CAMARGO X YLTON ROCHA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X FUNDACAO CESP
Defiro o prazo de dez dias para que os impetrantes se manifestem acerca do requerido pela União às fls. 1120/1171. Após, tornem os autos conclusos para a destinação dos valores. Int.

0009562-42.2003.403.6100 (2003.61.00.009562-1) - JOSE CARLOS BORGES AGUIAR DA SILVA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Primeiramente, defiro o prazo de dez dias para que o impetrante se manifeste acerca do requerido às fls. 265. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006770-81.2004.403.6100 (2004.61.00.006770-8) - VILSON ISMAEL PREVIDELE(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Dê-se vista às partes da juntada dos documentos de fls. 305/372, para que requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0002749-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002749-8) - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO ALFA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Tendo em vista todo o tempo decorrido desde a expedição do ofício de fls. 301/302 sem resposta até a presente data, reitere o requerido para que a CEF proceda ao cumprimento no prazo de quinze dias. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 7927

MONITORIA

0019561-38.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X R V CONSULT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME E SP296955 - TAMIRES RODRIGUES VILELA)

Ciência às partes da data da audiência de oitiva da testemunha no Juízo deprecante, no dia 13/02/2014, às 14:30h, conforme e mail de fls. 2020 recebido da 6ª Vara de Guarulhos.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13682

MONITORIA

0006086-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO TADEU PAVANI

Fls. 115: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0011571-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL LEITE ARAUJO FILHO

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0023671-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JBR INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP X JHONATHAN GOMES GODINHO PIMENTA JUNIOR X PRISCILA PEREIRA GOMES X JETTA DISTRIBUIDORA DE OLEOS E MATERIA PRIMA LTDA

Afim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória nº.005/2014 expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026917-56.1989.403.6100 (89.0026917-8) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0034316-87.1999.403.6100 (1999.61.00.034316-7) - JOAO APOLINARIO X JOAO DA SILVA PINTO FERREIRA X JOAO MARQUES DA SILVA X JOAO MARTINS GUERRA FILHO X JOAO PEREIRA RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000834-31.2011.403.6100 - GASPARDUARTE DIAS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls.250,verso: Manifeste-se a CEF. Int.

0004435-74.2013.403.6100 - CARLOS ANTONIO NUNES X NIVIA MARIA ALBUQUERQUE REZENDE

NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Int.

0020046-67.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Diga a parte autora em réplica. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0668834-45.1985.403.6100 (00.0668834-9) - COOPERS BRASIL S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.450/451: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias, requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020866-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013815-24.2013.403.6100) VILSO CERONI(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0020867-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013815-24.2013.403.6100) VILSO CERONI - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0021414-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015288-45.2013.403.6100) ESQUADRILINE IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA - ME X ULISSES ROSSI DE ALMEIDA(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019775-83.1998.403.6100 (98.0019775-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ALMO BARROS IND/ E COM/ LTDA

Fls.69: Diante do requerido pela CEF, dimana-se a superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003878-39.2003.403.6100 (2003.61.00.003878-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X IMOBILIARIO DAL MASO LTDA

Fls. 100: Intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003782-48.2008.403.6100 (2008.61.00.003782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Fls. 201/203: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 130/2013, junto ao Juízo Requerido.Int.

0009734-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO E SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Fls. 324/325: Dê-se vista à parte executada. Outrossim, aguarde-se o cumprimento aos Ofícios nº. 1208/2013, 1212/2013 e 1213/2013. Int.

0001596-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DOMINGOS PELIZARI EIRAS

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. AP. 1, 10 Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021867-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON RENAN OLIVEIRA DA SILVA

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exequente às fls. 82/83. Após o decurso do prazo de 30(trinta) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0008844-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VLADIMIR CRISTOVAM FRANCISCO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013815-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILSO CERONI - ME X VILSO CERONI

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0020866-86.2013.403.6100 e 0020867-71.2013.403.6100.

0015288-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESQUADRILINE IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA - ME X ULISSES ROSSI DE ALMEIDA

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0021414-14.2013.403.6100.

MANDADO DE SEGURANCA

0029245-36.2001.403.6100 (2001.61.00.029245-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 602/603 - Considerando que até a presente data não há notícia nos autos do julgamento do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria conforme já determinado às fls. 601. Int.

0023705-84.2013.403.6100 - BROOKSDONNA COM/ DE ROUPAS LTDA X BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA. X BRASIL FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA X BRASIL FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 86 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se as informações da autoridade co-impetrada, em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020775-93.2013.403.6100 - ARAGUAIA IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011991-94.1994.403.6100 (94.0011991-7) - AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X OLIVIA LOPES DE

OLIVEIRA X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)
Fls.723/736: Manifeste-se a CEF. Int.

0030189-67.2003.403.6100 (2003.61.00.030189-0) - DANIEL GAMA(SP177191 - LINDINAVA DE PAIVA KOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DANIEL GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.155/161, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0016121-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER JORDELINO GONCALVES CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER JORDELINO GONCALVES CAETANO
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003965-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA PEREIRA SOARES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 13713

MONITORIA

0000824-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMIR SILVESTRE DE MELLO(SP227798 - FABIA RAMOS)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora à sentença de fl. 79 alegando a ocorrência de obscuridade e omissão quanto ao pedido de extinção sem resolução do mérito.Passo a decidir.A autora ingressou com a presente ação de embargos de declaração formulando pedido para que seja alterado o objeto da sentença. Isto posto, o acordo extrajudicial demonstrado às fls. 71/77 põe fim ao processo com resolução do mérito, pois as partes transigiram (art. 269, III, do C.P.C.).Além disso, a transação faz coisa julgada, ainda que a sentença seja meramente homologatória de acordo (art.840 e seguintes do Código Civil). Portanto, não há que se falar em obscuridade e omissão. Assim, RECEBO os embargos de declaração, eis que tempestivos, mas não lhes dou provimento. P.R.I., após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667083-23.1985.403.6100 (00.0667083-0) - GERDAU S.A. X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090497 - WAGNER ROBERTO RODRIGUES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Intimem-se as partes acerca dos officios requisitórios retificados às fls. 505/506 (PRC n.º 20130000958 e n.º 20130000959) de acordo com o requerido pelo autor às fls. 485/486. Dê-se ciência das retificações nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Após, conclusos para transmissão dos requisitórios ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7) - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ

DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA PICINATTO SANTOS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Conversão em diligência. Proferi despacho nos autos do Incidente n.º 0007022-06.2012.403.6100.

0023627-61.2011.403.6100 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP072926 - CARLOS AUGUSTO DE A.MARANHÃO JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X A VENCEDORA LOTERIAS LTDA - ME(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X FREDERICO MEINBERG NETO(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X MILTON NOGUEIRA(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO E SP166619 - SÉRGIO BINOTTI)

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor à sentença de fls. 272/275, sob o fundamento de existência de omissão e erro material. Alega, em suma, que o nome do autor foi grafado incorretamente na sentença. Aduz, ainda, que o pedido de indenização por danos materiais, correspondentes ao valor da aposta, não foi apreciado, estando ele englobado pelo resultado da mesma, como em todo jogo, estando embutido na premiação (fls. 278). É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão ao embargante, no tocante ao alegado erro material, vez que seu nome foi grafado incorretamente, devendo, assim, ser corrigido. Entretanto, não há a omissão apontada. Não obstante o nome conferido à ação, bem como a menção dos danos materiais feita nos fatos e fundamentos, não constou do pedido a pretensão do autor à condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais. A assertiva do embargante de que tal valor estava contemplado na quantia apontada, estando ele englobado pelo resultado da mesma, como em todo jogo, estando embutido na premiação, não pode ser acolhida pelo Juízo. Conforme restou consignado na sentença embargada, nos termos do artigo 293 do CPC, o pedido deve ser interpretado de forma restritiva, de modo que, inexistindo pedido expresso de indenização por danos materiais, não cabe a presunção de sua formalização. Deste modo, os efeitos infringentes pleiteados devem ser buscados na via recursal própria, eis que os embargos de declaração mostram-se inadequados para tanto. Posto isso, recebo os embargos e os acolho parcialmente para, corrigindo erro material, fazer constar da sentença que o nome do autor é CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO. No mais, mantenho a sentença como proferida. Int.

0013119-93.2011.403.6120 - FRANCISCO FREDERIGI ALARCAO(SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Vistos etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO FREDERIGI ALARCAO em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$59.000,00 (cinquenta e nove mil reais) e por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, em valor não inferior a 20 salários mínimos, além dos honorários advocatícios de sucumbência. Relata o autor, em suma, que em outubro/2009 o Banco Santander, com o aval da ré, promoveu oferta pública de ações, no valor de R\$12,3 bilhões. Diz que, convencido pela propaganda e pelos empregados do Santander, fez uma reserva de R\$41.994,50, exigida pelo Banco, sujeita a rateio, para investir no negócio proposto, que se apresentava excelente, para garantir a compra de R\$20.000,00. Ressalta que tinha interesse de investir apenas R\$20.000,00, já que o dinheiro que dispunha advinha de herança deixada por seu pai. Afirma que no período de reserva - 28/09/2009 a 05/10/2009 - houve uma greve bancária, o que provocou o fechamento das agências onde as reservas eram feitas, havendo, com isso, brutal redução da demanda dos interessados na aquisição de ações. Isso fez com que a demanda ficasse perto da oferta e, em consequência, a reserva feita pelo autor foi integralmente concretizada. Aduz que a ré deveria ter suspenso a oferta, nos termos da Instrução nº 400 da CVM. Sustenta que as ações foram vendidas em pacotes denominados Unit, avaliados entre R\$22,00 a R\$25,00, no prospecto preliminar, e negociadas no final por R\$23,50 (out/2009). Diz que as ações foram recompradas pelo Banco em agosto a novembro de 2011, no valor médio de R\$14,80, o que comprova a supervalorização da Unit e a desvalorização atual, especulação. Alega que a ré tem responsabilidade de fiscalizar esse tipo de negociação, mas deixou o banco atuar livremente, causando prejuízos aos investidores, bem como que está sofrendo danos morais e materiais em função da não suspensão do leilão e da averiguação do valor da Unit. Salaria que sua decisão de investir foi tomada exclusivamente com base no conceito que o Banco Santander goza no mercado e pelo fato da venda estar sendo fiscalizada pelo CVM e comercializada pela Bolsa de Valores de SP, aparentando ser negócio seguro. Além da desvalorização de cerca de 49%, afirma que nesse período não recebeu qualquer dividendo. Invoca as disposições do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil e a teoria da perda de uma chance. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 37/185. O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Emenda à inicial às fls. 187/190. Citada, a Comissão de Valores Mobiliários contestou o feito (fls. 200/268) arguindo, em preliminares, a inépcia da inicial e a carência de ação por ilegitimidade passiva do CVM. No mérito, sustentou a ausência de ação ou omissão por parte da CVM que

pudesse causar os danos alegados na petição inicial; nem dano efetivo; nemnexo de causalidade; nem culpa da CVM, mas sim culpa exclusiva do autor e culpa de terceiros, mostrando-se impossível a responsabilização do Estado. Argumenta que o CVM atua no exercício de poder de polícia administrativa, ou seja, no exercício da atividade econômica pelo particular, como agente normativo, regulador e fiscalizador. Alega que o Estado, por expressa vedação constitucional, não pode interferir no regular funcionamento do mercado de capitais, nem interferir em sua competição, a não se para assegurar que seja leal e honesta. Sustenta que a responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, o que importa na existência do dano, da culpa e do nexode causalidade com o ente administrativo, inexistentes na hipótese. Ressalta que não garante a veracidade e qualidade das informações prestadas, não adentrando nas emissões que autoriza, de modo que não é avalista das ofertas públicas, nem responsável por auditar a veracidade do valor ofertado, muito menos refazer o pregão. Aduz que os juízos relativos ao risco do investimento e sua rentabilidade cabem ao investidor e, por essa razão faz constar advertência em todos os prospectos de distribuição pública de valores mobiliários. Alega que, não havendo conduta omissão da CVM, não há como responsabilizá-la por qualquer dano. Sustenta a falta de prova do dano alegado, bem como de conduta omissiva da CVM e do nexode causalidade. Réplica às fls. 271/277. Acolhida a exceção de incompetência oposta pela CVM (fls. 279/280), foram redistribuídos os presentes autos a esta 16ª Vara Federal Cível. Instadas as partes à especificação de provas, apenas a CVM manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 284/291). É o relatório. Passo a decidir. A petição inicial não se reveste do vício da inépcia. Contém ela pedido e fundamentação jurídica adequado. Tanto é assim que a ré ofereceu defesa em 45 (quarenta e cinco) laudas refutando as alegações do autor, razão pela qual não prospera a primeira preliminar arguida em contestação. A preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido é improcedente. Entende o autor que os danos materiais e morais que alega ter sofrido com a compra de ações adquiridas do Banco Santander, em outubro de 2009, resultaram de falha da CVM na fiscalização do tipo de operação. Sem razão, contudo. Nos termos do artigo 174 da Constituição Federal, caberá ao Estado, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica (artigo 170 da CF), exercer, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Nesta senda, a Lei 6.385/76 criou a Comissão de Valores Mobiliários, Autarquia Federal em Regime Especial, vinculada ao Ministério da Fazenda (artigo 6º), a quem atribuiu o poder de regulamentar as matérias ali previstas e na lei de sociedades por ações, administrar os registros instituídos pela Lei, fiscalizar as atividades e serviços do mercado de valores mobiliários, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados; propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximo de preço, comissões, emolumentos e outros valores cobrados pelos intermediários do mercado; fiscalizar e inspecionar as companhias abertas (artigo 8º, incisos I a V). Exerce, pois, a Comissão de Valores Mobiliários poder normativo e de polícia, nos limites de suas atribuições legais. Não me parece, assim, que os prejuízos que o autor alega ter experimentado decorram de omissão da CVM no exercício do poder de polícia, eis que não há permissivo legal que lhe autorize auditar o valor atribuído à UNIT e tampouco de intervir nas relações privadas, livremente estabelecidas entre o investidor e a companhia aberta. Saliente-se, ademais, que a própria natureza do negócio de ações entabulado caracteriza-se como de alto risco, sendo difícil se mensurar os resultados esperados. De outra sorte a Constituição Federal prestigia a liberdade das negociações (artigo 170 c/c artigo 174), tendo a Lei nº 6385/76 previsto expressamente no artigo 9º a possibilidade de intervenção da CVM, apenas na hipótese de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, como por exemplo, para o fim de suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso da bolsa de valores, o que não parece ser o caso. A CVM adota a política do dever de informação permitindo, através da oferta pública, que o investidor possa avaliar os riscos do negócio, sem adentrar no mérito das informações que autoriza. O prospecto preliminar de UNITS do Santander (fls. 65 dos autos) demonstrou o atendimento às normas da CVM, no tocante aos aspectos formais da veiculação da adequada informação sobre a oferta. Quanto ao conteúdo da divulgação, nos termos do artigo 56 da Instrução Normativa CVM nº 400, de 29/12/2003, o ofertante é o responsável pela veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas por ocasião do registro e fornecidas ao mercado durante a distribuição, vindo a corroborar a assertiva firmada na contestação de que a CVM não possui responsabilidade sobre os valores divulgados, nem tampouco é garantidora do bom negócio esperado pelo investidor. Destaco, a propósito, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PARIDADE CAMBIAL. INTERVENÇÃO ESTATAL NO DOMÍNIO ECONÔMICO. PRETENSÃO DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR FORÇA DE ALTERAÇÃO DA PARIDADE CAMBIAL. CONSEQÜENTE DEVER DE INDENIZAR À UNIÃO E AO BACEN. FATORES INERENTES À CONJUNTURA INTERNACIONAL QUE SE ASSEMELHAM AO FATO DO PRÍNCIPE. IMPROCEDÊNCIA. 1. A intervenção estatal no domínio econômico é determinante para o setor público e indicativa para o setor privado, por força da livre iniciativa e dos cânones constitucionais inseridos nos arts. 170 e 174, da CF. 2. Deveras, sólida a lição de que um dos fundamentos da Ordem Econômica é justamente a liberdade de iniciativa, conforme dispõe o art. 170, o qual, em seu inciso IV, aponta, ainda a livre concorrência como um de seus princípios obrigatórios. : A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa,

tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV - livre concorrência. Isto significa que a Administração Pública não tem título jurídico para aspirar reter em suas mãos o poder de outorgar aos particulares o direito ao desempenho da atividade econômica tal ou qual; evidentemente, também lhe falaria o poder de fixar o montante da produção ou comercialização que os empresários porventura intentem efetuar. De acordo com os termos constitucionais, a eleição da atividade que será empreendida assim como o quantum a ser produzido ou comercializado resultam de uma decisão livre dos agentes econômicos. O direito de fazê-lo lhes advém diretamente do Texto Constitucional e descende mesmo da própria acolhida do regime capitalista, para não se falar dos dispositivos constitucionais supramencionados. No passado ainda poderiam prosperar dúvidas quanto a isto; porém, com o advento da Constituição Federal de 1988, tornou-se enfaticamente explícito que nem mesmo o planejamento econômico feito pelo Poder Público para algum setor de atividade ou para o conjunto deles pode impor-se como obrigatório para o setor privado. É o que está estampado, com todas as letras, no art. 174: Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (...) (Celso Antônio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo, 14ª ed. Malheiros, 2002, p. 619-620). 3. No afã de regular o comércio exterior e manter a sua balança de pagamentos equilibrada, o Estado-Soberano pode preconizar a paridade cambial, previsivelmente sujeita, quanto à sua estabilidade, ao comércio externo e à política internacional, fatos imputáveis ao Estado Nacional, quer à luz da responsabilidade objetiva quer à luz da responsabilidade subjetiva, inerentes às hipóteses de atos omissivos, nos quais é imperioso detectar que a entidade pública tinha o dever de evitar o imprevisto que gerou dano a terceiros. 4. Consoante escorreitamente assentado no aresto recorrido 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute direito à indenização por prejuízos decorrentes da súbita modificação da política cambial, estando legitimado, com exclusividade, o BACEN, que decidiu e implementou a liberação do mercado de câmbio. 1. (sic) Ao contratar em moeda estrangeira, o empresário sabe e espera que sua obrigação seja quantificada segundo a variação cambial. O mercado de câmbio, por natureza, é variável. Tanto é assim que para livrar-se dos efeitos de uma valorização inesperada do dólar, existe a opção de contratação de operações de hedge. 2. Ainda que se pudesse considerar imprevisível a súbita liberação do mercado cambial, pelo BACEN, em 18/01/99, através do Comunicado 6565, e a correspondente máxidevalorização do real, não é possível transferir ao Estado os prejuízos decorrentes da álea de negócio vinculado à variação futura do dólar norte-americano. A teoria da imprevisão aplica-se aos contratantes, não vinculando terceiros. 3. A liberação do mercado de câmbio, pelo BACEN, na ocasião, é tida por regular, pois surgiu como alternativa capaz de proteger as reservas cambiais do Brasil. A volatilização do mercado financeiro e de capitais, produto da globalização, é capaz de provocar súbitos desequilíbrios nas reservas cambiais, o que exige dos Governos modificações em sua política cambial, muitas vezes inesperadas ou mais drásticas que as esperadas, na tentativa de conter a liquidação da economia do país. (...) 5. A existência de norma legal indicativa do exercício da intervenção no domínio econômico revela exercício regular de direito, mercê de não se inferir da norma jurídica qualquer atuar omissivo posto inexistente o dever legal de manutenção da paridade, o qual, se existente, poderia conduzir à culpa in ommittendo. 6. O fato do príncipe é argüível intra muros entre os particulares e extraterritorialmente pelo Estado, desde que o suposto fato imprevisível e danoso dependa de conjunturas internacionais, imprevisíveis, ad substantia. 7. A ciência jurídica-econômica não é imutável e eterna, como não o são os ordenamentos voltados à regulação das atividades econômicas, sujeitas estas às mais diversas espécies de injunções internas e internacionais, como guerras, estratégias de proteção de produtos alienígenas, rompimento de relações diplomáticas, etc. 8. O Estado responde objetivamente pelos seus atos e de seus agentes que nessa qualidade causem a terceiros e, por omissão, quando manifesto o dever legal de impedir o ato danoso, hipótese em que a sua responsabilidade é subjetiva decorrente de imperícia ou dolo. 9. A ingerência de fatores exteriores aliada à possibilidade de o particular prevenir-se contra esses fatores alheios à vontade estatal, acrescido da mera natureza indicativa da política econômica revela a ausência de responsabilização do Estado. 10. O Recurso Especial não é servil ao reexame de matéria fático-probatória. 11. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 614048, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ DATA:02/05/2005 PG:00172 RSTJ VOL.:00192 PG:00134) - destaquei. Porém, sentindo-se o investidor lesado, seja pelo resultado do negócio, pelas informações divulgadas na oferta pública de ações, pela propaganda enganosa ou pela própria greve estabelecida no serviço bancário e aderida por aquela Instituição, no momento da oferta pública e respectivas adesões a reservas de ações, deve-se voltar contra a companhia aberta, eis que a providência requerida foge à esfera de responsabilidades constitucional e legal atribuídas ao Estado. O fundamento legal do pedido indenizatório encontra-se, não nas disposições do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor invocadas na inicial, mas Texto Constitucional, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Releva anotar que o pedido indenizatório não pode ser analisado

sob o prisma da responsabilidade objetiva do Estado, pois não imputada a prática de uma ação por parte de seus agentes. Todavia, estando o pedido calcado em danos decorrentes de ação omissiva do Estado, a pretensão deve ser analisada segundo a teoria da responsabilidade subjetiva, cujos requisitos são os seguintes: a) omissão da administração pública; b) comprovação da culpa do agente público; c) ocorrência do dano; d) nexo de causalidade entre a omissão e o dano ocorrido. Na hipótese dos autos, a par de serem questionáveis os danos alegados, não se verifica a conduta culposa por omissão da CVM e tampouco o nexo de causalidade. No tocante aos danos materiais relatados, observo, de proêmio, que não obstante o autor tenha demonstrado a reserva de ações, no valor de R\$41.994,50 (fls. 61/62), inexistem nos autos documentos hábeis a comprovar a sua intenção em adquirir apenas a quantidade de Units correspondente a R\$20.000,00 (vinte mil reais). Os danos que o autor pretende ver ressarcidos são baseados em suposta rentabilidade que teria alcançado com a compra de ações da Petrobrás, não em um dano efetivo. Ademais, os fatos relatados na inicial decorrem de ação de terceiro alheio à relação processual, ou seja, o Banco Santander. Conforme restou consignado, o prejuízo decorrente do negócio de ações firmado pelo autor com o Banco Santander não resultou de omissão do CVM na consecução de seu poder de polícia, eis que este está adstrito aos contornos legais, nos quais não se inserem os pontos apresentados na inicial. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

HABILITACAO

0007022-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7)) IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X LUCIANA DE MORAES PICINATTO(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA)

Converto o julgamento em diligência. Não obstante as certidões negativas de distribuições cíveis e de família (fls. 105/106), verifica-se no R.5 da matrícula do imóvel de último domicílio da sra. Jandira de Moraes Picinato (fls. 100-vº) a existência de escritura pública de inventário com adjudicação, lavrada em 28/03/2008, no 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São João da Boa Vista/SP. Assim, a fim de melhor instruir a presente ação, oficie-se, com urgência, ao 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São João da Boa Vista/SP, solicitando o envio, a este Juízo, de cópia da escritura pública de inventário com adjudicação dos bens deixados por Jandira de Moraes Picinato (Livro 455, páginas 40/44). Com a juntada do documento solicitado, dê-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006342-84.2013.403.6100 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT)

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante à sentença de fls. 515/517, sob o fundamento de existência de omissão. Alega, em suma, que o documento nº 04, anexado às fls. 384/420 da inicial, contendo cópias das iniciais das Ações Declaratórias nºs 0002536-90.2003.403.6100 (PIS) e 0006782-95.2004.403.6100 (COFINS) não foi apreciado. Requer, assim, seja apreciado referido documento, atribuindo efeitos infringentes ao julgado para conceder a segurança. É o relatório. Passo a decidir. Observa-se às fls. 517-vº que constou da sentença embargada que, apenas a título de argumentação não há nos autos elementos que permitam ao Juízo aferir qual é o objeto das ações judiciais que levaram ao indeferimento dos pedidos de ressarcimento/compensação formulados, eis que a impetrante não se incumbiu de tal mister. Sendo assim, considerando a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos e, inexistindo nos autos elementos suficientes para afastá-los, há que ser mantida a decisão combatida. Ao contrário do que constou, foram juntadas às fls. 384/420 cópias das petições iniciais das Ações Declaratórias nºs 2003.61.00.002536-9 e 2004.61.00.006782-4, nas quais a impetrante discute, respectivamente, a inexistência de relação jurídica ao recolhimento do PIS sobre a totalidade de receitas, nos termos da Lei 10.637/2002 e a inexistência de relação jurídica ao recolhimento da COFINS sobre a totalidade de receitas, nos termos da Lei 10.833/2003. Não obstante a omissão na sentença acerca da existência de tais documentos nos autos, a conclusão ali exposta não se altera em razão deles, na medida em que, conforme assentado, o valor referente ao encontro de contas entre créditos e débitos pode ser alterado até o trânsito em julgado, devendo, portanto aguardá-lo. Os efeitos infringentes requeridos pela embargante devem ser buscados na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Int.

0015334-34.2013.403.6100 - MARCOS SMITH ANGULO(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3

REG SP(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MARCOS SMITH ANGULO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3ª REGIÃO EM SP, objetivando o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.1.11.002742-50 e, por conseguinte, o cancelamento ou a suspensão da execução fiscal correspondente, bem como o cancelamento/suspensão das anotações do CPF do impetrante nos cadastros de devedores. Relata que contratou escritório de advocacia para representa-lo junto à Secretaria da Receita Federal em São Paulo, apresentando as defesas pertinentes no Procedimento Administrativo MPF nº 08.1.90.00-2002-03511-0 (19515.000.341/2003-64), mas o único advogado sócio do referido escritório faleceu em 16/11/2009. Alega que soube do falecimento de seu advogado mais de 1 ano depois do evento, somente quando recebeu a citação da execução fiscal, o que lhe impediu de interpor o recurso cabível no prazo legal. Suscita que requereu administrativamente a devolução do referido prazo, mas o Fisco indeferiu seu pedido, o que, segundo alega, configurou-se em cerceamento de defesa. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 10/56. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas. Deferido o ingresso da União Federal no feito, por despacho de fls. 65. Nas informações, o Delegado da DERAT alegou a regularidade da Intimação nº 595/2011, com cópia do Acórdão do Conselho de Contribuintes, referente ao Processo Administrativo nº 19515.000341/2003-64, eis que enviada ao endereço do contribuinte, à época, constante nos cadastros do CPF e recebida em 21/02/2011. Esclarece que referido processo foi enviado para inscrição em dívida ativa somente em 30/06/2011, bem como que o endereço de domicílio tributário informado foi o do impetrante e não de seu Advogado, falecido em 16/11/2009. Afirma que o impetrante protocolou requerimento alegando a nulidade ocorrida, cerca de dois anos após o recebimento da intimação ora combatida e ressalta sua incompetência para cancelar, retificar ou suspender a inscrição em dívida ativa (fls. 68/74). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN-3ª Região prestou informações às fls. 75/89, argumentando com a regularidade do processo administrativo e a inocorrência de cerceamento de defesa, vez que a intimação foi enviada e recebida no domicílio tributário, informado pelo contribuinte, e não para o escritório de seu Advogado. Sustenta que a morte, no processo judicial, está ligada à capacidade postulatória, enquanto que no processo administrativo fiscal não há a obrigatoriedade de se fazer representar por Advogado, razão pela qual a ele não se aplica o artigo 265, I, do CPC. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido por decisão proferida às fls. 90/92. Dessa decisão, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 102/108). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 114). É o relatório. Passo a decidir. Conforme constou da decisão proferida em sede de liminar, a intimação do contribuinte nos procedimentos administrativos fiscais observa às seguintes disposições do Decreto nº 70.235/1972, verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Na hipótese dos autos, a intimação do impetrante foi efetivada por via postal, no endereço de seu domicílio tributário, com aviso de recebimento devidamente assinado e datado (fls. 74 e 85). Há que se ressaltar que nos procedimentos administrativos, ao contrário das ações judiciais, não há a obrigatoriedade de representação por advogado e, por conseguinte, inexistente nulidade na falta de intimação deste, desde que sejam observadas as normas de intimação previstas na legislação pertinente. Conforme se observa dos elementos dos autos, o impetrante foi devidamente notificado da decisão administrativa, bem como do prazo para apresentar eventual recurso, que poderia ter sido interposto à época, estando ou não patrocinado por Advogado. Ressalte-se, ademais, que embora a sociedade de advogados que patrocinava o impetrante tinha um único sócio, e este veio a falecer antes do envio da intimação ao contribuinte, através da procuração outorgada, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 13/14 dos autos, foram constituídos e nomeados vários outros Advogados, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou nulidade da intimação. Constata-se, deste modo, o devido respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que rege o processo administrativo fiscal. Nesse sentido, a propósito, o entendimento firmado no E. TRF-3ª Região, conforme a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. O procedimento

administrativo sem oportunidade de defesa ou com cerceamento de defesa é nulo, conformando a aplicabilidade do princípio constitucional do devido processo administrativo, ou mais, especificamente, da garantia de defesa. Confirmam-se: STF, RE-ArR 492.985, relator Ministro Eros Grau, DJ 02/03/2007 e RMS 24823, relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 19/05/2006. 2. No caso dos autos, verifica-se que o impetrante teve o pleno direito de exercer sua defesa para questionar, na via administrativa, a exigência apontada na notificação fiscal. Com isso, não se há de dizer que se retirou do contribuinte o direito de questionar o seu mérito.3. Rejeitada a assertiva de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto não atendido pelo órgão administrativo competente, o pedido formulado no sentido de ser notificado quanto à hora e local da realização da sessão de julgamento da impugnação apresentada para que pudesse entregar memoriais e sustentar oralmente sua defesa.4. Não há no ordenamento jurídico a obrigatoriedade de notificação do contribuinte quanto à hora e local da realização de julgamento administrativo.5. O impetrante foi intimado via Sedex sobre o teor da decisão proferida pela Administração Tributária, sendo-lhe facultada a interposição de recurso administrativo no prazo de trinta dias.6. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a constituição, a teor do disposto na Súmula Vinculante nº 5/STF.7. Consigne-se já ter o Supremo Tribunal Federal decidido no sentido de não ter extensão da garantia constitucional do contraditório (art. 5º, LV) aos procedimentos administrativos o significado de subordinar a estes toda a normatividade referente aos feitos judiciais, onde se torna indispensável atuação de advogado.8. A apresentação de memoriais não se configura ato insipensável à defesa em processo administrativo ou judicial (RHC 85.512, relator ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 23/09/2005), o mesmo ocorre com a sustentação oral, quando há peça escrita no processo contendo as razões de defesa.9. O exercício da sustentação oral, como elemento de defesa, comporta limitações e em determinados casos pode até mesmo ser suprimido, sem que isso caracterize violação à ampla defesa.10. A impossibilidade de sustentação oral no decorrer de processo administrativo fiscal de atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II, por ausência de preceito legal, não acarreta, por si só, cerceamento de defesa, se o órgão disponibiliza ao interessado ampla oportunidade de exercê-la pela forma escrita. Precedentes: do STF e do TRF 1ª Região.11. Consigne-se ter o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do inciso IX do artigo 7º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 por ocasião do julgamento da Adin 1.105 ocorrido em 04/06/2010 e publicado no DJe de 15/08/2010. (destaquei) (AMS 309407, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, 6ª Turma, publ. e-DJF3 em 22/11/2012.Finalmente e como já mencionado pelo Juiz de antanho, a jurisprudência colacionada pelo impetrante às fls. 45/55 não se aplica ao caso concreto, posto que relativa ao falecimento do mesmo advogado, porém em situação fática diversa, uma vez que se tratava de ação judicial.Dada a ausência de direito líquido e certo ao cancelamento da inscrição em dívida ativa, é de rigor o decreto da improcedência do pedido.Posto isso, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I. Oficie-se.

0001554-43.2013.403.6127 - BENINI ENGENHARIA LTDA(SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X DIRETOR COORDENADOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos, etc.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional para prorrogação, credenciamento e a correspondente efetivação da assinatura do termo aditivo contratual, a fim de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo firmado com a Caixa Econômica Federal.Alega a impetrante, em síntese, que foi contratada por meio de processo público licitatório regido pela Lei 8666/93, sob o contrato nº 2675/2012, com vigência de doze meses a contar de 02/05/2012, podendo ser prorrogado nos termos da cláusula sexta. Afirma que presta serviços exclusivos à CEF desde 1998 e, para seu credenciamento, deve apresentar obrigatoriamente certidões negativas de débitos das Fazendas Públicas, bem como outras certidões. Porém, confirma que não encaminhou a certidão negativa de débitos municipais, eis que é objeto de ação judicial, ocasionando o descredenciamento da referida empresa. Por fim, esclarece que, mesmo sem a apresentação da certidão municipal, realizava renovações/aditamentos contratuais com o envio das outras documentações necessárias dentro do prazo que se encerra a cada dia 1º de maio do ano de cada contratação.Em suas informações, a autoridade impetrada alega, inicialmente, que o objeto do credenciamento do contrato é em caráter temporário e sem exclusividade e ainda quando houver interesse pela CEF. Também, diz que localizou pendências relativas a outras certidões no SICAF, alertando a impetrante para que as regularizasse para possível prorrogação contratual.Defende a cláusula segunda e sexta do contrato e subitens 4.2.2 e 4.2.3 do Edital de credenciamento nº 1391/2011.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 216 e verso.O Ministério Público Federal opinou pelo regular andamento do feito.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O. A impetrante requer a prorrogação do contrato para o credenciamento e efetivação do termo aditivo. Porém, a ausência de regularidade fiscal (fls169v,170v,171v,172v e 174v) ocasiona a quebra de contrato realizado entre as partes e, também, fere o art.55 da Lei 8666/93. Além disso, pelo próprio Edital de

Credenciamento nº 1391/2011, diz que também é exigível situação fiscal regularizada e qualificação econômico-financeira. Além disso, a própria impetrante alega que não entregou a certidão de tributo municipal, pelo motivo da existência de ação judicial pendente. Mas, esta ação por si só, sem a comprovação da suspensão da exigibilidade do débito, faz com que a certidão de regularidade fiscal continue sendo necessária para o credenciamento. Destarte, o contrato tem a duração de doze meses, a contar de 02/05/2012, podendo ser prorrogado, a critério da CEF, isto está claramente descrito na cláusula sexta. Sendo assim, a CAIXA tem discricionariedade para a renovação de seus contratos, sendo, dessa forma, incabível a confirmação da presente ação. Isto posto DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 13715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010621-92.2012.403.6183 - JOSE BENJAMIN SOSA(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA)

Dê-se ciência ao INSS acerca das testemunhas arroladas às fls. 172. Em relação à testemunha ELISANGELA MARIA GUERINI STELLA informe o autor se pretende proceder nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do CPC, apresentando em Juízo a testemunha arrolada às fls. 172, I independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, expeça-se Carta Precatória à Comarca de ITATIBA/SP para oitiva da testemunha naquele Juízo em dia e hora a serem designados pelo Deprecado. No mais, aguarde-se realização da audiência na data de 23/04/2014 às 14hs.. INT.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012561-50.2012.403.6100 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X LUZIA MARTINS LISBOA X YVONNE BORGES DE MORAES(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0012561-50.2012.403.6100 AUTOR: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR, LUZIA MARTINS LISBOA e YVONNE BORGES DE MORAES RÉ: UNIÃO FEDERAL Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare o direito ao reajuste dos valores recebidos, no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23 % (treze inteiros e vinte e três centésimos por cento) e o que efetivamente receberam com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de início do recebimento, respeitada a prescrição quinquenal, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas, acrescido de correção monetária e juros desde a lesão, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença. A inicial de fls. 02/32 foi instruída com os documentos de fls. 33/45. A ré apresentou contestação às fls. 54/78, rechaçando os argumentos esposados na exordial, pugnando, preliminarmente, litispendência, e no mérito, afirmando a concessão de aumentos em consonância com o comando constitucional decorrente do artigo 37, X, da Carta Magna, bem como refutando a hermenêutica utilizada pelos autores na análise das disposições constantes da Lei 10.698/03. Os autores apresentaram réplica às fls. 112/145, rebatendo a argumentação expendida pela União Federal, em relação às preliminares e ao mérito, ratificando os fundamentos da peça vestibular. A coautora Yvonne Borges de Moraes peticionou às fls. 148/150, requerendo prioridade na tramitação do feito, haja vista beneficiária do Estatuto do Idoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a alegação de litispendência, em relação à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo, pois não comprova a ré que os ora autores estão abarcados por aquele feito, sendo que os autores afirmam que não e manifestam interesse inequívoco no prosseguimento desta lide, não obstante conhecerem aquela, pelo que, nos termos do art. 104 do CDC, em qualquer hipótese não poderão ser por ela beneficiados. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as

condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Mérito Pretendem os autores que se considere a VIP instituída pela Lei n. 10.698/03 como integrante da revisão geral anual de remuneração realizada pela Lei n. 10.697/03, vale dizer, nos mesmos percentuais a todos os servidores. A Lei nº 10.697/2003 ao instituir o reajuste de 1% aos servidores públicos federais atendeu ao disposto na Lei nº 10.331/2001, que regulamentou o artigo 37, inciso I, da Constituição da República que, por seu turno, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de requisitos mediante autorização na lei orçamentária, definição de índices de reajustamento em lei específica, previsão das despesas e fonte de custeio correspondente. Já a Lei nº 10.698/2003 instituiu a vantagem pecuniária individual - VPI, no valor fixo de R\$ 59,87, tendo estabelecido - parágrafo único do artigo 1º - que tal vantagem não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Tratando-se de verbas instituídas em leis distintas de mesma data, sendo que uma delas fala expressamente em revisão geral anual, enquanto a outra estabelece verba individual e declara que esta não servirá de base para qualquer outra vantagem, a mim me parece inexistente qualquer dúvida de que não houve equívoco redacional ou interpretativo do executivo e do legislativo, vale dizer, não há nenhum indício de intenção de conceder a VPI como se remuneração geral anual fosse. Muito ao contrário da interpretação histórica se extrai que enquanto a finalidade da revisão geral era, como não poderia deixar de ser, a recomposição inflacionária, e por isso concedida em mesmo percentual e indistintamente a todos os servidores, a razão para a VPI foi a correção de distorções remuneratórias entre seguimentos de servidores, objetivando reduzir a diferença entre os de maior e os de menor remuneração. Trata-se, assim, de medida trazida em lei e com finalidade notória e publicamente declarada diversa daquela da revisão geral, nada havendo que justifique sejam comparadas. Destaco que em matéria de remuneração de servidor, sendo a iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, art. 61, 1º, II, a e c, a mens legislatoris é de especial relevância, em confronto com a letra fria do texto normativo. Quanto ao princípio da isonomia, como a VPI não teve por fim a recomposição de perdas inflacionárias, mas sim a redução da desigualdade entre servidores, entendo que ofensa ao referido princípio haveria se a VPI fosse tomada como revisão geral anual, no mesmo percentual a todos os servidores, pois acentuaria a distorção cujo combate é a razão de sua instituição, vale dizer, a VPI como instituída é um mecanismo de realização da isonomia, não o contrário. Na mesma esteira, não se trata desigualmente servidores em mesma situação, mas sim em níveis remuneratórios distintos, pois todos foram contemplados com um aumento nominal igual. Não fosse isso, o que se admite para argumentar, a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal obsta a concessão de aumentos de vencimentos a servidores públicos sob o fundamento de isonomia, sob pena de ofensa à separação de poderes. Tampouco há fraude ao art. 37, X, da Constituição, pois a revisão geral anual indistinta foi realizada por lei própria, não foi de forma alguma substituída pela VPI, como querem fazer crer os autores. A questão do deslocamento da verba orçamentária é incidente normal de direito financeiro, que não afeta a natureza das vantagens em si, inexistindo fundamento jurídico para que se qualifique uma vantagem com base na dotação anterior cancelada de verbas a ela ao fim destinadas. De outro lado, embora seja constitucionalmente questionável a instituição de vantagem indistintamente a todos os servidores de todos os Poderes, em afronta ao princípio de sua separação e Independência e à iniciativa privativa do Chefe de cada um deles, a inconstitucionalidade da norma não aproveita aos autores, senão lhes seria prejudicial, levando à exclusão até mesmo dos 59,87 nominais acrescidos à remuneração de todos os servidores estranhos ao Executivo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL - VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. VALOR UNIFORME CONCEDIDO A TODOS OS SERVIDORES, SEM REFERÊNCIA A ÍNDICES DE REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM A REVISÃO GERAL ANUAL ESTABELECIDA PELA LEI 10.697/2003. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE VENCIMENTOS COM BASE EM ALEGADAS DIFERENÇAS PERCENTUAIS. 1. Os autores pretendem que o reajuste concedido pela Lei 10.698/03 seja considerado como índice de revisão geral anual, de modo que ele seja aplicado a todos os servidores na mesma proporção. 2. A Lei 10.698/2003 instituiu uma Vantagem Pecuniária Individual - VPI, concedida no valor uniforme de R\$ 59,87 para todos os servidores públicos, sem qualquer referência a percentuais, inexistindo correlação da referida vantagem com a revisão geral anual de 1% estabelecida pela Lei nº 10.697/2003. Trata-se de opção do legislador, que teve o objetivo de proporcionar um acréscimo de valor específico aos vencimentos, independentemente da revisão geral anteriormente concedida. 3. Observe-se, ainda, que a iniciativa de leis referentes à remuneração de servidores públicos é de competência privativa do Presidente da República. Dessa forma, não poderia o Judiciário, sob o pretexto de interpretar leis ou corrigir perdas inflacionárias, atuar como legislador positivo para conceder índices de aumento aos servidores, sob pena de violação ao princípio da independência dos Poderes da União. 4. Precedentes do STF e desta Corte. 5. Apelação não provida. (AC 201250010128837, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/09/2013.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. LEI Nº 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL - VPI. INTENÇÃO DA NORMA. PERCENTUAL DE 13,23%. ISONOMIA. DESCABIMENTO. 1. A Lei nº 10.698/03 jamais teve a intenção de dar efetividade ao preceito constitucional da revisão geral anual, referido no art. 37, X, da Constituição Federal, muito menos no percentual vindicado de 13,23%. 2. A ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma legal jamais poderia servir de arrimo para, a título de

isonomia, converter-se um valor absoluto -R\$ 59,87- em percentual -13,23%- pois implicaria em agravar-se uma situação já viciada, ao invés de se extirpá-la do mundo jurídico. 3. Afastada a condenação em honorários, na forma referida na sentença, em razão de ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual. Precedente do STF. 4. Apelação provida, em parte, apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios.(AC 200782000067901, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/01/2010 - Página::59.)Por derradeiro, não há violação alguma ao princípio do direito adquirido, visto que, como já decidiu reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico de servidor, tampouco à irredutibilidade do valor das parcelas componentes da remuneração, mas apenas à garantia de não redução do valor global nominal.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. GRATIFICAÇÃO DE SUPERVISÃO DE DIVISÃO. LEI MUNICIPAL 6.767/91. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI; E 40, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA STF 279. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente. 2. Necessidade do reexame de fatos e provas para aferir se houve decréscimo ou não nos vencimentos do ora agravante. Incidência da Súmula STF 279. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.(AI 490910 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJE-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-04 PP-00825) EMENTA: Irredutibilidade de vencimentos: pacífica a jurisprudência do STF que considera o princípio da irredutibilidade de vencimentos uma garantia que envolve o valor global da remuneração de servidor e não, de suas parcelas: precedentes(RE 440311 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 07/06/2005, DJ 24-06-2005 PP-00042 EMENT VOL-02197-9 PP-01785) Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão.DispositivoPosto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, pro rata, cuja exigibilidade resta suspensão em atenção à justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002298-22.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP217678 - ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) 19ª VARA FEDERALCLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS N.º 0002298-22.2013.403.6100AUTORA: SEISA SERVIÇOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTARS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação sob procedimento ordinário objetivando a declaração de nulidade da penalidade administrativa consistente na multa no valor de R\$ 95.249,08 para setembro de 2012.A autora narra que a penalidade decorre de reclamação formulada por acompanhante de menor internado no Hospital Presidente no período de 21/09/2006 a 26/09/2009, pois a autora não teria permitido o fornecimento de alimentação à acompanhante da menor internada por motivos contratuais entre a operadora e o hospital. Contudo, esclarece que a acompanhante postulou diretamente à ANS, assim apenas tomou ciência dos fatos com a instauração do procedimento administrativo, ou seja, não foi oportunizado, pela reclamante, eventual retificação do serviço prestado. Alega que, apesar da reclamante não terem comprovado de pagamento das refeições realizadas, a autora, buscando evitar maiores desgastes, reembolsou o valor de R\$ 100,00 (cem reais) a título de alimentação, o que foi de pronto aceito pela genitora da beneficiária. Mas isso não teria sido suficiente para impedir aplicação da penalidade prevista no artigo 77 da RN 124/06 por suposta infração ao artigo 12, II, f, da Lei nº 9.656/98 em face da autora. Sustenta que o ato da ANS padece de vício de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois a multa foi comutada em R\$ 95.249,08 para setembro de 2012.Inicial com procuração e documentos (fls. 23/167).A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. (fls. 172).Citada, a ANS apresentou contestação às fls. 179/188, pugnado pela improcedência da demanda, ao fundamento que os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade foram observados, bem como que, consoante informado pelo Hospital Presidente, na época da internação a autora não autorizava o fornecimento de refeições para acompanhantes de crianças e idosos, o que configura violação da norma de regência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 189/193).A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 196/207).Replicou a autora (fls. 210/212) requerendo a produção de prova pericial.A ANS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 215).Vieram-se os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, indefiro o requerimento de prova pericial, visto que à questão posta basta prova documental.A ausência de verossimilhança das alegações apurada em cognição sumária se confirma e certeza de improcedência após o encerramento da instrução.Insurge-se a autora em face de multa aplicada em razão no não fornecimento de alimentação a acompanhante de menor em internação hospitalar, sob os argumentos, em síntese, de que a referida acompanhante

não prova as despesas com alimentação e não a procurou para resolver a questão, que a obrigação de fornecer alimentação não é clara na legislação até a RN 211/10, sendo os fatos de 2006, bem como que realizou o reembolso das despesas como requerido, em R\$ 100,00, pelo que a penalidade aplicada, R\$ 63.360,00 seria desproporcional. Ao contrário do que alega a autora, a obrigação de fornecer alimentação a acompanhante em internação hospitalar tem previsão legal clara no art. 12, II, f, da Lei n. 9.656/98, fundamento legal da autuação, segundo o qual art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...) II - quando incluir internação hospitalar: (...) f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos. Ora, se a lei não destaca quais despesas devem ser cobertas, menos deixa margem para esta discriminação por ato normativo, é evidente que todas as despesas decorrentes do acompanhamento devem ser cobertas, saltando aos olhos aquela com alimentação, uma necessidade inafastável. No âmbito dos fatos, a autora, a rigor, não os nega diretamente, é incontroverso que não forneceu alimentação para a acompanhante da paciente em tela, como por ela informado na reclamação e confirmado pelo hospital, sendo que este afirmou expressamente que não houve cobertura das refeições da acompanhante porque não tínhamos autorização da operadora para cobertura de refeições para acompanhantes, no caso de crianças e idosos, fl. 92. Defende-se, assim, afirmando que não tinha notícia do ocorrido e que as despesas não foram provadas. Quanto à ausência de notícia específica do ocorrido, esta é irrelevante se a instituição hospitalar tem orientação prévia da operadora para não cobertura de refeições de acompanhante de crianças e idosos, o que foi afirmado pelo hospital e nunca negado pela autora. Assim, se o hospital não forneceu a devida alimentação ou não a reembolsou foi por deliberação da autora, que previamente já havia estabelecido de forma geral que o direito em tela não deveria ser atendido, não só em face da acompanhante em tela, mas de qualquer outra de suas seguradas. A ausência de prova das despesas é também de menor importância, pois o que se presume é que a acompanhante realizou refeições diárias regulares, conforme a necessidade de qualquer pessoa, ou, pior, que ficou sem realizar alguma delas por carência de recursos, dada a ausência de cobertura pela autora, o que não lhe retira o direito à reparação e menos afeta a infração. Nessa esteira, a autora tampouco nega que o pagamento das refeições não se deu de pronto, no período da internação, como é devido. Por fim, o fato de ter reembolsado os R\$ 100,00 reclamados em 18/05/07, para uma internação de 09/2006, quase oito meses depois, não afasta a infração, sendo que foi considerado como circunstância atenuante, mesmo sendo posterior à autuação, notificada em 08/05/07. Quanto ao valor da multa imposta, R\$ 63.360,00, entendo razoável e proporcional, visto que em conformidade com os arts. 7º, III, 8º, III, 10, IV e 77 da Resolução Normativa n. 124/06: Art. 7º São circunstâncias que sempre agravam a sanção, quando não se constituem na própria infração: (...) III - ser o infrator reincidente. Parágrafo Único. Cada circunstância agravante implicará o acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da multa. Art. 8º São circunstâncias que sempre atenuam a sanção: (...) III - ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração. Parágrafo único. Cada circunstância atenuante implicará a redução de 10% (dez por cento) do valor da multa. (...) Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS: (...) IV - de 100.001 (cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) beneficiários: 0,8 (oito décimos); e (...) Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei. Sanção - multa de R\$ 80.000,00. Ressalto que tais normas estão em conformidade com os arts. 25, II, e 27 da Lei n. 9.656/97, art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (...) II - multa pecuniária; e art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19, que bem delimitam os parâmetros de discricionariedade técnica de atuação do órgão normativo, estabelecendo a espécie de sanção, seus limites máximo e mínimo e os critérios de gradação. Com efeito, tais conceitos legais dependem de especificação por critérios e parâmetros técnicos, o que é efetivamente imprescindível para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar a correta penalização das infrações no âmbito da saúde suplementar, ou, ainda, dar margem a entendimentos díspares no âmbito da Administração, alguns fiscais entendendo de uma ou outra forma, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade. Assim, a regulamentação em comento é indispensável aos interesses das próprias operadoras, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais instituidores das sanções. É certo que o tipo legal que estabelece a penalidade pecuniária é aberto, demandando complementação normativa inferior, mas nisso não há qualquer ilegalidade, pois na esfera administrativa os tipos são abertos, exatamente porque buscam a proteção do objeto jurídico contra qualquer forma de exercício abusivo de direito, vale dizer, além dos limites legais, sendo a responsabilidade objetiva, bastando a imputabilidade para a

aplicação da sanção. Por fim, não há que se falar em desproporcionalidade apenas porque o valor a ser reembolsado era de pequena monta, pois nem a lei nem o regulamento tomam o valor da cobertura negada como critério de definição de qualquer sanção. Com efeito, a questão que aqui se coloca não são direitos pecuniários, mas a cobertura do direito à saúde e correlatos, sendo evidentemente nocivo ao consumidor que o acompanhante do internado, que assim se coloca por uma necessidade, fique desprovido de alimentação. Logo, dada a importância dos direitos tutelados e o objetivo da penalidade, notadamente a prevenção especial, buscando coibir o infrator a não reincidir, sendo que neste caso, conforme se extrai da fundamentação da penalidade, a autora já é reincidente, justifica-se a multa de elevado valor, sob pena de ser tomada como irrelevante. Assim, é improcedente o pleito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Expeça-se ofício, por via eletrônica, ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 0009936-73.2013.4.03.0000, para ciência desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007383-86.2013.403.6100 - QUINTO GIULIO TOIA X MULTIPLA BUILDING SYSTEMS LTDA - EPP(SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA E SP222248 - CENYRA AKIE NAKAMURA PUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

19ª VARA FEDERAL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0007383-

86.2013.403.6100 AUTORES: QUINTO GIULIO TOIA e MULTIPLA BUILDING SYSTEMS LTDA. - EPP RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação sob procedimento ordinário objetivando a inscrição do coautor, Quinto Giulio Toia, como responsável técnico industrial mecânico pela Multipla Building Systems Ltda., ora coautora, para a instalação, manutenção, reparos e reforma de elevadores e escadas rolantes. Os autores narram que, em 21/12/2012, requereram o registro da empresa Multipla para fins de homologação da atividade de manutenção e serviços de instalação e modernização de elevadores, escadas rolantes e plataformas motorizadas fabricadas por terceiros, sem contemplar as atividades de fabricação e projeto, além da atividade secundária de construção, reforma e modificação de edifícios. E, coautor, Quinto, foi indicado como responsável técnico para as atividades de instalação, manutenção e reforma, na medida em que possui qualificação de técnico industrial na modalidade mecânica. No tocante às atividades secundárias - construção, reforma e modificação de edificações com seus serviços afins e correlatos - este coautor também foi indicado como responsável técnico, em razão de possuir formação em Arquitetura e registro junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo. Contudo, o Conselho-réu exige que os responsáveis pelas atividades sejam um engenheiro civil e um engenheiro mecânico, pois as atribuições de técnico industrial mecânico não seriam suficientes para homologação do registro. Defendem que essas exigências violam a legislação de regência - Lei nº 5.524/68 e Decreto-Lei nº 90.922/85, bem como as Resoluções nºs. 218/73, 278/83 e 262/79 do Confea que dispõem ser atribuição do técnico industrial mecânico as atividades de instalação, manutenção e reforma de equipamentos. No mais, sustentam que o Conselho-réu não tem atribuição para elencar quais seriam as atividades do profissional técnico de nível médio. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 70). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 78/188, alegando, em preliminar, carência de ação em virtude de ter sido admitido o registro da pessoa jurídica, coautora, bem como do coautor Quinto na qualidade de responsável técnico, mas com restrições para o desempenho da atividade de modernização de elevadores, plataformas motorizadas, escadas e esteiras rolantes de fabricação de terceiros, pois referida atividade importa em alteração de projeto/fabricação, e para o desempenho dessa atividade, é necessário à indicação de profissional de nível superior na área da mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução nº. 218/73 do CONFEA, nos termos da Decisão Normativa nº. 36/91 do CONFEA. É importante destacar que o pedido formulado pelo autor não engloba a responsabilidade técnica pela atividade de modernização de elevadores. Logo, verifica-se que carece o autor de interesse de agir. Com relação às atividades identificadas pelo autor como secundárias, dentre elas: construção, reforma, restauração e modificação de edificações e seus serviços correlatos, não houve oposição da Câmara Especializada, razão pela qual, também sob esse aspecto, carece o Autor de interesse de agir. É importante destacar que o Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil destaca que tais atividades podem ser desenvolvidas pelo sócio arquiteto Quinto Giulio Toia. No mais, pugnado pela improcedência da demanda. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi declarada prejudicada (fls. 189/192). Replicou a parte autora. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Trata-se de feito em que os autores pretendem o registro da empresa MULTIPLA BUILDING SYSTEMS LTDA-EPP perante o CREA, admitindo QUINTO GIULIO TOIA, na qualidade de Técnico em Mecânica e Arquiteto como seu responsável técnico, sem a necessidade de dispor de engenheiros civil e mecânico, nas seguintes atividades, conforme pedido e causa de pedir da inicial (destaques meus): Fl. 17:a) seja reconhecida a legitimidade da indicação do autor como técnico industrial de modalidade mecânica, responsável pelas atividades de instalação, manutenção e reforma de elevadores e escadas

rolantes;(...)c) seja determinado ao réu de abster-se da exigência de apresentação de engenheiro civil para a atividade secundária, já que o autor, na qualidade de arquiteto, efetuará o registro no órgão competente (Conselho Profissional de Arquitetura e Urbanismo).Fl. 19:Destarte, presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, requer digne-se Vossa Excelência em determinar ao CREA-SP que acolha a indicação do AUTOR como responsável técnico pela empresa MULTIPLA BUILDING SYSTEMS LTDA. para as atividades de instalação, manutenção, reparos e reforma de elevadores e escadas rolantes, na qualidade de técnico industrial mecânico na forma da lei e que efetue o devido registro da empresa do autor.Fl. 20:3. Que seja reconhecida a legitimidade da indicação do autor como técnico industrial de modalidade mecânica, responsável pelas atividades de instalação, manutenção e reforma de elevadores e escadas rolantes, além das demais atribuições constantes do Decreto aqui mencionado, tais como vistoria e avaliação. Assim, acerca das atividades de constantes do objeto social do autor pessoa jurídica, fl. 03, de montagem, instalação, manutenção e reparação de elevadores, plataformas motorizadas, escadas e esteiras rolantes de fabricação de terceiros e construção, reforma, restauração e modificação de edificações, seus serviços afins e correlatos, não há dúvida de que as decisões administrativas de fls. 182/183 e 185/187 atenderam espontaneamente à pretensão inicial, levando à perda de objeto do feito. A celeuma reside na atividade de modernização de elevadores, que a ré afirma não constar do pedido inicial, enquanto os autores sustentam que pode ser depreendido da inicial. Com efeito, a expressão modernização não consta do pedido e sequer de parte alguma da causa de pedir, além da descrição do objeto social da empresa. No entanto, num exame lógico-sistemático da inicial, é evidente que esta atividade está abarcada pelo pedido e pela causa de pedir, pois de um lado é lógico que os autores pretendem o registro da empresa e da responsabilidade técnica quanto a todo o objeto social, pois de nada lhes adianta a regularidade apenas parcial; de outro, se menciona reiteradamente na causa de pedir e no pedido a atividade de reforma, que não está expressamente compreendida no contrato social, mas que abarca também a modernização, pois reforma pressupõe modificação para melhor. Ademais, a ré contestou a pretensão de registro para modernização e arrematou sua argumentação dizendo que sequer a reforma está compreendida no Decreto n. 90.922/85 como atividade técnica que poderia ser exercida pelo autor, ou seja, a própria ré, a rigor, reconheceu que o pedido de habilitação para reforma abarca o de modernização. Assim, reconheço a carência de interesse processual superveniente, salvo quanto à pretensão de habilitação para a atividade de reforma de elevadores, que nas expressões usadas no contrato social está vinculado à de modernização. Passo ao exame do mérito. No mérito, a pretensão é parcialmente procedente. A ré rejeitou o pedido de habilitação para a atividade de modernização de elevadores sob o seguinte fundamento: por entendermos que a mesma pode implicar em alteração de projeto/fabricação. O entendimento é razoável, pois modernização pressupõe modificação, reforma, o que pode implicar alteração de projeto, atividade esta não contemplada nas normas invocadas na inicial, notadamente no art. 2º da Lei n. 5.524/68 ou nos arts. 3º e 4º do Decreto n. 90.922/95:Art 2 o A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. Como se vê, todas as

atividades específicas típicas do técnico em mecânica dizem respeito precipuamente a instalações e reparos, sem modificações, podendo desenvolver projetos apenas se compatíveis com a respectiva formação profissional. Por outro lado, aos engenheiros se reserva, nos termos da Lei n. 5.194/66:Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Como é notório, competem tipicamente aos engenheiros o desenvolvimento de estudos, projetos e planejamento, enquanto ao técnico cabe o exercício dos serviços técnicos, a manipulação direta das ferramentas e máquinas. Nessa esteira, os projetos de competência dos técnicos seriam aqueles vinculados a instalações e reparos e suas técnicas, não à alteração significativa das máquinas. No caso em tela isso é especialmente importante, pois se trata de elevadores e escadas rolantes, equipamentos de alto risco se não corretamente projetados e fabricados, a demandar, sem dúvida, a supervisão de profissional altamente especializado nestas atividades de maior complexidade e importância. Todavia, a expressão modernização é bastante ampla, podendo abarcar também a mera substituição de peças obsoletas por novas, ou modificações estéticas em seu interior, sem alteração de projeto ou modificação relevante do ponto de vista estrutural, que demande conhecimentos especiais inerentes aos engenheiros. Com efeito, a própria decisão administrativa impugnada dá margem, contrário sensu, ao entendimento de que em modernização pode haver atividades que não impliquem alteração de projeto/fabricação, ao afirmar que a mesma pode implicar em alteração de projeto/fabricação, e não que a mesma implica ... necessariamente. Portanto, impõe-se a parcial procedência da demanda, para que seja a empresa registrada também para a atividade de modernização, com o autor pessoa física como responsável técnico, com a ressalva de que o registro não a habilita para modernizações que impliquem alteração de projeto/fabricação. Na mesma esteira concedo a antecipação de tutela, dado o risco de dano irreparável em restrição no exercício da atividade econômica pelos autores. Dispositivo Ante o exposto, quanto aos pedidos relativos às atividades de instalação, manutenção, vistoria e avaliação de elevadores e escadas rolantes, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por carência superveniente de interesse processual. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à ré confira o registro à empresa, admitindo o autor pessoa física como seu bastante responsável técnico, com a restrição do objeto social para o desempenho da atividade de modernização/reforma de elevadores, plataformas motorizadas, escadas e esteiras rolantes de fabricação de terceiros se esta implicar alteração de projeto/fabricação. Sucumbência em reciprocidade. Confirmando a tutela antecipada supra. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007861-94.2013.403.6100 - MARK BUILDING GERENCIAMENTO PREDIAL LTDA (SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
AUTOS Nº 0007861-94.2013.403.6100 AUTORA: MARK BUILDING GERENCIAMENTO PREDIAL LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária, em especial, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, 15 DIAS ANTERIORES A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO MATERNIDADE e AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A antecipação de tutela foi parcialmente deferida às fls. 123/128. A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 134/186, o qual foi seguiu-se às fls. 238/242. A autora interpôs agravo de instrumento às fls. 201/218, o qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo às fls. 243/251. Réplica às fls. 221/236. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, 15 DIAS ANTERIORES A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO MATERNIDADE e AVISO PRÉVIO INDENIZADO, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não confundindo-se com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios

jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1.** A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. **2.** O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei. Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1.** Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. **2.** O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. **3.** Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. **4.** A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade

para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO**. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE**.

PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). Por sua vez, os valores pagos a título de horas-extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Cite-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012). No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido

avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Compensação Como exposto, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço de férias, aviso prévio indenizado e afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente. A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência

social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar a parte autora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço de férias, aviso prévio indenizado e afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0011806-56.2013.4.03.0000/SP o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007890-47.2013.403.6100 - TAMYRES TENCA FERREIRA X JEREMIAS FERREIRA X ANGELITA DE FATIMA FERREIRA (SP314839 - LUCIANA ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0007890-47.2013.403.6100 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: TAMYRES TENCA FERREIRA, JEREMIAS FERREIRA e ANGELITA DE FÁTIMA FERREIRA RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação sob procedimento ordinária objetivando a revisão das cláusulas contratuais e, por conseguinte, do montante que lhe é exigido. Alegam que o contrato estava na IV fase - amortização II, mas não foi emitido boleto para pagamento da prestação. Diante disso, solicitaram esclarecimentos na agência, tendo sido informado que o contrato estava travado. Passado dois meses, em setembro de 2012, os autores receberam boleto no valor de R\$ 50,00. Em dezembro de 2012, novamente foi encaminhado aos autores, boleto de R\$ 50,00. Informam que, novamente, buscaram informações, tendo sido reafirmado que o sistema travou o contrato, mas que não lhes seria cobrado juros ou encargos. Em março de 2013, os autores receberam boleto no valor de R\$ 870,55 que entendem corresponder as prestações de julho de 2012 a março de 2013 acrescidas de juros, ilegal. Sustentam que o contrato é abusivo e oneroso, portanto, viola o princípio da função social do contrato, principalmente por se tratar de contrato de adesão. Impugnam a utilização da tabela Price, por entenderem que se trata de incidência disfarçada de juros sobre juros. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 68/72). Os autores noticiaram a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 79/93). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 94/118), pugnado pela improcedência da demanda, ao fundamento que nessa fase intermediária, não existe nenhuma prestação calculada pelo sistema PRICE ou qualquer outro sistema de amortização, uma vez que o valor pago pelo ex-estudante corresponde tão somente à parte não financiada pelo FIES, e que era anteriormente satisfeita à sua Instituição de Ensino, R\$ 870,55, ou seja, 50% do valor da mensalidade de R\$ 1.741,10 do último semestre aditado. Ao final dessa fase, o

saldo devedor é utilizado como base de cálculo para a prestação da Fase de Amortização II. (...). considerando que o valor financiado no último semestre cursado foi de R\$ 5.223,30, equivalente a 50% do valor da semestralidade, a estudante arcava com os outros 50% e este valor de mensalidade, R\$ 870,55 (R\$ 5.223,30/6) passou a ser o valor da prestação da fase de amortização I, em observância aos critérios contratuais. Logo, não procede a alegação de que o valor refere-se a parcela com juros corrigidos de julho de 2012 a março de 2013. No mais, sustenta a legalidade do contrato. Indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado no recurso de agravo de instrumento (fls. 121/123). Sem réplica e pedido de provas, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito De início impõe acolher os argumentos da CEF quanto à natureza da parcela de R\$ 870,55 - 50% da semestralidade (R\$ 5.223,30 em 6 parcelas) - exigida dos autores, principalmente em virtude da ausência de manifestação destes em réplica. Ou seja, os autores não se desincumbiram satisfatoriamente de comprovar o alegado, militando a presunção de veracidade em favor dos argumentos da CEF que, por seu turno, desconstituiu os argumentos iniciais. Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco que o contrato é fonte de obrigação. Os autores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à educação, art. 6º da Constituição, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o devedor o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem a credora o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do FIES (Lei n. 10.260/01) quanto às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Programa de Financiamento Educacional, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, *Direito Civil*, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e as da lei que rege o FIES deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do FIES sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento educacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os argumentos dos autores. Quanto aos juros, tratando-se de um mútuo para financiamento educacional sob o regime do FIES, concedido pela instituição financeira ao consumidor, rege-se pela disciplina legal dos contratos bancários e pela lei especial, n. 10.260/01, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observado o parâmetro fixado pelo CMN, art. 5º, II, juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2591-DF: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA

A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Desta forma, inexistem, para as instituições financeiras e também no âmbito do FIES, limitação legal quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64 e, para o FIES, a Lei n. 10.260/01. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Não cabe a alegação de que tal lei não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, pois, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro. Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Nesse sentido: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...) 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. (...) CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O contrato em testilha, firmado em 22/01/2009 prevê taxa efetiva anual de juros em 6,5%, com capitalização mensal, conforme cláusula sétima, fl. 36, inexistindo, à evidência, abusividade, tampouco arbitrariedade, que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual, eis que em conformidade com a resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999. A adoção da tabela Price tem previsão contratual, cláusula 9ª, parágrafo 8º, e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da

Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Tampouco é abusiva a cláusula de capitalização mensal, pois o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00. Não fosse isso, a observância do limite de 6,5% para os juros efetivos ao ano afasta qualquer eventual abusividade na forma de capitalização e na aplicação da tabela Price. Contudo, conforme cláusula 7ª do contrato, a CEF aplica os juros capitalizados de 0,52617% ao mês, totalizando 6,31404% ao ano menor do que prevista no contrato - 6,5%. Assim, inexistente, no cálculo do percentual de juros incidentes, ofensa à Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o que se veda não é a operação matemática da capitalização, mas eventual onerosidade dela decorrente. Nessa esteira, não tem amparo legal o pleito de limitação dos juros a 6% ao ano, na forma da Lei n. 8.436/92, pois esta foi revogada pela Lei n. 9.288, de 01/07/96 e não se encontra presente na Lei n. 10.260/01. Da mesma forma, não há que falar na limitação de juros a 3,5%. O programa de financiamento estudantil, aliás, foi instituído para atender uma necessidade da população de menor renda, no que se refere ao seu direito à educação e alcance dos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, art. 208, V, da Constituição, motivo pelo qual a Lei n.º 10.260/01, ao criar referido programa, trouxe regras mais benéficas, tendo em vista justamente a peculiar situação dos cidadãos para os quais é destinada. As normas que regem esses contratos revelam-se benéficas ao estudante, haja vista a sua situação econômico-financeira. Todavia, há irregularidade quanto à amortização e composição da base de cálculo dos juros na fase de utilização do financiamento, levando ao anatocismo. Conforme cláusulas 7ª e 9ª, o percentual de juros mensal definido é aplicado mensalmente, mas o pagamento é trimestral e limitado a R\$ 50,00. Esta sistemática leva a um montante total de juros calculados superior ao limite contratual para pagamento trimestral, de forma que o excedente é acrescido ao saldo devedor, sobre o qual incidem juros nos meses seguintes, levando ao anatocismo. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. MULTA. CLÁUSULA MANDATO. - A sistemática dos contratos de FIES, ao limitar o pagamento dos juros mensais ao valor arbitrário de R\$50,00, e não ao total dos juros mensais, enseja as chamadas amortizações negativas, ou seja, os juros mensais não quitados pela parcela antes referida são somados ao saldo devedor, gerando novos juros. Trata-se do efeito bola de neve, outrora ocorrente no SFH, e que é atualmente rechaçado à unanimidade pela jurisprudência do STJ, e sempre o foi pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Revisional que se julga procedente.(...)(EINF 200771020075004, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, 26/02/2010) Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, a inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REspS ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE

PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.(...)ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.(...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)No caso em tela, a despeito do parcial acolhimento do pleito inicial, não consta ter havido depósito ou pagamento da parte do débito ora mantida, ou mesmo da incontroversa, o que justifica a mora (fls. 118).Posto isso, não há ilegalidade na eventual inclusão do nome dos embargantes nos cadastros de inadimplentes. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a rever o contrato objeto desta lide, excluindo a capitalização de juros que leva à amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, mantidas inalteradas as demais cláusulas.Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observando-se que os autores são beneficiários da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009042-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743240-27.1991.403.6100 (91.0743240-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X MANNESMANN DEMAG MOVICARGA LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA X AVARE COM/ DE BEBIDAS LTDA X MASSELA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)
19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0009042-38.2010.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: MANNESMANN DEMAG MOVICARGA LTDA., PADOVANI & PADOVANI LTDA., AVARÉ COM/ DE BEBIDAS LTDA. e MASSELA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de embargos à execução proposto pela União Federal em face de Mannesmann Demag Movicarga Ltda., Padovani & Padovani Ltda., Avaré Com/ de Bebidas Ltda. e Massela Com/ de Materiais para Construção Ltda., alegando que com relação aos valores a serem repetidos pelas autoras Mannesmann Demag Movicarga Ltda., Padovani & Padovani Ltda. e Massela Comércio de Materiais para Construção Ltda., nada tem a União a opor, tendo em vista que os valores apresentados pela Contadoria Judicial e ora executados encontram-se em consonância com os valores apurados pela Secretaria da Receita Federal, bem como pelo Setor de Cálculos desta Procuradoria. (...). Ocorre que, de acordo com a planilha em anexo, os valores a serem levantados e convertidos em relação à autora Mannesmann Demag Movicarga Ltda. não guardam relação com os valores apurados na Secretaria da Receita Federal e nesta Procuradoria. Isto porque, a Receita Federal não encontrou os depósitos efetuados nas seguintes datas: 03/12/1992, 04/02/1994 e 14/11/1995. Consequentemente, isto acarretou uma diferença em todos os depósitos subsequentes. Inicial com os documentos de fls. 04/16 19/22.Impugnação ao cálculo à fl. 26/59.Considerando o apontado pela União, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 61) que indicou: verificamos os cálculos e ratificamos os mesmos, pois a alegação da Procuradoria Regional da Fazenda, quanto aos depósitos de 3 guias não encontradas pela Receita não deve prosperar, visto que, as mesmas se encontram nos autos, duas delas (03/12/92 e 04/02/94) às fls. 440 e uma (11/11/95) nos autos do apenso e também no relatório demonstrativo de depósitos judiciais da Receita de fls. 1012 dos autos.Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, o embargado requereu a extinção do processo (fls. 67/68) e a União não concordou com o laudo, apresentando novo cálculo (fls. 77/79).O embargado reiterou o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, visto que entende que a União está impugnando questão já pacificada nos autos principais, sendo incabível tratar dessa matéria no presente feito.A União apresentou nova planilha de valores às fls. 89/90.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apresentou a informação de fls. 94. Instadas as partes, a União requereu nova remessa à contadoria (fls. 98), o embargado pugnou pelo julgamento da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Na inicial, a União se opõe em face da conta formulada pela Contadoria Judicial sob argumento da ausência de três comprovantes de depósito referentes à empresa Mannesmann Demag Movicarga Ltda. Instada a contadoria judicial, informou que as guias encontravam-se nos autos principais. Em sua nova manifestação, a União localizou as guias; contudo, opôs resistência ao quanto devido à Mannesmann Demag Movicarga Ltda., do mesmo sentido seguiram suas manifestações posteriores, inclusive apontando do percentual do quanto seria devido à título de repetição, bem como para conversão em renda.O embargado (fls. 103) alegou que desconhece a metodologia de cálculo adotada pela União às fls. 78/79 destes autos (e repetida à fl.90), visto que essa se limita a indicar os percentuais que entende corretos sem apresentar a metodologia de cálculo com o

valor do faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador do depósito de PIS. (...), a União sequer demonstra em sua planilha os valores que foram adotados com base para aferir os percentuais que entende corretos, não há sequer como impugnar os cálculos. Com acerto o embargado, pois a União apresentou planilha indicando percentuais para repetição e conversão em renda do montante devido, entretanto não demonstrou seus fundamentos, bem como não indicou quais os equívocos de que padeceria o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da improcedência dos embargos. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 1105/1136 e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 1.157.930,79 (apurado para novembro de 2009) em favor de Mannesmann Demag Movicarga Ltda. Os cálculos de fls. 1105/1136 passam a integrar a presente sentença. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da diferença entre os cálculos da embargante e da embargada, nos termos dos art. 20, 3º e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0743240-27.1991.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016470-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023803-84.2004.403.6100 (2004.61.00.023803-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X JOSE FREDERICO RENSI GARRIDO X DEUNIVAL BELARMINO PEREIRA X CIBELE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE)
19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0016470-03.2012.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADOS: JOSÉ FREDERICO RENSI GARRIDO, DEUNIVAL BELARMINO PEREIRA e CIBELE CAMARGO DE OLIVEIRAS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução proposto pelo União Federal em face de José Frederico Rensi Garrido, Deunival Belarmino Pereira e Cibele Camargo de Oliveria, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 06/10. Impugnação ao cálculo à fl. 14/16. Considerando a divergência entre os cálculos das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 12). Laudo da Contadoria Judicial às fls. 18/20. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, ambas concordaram (fls. 26 e 27). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos que os cálculos apresentados pela embargante (União Federal) e pelo embargado, respectivamente, correspondem aos valores de R\$ 12.606,37 e R\$ 14.385,59 em julho de 2012. Entretanto, segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do título executivo judicial corresponde a R\$ 12.609,70 em julho de 2012. Fundamentando, o expert os cálculos elaborados obedeceram ao que foi decidido nos autos, qual seja, o valor da causa é a base de cálculo para apuração da condenação da verba honorária. Já o embargado teria efetuado o cálculo com base de cálculo o montante da condenação, conforme alega a embargante - União Federal. Intimadas as partes à manifestação, ambas concordaram com o parecer da contadoria judicial (fls. 26/27). Aliás, a concordância da Embargada com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 18/20 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 12.609,70 (doze mil, seiscentos e nove reais e setenta centavos), atualizados até julho de 2012. Os cálculos de fl. 19/20 passam a integrar a presente sentença. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0023803-84.2004.403.6100. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021441-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013060-73.2008.403.6100 (2008.61.00.013060-6)) CRISTINA CARDOSO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)
19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0021441-31.2012.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIALEMBARGANTE: CRISTINA CARDOSOEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA
FEDERALS E N T E N Ç ARelatório Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Cristina Cardoso representada pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial. Sustenta, por negativa geral, nulidade da citação editalícia, na medida em que o endereço lançado às fls. 215 não foi objeto de diligência. No mérito, alega ilegalidade contratual, pois o contrato padece de anatocismo em virtude da incidência da Tabela Price, bem como indevida cumulação da comissão de permanência com demais encargos - multa de mora, juros de mora e taxa de rentabilidade. Impugna, outrossim, pelo afastamento da cobrança de taxa de abertura de crédito e cancelamento do protesto da nota promissória. Requer indenização em dobro do valor indevidamente exigido pela CEF. Recebidos os embargos, a ação executiva foi suspensa (fls. 350). A CEF foi intimada para apresentação de impugnação, quedando-se inerte (fls. 352-verso). O contador do Juízo apresentou informações às fls. 354/357. Instadas as partes, a embargante apresentou manifestação às fls. 361/363; a CEF nada requereu (fls. 364). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Nulidade da Citação Intimada a exequente em razão da negativa de citação, às fls. 201/235 apresentou diversos endereços, bem como ficha cadastral da JUCESP. Contudo, a CEF não requereu a citação de Cristina Cardoso no endereço constante da ficha cadastral de fls. 215/216 da execução, Rua Christian Heins, 180, registrado perante a Junta Comercial como endereço da autora em 24/10/04, requerendo em seu lugar a citação por edital. Dessa forma, o edital de citação não supriu o requisito de validade, pois determinado antes do esgotamento de diligências para localização do executado, sendo que havia nos autos endereço não diligenciado. Assim, deveria a exequente ter requerido a citação em tal local, mas não o fez, sendo nula a citação ficta, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.103050/BA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do REsp n. 1.103050/BA de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe do dia 6/4/2009, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor. 2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200702521796, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2009) A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. (Súmula 414, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009) Assim, merecem amparo os embargos, para o fim de anular a citação por edital da coexecutada Cristina Cardoso. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, art. 269, I, do CPC, para anular a citação ficta da embargante. Condene a exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% do valor da execução atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0013060-73.2008.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000629-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034252-82.1996.403.6100 (96.0034252-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X SWISSAIR S/A - SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E SP288577 - RODRIGO PRADO DE SOUZA)
19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0000629-31.2013.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: SWISSAIR S/A - SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNES E N T E N Ç ARelatório Trata-se de embargos à execução proposto pelo União Federal em face de Swissair S/A - Suisse Pour La Navigation Aérienne, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 06/10. Impugnação ao cálculo à fl. 14/16. Considerando a divergência entre os cálculos das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 11). Laudo da Contadoria Judicial às fls. 18/21. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, a União concordou (fls. 24/29), o embargado ficou-se silente (fls. 30). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos que os cálculos apresentados pela embargante (União) e pelo embargado, respectivamente, correspondem aos valores de R\$ 15.470,14 e R\$ 52.993,62 em novembro de 2012. Entretanto, segundo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, o valor do título executivo judicial corresponde a R\$ 15.692,43, em julho de 2013. Fundamentando, à fl. 18 o expert afirmou que a embargante (União) apurou corretamente os cálculos. Intimadas as partes à manifestação, a União concordou com o laudo da Contadoria Judicial (fls. 24/29). O embargado ficou-se silente (fls. 30). Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados à fl. 18/20 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 15.692,43 (quinze mil reais seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), atualizados até julho de 2013. Os cálculos de fl. 18/20 passam a integrar a presente sentença. Sem custas, ex vi, art. 7da Lei n. 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, ante a sucumbência mínima da embargante, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº.

64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº. 0034252-82.1996.403.6100, incluídos os cálculos de fl. 18/20 e respectiva certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000635-04.2014.403.6100 - FRESCAR COMERCIO E SERVICOS DE AR-CONDICIONADO LTDA.(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AUTOS N.º 0000635-04.2014.4.03.6100Classe: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOSRequerente: FRESCAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR-CONDICIONADO LTDARequerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇARelatórioTrata-se de ação cautelar de exibição de documentos objetivando a requerente compelir a CEF a apresentar os seguintes documentos: 1.) Contrato de abertura de conta corrente; 2.) Extratos bancários da conta corrente a ser auditada, desde o início das movimentações financeiras; 3.) Contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamento dos mesmos; 4.) Demais eventuais contratos de operações vinculadas à conta corrente, bem como extratos de suas movimentações.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/25).É o relatório. Decido.A parte requerente alega que mantém com a CEF a conta corrente n.º 03000474-7, na agência n.º 0738, desde agosto de 2009.Relata ter celebrado com a Instituição Financeira requerida contratos de Cheque Especial, bem como outros contratos, decorrentes da movimentação da referida conta corrente, não tendo lhe sido fornecida nenhuma cópia de tais contratos.Afirma que a Requerida aponta a existência de débito, cujo montante a requerente considera absurdo, no entanto, não teve conhecimento da natureza dos juros e demais taxas que incidiram sobre o mencionado débito.Relata ter solicitado à CEF os demonstrativos das operações efetuadas entre as partes, por meio de correspondência enviada pelo correio, com aviso de recebimento, colocando-se à disposição para o pagamento de eventuais taxas, no entanto, até o momento da propositura da ação, não obteve resposta.Compulsando a documentação acostada aos autos, entendo que não há sequer pretensão resistida a justificar o ajuizamento desta ação.Consoante se infere do Aviso de Recebimento de fl. 24, a data de recebimento da solicitação dos documentos formulada pela requerente é 13 de janeiro de 2014, com a ação ajuizada em 17/01/14, menos de cinco dias, razão pela qual entendo que não houve tempo hábil para a requerida providenciar tal documentação, mormente tendo em conta que a autora pretende a exibição de todos os contratos e extratos bancários decorrentes de sua relação com a ré e fez seu requerimento perante endereço na Avenida Paulista, São Paulo, embora sua agência, que se presume tenha mais fácil disponibilidade dos documentos pedidos, fica em Barueri, pelo que não é possível considerar existente pretensão resistida que justifique intervenção judicial neste caso, a qual depende de comprovação de inércia inequívoca após tempo razoável ou resposta negativa.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 295, III, e 267, VI, do CPC.Custas na forma da lei, sem honorários, tendo em vista a ausência de citação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0016303-49.2013.403.6100 - IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA(SP338148 - ELISANGELA CRISTINA PAVANELLI DI BEO E SP336206 - ANA PAULA SIEIRO OLIVEIRA MARCOLINO E SP108738 - RENE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) AUTOS N° 0016303-49.2013.403.6100REQUERENTE: IPCE FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA.REQUERIDA: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação cautelar, com pedido liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que autorize a apresentação de garantia do débito fiscal consubstanciado nas PER/DCOMPS n°s 10880.977930/2011-18, 10880.977931/2011-54, 10875.903030/2010-14, 10880.977932/2011-07, 10880.905223/2012-01, 10875.903031/2010-69, 10875.903029/2010-90, 10880.905222/2012-58, 10880.905224/2012-47, 10880.905225/2012-91, 10880.977933/2011-43, 10880.977934/2011-98 e 10880.977940/2011-45 e CDA's n°s. 80 2 13 005092-74, 80 2 13 005102-80, 80 6 13 016837-81, 80 6 13 016838-62, 80 6 13 016865-35, 80 6 13 016866-16, 80 7 13 007063-51 e 80 7 13 007084-86, mediante a oferta de cotas de fundo de investimento em bolsa de valores, para possibilitar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa e impedir a inscrição no CADIN.Alega prejuízo no aguardo de propositura da adequada execução fiscal, porquanto, oferece seguro garantia para obtenção de certidão de regularidade fiscal.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação.A União apresentou contestação extemporânea, tendo sido declarada revel com as ressalvas do artigo 320 do Código de Processo Civil.O pedido liminar foi indeferido às fls. 89/92.A requerida noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 95/107) e apresentou réplica (fls. 108/194). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminarAcerca da via eleita, esta é adequada à pretensão de cautelar antecipação de garantia a débitos fiscais já exigíveis, mas ainda sem execução fiscal ajuizadas, de forma a viabilizar a obtenção de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça em incidente

de julgamento de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)A ação principal será a executiva, a ser ajuizada pela Fazenda. Por essa razão, e porque a eventual concessão e efetivação de liminar não traz prejuízo à Fazenda, muito ao contrário, lhe assegura antecipadamente a garantia ao débito, suprimindo uma das mais tormentosas fases da execução, não é aplicável ao caso o prazo do art. 806 do CPC.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoNo pertinente ao oferecimento da caução através desta ação cautelar, percebe-se que a pretensão da requerente visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, o que é admitido pela Jurisprudência Superior acima citada.Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ acima exposto, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente, não tendo a autora direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral.Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR E DETERMINOU O ADITAMENTO À INICIAL PARA CORRETA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA - CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE OFERECER, EM ANTECIPAÇÃO DE PENHORA, BEM IMÓVEL PARA ASSEGURAR A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, A FIM DE QUE A UNIÃO FEDERAL NÃO SE ABSTIVESSE DE EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 151, INCISO V, DO CTN - POSSIBILIDADE - NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DAS NORMAS ATINENTES À PENHORA - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO QUE ADVIRÁ DA PROPOSITURA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA DO RECURSO. (...)8. No mais, a atitude normal que se espera do credor público é a inscrição do seu crédito em dívida ativa e o rápido ajuizamento da ação destinada ao recebimento do respectivo valor, até porque se trata de verba pública indisponível para os agentes do Poder Público que têm o dever legal de exigí-lo em favor do interesse público; de certo modo também interessa a um grande número de devedores o ingresso da Fazenda Pública em juízo aparelhando o executivo pois assim é possível, mediante penhora, obter-se a suspensão

da exigibilidade da dívida e sua discussão. 9. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 441.092/SC; REsp 912.710/RN) e desta Primeira Turma (AG 2004.03.00.015924-7; AG 2005.03.00.096470-7). 10. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor. 11. Na medida em que o inciso V do artigo 151 - em boa hora atualizado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 - assegura possibilidade de suspensividade de crédito fiscal com a concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial não se entrevê irregularidade em declarar-se essa suspensão por decisão interlocutória havendo uma autêntica contracautela, que no caso é a formalização de penhora capaz de projetar efeitos de caução do direito creditício da autarquia federal em futura execução. 12. Contudo, o douto Juízo entendeu que não cabe a oferta de imóvel para o fim de proceder a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, e assim indeferiu a liminar. 13. O devedor não pretende - e nem pode pretender - suspender a exigibilidade do crédito previdenciário de modo a inviabilizar o exercício da ação de execução fiscal; o que ele deseja é antecipar-se a execução - que o credor não ajuíza - e ofertar ao Judiciário um bem que, sendo imóvel, ficará sujeito a lavratura - com as cautelas previstas no Código de Processo Civil e nas leis pertinentes - do ato judicial de penhora (inclusive com registro da mesma ao pé da matrícula do imóvel existente na Circunscrição Registraria da situação do bem de raiz). 14. Formalizada essa penhora - e só depois disso - poderá o devedor obter a certidão do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ficando o credor fiscal resguardado no direito de crédito pela constrição operada, que surtirá diretos efeitos quando do ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional respectivo. 15. Assim, não há que se falar na ausência de fundamento jurídico para o pleito formalizado pela agravante FAAP. 16. No entanto, o Tribunal não pode impingir ao Juízo que aceite o bem sem lhe assegurar a faculdade de providências que entender necessárias. 17. Com efeito, pretendendo a parte obter com a caução os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, devem ser cumpridas todas as formalidades pertinentes a este procedimento. 18. Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei n 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 19. Deste modo, não há como conceder-se uma antecipação de tutela recursal para a pronta aceitação de imóvel avaliado unilateralmente. 20. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida do recurso para que o Juízo a quo continue o processamento da cautelar, adotando as medidas e diligências que reputar convenientes e adequadas até resolver o pedido de liminar. (AI 200803000298897, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) Assim, em atenção ao princípio do devido processo, aliando a efetividade da jurisdição cautelar à da executiva e evitando frustração oblíqua ao crédito público, o procedimento a ser desencadeado em cautelar da natureza da presente é o seguinte: 1) Manifestação da Fazenda Pública, motivadamente, quanto a sua concordância ou não com a garantia apresentada, quanto ao seu valor e idoneidade, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando igualmente instada a promover o ajuizamento do(s) débito(s) caso haja condições para tanto; poderá ainda a PFN, a seu critério, manifestar-se sobre a consolidação dos demais débitos pendentes em nome da requerente, caso o valor do bem seja realmente suficiente para a garantia de todas as pendências em seu nome; 2) Após, havendo concordância, decorrido in albis o prazo (revelando concordância tácita) ou sendo a recusa injustificada, tendo em conta a ponderação entre o princípio da máxima efetividade da jurisdição e o da menor onerosidade ao devedor que estabelece a ordem do art. 11 da LEF como relativa, lavratura de termo de penhora, depósito e avaliação; 3) Na seqüência, finalizada a caução, com a efetivação da antecipação de penhora, fica a Procuradoria da Fazenda Nacional autorizada a emitir a certidão de débitos prevista no artigo 206 do CTN quanto ao débito abrangido pela garantia, o que não implica suspensão da exigibilidade, já que resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal. Ocorre que, acerca da integralidade, anoto que a cautelar posta tem por fim assegurar a garantia de futura execução fiscal, conforme deduzido na inicial, pelo que deve cobrir todos os valores a serem exigidos em tal processo, ainda que não exigíveis neste momento. Dessa forma, havendo débitos ainda não inscrito em dívida ativa, a integralidade da garantia depende do acréscimo de 20% sobre o total, a título de antecipação do encargo legal, Decreto-lei n. 1.025/69, sob pena de restar parcialmente descoberta a futura execução, inviabilizando os fins desta cautelar, pelo que neste caso a garantia oferecida é insuficiente. Ademais, tratando-se de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados, salta aos olhos sua inidoneidade como garantia à futura execução fiscal, dada sua iliquidez e da incerteza quanto a seu valor, além de desatenderem à ordem do art. 11 da LEF, em último lugar. Tais razões são relevantes e justificam a inadmissibilidade da garantia. Atendendo às premissas supra, a Fazenda manifestou-se sobre tal bem e o recusou justa e motivadamente: a imprestabilidade de tais cotas de fundo de investimento Rio Forte para a garantia da dívida tributária da Autora é nítida, pois sequer é possível a determinação de seu valor (fl. 73). Tal posição está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MINÉRIO DE FERRO. RECUSA DA EXEQUENTE. INDEFERIMENTO DA INDICAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11

DA LEI N. 6.830/80. I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo. III- Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido.(AI 201103000030644, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1767.)Do voto condutor extraio:Outrossim, é importante ressaltar que tal nomeação, além de não obedecer a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, se refere a bens, que pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação, mostrando-se inidôneos para garantia do crédito fiscal, o que acarreta a procrastinação do procedimento e a probabilidade do mesmo tornar-se infrutífero.Especificamente quanto aos fundos em tela, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. CAUÇÃO. COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO - FIDC-NP. INCERTEZA E ILIQUIDEZ. ORDEM DE PREFERÊNCIA. ARTIGO 11, VIII, LEF. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...)4. Em que pese admitida pela jurisprudência a possibilidade de antecipação de penhora, pelo contribuinte, quanto a débitos a serem objeto de execução fiscal, para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal, sem suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a caução deve ser idônea e suficiente. 5. Caso em que deve ser reformada a decisão que deferiu liminar para determinar a emissão de certidão de regularidade fiscal, mediante termo de caução de 30 cotas subordinadas do Rio Forte - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios do Tipo Não Padronizado - FIDC-NP, no valor total de R\$30.000.000,00, independentemente de indicação anterior desses títulos pela Fazenda Nacional em outras execuções fiscais. 6. Além da iliquidez e incerteza, tais títulos ocupam a última posição na ordem legal de preferência (artigo 11, VIII, LEF), havendo, ainda, informação da PFN de que seriam insuficientes para a garantia do débito fiscal, que ultrapassa oitenta e quatro milhões de reais. 7. Quanto aos demais bens móveis e imóveis ofertados, o Juízo agravado não se pronunciou, motivo pelo qual inviável, nos limites do recurso, aferir sobre sua idoneidade ou não para garantia da dívida. 8. Agravo inominado desprovido.(AI 00120161020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Por todas estas razões, não pode a Fazenda ser compelida a aceitar os bens ora oferecidos à penhora.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito.Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causa atualizado.Oficie-se o Eminent Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0027615-86.2013.4.03.0000 acerca desta sentença.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007047-82.2013.403.6100 - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E RS051454 - RAFAEL MALLMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

AUTOS Nº 0007047-82.2013.403.6100REQUERENTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDAREQUERIDA: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação cautelar, com pedido liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que autorize a apresentação de garantia do débito fiscal consubstanciado nas PER/DCOMPS nºs 21901.73775.180309.1.7.02-9323, (processo de débito nº 10880.957.020/2012-91), 35051.73716.180309.1.7.02-0009 (processo de débito nº 10880.957.022/2012-81), 04256.52889.250509.1.7.02-0328 (processo de débito nº 10880.957.021/2012-36), 08216.91589.280509.1.7.02-5090 (processo de débito nº 10880.956.498/2012-02), 35629.72669.280509.1.7.02-1752 (processo de débito nº 10880.957.017/2012-78), 35513.08408.280509.1.7.02-1635 (processo de débito nº 10880.957.018/2012-12), 00913.18988.280509.1.7.02-0736 (processo de débito nº 10880.957.019/2012-67), mediante a oferta de seguro garantia, para possibilitar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.Alega prejuízo no aguardo de propositura da adequada execução fiscal, porquanto, oferece seguro garantia para obtenção de certidão de regularidade fiscal.O pedido liminar foi deferido às fls. 258/263.A requerida apresentou contestação às fls. 269/291, rechaçando os argumentos esposados na exordial, pugnando, preliminarmente, falta de interesse processual, e no mérito, inexistência de previsão legal para aceitação do seguro garantia. A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 292/317, indeferido o efeito suspensivo pleiteado às fls. 323/326.A requerente apresentou réplica às fls. 333/343, refutando os argumentos expendidos pela parte contrária, em relação às preliminares e ao mérito, ratificando a fundamentação colacionada na peça vestibular.A requerida peticionou às fls. 378/378, verso, postulando a extinção do presente feito, tendo em vista o ajuizamento da ação de execução fiscal em 17/09/2013.A requerente manifestou-se às fls. 379/382, pela procedência da ação, bem como condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).A priori, acerca da via eleita, esta é adequada à pretensão de antecipação de garantia a débitos fiscais já exigíveis,

mas ainda sem execução fiscal ajuizadas, de forma a viabilizar a obtenção de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça em incidente de julgamento de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)A ação principal será a executiva, a ser ajuizada pela Fazenda Nacional. Saliente-se que eventual concessão e efetivação de liminar não traz prejuízo à Fazenda, muito ao contrário, lhe assegura antecipadamente a garantia ao débito, suprimindo uma das mais tormentosas fases da execução, não é aplicável ao caso o prazo do art. 806 do CPC.Frise-que, in casu, houve a reunião dos débitos fiscais, oriundos de processos administrativos diversos, objetos da presente demanda, os quais foram inscritos sob o nº 80.2.13.003046-21 (PA nº 10880.957020/2012-91).No pertinente ao oferecimento de seguro garantia através desta ação cautelar, percebe-se que a pretensão da requerente visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN.Após o ajuizamento da ação executiva tal interesse de cautela prévia não mais se justifica, sendo mais consentâneo com os princípios da celeridade, instrumentalidade, economicidade e razoável duração do processo, tendo em conta, ainda, a regra de fungibilidade entre as medidas cautelares e os pleitos de tutela antecipada, art. 273, 7º, do CPC, que o seguro garantia seja vinculado à ação principal, extinguindo-se a cautelar por perda de objeto superveniente.Nessa esteira, eventuais diferenças, reforço ou substituição da garantia devem ser discutidas no Juízo da ação principal, o único competente após o ajuizamento da execução própria.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, dada a perda de objeto superveniente decorrente do ajuizamento da ação executiva, a qual passa a servir de base ao seguro garantia em tela.Custas na forma da lei.Resistida a pretensão da parte requerente, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10%, sobre o valor da causa atualizado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0044694-59.2013.403.6182, bem como os documentos originais de fls. 230/243 e fl. 322, mantendo-se cópias neste feito.Oficie-se o Juízo da 7ª VEF/SP sobre o encaminhamento dos documentos supra citados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0020739-51.2013.403.6100 - JAIME ALFREDO ROMERO VILAR(SP174856 - DENISE MARA CORRÊA MARQUES) X NAO CONSTA

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0020739-51.2013.403.6100 Natureza: OPÇÃO DE NACIONALIDADE Requerente: JAIME ALFREDO ROMERO VILAR Vistos. JAIME ALFREDO ROMERO VILAR, devidamente qualificado nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira nata, alegando que é nascido no Peru, filho de mãe brasileira. Sustenta, em síntese, atender os requisitos do art. 12, I, c da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de documentos. Parecer do Ministério Público Federal pela declaração da nacionalidade de requerente na condição de brasileiro nato. É O RELATÓRIO. DECIDO. O requerente comprovou seu nascimento no estrangeiro e que sua mãe é brasileira mediante a juntada de certidão de nascimento (fls. 05). Outrossim, demonstrou possuir residência fixa no Brasil (fls. 07/31). Os requisitos reclamados pelo artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal foram atendidos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro a OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA ao requerente JAIME ALFREDO ROMERO VILAR. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé para que se proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio. Custas ex lege. P.R. I. C.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0016200-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIANO PEREIRA DA SILVA**

Processo nº 0016200-76.2012.403.6100 Classe: Ações Diversas - Ação Possessória Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Fabiano Pereira da Silva E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação possessória cumulada com perdas e danos ajuizada pela CEF em face de Fabiano Pereira da Silva, objetivando a reintegração do apartamento nº 01, situado no pavimento térreo do Edifício F, integrante do Conjunto Residencial Boa Vista, localizado na Avenida Jaquari, nº 370, Município de Suzano, à sua posse. Sustenta a autora que celebrou com o réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sendo condição resolutiva daquele o não pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais. Notificados a purgar a mora, teria o réu se quedado inerte, razão pela qual restaria configurado esbulho, originando direito a reintegração de posse, na forma do art. 9º da Lei n. 10.188/01. Preliminarmente, fls. 54, foi designada audiência de conciliação. Em audiência, foi deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para eventual formalização de acordo (fls. 79). Às fls. 82, a CEF informou a impossibilidade de acordo, seguindo o réu inadimplente. Deferida a liminar (fls. 85/89), tendo sido cumprida às fls. 124/125. O réu não apresentou contestação. É o relatório. Passo a decidir. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos do Programa de Arrendamento Residencial, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do PAR quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Programa de Arrendamento Habitacional, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o

critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da lei que rege o PAR (Lei n. 10.188/01) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do PAR sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do arrendamento residencial, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Do inadimplemento - Esbulho O réu deixou de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos da cláusula vigésima (fls. 30). Nenhuma nulidade há nesta cláusula, admitida expressamente pelos arts. 119, parágrafo único, do CC/1916 e 474 do CC/2002, segundo o qual a condição resolutiva expressa pode ser pactuada e opera de pleno direito. Lícita também é a cláusula que estabelece a mora independentemente de interpelação, pois havendo termo fixado contratualmente a inadimplência constituiu de pleno direito o devedor em mora, arts. 960 do CC/1916 e 397 do CC/2002. Todavia, aplicáveis ao caso, subsidiariamente, as regras relativas ao arrendamento mercantil, art. 10 da Lei n. 10.188/01, para fins de reintegração de posse não basta mora, sendo imprescindível a notificação extrajudicial. No caso em tela esta ocorreu pela via de ação de notificação juntada às fls. 74/60, no endereço do imóvel arrendado, mediante oficial justiça (fls. 54), em nome do réu, indicando os valores vencidos e não pagos, a fim de permitir a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 20/21). Embora notificado, o réu não purgou a mora. Ressalto, ainda, que após o ajuizamento da ação teve o réu diversas oportunidades para regularizar sua situação perante a CEF, tendo sido regularmente citados e havendo possibilidade de conciliação em audiência, mas não chegaram a bom termo. Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a conseqüente resolução do contrato por inadimplemento, na forma estabelecida na sua cláusula vigésima. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A diligência realizada pela via de ação de notificação judicial a fim de notificar pessoalmente o réu para purgar a mora atende à determinação dessa norma. Assim, afigura-se legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do bem, posto caracterizado o esbulho possessório. As cláusulas do contrato são claras e objetivas, além de estarem nos estritos termos da Lei n. 10.188/01, que, como já dito, derroga as disposições do CDC. O programa de arrendamento residencial, aliás, foi instituído para atender uma necessidade básica da população de baixa renda, no que se refere ao seu direito de moradia, motivo pelo qual a Lei n.º 10.188/01, ao criar referido programa, trouxe regras mais benéficas, tendo em vista justamente a peculiar situação dos cidadãos para os quais é destinada. As normas que regem esses contratos revelam-se benéficas ao arrendatário-locatário, haja vista a sua situação econômico-financeira, como, por exemplo, aquelas que prevêm multas e juros mais baixos, diante de inadimplência. No caso dos autos, verifico que além de os juros estarem em pleno acordo com a legislação, tratam-se de valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, justamente em razão da função social do programa de arrendamento residencial. Ademais, o presente contrato regulado pela Lei n.º 10.188/2001, de cujas disposições se extrai típica configuração de uma espécie de arrendamento: Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)(...) Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. Por fim, constato que a cláusula acima não é ofensiva a quaisquer princípios constitucionais, muito ao contrário, esta espécie de arrendamento busca precisamente atender a tais princípios, mas depende do adimplemento de suas cláusulas, notadamente dos encargos mensais, para que possa ser adequadamente financiada, viabilizando seu alcance ao maior número de pessoas sob a forma menos onerosa possível. Assim, a rigor, são os inadimplentes do PAR que atentam contra os princípios constitucionais, ao dificultar a difusão e sustentabilidade do programa. É o que se extrai dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art.

5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei (destaquei). 2. Sem embargo da louvável iniciativa do MM. Juízo a quo, que, pelas informações, tem obtido sucesso em casos análogos, a verdade é que o caráter dúplice da ação possessória parece não autorizar que seja imposta ao demandante obrigação de natureza pessoal. Sem que as partes tenham chegado a alguma forma de transação, a imposição excederia os limites do pedido inicial(CPC, art. 2º), circunstância que conspira contra a subsistência do provimento jurisdicional aqui hostilizado. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 200503000712147, Quinta Turma, Relator Juiz André Nekatschalow, DJF3 19/05/2009, p. 315).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. LEI Nº 10.188/2001. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO DA ARRENDATÁRIA. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, e, de outros cidadãos que almejam participar do Programa de assim, dos reduzidos níveis de inadimplência. 2. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento Arrendamento Residencial. 3. A inadimplência do arrendatário é causa suficiente a rescindir o contrato, nos termos da previsão legal e contratual. 4. Deve ser mantida na íntegra a sentença que acolheu o pedido de cobrança em favor da instituição financeira. 5. Apelações improvidas.(Processo AC 200371080208696 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JAIRO GILBERTO SCHAFFER - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte D.E. 17/12/2008 - Data da Decisão 02/12/2008 - Data da Publicação 17/12/2008)DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do apartamento n.º 01, situado no pavimento térreo do Edifício F, integrante do Conjunto Residencial Boa Vista, localizado na Avenida Jaquari, n.º 370, Município de Suzano, o qual se encontra devidamente registrado na matrícula 54.508, livro 2, datado de 29 de maio de 2003, do Cartório de Registro de Imóveis e do Ofício da Comarca de Suzano. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013742-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO CONJUNTO RESIDENCIAL PIRASSUNUNGA(SP221993 - ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO E SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI) X CLAUDIA DIAS DOS SANTOS X PRISCILA DOS SANTOS FERREIRA X DOUGLAS MARTINS DA SILVA X TATIANE DOS SANTOS OLIVEIRA X DANIELA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUANNA STEFANI SILVA DOS SANTOS X CRISTIANA BARBOSA DOS SANTOS X EDSON ALVES DOS SANTOS X JOICE MARIA DOS SANTOS FIGUEIROA X SILVANILDA ROCHA DA PAIXAO X JOSE ROMERO CABRAL DA SILVA X SILVIA MARIA DO NASCIMENTO X SIMONE DE CAMPOS FERNANDES X OSVALDO ARISTOVOLO DA SILVA X PATRICIA SILVA CANDIDO X ROSINEIDE ANA FRANCISCO X ROSE AJALAS JACINTO X VALDIRENE CUSTODIO RIBEIRO X ELAINE CRISTINA SILVA PINTO X COSME SILVA SANTOS X SAULO BISPO DOS SANTOS X VANEIDE FERREIRA DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA X MEIRIANE DA SILVA SANTOS X JOAO PEREIRA DA SILVA X RONALDO BATISTA SANTANA X REGINALDO CARDOSO X WENDEL CLEITON DO NASCIMENTO IZIDIO X GERBERSON DA SILVA SANTOS X PRISCILA CRISTINA BUENO X WESLEY SANTOS DA SILVA X EVELYN CAROLINE DOS REIS X RUHAN BORGES DA SILVA X MARCOS ATILA SILVA X ODAIR DA SILVA LIMA X SEVERINO FABIO MENDES X LUCIANO DE OLIVEIRA X CIBELE PESSOA DA MATA X JEFFERSON DA SILVA SANTOS X ANA CAROLINE X ELIZABET PEREIRA FLORIANO X VITORIA FARIAS CARDOSO X IVONETE ODILON AZEVEDO X JEFFERSON BORGES ROSA X MARIA DE CARVALHO X VILEIDE DE OLIVEIRA BARROS X SUELY COUTINHO CAMARGO EUGENIO X ROBSON RIBEIRO DA SILVA X LIDIANE GALVAO X SAMUEL DE MELO SOARES X FRANCISCA MAGUILENE DANIEL SANTOS X ROGERIO RODRIGUES X ROSIMEIRE APARECIDA FAUSTINO MOREIRA X GISELLE FERREIRA DE SOUZA AUTOS Nº 0013742-52.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO CONJUNTO RESIDENCIAL PIRASSUNUNGA, CLAUDIA DIAS DOS SANTOS, PRISCILA DOS SANTOS FERREIRA, DOUGLAS DA SILVA MARTINS, TATIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, DANIELA DOS SANTOS OLIVEIRA, LUANNA STEFANI SILVA DOS SANTOS, CRISTIANA BARBOSA DOS SANTOS, EDSON ALVES DOS SANTOS, JOICE MARIA DOS SANTOS FIGUEIROA, SILVANILDA ROCHA DA PAIXAO, JOSE ROMERO CABRAL DA SILVA, SILVIA MARIA DO NASCIMENTO, SIMONE DE CAMPOS FERNANDES, OSVALDO ARISTOVOLO DA SILVA, PATRICIA SILVA CANDIDO, ROSINEIDE ANA FRANCISCO, ROSE AJALAS JACINTO, VALDIRENE CUSTODIO RIBEIRO, ELAINE CRISTINA SILVA PINTO, COSME SILVA SANTOS, SAULO BISPO DOS

SANTOS, VANEIDE FERREIRA DA SILVA, GERALDO GOMES DA SILVA, MEIRIANE DA SILVA SANTOS, JOAO PEREIRA DA SILVA, RONALDO BATISTA SANTANA, REGINALDO CARDOSO, WENDEL CLEITON DO NASCIMENTO IZIDIO, GERBERSON DA SILVA SANTOS, PRISCILA CRISTINA BUENO, WESLLEY SANTOS DA SILVA, EVELYN CAROLINE DOS REIS, RUHAN BORGES DA SILVA, MARCOS ATILA SILVA, ODAIR DA SILVA LIMA, SEVERINO FABIO MENDES, LUCIANO DE OLIVEIRA, CIBELE PESSOA DA MATA, JEFFERSON DA SILVA SANTOS, ANA CAROLINE, ELIZABET PEREIRA FLORIANO, VITORIA FARIAS CARDOSO, IVONETE ODILON AZEVEDO, JEFFERSON BORGES ROSA, MARIA DE CARVALHO, VILEIDE DE OLIVEIRA BARROS, SUELY COUTINHO CAMARGO EUGENIO, ROBSON RIBEIRO DA SILVA, LIDIANE GALVAO, SAMUEL DE MELO SOARES, FRANCISCA MAGUILENE DANIEL SANTOS, ROGERIO RODRIGUES, ROSIMEIRE APARECIDA FAUSTINO MOREIRA e GISELE FERREIRA DE SOUZA Trata-se de ação de reintegração de posse, sob o procedimento especial, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine sua reintegração na posse do imóvel, localizado na Rua Conjunto Sítio Conceição, esquina com a Rua Pequeno Romance, Cidade Tiradentes, São Paulo, denominado Conjunto Residencial Pirassununga, construído com verbas do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, invadido por cerca de 300 (trezentos) indivíduos no dia 31 de julho de 2013. Alega, em síntese, invasão mediante o uso de violência, inclusive, com depredação de algumas unidades. Sustenta a ocupação do imóvel quando praticado o esbulho, ademais, a possível inviabilidade de sua conclusão, vez que dificilmente os invasores arcarão com o ressarcimento dos prejuízos materiais perpetrados. A liminar foi deferida às fls. 29/30. Os réus apresentaram pedido de reconsideração às fls. 42/49, pleiteando a suspensão da medida liminar, indeferido à fl. 392. Os réus apresentaram contestação às fls. 373/377, rechaçando os argumentos esposados na exordial, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Às fls. 473/474 foi cumprida a reintegração de posse à Caixa Econômica Federal, objeto do presente feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita aos réus, uma vez que atendidos os requisitos da Lei n. 1.060/50 (fls. 42/49). A preliminar de ilegitimidade ativa da CEF se confunde com o mérito. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito As ações possessórias se caracterizam pela consonância entre fundamento (causa de pedir) e pedido (pretensão) decorrente do fato jurídico posse, conforme preconiza o artigo 920 e seguintes do Código de Processo Civil. A legitimidade para ajuizamento de ação que vise a reintegração em imóvel pertence àquele que sofreu esbulho em sua posse, no interesse de reavê-la. Neste prisma, não assiste razão a parte ré. Por certo, o bem objeto do presente litígio compõe o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial, com propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal incumbida da gestão do referido empreendimento, fls. 16/17. O esbulho e sua data estão comprovados por meio de cópia de Boletim de Ocorrência de fls. 14/15 e não é negado pelas rés que vieram aos autos. A posse dos réus é menor que ano e dia e os imóveis são afetados a programa habitacional destinado a pessoa de baixa renda, o que por si fixa o exercício de posse indireta suficiente à sua defesa. Os demais argumentos dos réus não justificam sua conduta, mormente porque os imóveis em tela são vinculados ao PAR, programa de arrendamento residencial regido pela Lei n. 10.188/01, portanto a pessoas em sua mesma situação de carência de recursos financeiros e moradia, mas que legitimamente aguardam para se contempladas com alguma unidade nos termos das regras de cadastramento do programa, sendo intolerável que os réus os prejudiquem obtendo a posse das unidades por via oblíqua, clandestinamente. Quanto ao pedido de indenização por danos, a responsabilidade civil é matéria abarcada em nosso ordenamento jurídico, consagrada nos artigos 927 e seguintes do Código Civil, com o desiderato de assegurar a quem sofre eventual dano, em virtude de ato ilícito, justa reparação. No tocante aos alegados prejuízos ocasionados pela invasão do imóvel, tais como a depredação de certas unidades e arrombamento de portas, conforme esposados na narrativa fática da exordial, trata-se de pedido genérico, sem qualquer especificação ao longo da lide, o conjunto probatório trazido aos autos carece de conteúdo mínimo sobre os reais danos perpetrados. Sequer os mandados de reintegração registraram qualquer dano. Não fosse isso, embora à pretensão possessória em caso de invasão seja dispensável a identificação dos réus, isso não se aplica à condenação à reparação de dano material, que demanda identificação de quem causou qual lesão, não se podendo fixar responsabilidade solidária ou paritária por presunção, pois no caso não cabe falar em responsabilidade objetiva. Perlustrando os autos, vislumbro cumprida a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, conforme relatado pelos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 473/474, encontrando-se desocupado pelos réus, muitos deles indeterminados, não havendo mais condições de identificar os causadores de eventuais danos. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que do feito consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a proteção possessória requerida. Sucumbência em reciprocidade. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4109

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023773-34.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X KZ CONSULTORIA EM GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE E COMUNICACAO LTDA - EPP X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA X CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA X ANA CLAUDIA BEZERRA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS X NACIME SALOMAO MANSUR X ULYSSES FAGUNDES NETO X ADAIL DE ALMEIDA ROLLO X SOLUCOES INTEGRADAS - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS SOCIAIS LIMITADA - EPP X MED CONSULT - ADMINISTRACAO LTDA - ME X BETEL LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção. Notifique-se a União Federal, para manifestar-se no prazo e termo do artigo 17, §7º da Lei 8.429/92. Int.

USUCAPIAO

0016945-56.2012.403.6100 - KATIA LISBOA DE ALMEIDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP245312 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Citem-se os confinantes nominados, bem como seus cônjuges, se casados forem, para querendo apresentarem defesa, no prazo legal, conforme novos endereços informados pela autora às fls. 393/394. Int.

MONITORIA

0026110-06.2007.403.6100 (2007.61.00.026110-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TALITA LEAO DO CARMO X MARIO LUIZ MOLEIRO X ELIZABETH CATARINA LEAO MOLEIROS(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003364-13.2008.403.6100 (2008.61.00.003364-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MASATOSHI KINOSHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD E INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD e INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024375-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0013596-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X ANTONIO LOPES PEREIRA X SILVANA GIANANTE PEREIRA X DALMO SANTOS DA SILVA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 215/219 da ré. Int.

0014910-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THYSSIANE VICENTE DE OLIVEIRA MEDROT(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE E SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD E INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD e INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021806-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVONE CABRAL DE MORAES

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0021958-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO GONCALVES DE LIMA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0022924-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA LOPES DA SILVA(SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo o dia 19/03/2014 às 14h30m para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

0001787-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMANDA LUZIA EVANGELISTA DE SOUZA

Providencie a autora, na maior brevidade possível, o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado, à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, nos autos da carta precatória nº 0012937-33.2013.8.26.0278 (2857-2013).Intime-se.

0001908-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO JOSE CARDOSO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0005084-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIDIER GEORGES MAGNIEN

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000535-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO LODEIRO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0000536-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO DONATO BEZERRA DA SILVA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021277-32.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE MARCO SANT ANA

Redesigno para o dia 19/03/2014 às 15 horas, a audiência anteriormente marcada para o dia 05/03/2014. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022898-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006564-52.2013.403.6100) NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Emende a embargante a inicial, adequando o valor dado à causa, ao benefício econômico pretendido. Providencie o advogado do embargante a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000706-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009121-46.2012.403.6100) HENRIQUE JOTA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos principais. Defiro o efeito suspensivo requerido pelo embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022610-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021587-72.2012.403.6100) ALEX SANDRO CORREIA DA SILVA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a Exceção de Incompetência, suspendo o andamento nos autos principais nos termos do artigo 265, III e 306, do Código de Processo Civil. Vista ao excepto para a resposta. Prazo: 10 dias Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008848-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008848-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X XDIVISION A SOLUCOES EM DOCUMENTOS LTDA X NELSON RODRIGUES ROLA X LARISSA VANUCHI ROLA

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma

que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015208-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema INFOJUD, bem como expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária, o que não condiz com o caso em tela. Sendo assim, indefiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para informar as declarações de imposto de renda dos réus. 2- Em relação à utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2014

0004388-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X POLYCORTE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME X ERICA SILVEIRA SOARES

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens dos executados a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 30 (trinta) dias em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000528-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO NUNES DA SILVA

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado. Int.

0000529-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUELMA APARECIDA DE LIMA CUNHA

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014318-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO COND.RES.ATIBAIA I, II E III(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI E SP086893 - DENIS VEIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 33/35, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 594. Providencie o advogado dos réus as declarações de autenticidade dos documentos acostados aos autos às fls. 247/589, apresentados em cópia simples, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8527

MANDADO DE SEGURANCA

0003361-88.1990.403.6100 (90.0003361-6) - S/A TEXTIL NOVA ODESSA(SP041767 - EDNEIA BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0054642-15.1992.403.6100 (92.0054642-0) - HITRON IND/ E COM/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006452-11.1998.403.6100 (98.0006452-4) - BANCO CREDIBANCO S/A X CREDIBANCO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP053537 - SILVIA REGINA VILARDI CAPORALINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008860-38.1999.403.6100 (1999.61.00.008860-0) - KEIPER RECARO DO BRASIL LTDA(SP082903 - OLGA LUIZA DE BRITTO GUERRA E SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI E SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Intime-se o solicitante dr. CLAUDIO LUIZ URSINI, OAB/SP 154.908 para recolher as custas referentes ao desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, e também para regularizar sua representação processual, caso seja sua pretensão peticionar nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0040055-38.2000.403.0399 (2000.03.99.040055-2) - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012399-07.2002.403.6100 (2002.61.00.012399-5) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO Nº _____ 1 -
Intime-se o senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 39.070,69, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.635.00201698-5 (fls. 496), no prazo de 20 (vinte) dias. 2 - Este despacho servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 495/496. 3 - Com a vinda do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal para se manifestar sobre a quitação dos débitos discutidos nos autos e após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. 4 - Int.

0001199-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001199-5) - PATRICIA RODRIGUES RIBEIRO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018862-13.2012.403.6100 - QUICK COMERCIAL E MANUTENCAO LTDA ME(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003328-92.2013.403.6100 - YERANT S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00033289220134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: YERANT S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine o cancelamento do crédito tributário, bem como seja obstada a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrição em Dívida Ativa da União e CADIN. Aduz, em síntese, que o débito de IRPJ (código da receita 2089), período de apuração 3º trimestre de 2005, com vencimento em 31/10/2005 (Processo Administrativo n.º 12157.720.002/2013-47) foi quitado através da PER/DCOMP n.º 03533.22449.061006.1.7.02-2119, de modo que não pode obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal e a inscrição em Dívida Ativa da União. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/87. O pedido liminar foi deferido às fls. 95/96, para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de negar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal e praticar qualquer ato tendente à cobrança do débito. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 110/111, pugnano pelo prosseguimento do feito. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 119/128. É o relatório. Decido. No caso em tela, o impetrante efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 121.359,09 (fls. 93/94), relativo ao débito de IRPJ (código da receita 2089), período de apuração 3º trimestre de 2005, com vencimento em 31/10/2005 (Processo Administrativo n.º 12157.720.002/2013-47) - fl. 16, para fins de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal dos débitos objetos de compensação. Noto, outrossim, que a autoridade impetrada informou que o débito ora questionado foi efetivamente objeto de pedido de compensação, que foi totalmente homologada e se encontra em fase de processamento para comunicação ao contribuinte, sendo certo que diante do depósito judicial já expediu a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (fls. 125/128). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida (já cumprida), a fim de reconhecer a inexigibilidade do referido crédito tributário, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de negar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal e praticar qualquer ato tendente à cobrança do atinente débito. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial efetuado à fl. 94. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011790-38.2013.403.6100 - AGRO FOOAD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00117903820134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AGRO FOOD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante

que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo n.º 10314002752/2002-03. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para emissão da referida certidão, uma vez que o óbice apontado pela autoridade impetrada foi objeto de depósito judicial, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/43. O pedido liminar foi deferido às fls. 49/51. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 61/66, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que não tem competência administrativa para efetuar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído pelo auto de infração, amparado pelo MPF n.º 0815500/21889/02 (PAF n.º 10314002752/2002-03), bem como expedir certidão positiva com efeitos de negativa. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Reanalisando os autos, verifico que a autoridade impetrada é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, porquanto não lhe cabe praticar ou se abster de praticar o ato coator ora requerido. Cabe ao impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada, não podendo o juiz redirecionar o feito para alterar a autoridade que foi indicada na petição inicial, o que não se confunde com a possibilidade do juízo determinar, de ofício, alterações na autuação para que seja anotado de forma correta a denominação da autoridade impetrada, como por exemplo: indicar o Delegado da Receita Federal em São Paulo, ao invés do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo. Nesse caso a autoridade impetrada foi indicada corretamente, porém denominada de forma imprecisa, permitindo-se que seja anotada de forma correta na autuação do feito. Não pode o juiz, todavia, de ofício, excluir a autoridade impetrada que foi indicada e incluir a que seria a correta. Melhor explicitando, no caso dos autos, não pode o juiz excluir o Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo - o qual diga-se de passagem não encampou o ato coator em suas informações, limitando-se a arguir sua ilegitimidade passiva ad causam - e incluir o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que é a autoridade competente para registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora questionado, com vistas a viabilizar a expedição da certidão de interesse do impetrante. O tema tem precedentes na Excelsa Corte. Confira: MS21416/DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/09/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 19-12-1994 PP-35181 EMENT VOL-01772-02 PP-00366 Parte(s) IMPTE. : MARIA ELVIRA DE MELO OLIVEIRA ADVDO: BENEDITO OLIVEIRA BRAUNA IMPDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DIRETORA DA MESA DO SENADO FEDERAL Ementa - CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. I. - Mandado de Segurança impetrado contra ato do Diretor-Geral do Senado. Reconhecimento da ilegalidade passiva da autoridade apontada coatora. Caso em que o feito deve ser julgado extinto. Precedentes do STF. II. - Ressalva ao entendimento pessoal do relator. III. - M. S. não conhecido, devolvendo-se o feito ao Juízo de 1º grau. Anoto, por fim, que o impetrante não se interessou no momento que lhe foi oportunizado, conforme despacho de fl. 75, a promover a devida regularização do polo passivo da ação, o que impede o deferimento do pedido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar concedida às fls. 49/51. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013326-84.2013.403.6100 - EDILSON FRANCISCO DE BRITO FRANCA ME (SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00133268420134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDILSON FRANCISCO DE BRITO FRANCA ME IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo declare a nulidade do Auto de Infração n.º 1991/2013, bem como abstenha a impetrante de se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária e pagar a anuidade do ano de 2013, sem sofrer novas penalidades. Aduz, em síntese, que a principal atividade desenvolvida em seu estabelecimento é de comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, não exercendo qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigada a registrar-se no CRMV-SP, nem possuir responsável técnico em seu estabelecimento. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/23. O pedido liminar foi deferido às fls. 28/31, declarar suspensa a exigibilidade da multa a que se refere o Auto de Infração n.º 1991/2013, lavrado pelo CRMV/SP, até ulterior decisão judicial, ficando ainda a autoridade impetrada impedida de lavrar outros autos de infração contra a impetrante, sob o mesmo fundamento do AI supra, bem como de exigir sua inscrição e ou manter responsável técnico em seu estabelecimento. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 37/51. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 53/55, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, o art. 1º, da Lei n.º 6839/80 estabelece: O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com isso, nota-se que é obrigatório o registro na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade básica da empresa

(assim entendida a atividade preponderante) ou com os serviços por ela prestados. Por sua vez, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe: É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim. No caso em tela, cabe a verificação da real atividade básica prestada pela impetrante, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora. Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da lavratura do Auto de Infração n.º 1991/2013, foi constatado pela fiscalização, o comércio de rações, acessórios para animais, medicamentos veterinários, ferramentas, artigos elétricos e hidráulicos, churrasqueiras, conforme se extrai do documento de fl. 22. Assim, considerando que a impetrante apenas comercializa rações, medicamentos veterinários, e demais acessórios, não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem deve possuir responsável técnico em seu estabelecimento, uma vez que não exerce atividade básica (ou preponderante) vinculada à medicina veterinária. A propósito, reporto-me ao elucidativo precedente do E.TRF da 3ª Região: Processo MAS 200461000203975 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 272849 Relator (a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 12/01/2009 PÁGINA: 555 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. Data da Publicação 12/01/2009 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, confirmando a liminar concedida nos autos, declarar a nulidade Auto de Infração n.º 1991/2013, lavrado pelo CRMV/SP, ficando a autoridade impetrada impedida de lavrar outros autos de infração contra impetrante, sob o mesmo fundamento do AI supra, bem como de exigir sua inscrição e ou manter responsável técnico em seu estabelecimento, enquanto inalterado o seu objeto social. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014593-91.2013.403.6100 - SERAFINO E VELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00145939120134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SERAFINO E VELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça Certidão Negativa de Débitos Previdenciários. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição da certidão requerida, uma vez que a pendência apontada pela autoridade impetrada, qual seja, divergências nas GFIPs dos períodos de 08/2010, 09/2010 e 06/2011, já foram devidamente regularizadas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/71. O pedido liminar foi deferido às fls. 76/77, para determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos Previdenciários com Efeitos de Negativa, se somente em razão das pendências supracitadas estiver sendo negada. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 91/95, pugnando pelo reconhecimento da ausência de interesse processual e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 105/106, pugnando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Através desta ação a impetrante pretendeu que a autoridade impetrada expedisse Certidão Negativa de Contribuições Previdenciárias, a fim de proporcionar o regular desenvolvimento de suas atividades. A liminar foi deferida nesse sentido. Ocorre que nas informações a autoridade impetrada esclarece que a certidão de regularidade fiscal requerida foi expedida no dia 19/08/2013, ou seja, antes mesmo da notificação para cumprimento da liminar deferida, que somente ocorreu no dia 26/08/2013 (fl. 84), razão pela qual pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão da consequente expedição da Certidão Negativa de Contribuições Previdenciárias, antes mesmo da notificação da autoridade impetrada para cumprimento da liminar, não mais se justificando o prosseguimento do feito, especialmente porque não mais

remanescem efeitos da liminar que justifiquem sua confirmação em sede de sentença. Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Declaro cessados os efeitos da liminar concedida nos autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016059-23.2013.403.6100 - RAIA DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00160592320134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RAIA DROGASIL S/A IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça a suspensão da exigibilidade do débito vinculado ao Processo Administrativo n.º 10880.919018/2013-03, de modo que não seja óbice para a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que no mês de outubro de 2012 recolheu a maior valor devido a título de PIS/PASEP, de modo que utilizou o indébito tributário para compensação do valor devido a título de PIS do período de apuração de novembro de 2012, formalizado por meio da PER/DCOMP 14920.48613.211212.1.3.04-2357. Alega, por sua vez, que foi surpreendida com o recebimento do despacho decisório que deferiu parcialmente o direito de crédito, sendo certo que constatou que o motivo do indeferimento foi a mera incorreção dos dados consignados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais no período correspondente. Acrescenta que é legítimo o seu direito de crédito e que não cabe mais recurso administrativo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/62. O pedido liminar foi indeferido às fls. 70/71. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 87/91. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 94/95, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Entretanto, no caso em tela, em que pesem as alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não comprovou a regularidade da compensação dos débitos de PIS, período de apuração novembro/2012, de modo a justificar a suspensão da exigibilidade do débito vinculado ao Processo Administrativo n.º 10880.919018/2013-03 (PER/DCOMP n.º 14920.48613.211212.1.3.04-2357). A autoridade impetrada demonstrou que a compensação foi parcialmente deferida e que o impetrante não efetuou o pagamento do saldo dos débitos indevidamente compensados bem como deixou de apresentar manifestação de inconformidade, de modo a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que viabilizaria a expedição da almejada certidão de regularidade fiscal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016116-41.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA E SP299287 - DALCIANI FELIZARDO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00161164120134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE REG. N.º /2014 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato de inclusão do nome do impetrante no SIAFI, CADIN ou quaisquer cadastros de inadimplentes, em razão do convênio n.º 1071/2004, até julgamento final da Tomada de Contas Especial. Aduz, em síntese, que celebrou o convênio n.º 1071/04 com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, tendo por objeto a ampliação do sistema de esgotamento sanitário consistente na construção de redes coletoras de esgoto, estações elevatórias, linhas de recalque e realização de ligações domiciliares. Alega, por sua vez, que o referido convênio foi prorrogado, sendo que, em 16/07/2009, foi cientificado dos termos do Parecer Técnico Preliminar 071/2010, que condicionou a liberação das parcelas pendentes à realização de adequações nas obras já realizadas e à apresentação de documentos, o que foi cumprido pela impetrante. Afirma, entretanto, que a FUNASA reprovou as contas apresentadas pela impetrante em decorrência de desajustes formais do convênio, com a determinação de devolução da quantia de R\$ 928.882,89, sob pena de inscrição de seu nome no SIAFI e demais cadastros de inadimplentes. Acrescenta que a devolução dos valores e a inscrição do nome do município no SIAFI deve ser precedida da Tomada de Contas Especial, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 28/171. O pedido liminar foi deferido às fls.

176/181, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato de inclusão do nome do impetrante no SIAFI, CADIN ou quaisquer cadastros de inadimplentes, em razão do convênio n.º 1071/2004, até prolação de decisão definitiva. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 192/398. A autoridade impetrada interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 401/413. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 416/418, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 42/56, constato que o Município de Mogi das Cruzes firmou o convênio n.º 1071/2004 com a Fundação Nacional de Saúde, visando a execução de sistema de esgotamento sanitário, o qual, inclusive, foi prorrogado para conclusão das obras, conforme previsto no plano de trabalho do convênio (fls. 58/99). Posteriormente, o impetrante foi cientificado do Parecer Técnico Preliminar 071/10, que condicionou a liberação das parcelas pendentes à realização de adequações nas obras já realizadas e apresentação de documentos atinentes à prestação de contas (fls. 105/117), o que foi cumprido pelo impetrante (fls. 119/121). Entretanto, a prestação de contas somente obteve aprovação no valor de R\$ 3.930.053,19, referente aos recursos transferidos da conta específica do convênio para os cofres da União e não obteve aprovação no montante de R\$ 928.882,89, sendo determinada a devolução do valor não aprovado, sob pena de inscrição do impetrante no SIAFI e instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 148, do Decreto nº 93872/1986 (fls. 30/31). Por sua vez, o impetrante se insurge contra a inclusão de seu nome no SIAFI e demais cadastros de inadimplentes anteriormente à instauração da Tomada de Contas Especial, sob a alegação de afronta ao devido processo legal. No caso em tela, entendo que efetivamente a penalidade de inclusão do nome do impetrante no SIAFI e demais cadastros de inadimplentes deve ser precedida da instauração da Tomada de Contas Especial, momento em que se oportunizará o devido contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: Processo REOMS 200934000286682 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000286682 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/07/2013 PAGINA:69 Decisão A Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONVÊNIO. MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-GESTOR. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI E CADIN. CABIMENTO. I - Afigura-se legítima a exclusão da inscrição do nome do município no cadastro do SIAFI e CADIN, até que seja efetivada a Tomada de Contas Especial, referente a convênio celebrado, na Administração anterior. II - Ademais, a inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local. III - No caso, há de se ponderar, ainda, que foram adotadas as providências necessárias para responsabilização do ex-administrador pela má gestão dos recursos recebidos, a justificar, também por este enfoque, a exclusão da inscrição do nome do Município de cadastro de inadimplentes. IV - Remessa oficial parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Data da Publicação 08/07/2013 Processo AC 200437000001730 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200437000001730 Relator(a) JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1610 Decisão A Turma Suplementar, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO DE MUNICÍPIO COM A UNIÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI E CAUC. SÚMULA ADMINISTRATIVA AGU 46, DE 23/09/2009. IN/STN 01/97. APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS. 1. A solução da lide está pautada pelo o que disposto na IN 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, esta, frise-se, em plena harmonia com o art. 37 da Constituição da República. 2. Segundo a apelante (União) apesar da liberação dos valores ao município de Açailândia (mais de seiscentos mil reais em valores históricos) e das sucessivas prorrogações de prazo para que o gestor do município comprovasse a realização das obras objeto do Convênio com o INCRA, nada foi feito. O apelado, apesar de não ter ofertado contrarrazões, onde, inclusive poderia ter atualizado este órgão revisor sobre os fatos objeto da demanda (art. 462 do CPC), não nega na inicial que não prestou contas sobre o valor emprestado, fundamentando seu pedido, contudo, nas necessidades correntes do município. 3. Como bem posto pelo parquet, A inscrição do Município nos cadastros do SIAFI somente seria ilegal e ofenderia os princípios do contraditório e da ampla defesa caso não houvesse sido instaurada Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União. No caso dos autos, a referida Tomada de Contas foi efetivamente determinada (f.32/34). Além disso, em que pese o prazo de execução e prestação de contas do convênio em tela tenha sido prorrogado várias vezes (f.120/121, 129/131, 134) há notícia de que parte de seu objeto (construção de açudes e estradas em projetos de assentamento do INCRA) sequer foi iniciada (fl.37) Assim, não há como se pretender cancelar a inscrição do município nos cadastros do SIAFI. Até porque, como bem ressaltou o apelante, o registro de inadimplente no SIAFI não obsta o recebimento de recursos destinados à educação, saúde e assistência social (fl.163) (fl.183) 4. Nesse sentido, tem decidido esta Corte, na linha da Súmula Administrativa/AGU N. 46/2009, que deverá ser liberada da restrição decorrente da inscrição do

município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário: I - A Súmula Administrativa/AGU N. 46, de 23/09/2009, dispõe que deverá ser liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário. (...) (REO 000016-21.2012.4.01.3604 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.311 de 13/03/2013). 5. No caso em tela, não há qualquer informação nos autos se a administração que sucedeu o ex-gestor faltoso adotou as providências tendentes ao ressarcimento ao erário, até por que não foram ofertadas contrarrazões por parte do Município à apelação da União. Nesses termos, conclui-se que não inscrição do impetrante no SIAFI não constitui ato ilegal ou abusivo apto a ser defendido por meio de mandado de segurança, até em razão da informação da União que in casu o registro de inadimplente no SIAFI não obsta o recebimento de recursos destinados à educação, saúde e assistência social pelo Município (f. 163). 6. Apelação e remessa providas para reformar a sentença e denegar a segurança pleiteada. Data da Publicação 05/07/2013 Processo APELREEX 200983000106656 APELREEX - Apelação/ Reexame Necessário - 10035 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:: 15/04/2010 - Página:: 611 Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NO SIAFI ANTES DO JULGAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-GESTOR. ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. SUSPENSÃO DA CONDIÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO REALIZADA. I. É ilegítima a inscrição de Município no Cadastro de Inadimplentes do SIAFI, antes do julgamento da Tomada de Contas Especial pelo TCU, por violação ao princípio do justo processo no âmbito administrativo, eis que ainda não configuradas, objetivamente, as apontadas irregularidades. Precedente: TRF 5ª Região, AGTR 62881/PB, rel. Desembargador Federal NAPOLEÃO MAIA FILHO, DJ 15/12/2005. II. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que: é cediço, no âmbito da 1ª Seção, que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os parágrafos 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN. (STJ. AGRG no MS 9945/DF; Relator Ministro LUIZ FUX; órgão julgador: Primeira Seção; data do julgamento: 10/11/2004; publicação/fonte: DJ 13.12.2004 p. 198). III. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Publicação 15/04/2010 Outrossim, é certo que a inscrição nos cadastros de inadimplentes deve ser realizada em nome do gestor que descumpriu a obrigação e não em nome do Município, o que inviabiliza a formalização de convênios e o recebimento de repasses, gerando inúmeros prejuízos à população local. Fora isto, é preciso a prévia instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato de inclusão do nome do impetrante no SIAFI, CADIN ou quaisquer cadastros de inadimplentes, em razão do Convênio n.º 1071/2004, até o julgamento final do procedimento de Tomada de Contas Especial. Após isso, se restar comprovado o descumprimento de obrigação prevista nesse Convênio, a autoridade impetrada poderá inscrever no CADIN apenas o nome do respectivo gestor. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016625-69.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO INTERNACIONAL (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00166256920134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO INTERNACIONAL IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize o impetrante a ingressar no parcelamento ordinário previsto na Lei n.º 10522/2002, afastando a obrigatoriedade de oferecer garantia da dívida prevista na Portaria MF n.º 520/2009. Aduz, em síntese, a ilegalidade da exigência de oferecimento de garantia real ou fidejussória para parcelamento de dívida superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 e Portaria MF n.º 520/2009, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/43. O pedido liminar foi indeferido às fls. 48/50. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 59/59/73. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 75/92. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 98/99, pugnando pelo prosseguimento do feito. É a síntese. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de ato coator, uma vez que o impetrante comprova a impossibilidade de adesão ao parcelamento da Lei n.º 10522/2002 sem o oferecimento da garantia. Outrossim, o presente mandamus somente se presta a autorizar a impetrante a ingressar no parcelamento ordinário previsto na Lei n.º 10522/2002, afastando a obrigatoriedade de oferecer garantia da dívida prevista na Portaria MF n.º

520/2009 e não a suspender débitos cobrados no juízo das Execuções Fiscais. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, o art. 33 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 dispõe: Art. 33 O pedido de parcelamento no âmbito da PGFN fica condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória quando o valor da dívida consolidada for superior àquele fixado em Portaria do Ministro de Estado da Fazenda. Já a Portaria MF n.º 520/2009 estabelece: Art. 1º A concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito. Por sua vez, o impetrante se insurge contra a obrigatoriedade de apresentação de garantia real ou fidejussória para adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 10522/2002, sob alegação de afronta ao princípio da isonomia. No caso em apreço, noto que o 1º, art. 11, da Lei n.º 10.522/2002 determina: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009) 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Assim, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que a obrigatoriedade de apresentação de garantia real ou fidejussória para adesão ao parcelamento advém da própria Lei n.º 10522/2002, sendo que a Portaria MF n.º 520/2009 somente se presta a regulamentar os limites e condições para apresentação da garantia. Destaco que o parcelamento é um benefício fiscal oferecido ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder usufruí-lo. Assim, as restrições impostas em lei são válidas e desde que todos possam ter acesso ao benefício desde que preenchidas as condições legais não acarretam violação ao princípio da isonomia. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016997-18.2013.403.6100 - MARIA JOSE FERRAZ DE ALMEIDA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00169971820134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA JOSÉ FERRAZ DE ALMEIDA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2014 Sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de averbação da transferência do imóvel. Aduz em síntese, que adquiriu o imóvel situado na Avenida Presidente Wilson, n.º 163, apto 912, Edifício Nice, Santos, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 15/07/2013, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.008507/2013-58, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/26. O pedido liminar foi deferido às fls. 31/32, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 15/07/2013, sob o n.º 04977.008507/2013-58, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 40/41. O Ministério Público apresentou seu parecer às fls. 43/45, pugnando pelo prosseguimento do feito. Às fls. 49/50, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do pedido administrativo. É a síntese. Passo a analisar o pedido. A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei n.º 2.398/87 e pela Lei n.º 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor, o que há muito tempo já se expirou vez que pelo documento de fl. 21, o requerimento inicial foi protocolizado em 15 de

julho de 2013. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim os administrados, como ocorre com o impetrante, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PULBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95). 2. PRELIMINAR REJEITADA. 3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA. 4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DENTENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA. 5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98. 6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, a qual já foi cumprida pela d. Autoridade impetrada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017043-07.2013.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU (SP248316B - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00170430720134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a nulidade da notificação n.º 356354 e seu respectivo Auto de Infração n.º TR139495, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de impor novas multas contra a impetrante em razão do mesmo fato. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração n.º TR139495 e com a conseqüente imposição de multa nos valor de R\$ 4.530,00, em razão da ausência de supervisão e assessoramento de farmacêutico no dispensário de medicamentos, nos termos do artigo 10, alínea c e artigo 24, ambos da Lei n.º 3820/60. Alega que não compete à autoridade impetrada a fiscalização de unidade hospitalar que possua dispensário de medicamentos e menos de 200 leitos, não sendo obrigada a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e inscrição no Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 15, da Lei n.º 5.991/73. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/43. O pedido liminar foi deferido às fls. 48/50, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta no valor de R\$ 4.530,00, em decorrência do Auto de Infração n.º TR139495, até julgamento final do presente mandamus. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 56/88. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 127/129, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de litispendência do presente feito em relação aos autos n.º 0014828-58.2013.403.6100, uma vez que se referem a autos de infração distintos, o que demonstra a ocorrência de novo ato coator. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a Lei 5.991/73 dispõe: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995). A lei prevê expressamente a desnecessidade da presença de técnico responsável em caso de posto de medicamentos, o qual vem definido no inciso XIII do art. 4º da referida lei, com o seguinte conceito: Art. 4º (...) XIII - Posto de

medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; No inciso seguinte consta a definição de dispensário de medicamentos como sendo o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, ao qual pode ser equiparado o dispensário médico, o que já foi suficientemente reconhecido pela jurisprudência. Além disso, o art. 4º também define farmácia e drogaria, distinguindo-as dos dispensários de medicamentos e a Lei 5.991/73, em seu art. 15, como visto, apenas prescreve a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluindo os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. Assim, embora não os tenha mencionado a lei expressamente no art. 19, sua situação deve ser equiparada à dos postos de medicamentos e dispensada à presença do profissional farmacêutico. Nesse sentido: Processo AGRESP 200801642162 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1077647 Relator (a) CASTRO MEIRA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:27/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento no sentido de que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. Precedentes. 2. O Tribunal a quo consignou que no caso dos autos não é possível aferir-se, com precisão, se todos os hospitais e santas casas de misericórdias e entidades beneficentes do Estado do Paraná, representados pela federação ora impetrante, possuem meros dispensários de medicamentos ou verdadeiras farmácias hospitalares (e-STJ fl. 472). 3. Para contestar tais premissas, seria indispensável revisar o contexto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Súmula 7/STJ, de seguinte redação: a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. 4. A assertiva de não caber ao Poder Judiciário examinar se os hospitais possuem ou não dispensário de medicamento, ao argumento de que tal providência deveria ser realizada pelos órgãos específicos de fiscalização, não foi alegada nas razões do especial, tampouco discutida pelo aresto recorrido, impondo a incidência da Súmula 211/STJ. 5. Agravo regimental não provido. Data da Publicação 27/09/2010 Processo AGA 200900702662 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1179704 Relator (a) BENEDITO GONÇALVES Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:09/12/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. No caso em tela, o documento de fls. 16/24 comprova que o impetrante não se enquadra como farmácia nem drogaria, mas é uma pequena unidade hospitalar, cujo objetivo é a prestação de serviços de assistência hospitalar e médica, no qual se tem, como decorrência lógica de suas atividades básicas, a dispensação de medicamentos. E, diante do acima exposto, conclui-se que a existência do dispensário de medicamentos destinado ao atendimento de seus pacientes não demanda a presença de um responsável técnico, por ausência de previsão legal expressa nesse sentido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para declarar a NULIDADE da multa imposta no valor de R\$ 4.530,00, em decorrência do Auto de Infração n.º TR139495, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor novas multas contra a impetrante em razão do mesmo fato. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017112-39.2013.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO

UNGARETTI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018419-28.2013.403.6100 - LUSO SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls 129/145: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018677-38.2013.403.6100 - PRO CARE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN E SP134757 - VICTOR GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00186773820134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PRO CARE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que lhe assegure o direito de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para emissão da referida certidão, uma vez que apresentou impugnação em relação aos débitos apontados pela autoridade impetrada, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/100. O pedido liminar foi deferido à fl. 105, para determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada. A autoridade impetrada prestou suas informações 114/120. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 125, pugando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Através desta ação a impetrante pretendeu que a autoridade impetrada expedisse Certidão Negativa de Contribuições Previdenciárias, a fim de proporcionar o regular desenvolvimento de suas atividades. A liminar foi deferida nesse sentido. Ocorre que nas informações a autoridade impetrada esclarece que a certidão de regularidade fiscal requerida foi expedida no dia 15/10/2013, ou seja, antes mesmo da notificação para cumprimento da liminar deferida, que somente se deu no dia 17/10/2013 (fl. 111), razão pela qual pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão da consequente expedição da Certidão Negativa de Débitos, antes da notificação da autoridade impetrada para cumprimento da liminar, não mais se justificando o prosseguimento do feito, especialmente porque não mais remanescem efeitos da liminar que justifiquem sua confirmação em sede de sentença. Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Declaro cessados os efeitos da liminar concedida nos autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019349-46.2013.403.6100 - NM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00193494620134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA IMPETRADO:

PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a imediata baixa no CADIN e no sistema da PGFN do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80513010073-20. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para a emissão da certidão requerida, uma vez que o débito apontado no relatório de restrições já foi devidamente quitado, entretanto, a autoridade impetrada não efetuou a baixa no sistema e no CADIN, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/168. O pedido liminar foi deferido à fl. 176, para que a autoridade impetrada procedesse a imediata baixa do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80513010073-20 em seus sistemas informatizados e no CADIN. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 194/201. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 203/204, pugando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 65/66 e 68/70, verifico que o impetrante possuía como pendência o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80513010073-20. Entretanto, constato que o impetrante efetuou o pagamento do referido débito, conforme se constata dos documentos de fls. 67, o que provoca sua extinção, nos termos do art. 156, do

Código Tributário Nacional. Noto que o próprio Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego - SRTE/SP se manifestou pelo cancelamento da inscrição diante do pagamento na forma e conformidade legais (fl. 71), o que consequentemente deve acarretar na exclusão do nome do impetrante do CADIN. Por sua vez, a autoridade impetrada informa que efetuou o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa da União, conforme proposta da SRTE/SP, bem como que o impetrante não possui outras pendências perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a liminar anteriormente concedida, já cumprida pela d. autoridade impetrada, reconhecer o direito da impetrante à imediata baixa de seu nome no CADIN e no sistema da PGFN, do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80513010073-20. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000044-42.2014.403.6100 - ERBERT LINCOLN AURELIANO(SP278570 - LÍLIAN ALVES EGÍDIO) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00000444220144036100 IMPETRANTE: ERBERT LINCOLN AURELIANO IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que forneça o diploma do impetrante. Aduz, em síntese, que, em 23/07/2013, formulou solicitação de registro de diploma, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não entregou o documento requerido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/28. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 41/42). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 51/66. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 23/07/2013, o impetrante protocolizou solicitação de registro de diploma do curso de Direito no Instituto Educacional do Estado de São Paulo (fl. 19). Outrossim, verifico que o impetrante participa do processo seletivo da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (fls. 37/39) e alega a exigência da apresentação de diploma do curso de Direito para exercício da Licenciatura Plena em Sociologia. Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, noto que a autoridade impetrada não é responsável pelo registro do diploma do impetrante, de modo que ainda não o forneceu por circunstâncias alheias à sua vontade. No caso específico do impetrante, que frequentou uma instituição de ensino não universitária, o seu diploma deve ser encaminhado para uma Universidade, no caso a Universidade Federal de São Carlos, para que esta realize os procedimentos de registro, sendo que a autoridade impetrante não possui qualquer poder de ingerência na fixação dos prazos dos registros. Assim, é certo nos casos das instituições de ensino não universitárias os registros dos diplomas demandam mais tempo do que na hipótese em que a própria instituição de ensino realize os seus respectivos registros. Desta forma, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada a justificar a concessão do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000068-70.2014.403.6100 - NIAZI CAFE LTDA.(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o contrato social prevê a assinatura da sócia Solange Maria Nassif Chohfi em conjunto com o subscritor da procuração de fls. 19. Regularizados os autos, tornem-os conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0000618-65.2014.403.6100 - CELIA GALVES CASTILHO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00006186520144036100 IMPETRANTE: CELIA GALVES CASTILHO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo de transferência do imóvel protocolizado sob o n.º 04977.014901/2013-25, mediante a apuração de débitos e créditos. Aduz, em síntese, que, adquiriu o imóvel denominado como Apartamento 63-C, Condomínio Residencial Parque Tamboré, Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n.º 1001, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alega, entretanto, que o

referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 08/11/2013, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.014901/2013-25, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/24. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 08/11/2013, o impetrante protocolizou pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.014901/2013-25 (fls. 21/23). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprovou que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 08/11/2013, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 08/11/2013, sob o n.º 04977.014901/2013-25, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000701-81.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES ROCHA FERRARI (SP247075 - EMERSON DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA MINISTERIO DO TRAB E EMPREGO DO EST S PAULO - PRESIDENTE DA COMISSAO PROCESSO ADM DISCIPLINAR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00007018120144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ROCHA FERRARI IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão do processo administrativo disciplinar, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, a nulidade do processo administrativo disciplinar instaurado para apurar supostas irregularidades disciplinares praticadas pelo impetrante, sob o fundamento de ocorrência de irregularidades no procedimento, bem como a prescrição das infrações leves que embasaram a acusação de improbidade administrativa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Passo a decidir. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano as nulidades do processo administrativo disciplinar n.º 46010.003263/2008-18, situação esta que só poderá ser devidamente aferida com a prestação das informações pela autoridade coatora. Outrossim, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença do requisito do periculum in mora, a justificar a suspensão abrupta do referido processo administrativo, sendo certo que as nulidades ora alegadas ainda podem ser reconhecidas no âmbito da própria esfera administrativa, com a decisão definitiva do atinente processo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000830-86.2014.403.6100 - BERNARDO VIEIRA GIMENES (SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE X TENENTE CEL PRESIDENTE COMISSAO SELECAO ESP MEDICOS, FARMACEUTICOS, DENTISTAS E VETERINARIOS DA 2 REG MILITAR
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00008308620144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BERNARDO VIEIRA GIMENES IMPETRADOS: GENERAL DE DIVISÃO DO COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR EM SÃO PAULO E TENENTE CORONEL PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO ESPECIAL DE MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS DA 2ª REGIÃO MILITAR REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo suspenda o ato de reconvocação

do impetrante ao serviço militar, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que quando completou 18 anos alistou-se regularmente no serviço militar obrigatório; entretanto, foi dispensado em razão do excesso de contingente. Afirma que, em que pese estar em dia com suas obrigações militares e ter iniciado sua carreira profissional como médico, foi surpreendido com a sua convocação para realização de serviço militar nas Forças Armadas. Acosta aos autos os documentos de fls. 25/174. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que o impetrante realmente se apresentou perante a autoridade militar para cumprimento do serviço militar inicial, mas foi dispensado em 16/05/2001 por ter sido incluído no excesso de contingente, conforme atesta o Certificado de Dispensa de Incorporação à fl. 30. Por outro lado, o impetrante foi convocado para se apresentar na 2ª Região Militar em São Paulo e tomar ciência da data de sua designação para realização de serviço militar no ano de 2014. Analisando a questão pelo exclusivo aspecto da legalidade observo que a Lei 4375/64, que regula o Serviço Militar estabelece, em seu artigo 95, que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. É o caso do impetrante, que foi dispensado por excesso de contingente no ano de 2001. Tal dispositivo é reforçado pelo art. 107 do mesmo diploma legal ao ressaltar que as pessoas compreendidas na situação descrita no art. 95 farão jus ao referido Certificado a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe. Confira-se: Art. 107. Os brasileiros, nas condições do artigo anterior, farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir do dia 31 de dezembro do ano que anteceder ao da incorporação da sua classe, ressalvados os compreendidos pelo Art. 95 e pelo número 5 do Art. 105, os quais farão jus ao referido Certificado, a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe; e os abrangidos pelo parágrafo único do Art. 95, número 2 do parágrafo 2º e parágrafo 6º do Art. 110, todos deste Regulamento, que os receberão desde logo. Parágrafo único. Os compreendidos nos números 2 e 3 do parágrafo 2º do Art. 93 deste Regulamento, receberão o referido Certificado imediatamente após a sua inclusão no excesso do contingente. Desta forma, o impetrante cumpriu com a obrigação que lhe foi imposta, apresentando-se ao serviço militar na época oportuna, quando então foi dispensado justamente pelo excesso de contingente, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. Verifica-se, portanto, que a lei reguladora do serviço militar determina que a dispensa por excesso de contingente até o término do ano da incorporação torna-se definitiva, beneficiando o jovem que passa a fazer jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. A jurisprudência tem reiteradamente se manifestado neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325.3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66287; Processo: 200551010213711, UF: RJ, Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP.; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: TRF200169787; Fonte: DJU, DATA: 03/09/2007, PÁGINA: 554; Relator(a): JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA). ADMINISTRATIVO - MILITAR - SERVIÇO OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 95, DECRETO 57.654/66.- Remessa necessária e apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a segurança para determinar que o impetrado se abstenha de convocar o impetrante para o estágio de adaptação ao serviço militar obrigatório como médico.- O apelado foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Com efeito, aplica-se, in casu, o que preconiza o artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66, que regulamenta a Lei nº 4.375/64:- Como a dispensa do apelado do serviço militar obrigatório se deu, repise-se, por excesso de contingente, em 23/09/1993, e não tendo sido chamado para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro daquele ano, não poderia ser convocado em ocasião posterior, como ocorreu.- Apelação e remessa necessária improvidas. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66588; Processo: 200651010029539; UF: RJ; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.; Data da decisão: 09/05/2007; Documento: TRF200164837; Fonte: DJU, DATA: 21/05/2007, PÁGINA: 309; Relator(a): JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO). Assim, se a Administração pretende convocá-lo agora, mais de doze anos após o período estabelecido para tanto, no momento em que procura se estabelecer profissionalmente na área médica, deveria, ao menos fundamentar sua pretensão em caso de extrema necessidade (guerra, estado de defesa ou estado de sítio), situações estas que não se verificam. Na atual conjuntura brasileira, não há nada que justifique o ato administrativo ora atacado. É fato público e notório que há um grande contingente de jovens que querem, precisam e podem ser convocados, interessados que estão numa promissora carreira militar, não se justificando

que se deixe de convocar os reais interessados para se convocar quem já foi dispensado e terá sua carreira profissional sensivelmente prejudicada por tal ato. A tanto acrescento que a lei apenas permite a reconvocação do jovem que foi dispensado para a conclusão do curso superior em área de saúde (denominada dispensa por adiamento), o que não é o caso dos autos, pois a dispensa do impetrante deu-se por excesso de contingente. Nesse caso, ele somente poderia ser reconvoçado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar (Decreto 57.654/66), ou seja, até 31 de dezembro de 2001. Indevida, portanto, também por este fundamento, sua reconvocação agora em 2014. É importante repisar que os dispositivos legais permitem o adiamento da convocação a requerimento do convocado que esteja freqüentando curso na área de saúde (Lei 5.292/67), o que não é o caso do impetrante, que na ocasião não estava ainda cursando medicina e, por isso, não formulou qualquer requerimento solicitando sua dispensa. Apenas foi dispensado de prestar o serviço militar em razão do excesso de contingente. Por fim, anoto que se o Exército Nacional precisa de médicos em seus quadros, deve recrutá-los através de concurso público atendendo assim ao preceito constitucional inerente ao princípio democrático republicano, de tal sorte que o ônus dessa necessidade pública seja equitativamente distribuído por toda a sociedade e não apenas sobre uma pequena parte dela, no caso os jovens que resolveram estudar Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Na verdade, em casos como o dos autos, o que ocorre de fato é um desvio de finalidade, pois o serviço militar não se destina a suprir as necessidades de profissionais da área médica por parte do Exército Nacional e sim preparar militarmente os jovens, formando uma reserva para a eventual necessidade de defesa da Pátria em caso de guerra externa, qualquer que seja a respectiva formação profissional, sendo até mesmo inconveniente que esta reserva seja concentrada nos profissionais da área da saúde. Em síntese, vejo na reconvocação em tela a mera pretensão da União de se exonerar dos custos financeiros inerentes à contratação de médicos para os hospitais do Exército, o que afronta não só a legislação ordinária quanto também o próprio princípio democrático que rege nossa Constituição Republicana. Anoto, por fim, que por tais razões, a recente Lei 12.336/2010, que veio permitir a reconvocação de profissionais da área de saúde (MFDV), mesmo que tenham sido dispensados por excesso de contingente (redação dada ao artigo 30, 6º da Lei 4375/64), é, ao meu juízo, manifestamente inconstitucional. Fora isto, o princípio da irretroatividade das leis impede sua aplicação ao caso dos autos, uma vez que a situação jurídica do impetrante consolidou-se em 31.12.2001. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para reconhecer ao impetrante o direito a ver afastada a sua reconvocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas, para todos os fins de direito. Notifiquem-se, com urgência, as autoridades impetradas para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestarem as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3682

MANDADO DE SEGURANCA

0050092-30.1999.403.6100 (1999.61.00.050092-3) - ABC REALTY DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS X MILLENIUM DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)
FLS. 747 1 - Ciência aos IMPETRANTES da petição de fls. 738 e documentos de fls. 739/746 apresentados pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), informando os valores a levantar/converter com relação a MILLENNIUM DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 736, retornando os autos conclusos. Intime-se.

0059555-93.1999.403.6100 (1999.61.00.059555-7) - FUNDACAO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANCA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X DELEGADO(A) DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

FLS. 304 1 - Em face do exposto e requerido pela IMPETRANTE às fls. 301/303 quanto ao reconhecimento da imunidade da FUNDAÇÃO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANÇA em relação ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, deverá a parte munida de cópias das decisões finais proferidas nestes autos com a respectiva certidão do trânsito em julgado, diligenciar junto à autoridade coatora, bem como as instituições financeiras elencadas às fls. 303, para o devido cumprimento do aqui julgado e conforme determinado no item 1 do despacho de fls. 300.2 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência e, oportunamente, cumpra-se o estabelecido no item 2 do despacho supra mencionado, arquivando-se os autos. Intime-se.

0024143-67.2000.403.6100 (2000.61.00.024143-0) - SOLOTEST APARELHOS PARA MECANICA DO SOLO LTDA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

FLS 334 1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao arquivo-baixa/findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028652-41.2000.403.6100 (2000.61.00.028652-8) - BATISTA - COM/ DE LEGUMES LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

FLS. 427 1 - Diante do decidido pela Superior Instância às fls. 419/419 verso (decisão de mérito pela autoridade fiscal do Processo Administrativo nº 10.880.009040/00-59 - compensação do FINSOCIAL / prescrição decenal) transitada em julgado (fls. 423) e a cota da Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 424 verso que nada tem a requerer, indefiro o pedido da IMPETRANTE às fls. 426, expedição de ofício à autoridade impetrada, tendo em vista o decidido às fls. 424 - item 1, devendo a parte munida de cópias do resolvido nestes autos adotar as medidas necessárias junto ao impetrado para cumprimento da decisão final do feito. 2 - Cumpra-se o determinado no item 2 da decisão supra mencionada, arquivando-se os autos com baixa/findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021981-26.2005.403.6100 (2005.61.00.021981-1) - MARIA CLAUDIA SOUZA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 344 1 - Diante da petição apresentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 342 e o documento da Receita Federal de fls. 343, muito embora com valores em discrepância com os valores apresentados pela ex-empregadora (Unilever Brasil Ltda) às fls. 60 e o requerido pela Procuradora da Fazenda Nacional em cota às fls. 337, torno sem efeito as determinações contidas nos itens 2 e 3 da decisão de fls. 339/339 verso. 2 - De acordo com o informado e requerido às fls. 342 determino a expedição do:a) alvará de levantamento em favor da IMPETRANTE, na pessoa da advogada ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO, OAB/SP 125.734, RG 19.175.073-6 e inscrita no CPF/MF nº 125.084.678-12 (fls. 335/336), com poderes para receber e dar quitação às fls. 15, referente a quantia parcial de R\$ 3.774,55, sem incidência de imposto de renda, da Agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta nº 0265.635.00233889-3, com data de início em 14/10/2005, conforme guia de depósito judicial às fls. 61. Compareça a patrona da IMPETRANTE em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus.b) ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF na Justiça Federal de São Paulo, para conversão PARCIAL em favor da UNIÃO da importância de R\$ 18.273,17, sob o código de receita 2808. 3 - Cumprido o item supra e com a liquidação do alvará e conversão efetuada pela Caixa Econômica Federal, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência.4 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028377-19.2005.403.6100 (2005.61.00.028377-0) - CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA PREVIDENCIA DA DRP/SAO PAULO - CENTRO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 902 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a juntada da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 891/899): 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002435-48.2006.403.6100 (2006.61.00.002435-4) - LIDIONETI MILANI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO

PAULO

FLS. 265 1 - Diante do requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) na petição de fls. 258, manifeste-se a IMPETRANTE quanto aos valores (R\$ 6.808,83 - transformação em pagamento definitivo da UNIÃO e R\$ 4.919,58 - levantamento pela interessada) indicados pela Receita Federal do Brasil - Delegacia da Receita Federal em Santo André - Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT às fls. 259/264, tendo em vista que às fls. 250 foi requerido levantamento no valor total do depósito judicial de fls. 76 (R\$ 11.728,41). PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.2 - Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para decisão com relação ao destino do valor depositado às fls. 76.Intime-se.

0023005-21.2007.403.6100 (2007.61.00.023005-0) - FABIO ORLANDO VARRO FILHO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 503 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0035146-72.2007.403.6100 (2007.61.00.035146-1) - SGS DO BRASIL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 865 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000117-87.2009.403.6100 (2009.61.00.000117-3) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 440 1- Tendo em vista a juntada de cópia da Comunicação Eletrônica de fls. 436/439, onde a Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª REGIÃO/SP informa a transferência do valor depositado às fls. 377 para a conta na agência 0265-PAB JF/SP e o requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 420, de acordo com o decidido no v. acórdão de fls. 371/374 verso transitado em julgado conforme certidão às fls. 417, determino à Secretaria que: a) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal- PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP, para transformar em pagamento definitivo em favor da UNIÃO sob o código de receita nº 2880 a totalidade do valor depositado a título de multa referente à condenação da IMPETRANTE às fls. 374 verso: - SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. CNPJ 60.744.463/0001-90 CONTA 0265.635.00703194-0 2 - Cumprido o item supra e com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa/finde, observadas as formalidades legais, conforme determinado no item 2 do despacho de fls. 418. Intimem-se.

0011418-94.2010.403.6100 - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEIS - DEMAC/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

FLS. 563 1 - Cadastre-se no Sistema Processual Informatizado - ARDA o nome do advogado da IMPETRANTE conforme requerido às fls. 558.2 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao arquivo-baixa/finde, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018514-63.2010.403.6100 - BRACOL HOLDING LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 826 1 - Em face do requerido pela IMPETRANTE às fls. 823 e, ainda, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nada tem a requerer conforme cota às fls. 824: a) expeça-se alvará de levantamento na quantia de R\$ 466.539,01 em favor de BERTIN LTDA - CNPJ 01.597.168/0001-99, de acordo com a guia de depósito judicial juntada às fls. 373 (conta 0265.635.00295320-2 - com data de início em 03/09/2010), em nome do advogado a ser indicado por petição pela IMPETRANTE, devendo a parte comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. 2 - Com a conta liquidada, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência do levantamento. 3 - Após, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 822, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006706-27.2011.403.6100 - ROGERIO MARCOS CHAMELETTE X ELIZABETH ASSALI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 114 1- Tendo em vista certidão supra de não manifestação dos IMPETRANTES, o requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 111/112, conversão em renda da UNIÃO do valor depositado a título de Imposto de Renda sobre verba concedida ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão do contrato de trabalho (fls. 90), e de acordo com o v. acórdão de fls. 100/104 verso transitado em julgado (fls. 108), determino à Secretaria que: a) expeça ofício à Caixa Econômica Federal- PAB JUSTIÇA FEDERAL, após decorrido o prazo legal de manifestação da IMPETRANTE, para transformar em pagamento definitivo em favor da UNIÃO sob o código de receita nº 2808 a totalidade do valor depositado na conta abaixo relacionada: ELIZABETH ASSALI - CPF 224.129.568-04 CONTA 0265.635.00.298.056-0 - DATA: 20/05/20112 - Cumprido o item supra e com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa/finde, observadas as formalidades legais, conforme determinado no item 2 do despacho de fls. 109. Intimem-se.

Expediente Nº 3686

MANDADO DE SEGURANCA

0010797-63.2011.403.6100 - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, objetivando o direito líquido e certo de incluir os débitos compensados no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Aduz, em síntese, que em 31 de janeiro de 2007, apresentou pedido de ressarcimento do crédito da COFINS não-cumulativa decorrente de operações internas, no valor apurado à época de R\$ 7.217.401,90 (sete milhões, duzentos e dezessete mil, quatrocentos e um reais e noventa centavos), o qual recebeu o nº. 35679.63673.310107.1.1.11-5707. Informa que, naquela mesma data, apresentou declarações de compensação e, tendo aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 está sendo impedida pela autoridade impetrada de incluir os débitos mencionados na consolidação sob alegação de impossibilidade de desistência das compensações efetuadas. Assevera que a autoridade impetrada entende que o parágrafo único do art. 82 da Instrução Normativa nº. 900/2008 impede o pedido de cancelamento da declaração de compensação, após a intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação, sendo que a impetrante está passando por processo de fiscalização. Relata que se encontra impossibilitada de apresentar os pedidos de desistência das compensações efetuadas que estão pendentes de análise pela fiscalização desde 2007 e, ainda, diante do processo de fiscalização a que está sendo submetida ao mesmo tempo em que necessita indicar os referidos débitos para fins de consolidação do REFIS, até o dia 30 de junho de 2011. Junta procuração e documentos às fls. 14/80. Custas à fl. 81. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 95/96. Emenda à inicial às fls. 99/104. O impetrante agravou de instrumento (fls. 108/129), cujo seguimento foi negado (fls. 209/211). Devidamente intimada a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 140/142 alegando a inexistência de ato coator requerendo a improcedência da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 153/154). Petição do impetrante às fls. 156/160, com juntada de documentos às fls. 162/208. A autora se manifestou à fl. 251/255 informando que aderiu à anistia instituída pela Lei nº 11.941/2009 cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013 e regulamentação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Diante da petição da Autora, informando a renúncia dos direitos a que se funda a presente ação, em razão da adesão ao regime de pagamento/parcelamento, instituído pela Lei 11.941/2009, é de rigor a extinção do presente feito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia da parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do

art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. P.R.I.O.

0007499-29.2012.403.6100 - UNIDAS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 411/431 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013738-49.2012.403.6100 - VERA LUCIA DE PIRATININGA FIGUEIREDO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por VERA LÚCIA DE PIRATININGA FIGUEIREDO em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO e GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO tendo por escopo o reconhecimento de seu direito líquido e certo de, enquanto perdurar o regime especial de funcionamento e turnos de revezamentos, nos termos da Resolução PRES/INSS nº. 177/2012, perceber os vencimentos de seu cargo com base na tabela de vencimentos de quarenta horas semanais (situação aplicada aos demais peritos médicos previdenciários da agência em que está lotada). Sustenta a impetrante, em síntese, que, desde o ingresso no cargo de Perito Médico Previdenciário, trabalha com jornada de trinta horas semanais, nos termos do artigo 19 da Lei nº. 8.112/90, Decreto nº. 1.590/95 e Resolução nº. 6/INSS/PRES. Aduz que, diante da necessidade das agências funcionarem nos dias úteis das 7 às 19 horas, com horário de atendimento ininterrupto ao público das 8 às 18 horas, e da instituição de turnos de revezamentos, os servidores foram autorizados a cumprir carga horária de trinta horas semanais ou seis horas diárias. Afirma, no entanto, que, em razão do art. 35 da Lei nº. 11.907/2009, foi compelida a trabalhar quarenta horas semanais sem o aumento proporcional da remuneração. Sustenta, outrossim, que pleiteou a redução da jornada de trabalho para trinta horas semanais, com redução proporcional da remuneração, o que foi deferido pela Portaria da Gerência Executiva do INSS, em 08 de fevereiro de 2010. Aduz, porém, que, a partir de 01/03/2012, em virtude da necessidade da instituição de turnos de funcionamento ininterrupto das agências da previdência social, para atendimento aos segurados, todos os servidores administrativos e peritos médicos previdenciários que atuam nas APS passaram a exercer a jornada de trabalho de seis horas diárias e percebem seus rendimentos com base na tabela de vencimentos de quarenta horas semanais, conforme disposto no art. 6º da resolução PRES/INSS nº. 177/2012. Assevera que, na Agência da Previdência Social em que trabalha todos os peritos e demais servidores administrativos estão trabalhando seis horas, sem redução da remuneração e, no entanto, até o momento, o seu requerimento protocolado em 20 de março de 2012, e reiterado em 14 de maio de 2012, ainda não foi apreciado. Defende que o tratamento desigual que está sendo conferido aos peritos e servidores administrativos da mesma agência da previdência social fere o direito líquido e certo da impetrante, pois não pode perceber vencimentos inferiores aos dos demais peritos da mesma agência, trabalhando o mesmo quantitativo de horas, tão somente pelo fato de ter pleiteado, anteriormente, a redução da carga horária com redução proporcional da remuneração antes da implantação dos turnos de revezamento e horário especial de funcionamento das agências. Junta procuração e documentos às fls. 18/37. Custas à fl. 38. Em decisão de fls. 42/43vº o pedido de liminar foi indeferido em razão de vedação legal de sua concessão conforme o artigo 7º, 2º da Lei nº. 12.016/2009, já que o objeto do presente mandado de segurança é a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento de pagamento de vencimentos. Foi a Impetrante também intimada a emendar a inicial a fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado. A Impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 42/43vº sendo lhe negado seguimento (fls. 71/72vº). A Impetrante emendou a inicial às fls. 75/77 alterando o valor da causa para R\$ 23.872,20 (vinte e três mil oitocentos e setenta e dois reais e vinte centavos). Notificado, o INSS requereu seu ingresso no feito e ratificou as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 89/95, o que foi deferido à fl. 96. Alegou que a impetrante teve, por opção sua, jornada semanal diminuída para 30 horas com redução proporcional ao número de horas trabalhadas, autorizada pelo artigo 4º-A, 1º da Lei nº. 10.855/2004. Diz ainda que há a possibilidade de redução de jornada para 30 horas quando da necessidade de atendimento ao público, conforme disposto no artigo 3º do Decreto nº. 1590/95, que foi o que ocorreu na Agência em que trabalha a impetrante, instituída pela Portaria nº. 39/INSS/SR-I, de 28/02/2012. Alega que por ser optante de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional está impedida de receber os vencimentos integrais de imediato, devendo, para tanto, optar pela jornada de 40 horas semanais, de acordo com o artigo 4º-A, 2º da Lei nº. 10.855/2004. Sustenta que sua situação é diferente dos demais servidores pois foi sua opção a jornada reduzida, não havendo, portanto, afronta ao princípio da igualdade. Foi determinado à impetrante (fl. 96) que se manifestasse sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada especialmente no que se

refere ao recebimento da remuneração integral com a opção pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais conforme determina o artigo 4º-A, parágrafo 2º, da Lei nº 10.855/2004. A impetrante, às fls. 101/103, manifestou-se acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, reiterando o pedido inicial. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 105/108 pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando reconhecimento de seu direito líquido e certo de, enquanto perdurar o regime especial de funcionamento e turnos de revezamentos, nos termos da Resolução PRES/INSS nº. 177/2012, perceber os vencimentos de seu cargo com base na tabela de vencimentos de quarenta horas semanais (situação aplicada aos demais peritos médicos previdenciários da agência em que está lotada). Assiste razão a impetrante. Senão Vejamos. Consta do caput do artigo 6º da Resolução n. 177/PRES/INSS, de 15 de fevereiro de 2012 que nas Agências da Previdência Social em que horário de funcionamento seja equivalente ao estabelecido no art. 3º e que os serviços exigirem atividades contínuas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público, poderá ser adotado regime especial de atendimento em turnos. Do seu parágrafo 2º infere-se ainda a informação de que nos casos de que trata este artigo, mediante parecer favorável do Superintendente-Regional, ficam autorizados os servidores a cumprir turno de trabalho de seis horas diárias, dispensado o intervalo para refeições e sem redução da remuneração, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 1.590, de 1995. O Poder Judiciário está limitado à análise da legalidade do ato da Administração, não sendo possível adentrar no mérito administrativo para analisar seus aspectos de oportunidade e conveniência - que são revelados, na hipótese, pela ampliação ou redução da jornada de trabalho das diversas Agências do INSS. É cediço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, sendo este o teor da Súmula n. 339 do STF. Não obstante isso, o atendimento ao princípio da isonomia consiste na necessidade de tratar igualmente os iguais, mas também no dever de tratar desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades. E não é outro senão este o caso dos autos. Com efeito, sendo idênticos a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade da função e os requisitos para investidura nos cargos de perito médico previdenciário, não há razão alguma para diferenciar a remuneração daqueles que porventura fizeram a opção, como no caso da impetrante, pela redução de sua jornada de trabalho nos termos da Lei nº 10.855/2004 com redução da remuneração antes do início do regime especial. Os servidores peritos das APS que fizeram a opção pela redução da jornada de trabalho nos termos da Lei nº 10.855/2004 com redução da remuneração antes do início do regime especial deixaram de se encontrar em relação de igualdade com os demais integrantes da sua própria carreira que trabalham em regime especial cuja jornada originária era de 40 (quarenta) horas. O critério utilizado para pagamento diferenciado fere o princípio da isonomia. Baseia-se na coexistência de duas modalidades de redução de jornada. Uma primeira baseada na Lei nº 10.885/2004 com redução proporcional da remuneração e uma segunda decorrente da instituição do regime especial de atendimento sem redução da remuneração. Em conclusão, enquanto vigente a jornada especial de trabalho autorizada pela Resolução nº 177/PRES/INSS, tem direito a impetrante de perceber os vencimentos de seu cargo de acordo com a tabela da jornada de quarenta horas. Quanto ao pedido de pagamento das parcelas vencidas não cabem na via estreita do mandado de segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, assegurando à impetrante o direito de perceber os vencimentos de seu cargo de acordo com a tabela da jornada quarenta horas enquanto vigente a jornada especial de trabalho autorizada pela Resolução nº 177/PRES/INSS, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019913-59.2012.403.6100 - WF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (SP211454 - ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por WF SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que objetiva que lhe seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre vale-transporte pago em dinheiro aos seus empregados, podendo, assim, antecipar, em pecúnia, o benefício relativo ao vale transporte, sem que acarrete qualquer incidência previdenciária sobre referido montante. Sustenta que é empresa atuante na área de prestação de serviços terceirizados a órgãos públicos em diversas localidades em São Paulo. Alega que pela Lei nº. 7.418/85, os empregadores são obrigados a antecipar aos seus empregados o benefício do vale-transporte para utilização efetiva em despesas de deslocamento entre a residência e o trabalho através de transporte coletivo público, mediante desconto de 6% (seis por cento) do salário do trabalhador. Alega que, não obstante o disposto no ordenamento jurídico, o INSS, valendo-se do artigo 5º do Decreto 95.247/87,

vinha autuando todos aqueles que antecipavam em pecúnia o vale-transporte de seus empregados, procedimento realizado pela ora impetrante. A impetrante aduz que o Vale-Transporte, pelas análises jurídicas que norteiam o benefício, bem como pelo objetivo de sua criação, possui natureza indenizatória e não salarial. Além disso, sustenta que a legislação não proíbe o pagamento do benefício antecipadamente em pecúnia. Alega que o Decreto nº. 95.247/87, que proibiu a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro desrespeita o princípio da legalidade estrita, já que o decreto deveria servir apenas como forma de regulamentação de lei, e o decreto em tela cria obrigações de fazer ou não fazer extrapolando, assim, os limites estabelecidos pelas Leis nº. 7.418/85 e 8.212/91, configurando-se, portanto, como ilegal e inconstitucional. Assim sendo, a impetrante não poderia ter sido privada de seu direito de antecipar em pecúnia o valor do vale-transporte pelo Decreto nº. 95.247/87, não podendo ser, portanto, exigido dela contribuição social sob o vale-transporte antecipado em pecúnia, já que este mantém natureza indenizatória. Junta procuração e documentos às fls. 24/33. Custas à fl. 34. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 41). Nessa mesma decisão a impetrante foi intimada a emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado. A impetrante emendou a inicial às fls. 48/49 atribuindo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à causa. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/84 sustentando que, de acordo com a Constituição Federal e com as leis trabalhistas, toda contraprestação pelo trabalho deve sofrer a incidência de contribuições sociais, não se incluindo nessas as de caráter nitidamente indenizatório. Alega que, apesar do Vale-Transporte se constituir como verba indenizatória, tal benefício, se for antecipado em dinheiro, se descaracteriza da previsão legal e, portanto fica possibilitada a incidência de contribuição previdenciária. O pedido de liminar foi deferido às fls. 85/86vº a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte pago em pecúnia. A União interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu o pedido liminar às fls. 94/104, ao qual foi negado provimento (fls. 106/107vº). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito (fls. 112/112vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança preventivo visando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre vale-transporte pago em dinheiro aos empregados da impetrante. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) b) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada na inicial enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. Por outro lado, o vale transporte não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, f, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição

para os fins desta Lei, exclusivamente:...f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Dispõe o artigo 2º da Lei 7.418/85, que instituiu o vale-transporte: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) Outrossim, a fim de regulamentar o texto legal citado, foi editado o Decreto nº. 95.247/87, dispondo em seu art. 5º: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Assim, tendo em vista que a lei que instituiu o vale-transporte não veda o seu pagamento em dinheiro aos empregados, afigura-se írrita e destituída de fundamento, a vedação trazida pelo art. 5º do Decreto nº. 95.247/87. Isto porque, nos termos do art. 84, inciso IV da Constituição Federal, a expedição de decretos e regulamentos permitidos constitucionalmente destina-se à fiel execução da lei, e não para novas disposições ou vedações não observadas na lei regulamentar. Desta forma, não havendo vedação legalmente estabelecida, é de se reconhecer a natureza indenizatória do benefício. Neste sentido são os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) EROS GRAU - Sigla do órgão - STF - Decisão: A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010). PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. I - Ainda que a decisão embargada não tenha discorrido conforme a fundamentação da r. sentença, tiveram como dispositivo o mesmo entendimento, de que não integram o salário de contribuição somente a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação, ou seja, o pagamento em espécie, e não a retribuição pecuniária. II - O programa de alimentação do trabalhador, de que trata a Lei 6.321/76, e que oferece incentivos fiscais à empresa, não a isenta do pagamento da contribuição previdenciária nos casos em que o benefício é pago em pecúnia. III - O pagamento em dinheiro do vale-transporte com o desconto por parte do empregador não mais integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, mas de indenização, uma vez descontado do empregado no percentual estabelecido em lei. IV - Embargos rejeitados. (AMS 200461000068075 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289897 - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 18/03/2010 PÁGINA: 316). MANDADO DE SEGURANÇA; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. 1. Embora o Decreto nº 95.247/87 tenha vedado o pagamento do vale-transporte em pecúnia, não se observa restrição semelhante na lei que buscou regulamentar (Lei nº 7.418/85). 2. Por outro lado, o artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, em seu parágrafo 9º, lista as parcelas pagas pelos empregadores excluídas da incidência da contribuição social, dentre as quais se encontra o vale-transporte, na forma da legislação própria. 3. No caso, as impetrantes não estão buscando a isenção no recolhimento da contribuição previdenciária sobre o pagamento em pecúnia do vale-transporte, mas

sim requerendo autorização judicial para pagar o benefício diretamente ao empregado, efetuando o regular desconto da parcela que este deve arcar para o custeio do benefício. 4. Na linha de parte dos precedentes desta Corte, ocorrendo o pagamento do vale-transporte em pecúnia, sem o devido desconto de 6%, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica. A situação é diversa na hipótese discutida, não se aplicando os precedentes desta Corte e do STJ quando se referem a pagamento em pecúnia do vale-transporte sem que o empregador tenha feito o desconto dos 6%. 5. Apelação provida a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte fornecido em pecúnia. (AC 200872000119999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Sigla do órgão - TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 09/06/2010). Conclui-se, desta forma, que não incide a contribuição previdenciária em relação ao vale transporte. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar concedida (fl. 85/86vº), para o fim de reconhecer inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre vale-transporte pagos em pecúnia aos empregados da impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021983-49.2012.403.6100 - GALVAO FERREIRA GUEDES - TRACAO CENTRO X CONSORCIO GALVAO FERREIRA GUEDES - READEQUACAO BRAS X CONSORCIO FERREIRA GUEDES - GALVAO - LOTE 2 LINHA D X CONSORCIO FERREIRA GUEDES GALVAO - LOTE 1 LINHA B X CONSORCIO GALVAO FERREIRA GUEDES - LOTE 1 LINHA A X CONSORCIO FERREIRA GUEDES GALVAO - LINHA 8 DIAMANTE X GALVAO FERREIRA GUEDES - LINHA 7 RUBI X CONSORCIO GALVAO FERREIRA GUEDES - LINHA 10 TURQUESA - BRAS X GALVAO ENGENHARIA S/A X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 423/428, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão na sentença embargada. Alega que, conforme se depreende dos autos, o embargante requereu no seu pedido de letra d, tópico final da petição inicial: a concessão da segurança para se declarar o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao seguro do acidente de trabalho-SAT e contribuições a terceiros- Sistema S) incidente sobre os valores pagos relativos a: 1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio acidente); 2) adicional constitucional de 1/3 de férias; 3) aviso prévio indenizado e respectivos reflexos de férias, terço de férias e décimo terceiro salário; 4) férias gozadas; 5) férias indenizadas (e respectivo terço) e abono de férias; 6) salário maternidade; 7) horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; 8) auxílio creche e 9) auxílio-transporte. Sustenta que, na sentença embargada, o Juízo examinou a incidência da contribuição previdenciária porém foi omissa acerca da incidência do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) e do Sistema S. Afirmo ainda que requereu no seu pedido de letra e: a declaração do direito do impetrante em efetuar a compensação diretamente pela Consórcio ou, alternativamente, pelas empresas consorciadas na proporção da respectiva participação no consórcio, e/ou ser restituído dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como aqueles recolhidos no curso da demanda (...), no entanto não houve apreciação na sentença embargada se poderá a impetrante fazer a compensação e/ou restituição bem como não apreciou o pedido do direito à compensação no próprio consórcio ou pelas consorciadas proporcionalmente à sua participação baseado nas Instruções Normativas n.ºs 834/2008 e 917/2009, ambas da Receita Federal do Brasil. Aduz a existência de omissão no dispositivo da sentença embargada quanto às férias gozadas, aviso prévio indenizado e auxílio creche. Por fim, alega omissão quanto ao pedido de afastamento da limitação imposta pelo artigo 89, da Lei n.º 8.212/91. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissa do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos assiste razão à embargante. No tocante aos pedidos: 1) de letra d, tópico final da petição inicial: a concessão da segurança para se declarar o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao seguro do acidente de trabalho-SAT e contribuições a terceiros- Sistema

S) incidente sobre os valores pagos relativos a: 1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio acidente); 2) adicional constitucional de 1/3 de férias; 3) aviso prévio indenizado; 4) férias gozadas; 5) férias indenizadas (e respectivo terço); 6) salário maternidade; 7) horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; 8) auxílio creche e 9) auxílio-transporte. 2) de letra e, tópico final da petição inicial: a declaração do direito do impetrante em efetuar a compensação diretamente pela Consórcio ou, alternativamente, pelas empresas consorciadas na proporção da respectiva participação no consórcio, e/ou ser restituído dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como aqueles recolhidos no curso da demanda (...)

3) do afastamento da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio creche; 4) de afastamento da limitação imposta pelo artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Merece reparo a sentença embargada, razão pela qual passo a complementá-la nos seguintes termos: FUNDAMENTAÇÃO (...) Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S) excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, tendo em vista o nítido caráter remuneratório. (...) Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S). (...) Desta forma, não havendo vedação legalmente estabelecida, é de se reconhecer a natureza indenizatória do vale transporte, ainda que paga em dinheiro, motivo pelo qual não é devida a incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S). (...) Os valores pagos a título de auxílio-creche também não se sujeitam a incidência de contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S), tendo em vista seu caráter indenizatório. Neste sentido, inclusive, a Súmula 310, do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. (...) Quanto ao aviso prévio indenizado, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da sua natureza indenizatória, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência de contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S) sobre tal verba. (...) Com relação às férias, excluindo-se as indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 e o abono de férias, é devida a contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S) conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. (...) Com relação ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, sendo devida a incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S). (...) A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial sendo devida a incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S). (...) Da compensação (...) Em decorrência do caráter de indébito tributário, os impetrantes (Consórcio Galvão Ferreira Guedes- Tração Centro e Outros) fazem jus à compensação, conforme requerida, da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S) incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); terço constitucional de férias, e férias indenizadas (vencidas e pagas na rescisão do contrato de trabalho) e vale transporte em pecúnia, auxílio creche e aviso prévio indenizado inclusive seus reflexos. Têm razão os impetrantes quanto ao afastamento do parágrafo 3º, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, uma vez que a Lei nº 11.941/2009 o revogou possibilitando a compensação de créditos com débitos previdenciários, independentemente da limitação de 30% do valor a ser recolhido em cada competência. (...) DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S) relativa aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), terço constitucional de férias, e férias indenizadas (vencidas e pagas na rescisão do contrato de trabalho); vale transporte em pecúnia, auxílio creche e aviso prévio indenizado, inclusive seus reflexos. b) reconhecer o direito do impetrante (Consórcio Galvão Ferreira Guedes- Tração Centro e Outros) à compensação dos valores indevidamente retidos e comprovados, de contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S) relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), terço constitucional de férias, e férias indenizadas (vencidas e pagas na rescisão

do contrato de trabalho); vale transporte em pecúnia, auxílio creche e aviso prévio indenizado, inclusive seus reflexos, observada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC e afastadas as restrições previstas no parágrafo 3º, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 diante da sua revogação pela Lei nº 11.941/2009. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. Retifique-se o Livro de Registro de Sentença nº 06/2013, Registro nº 537, fls. 40. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0022109-02.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO, BUSNELLO (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 160/165, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão na sentença embargada. Alega que, conforme se depreende dos autos, o embargante requereu no seu pedido de letra d, tópico final da petição inicial: a concessão da segurança para se declarar o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao seguro do acidente de trabalho-SAT e contribuições a terceiros- Sistema S) incidente sobre os valores pagos relativos a: 1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio acidente); 2) adicional constitucional de 1/3 de férias; 3) aviso prévio indenizado; 4) férias gozadas; 5) férias indenizadas (e respectivo terço); 6) salário maternidade; 7) horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; 8) auxílio creche e 9) auxílio-transporte. Sustenta que, na sentença embargada, o Juízo examinou a incidência da contribuição previdenciária porém foi omissa acerca da incidência do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) e do Sistema S. Afirma ainda que requereu no seu pedido de letra e: a declaração do direito do impetrante em efetuar a compensação diretamente pela Consórcio ou, alternativamente, pelas empresas consorciadas na proporção da respectiva participação no consórcio, e/ou ser restituído dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como aqueles recolhidos no curso da demanda (...), no entanto não houve apreciação na sentença embargada se poderá a impetrante fazer a compensação e/ou restituição bem como não apreciou o pedido do direito à compensação no próprio consórcio ou pelas consorciadas proporcionalmente à sua participação baseado nas Instruções Normativas nºs 834/2008 e 917/2009, ambas da Receita Federal do Brasil. Aduz a existência de omissão no dispositivo da sentença embargada quanto às férias gozadas, aviso prévio indenizado e auxílio creche. Por fim, alega omissão quanto ao pedido de afastamento da limitação imposta pelo artigo 89, da Lei nº 8.212/91. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissa do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos assiste parcial razão à embargante. No tocante aos pedidos: 1) de letra d, tópico final da petição inicial: a concessão da segurança para se declarar o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao seguro do acidente de trabalho-SAT e contribuições a terceiros- Sistema S) incidente sobre os valores pagos relativos a: 1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio acidente); 2) adicional constitucional de 1/3 de férias; 3) aviso prévio indenizado; 4) férias gozadas; 5) férias indenizadas (e respectivo terço); 6) salário maternidade; 7) horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; 8) auxílio creche e 9) auxílio-transporte. 2) de letra e, tópico final da petição inicial: a declaração do direito do impetrante em efetuar a compensação diretamente pela Consórcio ou, alternativamente, pelas empresas consorciadas na proporção da respectiva participação no consórcio, e/ou ser restituído dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como aqueles recolhidos no curso da demanda (...). 3) do afastamento da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio creche; 4) de afastamento da limitação imposta pelo artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Merece reparo a sentença embargada, razão pela qual passo a complementá-la nos seguintes termos: FUNDAMENTAÇÃO (...) Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Primeiramente, ressalto que o pedido referente à não incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S) sobre o aviso prévio indenizado foi objeto de apreciação nos autos nº 0016040-56.2009.403.6100 tendo o impetrante pedido a desistência sendo ela devidamente homologada (fls. 115). Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem natureza remuneratória, não

incidindo, portanto, contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S) excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, tendo em vista o nítido caráter remuneratório.(...)Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S). (...)Desta forma, não havendo vedação legalmente estabelecida, é de se reconhecer a natureza indenizatória do vale transporte, ainda que paga em dinheiro, motivo pelo qual não é devida a incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S).(...)Os valores pagos a título de auxílio-creche também não se sujeitam a incidência de contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S), tendo em vista seu caráter indenizatório. Neste sentido, inclusive, a Súmula 310, do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.(...)Com relação às férias, excluindo-se as indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 e o abono de férias, é devida a contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S) conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória.(...)Com relação ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, sendo devida a incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S).(...)A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial sendo devida a incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S). (...)Da compensação(...)Em decorrência do caráter de indébito tributário, o impetrante (Consórcio Construcap Ferreira Guedes Toniolo Busnelo) faz jus à compensação, conforme requerida, da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S) incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); terço constitucional de férias, e férias indenizadas (vencidas e pagas na rescisão do contrato de trabalho) e vale transporte em pecúnia e auxílio creche.Tem razão o impetrante quanto ao afastamento do parágrafo 3º, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, uma vez que a Lei nº 11.941/2009 o revogou possibilitando a compensação de créditos com débitos previdenciários, independentemente da limitação de 30% do valor a ser recolhido em cada competência.(...)DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S) relativa aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), terço constitucional de férias, e férias indenizadas (vencidas e pagas na rescisão do contrato de trabalho); vale transporte em pecúnia e auxílio creche.b) reconhecer o direito do impetrante (Consórcio Construcap Ferreira Guedes Toniolo Busnelo) à compensação dos valores indevidamente retidos e comprovados, de contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S) relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), terço constitucional de férias, e férias indenizadas (vencidas e pagas na rescisão do contrato de trabalho); vale transporte em pecúnia e auxílio creche, observada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC e afastadas as restrições previstas no parágrafo 3º, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 diante da sua revogação pela Lei nº 11.941/2009.DISPOSITIVOIsto posto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos.Retifique-se o Livro de Registro de Sentença n.º 06/2013, Registro nº 536, fl.29.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0002453-25.2013.403.6100 - CESAR KEIJI ISHII(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO de fls. 133/142 em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002922-71.2013.403.6100 - LARA POZZUTO(SP179118 - ANDRÉ PINHATA DE SOUZA E SP083354 - HERIBERTO POZZUTO) X COORDENADOR COMISSAO RESIDENCIA MULTIPROF SAUDE COREMU DA UNIFESP - SP
Trata-se de mandado de segurança o com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por LARA

POZZUTO em face do COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada efetue a sua matrícula no Programa de Residência Multiprofissional em Oncologia Pediátrica - Nutrição, previsto no Edital nº 01 - Processo Seletivo para R1-2013. Aduz a impetrante, em síntese, que se inscreveu em processo seletivo realizado pela Autoridade Impetrada, previsto no Edital nº 01 - Processo Seletivo para R1-2013, para disputar uma das 04 (quatro) vagas ofertadas para o Programa de Residência Multiprofissional em Oncologia Pediátrica - Nutrição. Informa que, nos termos do edital, o processo seletivo era constituído de 03 etapas: 1ª etapa: Prova objetiva; 2ª etapa: Prova discursiva; 3ª etapa: análise e arguição do curriculum vitae. Afirma ter obtido as notas 68,33 e 69,50 nas duas primeiras fases, tendo se classificado em 5º lugar dentre os 12 candidatos convocados para a segunda fase. Em 31.01.2013, realizou a 03ª etapa dos exames seletivos. Assevera que após a realização das três etapas, em 06.02.2013, foi publicada no site <http://www.proex.unifesp.br/multiprofissional>, conforme previsto em edital, a classificação preliminar, tendo se classificado em 4º lugar, obtendo assim o direito de assumir a vaga no programa de residência. No entanto, após providenciar toda a documentação exigida para a efetivação da matrícula, em 18.02.2013, foi surpreendida com a publicação no site da Lista dos Convocados para a Matrícula 2013, na qual consta como 4ª (quarta) colocada a candidata Karina Larissa da Palma, que, nos termos da documentação anexa à inicial, se encontrava na 5ª (quinta) colocação. Esclarece não ter obtido qualquer informação da Autoridade Impetrada acerca de eventual recurso interposto pela candidata Karina e que encaminhou e-mail indagando sobre o ocorrido em 19.02.2013, que deixou de ser respondido. Junta procuração e documentos às fls. 09/60. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 67/68, para determinar à autoridade impetrada que efetuassem a matrícula da impetrante no Programa de Residência Multiprofissional em Oncologia Pediátrica - Nutrição, previsto no Edital nº 01 - Processo Seletivo para R1-2013, caso não tenha havido a interposição e deferimento de recurso pela candidata Karina Larissa de Palma. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 77/81, com apresentação de documentos às fls. 82/92, alegando ausência de direito líquido e certo por parte da impetrante, já que se trata de alteração do resultado de processo seletivo para Programa de Residência Multiprofissional em razão do deferimento de recurso administrativo interposto, sendo que inexistem quaisquer provas de que tal deferimento não observou as previsões editalícias, sendo, portanto, necessárias instrução e dilação probatória da matéria, restando inadequada a via eleita para a demanda judicial. Sustenta que agindo exatamente em conformidade com o mencionado Edital deferiu o recurso administrativo interposto em 08/02/2013 (dentro do prazo previsto no edital) pela candidata Karina Larissa Palma em que requeria uma nova análise de seu curriculum vitae, aumentando-se sua pontuação de 45 (quarenta e cinco) para 51 (cinquenta e um) pontos, fato que a promoveu para o quarto lugar do certame, o que acabou levando a ora impetrante para a quinta colocação. Aduz que divulgou o resultado final do processo seletivo, com convocação para matrícula em 18/02/2013, exatamente conforme previsto em Edital. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 101/101vº opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se a Impetrante possui direito líquido e certo de ser matriculada no Programa de Residência Multiprofissional em Oncologia Pediátrica - Nutrição, previsto no Edital nº 01 - Processo Seletivo para R1-2013. Inicialmente, para o desate da questão, há que se deixar assente que o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. Ressalta-se que, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: O controle judicial dos atos administrativo é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas datas (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado. Os candidatos e o Poder Público devem seguir os termos previstos no Edital do Concurso. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...) A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente dos documentos de fls. 23 e 24/25, permite verificar que após a realização das três etapas do processo seletivo, para disputar uma das 04 (quatro) vagas ofertadas pela UNIFESP para o Programa de Residência Multiprofissional em Oncologia Pediátrica - Nutrição, foi publicada lista de classificação preliminar, na qual a

impetrante constava em 04º lugar, ou seja, até aquele momento teria o direito de matricular-se no referido programa. Verifica-se no edital do processo seletivo (item VI. 2) que tal lista classificatória seria divulgada no site <http://www.proex.unifesp.br/multiprofissional>, no dia 06.02.2013, sendo permitida a interposição de recursos da análise do curriculum vitae nos dias 07 e 08.02.2013, sendo que após a apreciação destes, seria publicada a lista dos aprovados no dia 18.02.2013. A impetrante encaminhou e-mail à Autoridade Impetrada em 19.02.2013 (fl. 34) e não obteve informação acerca da interposição de eventual recurso pela candidata que se encontrava classificada em 05º lugar e que o início do Programa de Residência ocorreria no primeiro dia útil do mês de março de 2013. Desta forma foi a liminar deferida em decisão de fls. 67/68 para determinar à autoridade impetrada que efetuassem a matrícula da impetrante no Programa de Residência Multiprofissional em Oncologia Pediátrica-Nutrição previsto no Edital nº 01- Processo Seletivo para R1-2013 caso não tenha havido a interposição e deferimento de recurso pela candidata Karina Larissa da Palma. No entanto, com as informações da autoridade impetrada bem como diante dos documentos apresentados por ela verifica-se que a candidata Karina Larissa Palma interpôs recurso sendo o mesmo deferido conseguindo nota superior promovendo-se de quinto para quarto lugar. Conclui-se, por fim, que a impetrante não possui direito líquido e certo de ser matriculada no Programa de Residência Multiprofissional em Oncologia Pediátrica - Nutrição, previsto no Edital nº 01 - Processo Seletivo para R1-2013. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. P.R.I.O.

0004665-19.2013.403.6100 - ALAN FERES X DARLAN OLIVEIRA DA SILVA X JOSE AMERICO DOS SANTOS JUNIOR X LUCIANO ARCHANJO X NOEL ALEXANDRE MARTINS (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por ALAN FERES, DARLAN OLIVEIRA DA SILVA, JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS JUNIOR, LUCIANO ARCHANJO e NOEL ALEXANDRE MARTINS em face do CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO e do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, objetivando ordem para que a Autoridade Coatora não exija dos impetrantes a inscrição perante a OMB, para fins de liberação da nota contratual, sob pena de pagamento de multa diária, sem prejuízo do crime de desobediência, em razão de apresentação musical contratada pelo SESC Pompéia/SP para o dia 23.03.2013. Alegam os impetrantes, que são integrantes da banda Rock Rocket, que se formou despretensiosamente entre amigos em 2002, sendo contratada para realizar inúmeras apresentações musicais, em várias casas noturnas pelo país. Foram contratados pelo Serviço Social do Comércio - SESC/Pompéia para realizar uma apresentação musical no dia 23.03.2013, às 21:30 h, conforme cópia do contrato, no entanto, os contratantes exigem a apresentação de chamada Nota Contratual, instituída pela Portaria nº 3347/86 do Ministério do Trabalho e Emprego, para liberar o pagamento das apresentações musicais. Asseveram que a exigência de formalização da Nota Contratual tem como objetivo, por via indireta, obrigar a inscrição dos impetrantes nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, o que viola a garantia constitucional de liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigo 5º inciso IX da CF), bem como restringe o exercício livre de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, inciso XIII da CF). Defendem que a inscrição nos quadros da OMB é obrigatória apenas aos musicistas, que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior, nos termos dos artigos 29 a 40 da Lei nº 3.857/60. Aduzem que a autoridade coatora ao exigir a inscrição dos impetrantes na OMB para a liberação da Nota Contratual, viola direito previstos constitucionalmente e ofende o princípio da razoabilidade. Esclarecem que são autodidatas, não possuindo capacitação técnica específica ou formação superior em música, razão pela qual não podem ser considerados musicistas, o que afasta a necessidade de vinculação à OMB. Juntam procuração e documentos às fls. 19/37. Custas à fl. 38. Em decisão de fl. 42 postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, bem como se determinou aos impetrantes que apontassem com exatidão o ato coator que justificasse a presença do Gerente Regional do Trabalho e Emprego no polo passivo. Às fls. 43 os impetrantes esclareceram que a liberação da nota contratual é de competência do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Portaria nº 3347/86. Ressaltou que a OMB irá sustentar que não é responsável pelo ato coator, a pretexto de que a liberação da nota contratual não é de sua competência. Oficiado, o Presidente da OMB prestou informações às fls. 55/75, arguindo preliminares: a) carência de ação, a pretexto de que a pretensão dos impetrantes não encontra guarida nos artigos 28 e 29 da Lei nº 3.857/60, na medida em que não indicam na inicial em qual categoria estariam inclusos e qual a formação musical; b) ilegitimidade passiva. Primeiro por que não adotou, até o momento, nenhuma medida contra os impetrantes, ainda que não tenham se inscrito ou efetuado o pagamento da anuidade correspondente. Segundo porque a ação versa sobre ato do SESC em exigir o cumprimento da lei, com a apresentação de nota contratual emanada pelo MTE. No mérito, sustentou que a pretensão dos impetrantes não pode ser acolhida, posto que estão eles sujeitos à inscrição nos quadros da OMB.

Manifestação dos impetrantes às fls. 77/81. Em decisão de fl. 82 determinou-se aos impetrantes que esclarecessem a presença de Darlan Oliveira da Silva e Luciano Archanjo no polo ativo da ação, e a não inclusão no mesmo de Guilherme M. de Menezes, Maurício Gallaci Pereira, Hélio Prado Neto e Jailton Cardoso. Na mesma oportunidade, foi admitida a legitimidade do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo para figurar no polo passivo da ação. Às fls. 83/84 os impetrantes esclareceram que Darlan Oliveira da Silva e Luciano Archanjo são músicos de apoio da Rock Rocket (sax e trompete) e que Guilherme M de Menezes, Mauricio Gallaci Pereira, Helio Prado Neto e Jailton Cardoso, já possuem inscrição na OMB. Oficiado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo prestou informações às fls. 89/92 sustentando não ter competência para a liberação da nota contratual, tampouco para a exigência de inscrição perante a OMB. Esclareceu ainda que, nos termos da Portaria nº 3347/86: a) a Nota Contratual supre o registro de empregados a que se refere o artigo 41 da CLT, devendo a empresa contratante manter a 1ª via para fins de fiscalização do trabalho; b) na nota contratual a empresa contratante deverá providenciar o visto da OMB e da entidade sindical representante da categoria profissional. Em decisão de fls. 93/97 foi deferido o pedido liminar para determinar às autoridades impetradas que adotassem as providências necessárias à liberação da Nota Contratual aos impetrantes, independentemente da inscrição destes nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil. A União Federal interpôs Agravo Retido às fls. 105/111 contra decisão que deferiu a liminar. Os impetrantes apresentaram contraminuta ao Agravo Retido às fls. 113/130. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 133/135vº pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a Autoridade Coatora não exija dos impetrantes a inscrição perante a OMB, para fins de liberação da nota contratual, sob pena de pagamento de multa diária, sem prejuízo do crime de desobediência, em razão de apresentação musical contratada pelo SESC Pompéia/SP para o dia 23.03.2013. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. No caso dos autos verifica-se que o contrato noticiado na inicial foi firmado entre o Sesc Pompéia e a Condor Shows, Eventos e Gravações Musicais Ltda - ME, tendo como objeto: Apresentação musical: Rock Rocket + Maurício Pereira, Hélio Flanders, Guizado e Jajá, no projeto plataforma. Especificou-se no contrato a presença de 07 (sete) músicos (fl. 32): Noel A Martins, Allan Feres, José Américo dos Santos Jr, Guilherme M de Menezes, Mauricio Gallaci Pereira, Helio Prado Neto e Jailton Cardoso. Destes sete músicos, 03 (três) ajuizaram a ação, quais sejam, Noel Alexandre Martins, Allan Feres e José Américo dos Santos Jr, juntamente com Darlan da Silva e Luciano Archanjo, que, nos termos da petição de fl. 83, são músicos de apoio da Rock Rocket (sax e trompete). Em petição de fl. 83, esclareceu-se que os outros 04 (quatro) músicos, quais sejam, Guilherme M de Menezes, Mauricio Gallaci Pereira, Helio Prado Neto e Jailton Cardoso, já possuem inscrição na OMB. Ainda no contrato firmado entre o SESC Pompéia e a Condor Shows, Eventos e Gravações Musicais Ltda - ME constou o seguinte: Pagamento mediante apresentação de todos os documentos administrativos que compõem o processo contábil: contrato assinado; declaração de vínculo com firma reconhecida; ECAD; nota contratual da OMB; certidão de objeto e pé ou sentença (se houver músicos com processo judicial, favorável, contra a OMB); nota fiscal; autorização para utilização de imagem e som de voz. Verifica-se, assim, que foi condicionado o pagamento do valor estipulado no contrato à apresentação da nota contratual da OMB. Conforme informado pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego/SP, a Nota Contratual, mencionada no contrato firmado pela contratante dos impetrantes com o SESC, foi instituída pela Portaria nº 3347/86, cujo teor é o seguinte: Art. 1. Ficam aprovados os modelos de contrato de trabalho por prazo determinado ou indeterminado (anexo I) e de Nota Contratual para substituição ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual de músico (anexo II), que serão obrigatórios na contratação desses profissionais. Art. 2. A Nota Contratual constituirá o instrumento de contrato de substituição ou de prestação de serviço eventual que poderá ser utilizada para temporadas culturais com duração de até 10 (dez) apresentações, consecutivas ou não. 1º É vedada a utilização desta forma contratual pelas mesmas partes nos 5 (cinco) dias subsequentes ao término de uma temporada cultural. 2º O instrumento contratual deverá conter, além da qualificação e assinatura dos contratantes, a natureza do ajuste, a espécie, a duração, o local da prestação do serviço, bem como a importância e a forma de remuneração, que será efetuada até o término de serviço. (Redação do art. 2º dada pela Portaria nº 446, de 19 de agosto de 2004) Art. 3. A Nota Contratual constitui documento que supre o registro referido no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo a empresa conservar a primeira via para fins de fiscalização do trabalho. Art. 4. A prestação dos serviços ajustados na Nota Contratual não poderá ultrapassar a 7 (sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional nos 30 (trinta) dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador. Parágrafo único. A remuneração ajustada na Nota Contratual será paga até o término do serviço. (Artigo revogado pela Portaria nº 446, de 19 de agosto de 2004.) Art. 5. Na contratação de trabalho por prazo superior a 7 (sete) dias consecutivos ou nos 30 (trinta) dias subsequentes à última atuação do profissional, mediante Nota Contratual, a empresa ficará obrigada a firmar o contrato de trabalho, instituído por esta Portaria (anexo I), bem como ao registro do empregado, anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social e aos demais encargos da relação de emprego. (Artigo revogado pela Portaria nº 446, de 19 de agosto de 2004.) Art. 6. A Nota Contratual será impressa em papel de formato 15 x 22 cm, aproximadamente, e tanto esta quanto o

contrato de trabalho serão emitidos com numeração sucessiva e em ordem cronológica, por empresa, devendo o preenchimento de ambos ser em 5(cinco) vias, com a seguinte destinação: 1ª via - Empresa 2ª via - Profissional contratado 3ª via - Ordem dos Músicos do Brasil 4ª via - Sindicato ou Federação 5ª via - Ministério do Trabalho

Art. 7. Nos contratos de trabalho e nas notas contratuais, a empresa contratante deverá providenciar o visto da Ordem dos Músicos do Brasil e da entidade sindical representativa da categoria profissional, nos órgãos locais ou regionais, onde ocorrerá a prestação do serviço. 1. Depois de visados, o contrato de trabalho será levado a registro no órgão regional do Ministério do Trabalho até a véspera do início de sua vigência, e as Notas Contratuais remetidas ao mesmo órgão até o 10 dia do mês subsequente àquele em que foi firmado. 2. A Ordem dos Músicos do Brasil observará a regularidade da situação do músico contratado, como condição para apor seu visto. 3. A entidade sindical representativa da categoria profissional verificará a observância da utilização do competente instrumento contratual padronizado e o cumprimento das cláusulas constantes de acordos ou convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas, como condição para opor seu visto. 4. Atendidas as exigências estabelecidas nesta Portaria, os órgãos não poderão negar o visto requerido nem cobrar qualquer taxa ou emolumento incidente sobre a sua concessão. Art. 8. O instrumento contratual celebrado com músicos estrangeiros, domiciliados no exterior e com permanência legal do país, somente será registrado nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho mediante a observância do disposto no artigo 53 da Lei 3.857, de 22 de dezembro de 1960. Art. 9. O não cumprimento dos dispositivos da presente Portaria sujeitará os infratores às sanções previstas em lei. Art. 10. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Verifica-se que a Portaria acima transcrita foi editada para regulamentar dispositivos da Lei nº 3.857/60, relativa ao exercício da profissão de músico. Ocorre que a atividade do músico não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, ao contrário das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, posto que põem em risco bens jurídicos de suma importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. Assim, afigura-se desnecessária a inscrição ou manutenção da inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS

MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO.(Processo: RE-ED 635023 - RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): CELSO DE MELLO - Sigla do órgão: STF)DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.(Processo: RE 414426 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): ELLEN GRACIE - Sigla do órgão: STF)Nestes termos, resta descabida qualquer pretensão de obrigar os impetrantes à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, ainda que forma reflexa, como ocorre no caso dos autos, visto que o pagamento da apresentação musical realizada foi condicionado à apresentação da emissão de nota contratual, que, nos termos da Portaria MTE nº 3347/86, deve conter o visto da OMB.Ora, uma vez reputada ilegal a exigência da inscrição dos impetrantes nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, a consequência lógica é afastar tal exigência para a liberação da nota contratual. Poder-se-ia afirmar, no caso concreto, que a exigência da emissão de tal Nota Contratual partiu do SESC Pompéia, o que configuraria a ilegitimidade passiva das Autoridades Impetradas.Ocorre que qualquer contratante de apresentações musicais, temendo eventual autuação e imposição de penalidades administrativas, seja por parte da OMB, ou do Ministério do Trabalho e Emprego, acaba por exigir a Nota Contratual dos músicos, prevista na referida portaria do MTE, o que deixa os músicos de mãos atadas, visto que não podem obrigar o contratante a deixar de exigir a Nota Contratual, nem tampouco deixar de realizar as apresentações musicais, visto que trata do meio de subsistência destes músicos.Ressalte-se que a possibilidade de fiscalização da contratante é mencionada nas informações prestadas pelo Gerente do MTE, não se tratando de mera elucubração deste Juízo.E, em consulta à jurisprudência, verifica que está ocorrendo a autuação dos estabelecimentos contratantes em razão da não apresentação da nota contratual. Confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DEFESA PRELIMINAR. PORTARIA Nº 3.347/86 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CONTRATO, OU NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DE VISTO PELA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. Rejeitadas as preliminares argüidas em contrarrazões: a de ofensa ao artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, porque, embora sucintas as razões, não houve omissão na exposição dos fatos e fundamentos jurídicos necessários à inteligência da causa; a de desentranhamento do contido à f. 88/96, porque se cuida de mera juntada de cópia de jurisprudência citada na apelação, sem qualquer caráter inovador da causa; e a de litigância de má-fé porque, na espécie, houve mero e legítimo exercício do direito de recurso, que não se confunde com o abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, nada existindo nos autos a demonstrar o contrário. Caso em que houve autuação da autora, estabelecimento contratante de serviço prestado por músicos, por deixar de enviar à Ordem dos Músicos do Brasil, para visto, o contrato ou a nota contratual, em violação ao disposto na Portaria MTB nº 3.347/86. Sucede, porém, que a Lei nº 3.857/60, que disciplina a profissão de músico, prevê, em seu artigo 69, apenas que os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente pelos seus interessados ou respectivos órgãos de classe. A expressão interessados foi limitada, por ato administrativo, aos contratantes da prestação de serviço, porém não consta da lei que tal dever deva ser exercido, sob pena de multa, pelos estabelecimentos comerciais, como é o caso da autuada. Na dicção legal, os interessados são aqueles que pertencem a um órgão de classe e, no caso, a classe é a dos músicos, de modo que a responsabilidade pelo encaminhamento do visto deve ser atribuída exclusivamente aos contratados e não aos contratantes. Precedentes. (Processo: AC 00027862720074036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320193 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2009 PÁGINA: 385 ..FONTE_REPUBLICACAO)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DA NOTA CONTRATUAL DO ESTABELECIMENTO CONTRATANTE. PORTARIA 3.347/1986. 1. A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB não tem competência para exigir dos estabelecimentos contratantes a nota contratual, ou para autuá-los pela não apresentação. 2. A atuação da OMB está restrita à fiscalização da atividade profissional dos músicos e à comunicação de eventuais irregularidades ao órgão competente. 3. Apelação a que se nega provimento.(Processo: AMS 200838000008507 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200838000008507 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: OITAVA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:996)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO. PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICADA EM DESFAVOR DE ENTIDADE PRODUTORA (PROMOTORA) E/OU ORGANIZADORA DE EVENTO MUSICAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. APELO IMPROVIDO. 1 - Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que pessoa jurídica promotora/organizadora de evento musical não teria legitimidade

para figurar no pólo passivo do executivo fiscal que envolve a cobrança de penalidade pecuniária imposta em razão de afronta à Lei nº 3.857/60 e à Portaria nº 3.347/86, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), relativamente à necessidade de registro dos contratos dos músicos no órgão competente do MTE; 2 - A Lei nº 3.857/60 não impõe aos produtores (promotores) e/ou organizadores de eventos musicais a obrigação de registro dos atos contratuais, conforme se pode verificar do teor do art. 69, da referida espécie legislativa; 3 - Nessa linha, não havendo previsão legal nesse sentido, tem-se que a Portaria nº 3.347/86, do MTE, acaba exorbitando de seu poder regulamentar, ao pretender imputar à parte executada (CLUBE ATLÂNTICO DE OLINDA) a obrigação (responsabilidade) de providenciar o visto da Ordem dos Músicos do Brasil nos contratos de trabalho e nas notas contratuais de músicos; 4 - Assim, mostra-se patente a ilegitimidade passiva da parte executada, razão pela qual a sentença extintiva deve ser integralmente mantida; 5 - Precedentes desta Corte; 6 - Apelação improvida.(Processo: AC 200783000206939 - AC - Apelação Cível - 531304 - Relator(a): Desembargador Federal Paulo Gadelha - Sigla do órgão: TRF5 - Órgão julgador: Segunda Turma - Fonte: DJE - Data: 01/12/2011 - Página: 480) Conclui-se, desta forma, pela existência do direito líquido e certo dos impetrantes em não se inscreverem nos quadros da Ordem de Músicos do Brasil em São Paulo pelos motivos expostos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, confirmando a liminar deferida às fls. 93/97, conferindo-lhe definitividade, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar às autoridades impetradas que adotem as providências necessárias à liberação da Nota Contratual aos impetrantes, independentemente da inscrição destes nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. P.R.I.O.

0004909-45.2013.403.6100 - PET & VET COML/ LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 177/184, com fundamento nos artigos 535 a 538 do Código de Processo Civil. Alega a Embargante ter sido indeferida sua petição inicial e decretada a extinção do processo em razão do transcurso do prazo decadencial para a impetração do presente mandado de segurança. Sustenta apenas ter tomado conhecimento do ato coator diligenciando junto ao site da Embargada, em data de 25 de fevereiro de 2013, sem haver sido notificada, cientificada ou, de qualquer modo, comunicada da referida exclusão, sem que sequer lhe fosse oportunizado o direito constitucional de ampla defesa, sendo assim, não deve prosperar a alegação de que o cancelamento do parcelamento ocorreu em 29 de dezembro de 2011. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. No caso dos autos, constaram expressamente na sentença embargada os fundamentos pelos quais este Juízo considerou que a intimação do impetrante, para ciência do cancelamento do pedido de parcelamento, ocorreu em 29.12.2011, com eficácia 15 dias após esta data, dando início ao prazo decadencial de 120 dias para o ajuizamento do mandado de segurança. Assim, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0005332-05.2013.403.6100 - JUDSON BARROS PEREIRA(AP002182 - JUDSON BARROS PEREIRA) X PRESIDENTE DO DAMASIO EDUCACIONAL S/A(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP252016 - MATEUS AUGUSTO SIQUEIRA COVOLO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JUDSON BARROS PEREIRA em face do PRESIDENTE DO DAMASIO EDUCACIONAL S/A objetivando determinação para que a autoridade impetrada receba os trabalhos antecipadamente (TCC, Plano de Aula e Projeto de Monografia) e outras atividades que sejam pertinentes, promova a aplicação da avaliação referente a disciplina Direitos Fundamentais e a apresentação presencial do TCC. Afirma o impetrante, em síntese, que foi aprovado em concurso público para professor de Direito Ambiental da Universidade Federal do Amapá - UNIFAP, sendo o único classificado para a vaga. Afirma que, para ocupar a vaga deve apresentar certificado ou declaração de especialista em área do Direito e, no entanto, o Complexo Damásio foi desfavorável ao seu pedido de antecipação e entrega do TCC, do projeto da monografia, do plano de aula e a efetivação da última prova, informando apenas por e-mail que possui um calendário que deve ser seguido. Junta procuração e documentos às fls. 15/46. Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/96, aduzindo, em síntese, que o curso contratado

pelo impetrante tem previsão de término programado para a data de 15 de abril de 2013. Sustenta que os prazos pactuados, condições e obrigações pedagógicas (que cumpre às determinações do MEC) estão sendo devidamente cumpridas e atendidas. Saliencia que o aluno é pós-graduando e não pós-graduado e o prazo estipulado se refere tão somente ao término das aulas programadas que o impetrante precisará cursar para conclusão do último módulo do curso contratado. Assevera que a simples conclusão do curso não significa que o impetrante estará automaticamente aprovado e apto para obtenção de certificado/diploma de especialista/pós-graduado em Direito Constitucional. Informa que, conforme orientações pedagógicas constantes no Manual do Aluno, documento em que o impetrante teve acesso e ciência, após o término das aulas regulares/módulos do curso, para a obtenção do diploma - e somente após essas etapas gozar do título de pós-graduado, o impetrante deve: I. assistir às aulas no formato online de Metodologia do Trabalho Científico e Didática do Ensino Superior; II. apresentar trabalho de conclusão de curso (TCC), em cumprimento à Resolução de 08 de junho de 2007 expedida pelo MEC, observando regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); III. entregar a versão final da monografia e realizar apresentação presencial por meio da qual o aluno será avaliado e, para aprovação, deverá o aluno obter média igual ou superior a 7 (sete) e IV. Obter frequência mínima de 75 % (setenta e cinco por cento) em cada módulo/disciplina; realização de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das atividades pós-aula em cada módulo/disciplina e aprovação no TCC, com média igual ou superior a 7 (sete), sendo certo que somente se aprovado na defesa da monografia poderá o impetrante ser certificado. Conclui, no entanto, que até o presente momento, o impetrante não atingiu/cumpriu as etapas obrigatórias para tanto. Inicialmente distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Macapá/AP, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível. Intimado a emendar a inicial, o impetrante se manifestou às fls. 103/154, apresentando a petição inicial e as custas em seus originais., bem como as cópias necessárias à instrução da contrafé. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 155/156. Às fls. 162/163 o impetrante informou que foi nomeado e tomou posse na Universidade Federal do Amapá - UNIFAP em 24/05/2013. Informou ainda a existência de um mandado de segurança na Seção Judiciária do Estado do Amapá foi proferida em Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental objetivando determinação para que a autoridade impetrada receba seus trabalhos antecipadamente (TCC, Plano de Aula e Projeto de Monografia) ao argumento de ter sido aprovado em concurso público para Professor de Direito Ambiental da Universidade Federal do Amapá - UNIFAP cuja nomeação e posse exige os trabalhos mencionados. Realmente, ocorreu a perda de objeto da presente ação, uma vez que o impetrante informou às fls. 162/163 que foi nomeado e empossado na Universidade Federal do Amapá - UNIFAP em 24/05/2013. O impetrante informa ainda na mesma petição de fls. 162/163 a existência da impetração do mandado de segurança nº 3430-50.2013.4.10 cuja nomeação e posse está sendo questionada. No entanto, intimado a trazer aos autos cópia da decisão lá proferida o impetrante não se manifestou. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0006629-47.2013.403.6100 - N.J. VIANA EMPREITEIRA LTDA - ME (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por N. J. VIANA EMPREITEIRA LTDA - ME em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP,

objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, aviso prévio indenizado, férias gozadas, adicional de férias de 1/3, férias indenizadas (abono pecuniário), faltas abonadas/justificadas, bem como a título de salário maternidade, salário paternidade e vale-transporte pago em dinheiro, com o reconhecimento de direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos ou com declaração de que tais pagamentos foram indevidos, autorizando-se pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa, e que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas ou impor sanções tendentes à cobrança das referidas contribuições. Afirma a impetrante, em síntese, que está pacificado na jurisprudência entendimento no sentido de que os pagamentos correspondentes ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio não tem natureza remuneratória, e sim de ressarcimento, e de que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço, e, portanto, não recebe salário, mas uma verba de caráter previdenciário, e por fim, que o terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas, férias, salário maternidade e licença paternidade não se incorporam ao conceito de remuneração e sim de indenização, de modo que não constituem base de cálculo para a incidência da contribuição ao fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. Junta procuração e documentos às fls. 89/141. Custas à fl. 142. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 146). Devidamente notificado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou informações às fls. 153/157, aduzindo, em síntese, que a Secretaria de Inspeção do Trabalho baixou a Instrução Normativa nº 99 de 23/08/2012, que determina em seu artigo 8º tudo o que é considerado como de natureza salarial para fins de base de cálculo do recolhimento do FGTS, além de outras identificadas pelo caráter de contraprestação do trabalho. Ressalta que referido dispositivo refere-se expressamente ao aviso prévio indenizado, ao auxílio-acidente nos 15 primeiros dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, e ao terço constitucional de férias, o que deve, portanto, ser respeitado pelos auditores fiscais do trabalho. Afirma ainda que, quanto ao vale-transporte, embora a legislação estabeleça que este não tem natureza salarial e não constitui base de cálculo do FGTS, é vedado ao empregador substituí-lo por antecipação em dinheiro, logo, o pagamento habitual em dinheiro tem natureza salarial e o seu valor deve ser incluído no salário-de-contribuição para efeito de cálculo de FGTS. Por fim, assevera que as faltas abonadas são consideradas como dias trabalhados, sendo pagas, deste modo, como salário e não como indenização. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 164/169vº, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como com relação ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de férias de 1/3 (um terço), faltas abonadas e vale-transporte fornecido em pecúnia e descontado da remuneração dos empregados, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de negar a emissão de Certidão de Regularidade do FGTS ou de proceder a inclusão do nome da impetrante no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, exclusivamente em razão das contribuições aqui especificadas. A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 175/200) contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito (fls. 205/206). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança visando a inexistência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, aviso prévio indenizado, férias gozadas, adicional de férias de 1/3, férias indenizadas (abono pecuniário), faltas abonadas/justificadas, bem como a título de salário maternidade, salário paternidade e vale-transporte pago em dinheiro, com o reconhecimento de direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos ou com declaração de que tais pagamentos foram indevidos, autorizando-se pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa, e que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas ou impor sanções tendentes à cobrança das referidas contribuições. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o FGTS, estabelece em seu artigo 15 que todos os empregadores ficam obrigados a depositar mensalmente, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida no mês anterior a cada trabalhador. Destaca-se, neste aspecto, o caput do artigo 28 da Lei 8.212/91, que assim define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago

diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. A própria Lei 8.036/90 previu expressamente em seu art. 15, 6º a exclusão de incidência de FGTS das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Com relação ao salário-maternidade e à licença-paternidade, estes têm natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal de 1988, que dispõem: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei) XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; Assim, ambos os direitos revelam-se eminentemente trabalhistas, pois são licenças remuneradas previstas constitucionalmente, e geradoras, portanto, de obrigações próprias do empregador, que não se exime de recolher sobre elas a contribuição devida ao FGTS. Da mesma forma, as férias, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Por sua vez, os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição ao FGTS. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição aqui combatida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009). ADMINISTRATIVO. CEF. APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 15, PARÁGRAFO 1º, DA LEI N. 8036/90. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO. 1. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial. 2. EXTRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E OUTROS requerem o reconhecimento da natureza indenizatória das verbas concernentes a 1/3 constitucional de férias, às horas extraordinariamente trabalhadas e ao salário maternidade; aviso prévio indenizado e auxílio-doença/enfermidade (primeiros 15 dias pagos pela empresa). 3. A CEF requer o reconhecimento da natureza remuneratória das verbas concernentes ao auxílio-doença (primeiros quinze dias) e ao terço constitucional de férias. 4. Conforme entendimento consolidado do STJ possuem natureza remuneratória o salário-maternidade e os valores decorrentes de horas extraordinárias. 5. Em contrapartida, possuem natureza

indenizatória os valores percebidos pelo empregado a título de auxílio-doença (os primeiros quinze dias), o terço constitucional de férias e o aviso-prévio indenizado. 6. Nos termos do entendimento consolidado do STJ, o terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, devendo-se afastar a incidência da contribuição objeto destes autos sobre as referidas verbas. 7. Apelação da parte demandante parcialmente provida para afastar a incidência da contribuição para o FGTS sobre o terço constitucional de férias, e, apelação da CEF improvida.. (grifos nossos). (TRF 5 - PRIMEIRA TURMA - AC 00128444920114058300 AC - Apelação Cível - 540446 - Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE - Data.:14/06/2012 - Página.:227).Outrossim, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional) e abono de férias, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado.O abono de férias tem caráter indenizatório, uma vez que neste caso o empregado abre mão de um direito, no caso o gozo de férias. Já o adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado.Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementad**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas:**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009)O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários.No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.**1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade.2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes.3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes.4. Recurso especial provido.(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006).Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado.O vale-transporte, por sua vez, não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, f, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente...f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própriaDispõe o artigo 2º da Lei 7.418/85, que instituiu o vale-transporte:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado

pela Lei 7.619, de 30.9.1987)a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)A fim de regulamentar o texto legal citado, foi editado o Decreto nº. 95.247/87, dispondo em seu art. 5º:Art. 5 É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.Assim, tendo em vista que a lei que instituiu o vale-transporte não veda o seu pagamento em dinheiro aos empregados, afigura-se írrita e destituída de fundamento, a vedação trazida pelo art. 5º do Decreto nº. 95.247/87.Isto porque, nos termos do art. 84, inciso IV da Constituição Federal, a expedição de decretos e regulamentos permitidos constitucionalmente destina-se à fiel execução da lei, e não para novas disposições ou vedações não observadas na lei regulamentar.Desta forma, não havendo vedação legalmente estabelecida, é de se reconhecer a natureza indenizatória do benefício.Neste sentido é o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) EROS GRAU - Sigla do órgão - STF - Decisão: A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010).Desta forma, como o vale-transporte pago em dinheiro não possui natureza salarial e as contribuições ao FGTS devem incidir apenas sobre verbas desta natureza, estas não devem ser exigidas. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRIDA. DA NATUREZA JURÍDICA DO VALE-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. I. Admite-se a impetração de mandado de segurança preventivo, não havendo, pois, que se falar em tais hipóteses, de writ impetrado contra lei em tese, mas sim contra a possibilidade de a autoridade adotar uma conduta potencialmente danosa à impetrante, circunstância essa compatível especialmente com o texto constitucional, segundo o qual qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser objeto de demanda judicial. Adequação do remédio utilizado. II. Não prospera a alegação de que a pretensão deduzida no mandamus violaria o artigo 626 da CLT, impedindo a fiscalização do trabalho. É que tal atividade administrativa é passível de ser controlada pelo Poder Judiciário, de modo que nada impede, antes recomenda, que o administrado que se julgue prejudicado pela interpretação dada pela Administração à legislação de regência, provoque o Judiciário, a fim de evitar que, da conduta da Administração lhe advenha um prejuízo. III. O C. STF firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. IV. O TRF3, alinhado à jurisprudência do C. STF, tem entendido que, como o vale-transporte ainda que pago em dinheiro não possui natureza salarial e que as contribuições ao FGTS devem incidir apenas sobre verbas de natureza salarial, estas não devem ser exigidas em razão daquele. V. Recurso a que se dá provimento.(AMS 200361000366355 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 274341 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão

julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:20/06/2011 PÁGINA: 683).Com relação ao aviso prévio indenizado, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou seu caráter indenizatório, motivo pelo qual não é devida a incidência da contribuição ao FGTS sobre tal verba.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. CEF. APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 15, PARÁGRAFO 1º, DA LEI N. 8036/90. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA(PRIMEIROS QUINZE DIAS), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO. 1. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial. 2. EXTRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E OUTROS requerem o reconhecimento da natureza indenizatória das verbas concernentes a 1/3 constitucional de férias, às horas extraordinariamente trabalhadas e ao salário maternidade; aviso prévio indenizado e auxílio-doença/enfermidade (primeiros 15 dias pagos pela empresa). 3. A CEF requer o reconhecimento da natureza remuneratória das verbas concernentes ao auxílio-doença (primeiros quinze dias) e ao terço constitucional de férias. 4. Conforme entendimento consolidado do STJ possuem natureza remuneratória o salário-maternidade e os valores decorrentes de horas extraordinárias. 5. Em contrapartida, possuem natureza indenizatória os valores percebidos pelo empregado a título de auxílio-doença (os primeiros quinze dias), o terço constitucional de férias e o aviso-prévio indenizado. 6. Nos termos do entendimento consolidado do STJ, o terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, devendo-se afastar a incidência da contribuição objeto destes autos sobre as referidas verbas. 7. Apelação da parte demandante parcialmente provida para afastar a incidência da contribuição para o FGTS sobre o terço constitucional de férias, e, apelação da CEF improvida. (AC 00128444920114058300 AC - Apelação Cível - 540446; Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão Sigla do órgão TRF5, 1ª Turma - DJE - Data::14/06/2012 - Página::227).Por fim, pretende a impetrante, ainda, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS sobre as faltas abonadas ou justificadas por lei. Neste ponto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que tais pagamentos ostentam natureza indenizatória, não incidindo, portanto, sobre os mesmos a contribuição ao fundo de garantia por tempo de serviço. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (AC 200871000102432 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 10/06/2009 - grifo nosso). O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art.

74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1) Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante em não ser compelida ao recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como com relação ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de férias de 1/3 (um terço), faltas abonadas e vale-transporte fornecido em pecúnia e descontado da remuneração dos empregados, bem como para que a autoridade impetrada forneça a Certidão de Regularidade do FGTS exclusivamente em razão das contribuições aqui especificadas fazendo jus a compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos, com quaisquer contribuições administradas pela Receita Federal, com a incidência de correção monetária pela Taxa Selic e após o trânsito em julgado. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar concedida (fls. 164/169vº), para o fim de reconhecer inexistente a contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como com relação ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de férias de 1/3 (um terço), faltas abonadas e vale-transporte fornecido em pecúnia e descontado da remuneração dos empregados, bem como para que a autoridade impetrada forneça a Certidão de Regularidade do FGTS exclusivamente em razão das contribuições aqui especificadas fazendo jus a compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos, com quaisquer contribuições administradas pela Receita Federal, com a incidência de correção monetária pela Taxa Selic e após o trânsito em

julgado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta decisão no Agravo de Instrumento interposto.

0008321-81.2013.403.6100 - PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por PÉROLA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando que lhe seja reconhecida a inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente valores pagos pelas férias gozadas, valor pago a título de salário-maternidade e verbas pagas a título de auxílio transporte, seja por meio de moeda, seja por vale-transporte. Além disso requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos últimos 5 anos e no curso da demanda, devidamente corrigidos. Sustenta que os valores pagos a título de férias gozadas e salário-maternidade têm caráter indenizatório, já que não se configuram como uma contraprestação por serviços, não se incorporando à remuneração do trabalhador. Sendo assim, não poderiam sofrer incidência de contribuição previdenciária. Acerca do auxílio-transporte, seja em moeda, seja por vale-transporte, aduz a impetrante que o Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que não há incidência de contribuição social sobre valores pagos a esse título, pois não possuem natureza remuneratória. Por isso, deve ser afastada a incidência da contribuição social a título de vale-transporte, qualquer que seja a forma de pagamento desse benefício. Junta procuração e documentos às fls. 17/24. Custas às fls. 25/26. Em decisão de fl. 31 a impetrante foi intimada a emendar a inicial atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico almejado. A impetrante emendou a inicial às fls. 58/61 atribuindo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à causa. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 63/66 apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte fornecido, ainda que pago em pecúnia e descontado da remuneração dos empregados da impetrante. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 74/82 sustentando que as contribuições sociais devem incidir sobre todas as contraprestações pelo trabalho, estando excluídas da incidência apenas as verbas de caráter nitidamente indenizatório. Alega que as férias gozadas, inclusive o terço, integram o salário de contribuição, pois se trata de descanso remunerado legalmente autorizado, em que o trabalhador mantém o vínculo com o empregador, incidindo-se sobre as férias gozadas a contribuição social devida. Aduzem ainda que o salário-maternidade é expressamente considerado como integrante do salário-de-contribuição, não podendo ser excluído, portanto, da base de cálculo da contribuição previdenciária. Por fim, sustenta que o vale-transporte, a partir do momento em que é pago em dinheiro, passa a ter natureza salarial, sendo base, portanto, para as contribuições sociais. A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 84/94) contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, ao qual foi negado seguimento (fls. 96/98). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 103/105 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança preventivo visando que seja reconhecida a inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente valores pagos pelas férias gozadas, valor pago a título de salário-maternidade e verbas pagas a título de auxílio transporte, seja por meio de moeda, seja por vale-transporte por parte da impetrante e a compensação de valores eventualmente recolhidos a esses títulos nos últimos 5 anos e no curso da demanda, devidamente corrigidos. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) b) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28,

ao definir salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Com relação ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei).Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos.(AGRESP 200802667074 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107898 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:17/03/2010 - grifo nosso).Da mesma forma, as férias, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, resta configurada a sua natureza remuneratória.Por outro lado, o vale-transporte não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, f, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ...f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própriaDispõe o artigo 2º da Lei 7.418/85, que instituiu o vale-transporte:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se

refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)Por sua vez, a fim de regulamentar o texto legal citado, foi editado o Decreto nº. 95.247/87, dispondo em seu art. 5º:Art. 5 É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.Assim, tendo em vista que a lei que instituiu o vale-transporte não veda o seu pagamento em dinheiro aos empregados, afigura-se írrita e destituída de fundamento, a vedação trazida pelo art. 5º do Decreto nº. 95.247/87.Isto porque, nos termos do art. 84, inciso IV da Constituição Federal, a expedição de decretos e regulamentos permitidos constitucionalmente destina-se à fiel execução da lei, e não para novas disposições ou vedações não observadas na lei regulamentar.Desta forma, não havendo vedação legalmente estabelecida, é de se reconhecer a natureza indenizatória do benefício, ainda que paga em dinheiro.Neste sentido são os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) EROS GRAU - Sigla do órgão - STF - Decisão: A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010).PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. I - Ainda que a decisão embargada não tenha discorrido conforme a fundamentação da r. sentença, tiveram como dispositivo o mesmo entendimento, de que não integram o salário de contribuição somente a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação, ou seja, o pagamento em espécie, e não a retribuição pecuniária. II - O programa de alimentação do trabalhador, de que trata a Lei 6.321/76, e que oferece incentivos fiscais à empresa, não a isenta do pagamento da contribuição previdenciária nos casos em que o benefício é pago em pecúnia. III - O pagamento em dinheiro do vale-transporte com o desconto por parte do empregador não mais integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, mas de indenização, uma vez descontado do empregado no percentual estabelecido em lei. IV - Embargos rejeitados.(AMS 200461000068075 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289897 - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 316).MANDADO DE SEGURANÇA; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. 1. Embora o Decreto nº 95.247/87 tenha vedado o pagamento do vale-transporte em pecúnia, não se observa restrição semelhante na lei que buscou regulamentar (Lei nº 7.418/85). 2. Por outro lado, o artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, em seu parágrafo 9º, lista as parcelas pagas pelos empregadores excluídas da incidência da contribuição social, dentre as quais se encontra o vale-transporte, na forma da legislação própria. 3. No caso, as impetrantes não estão buscando a isenção no recolhimento da contribuição previdenciária sobre o pagamento em pecúnia do vale-transporte, mas sim requerendo autorização judicial para pagar o benefício diretamente ao empregado, efetuando o regular desconto da parcela que este deve arcar para o custeio do benefício. 4. Na linha de parte dos precedentes desta

Corte, ocorrendo o pagamento do vale-transporte em pecúnia, sem o devido desconto de 6%, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica. A situação é diversa na hipótese discutida, não se aplicando os precedentes desta Corte e do STJ quando se referem a pagamento em pecúnia do vale-transporte sem que o empregador tenha feito o desconto dos 6%. 5. Apelação provida a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte fornecido em pecúnia.(AC 200872000119999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Sigla do órgão - TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 09/06/2010). Desta forma, vislumbra-se a possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária somente nos casos em que o empregador entrega o valor referente ao vale-transporte aos empregados e deixa de descontar o percentual devido de sua remuneração, devendo arcar com o recolhimento da contribuição previdenciária, por configurar a natureza salarial da verba. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1) Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante em não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos referentes ao auxílio transporte, pagos em dinheiro ou por vale transporte, fazendo jus a compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos, com quaisquer contribuições administradas pela Receita Federal, com a incidência de correção monetária pela Taxa Selic e após o trânsito em julgado. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar parcialmente deferida (fls.63/66) e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida: a) para o fim de reconhecer

inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre vale-transporte ainda que pago em pecúnia e descontado da remuneração dos empregados da impetrante;b) para reconhecer o direito das impetrantes à compensação dos valores pagos indevidamente nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008422-21.2013.403.6100 - SONIA REGINA RONCATTO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por SONIA REGINA RONCATTO em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em que pretende a análise e conclusão do processo administrativo no qual formalizou o pedido administrativo de transferência de aforamento do imóvel cujo RIP nº 69210001294-99 recebeu o protocolo de nº 04977.016137/2012-41. Afirma que protocolizou o pedido em dezembro de 2012, mas até a presente data não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada. Relata que a demora injustificada por parte da autoridade administrativa a impossibilita de se inscrever como titular da ocupação do bem perante a Secretaria do Patrimônio da União.Declara, em síntese, que comprou o imóvel constituído pelo apartamento nº 505, do Edifício Julio Cesar, situado na Av. Presidente Castelo Branco, 3220 - Praia Grande - SP, conforme consta na matrícula do imóvel.Em 07/12/2012, apresentou requerimento de inscrição de ocupação, protocolo nº 04977.016137/2012-41, porém, decorridos mais de 150 dias até a data da propositura do mandamus, não obteve qualquer resposta do órgão público.Junta instrumento de procuração e documentos às fls.11/20, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Custas à fl. 21.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada.A impetrada prestou informações às fls. 28/31 alegando que já fora analisado o pedido da impetrante, sendo que este não se encontrava em termos para que se desse continuidade aos procedimentos pretendidos e que a impetrante não apresentara no prazo legal os documentos necessários para regularização da cadeia dominial do imóvel.Em petição de fls. 33/35 a impetrante informa que juntou ao requerimento o documento exigido pela autoridade impetrada.Em petição de fl. 39, datada de 10/07/2013 a impetrada alega que a impetrante protocolou tal documento em 05/06/2013 e que ainda não tinha analisado tal requerimento, pois se encontrava dentro do prazo para análise.Em decisão de fls. 40/41, foi deferida parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada analisasse de maneira conclusiva, no prazo de 60 (sessenta) dias o requerimento efetuado pela impetrante, registrado sob o nº 04977.016137/2012-41.O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 49/49vº, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando. Decido.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança visando a compelir a Autoridade Impetrada a atender o protocolo nº 04977.016137/2012-41, acatando ou apresentando eventuais exigências administrativas e, a expedição da certidão de aforamento após a comprovação dos pagamentos dos laudêmos. Não existindo preliminares a serem analisadas, impõe-se o exame do mérito. O direito à obtenção de certidão perante os órgãos públicos, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, trata-se de garantia de índole constitucional, prevista expressamente no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal. O referido dispositivo tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, assegurando, de plano, aos administrados os meios de obter informações e elementos para instruir a defesa de direitos e para esclarecimento de situações. Nessa esteira de raciocínio, é dever do Estado, representado por seus agentes públicos, prestar contas aos administrados dos atos cuja implementação são de sua competência, primando, assim, pela total transparência da atuação estatal.Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, delineados em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (p. 182, 25ª edição), as certidões administrativas são cópias ou fotocópias fiéis e autenticadas de atos ou fatos constantes de processo, livro ou documento que se encontre nas repartições públicas. Podem ser de inteiro teor, ou resumidas, desde que expressem fielmente o que se contém no original de onde foram extraídas. Em tais atos o Poder Público não manifesta sua vontade, limitando-se a trasladar para o documento a ser fornecido ao interessado o que consta de seus arquivos.Em decorrência disso, depreende-se que as certidões expedidas pelas repartições públicas traduzem verdadeiros atos administrativos enunciativos em que a mesma se limita a certificar ou a atestar um fato, ou mesmo emitir uma opinião sobre determinado assunto.No mais, cumpre asseverar que o prazo legal para a expedição do documento ora requerido - certidão de aforamento - é de quinze dias a contar do protocolo do requerimento, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 9.051/95. Sendo assim, a inércia do impetrado em dar cumprimento ao que corresponde ao seu dever de ofício equipara-se, à evidência, a negar eficácia à norma

constitucional na medida em que omite ato ao qual está obrigado por lei. No mais, consoante já pontuado, a teor do que dispõe o Decreto Lei n.º 95.760, de 01.03.88, e a Lei n.º 9.784/99, é cediço que a autoridade impetrada tem obrigação legal de fornecer, no prazo fixado, os elementos necessários para o cálculo do valor do laudêmio, emitindo a correspondente guia, bem como o dever de emitir a respectiva certidão de aforamento, desde que preenchidos os requisitos legais, de forma a viabilizar a conclusão do negócio jurídico entabulado pela parte Impetrante. Frise-se que os prazos preconizados em lei devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa por morosidade, notadamente após o advento da Emenda Constitucional n.º 19/98 que elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública. Importa consignar, ainda, que a Emenda Constitucional n.º 45/05 elevou a patamar constitucional a razoável duração do processo e os meios que lhe garantam a celeridade na sua tramitação, seja no âmbito judicial, seja no administrativo, acrescentando o inciso LXXVIII, ao artigo 5º da Carta Magna. Em observância ao princípio da eficiência e no intuito de viabilizar a razoável duração ao processo e a celeridade na sua tramitação, a lei fixa prazo legal para a prática dos atos administrativos, impedindo que os processos se estendam indefinidamente no tempo, sem qualquer resposta ao pleito formulado pelo administrado na órbita administrativa. Nesse diapasão, a prolongada omissão do Impetrado e a manutenção da referida conduta, nada obstante se tratar de dever funcional, inviabiliza a regularização da transferência do imóvel, acarretando insegurança e instabilidade para as relações jurídicas entabuladas pelas partes interessadas e para os deveres negociais delas decorrentes. Desse modo, presentes os requisitos legais, a autoridade Impetrada não pode se escusar a apurar os valores devidos a título de laudêmio, expedindo-se a respectiva guia de recolhimento, sobretudo diante do fato de que a parte Impetrante manifesta espontaneamente o seu interesse em regularizar a sua situação apesar dos óbices opostos pelo impetrado. A impetrante comprovou por meio dos documentos de fls. 14/17 e 19/20 a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada. A demora na análise do requerimento dos impetrantes não se justifica, já que passados mais de 30 dias desde o primeiro protocolo. Sendo assim, ante a procedência das alegações trazidas pela parte Impetrante e a mingua de justificativa plausível por parte da autoridade Impetrada para denegar o pedido formulado no presente writ, não constando dos autos prova documental apta para refutar o direito ora invocado, é de se reconhecer presente o direito líquido e certo merecedor de tutela. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar concedida (fl. 40/41), para o fim de compelir a Autoridade Impetrada a atender o protocolo nº 04977.016137/2012-41, acatando ou apresentando eventuais exigências administrativas e expedir a certidão de aforamento após a comprovação dos pagamentos dos laudêmos. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008654-33.2013.403.6100 - CAMARGO COM/ E REPRESENTACAO DE TRAJES MASCULINOS LTDA EPP(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMARGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE TRAJES MASCULINOS LTDA-EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, com o escopo de sua manutenção no sistema de pagamento de tributos intitulado Simples Nacional e o consequente cancelamento do Ato Declaratório Executivo nº 656476/2012. Afirma, em síntese, que por ocasião da vigência da Lei Complementar nº 123/06, atendia a todos os requisitos necessários à sua inclusão no regime especial de tributação da União Federal, razão pela qual optou por se inscrever no sistema do Simples Nacional. Aduz que, no entanto, ao consultar sua situação no portal do e-CAC, verificou que havia sido excluída do referido programa em 31/12/2012, mediante a expedição do Ato Declaratório nº 65676/12, em razão da existência de débito referente à multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada, no valor de R\$ 200,00. Assevera que tal multa foi devidamente recolhida, mediante o pagamento de guia no valor R\$ 222,54, que foi reconhecido pela Receita Federal, fazendo jus à manutenção de sua inscrição no Simples Nacional, já que em seu nome não consta mais qualquer pendência referente a cumprimento de obrigação tributária e/ou acessória. Argumenta que sua situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão previstas no artigo 29 da Lei Complementar nº 123/06, razão pela qual busca o reconhecimento da ilegalidade do ato coator praticado pela autoridade impetrada, que a excluiu sumariamente do sistema do Simples Nacional. Alega por fim, que, além da ilegalidade do ato praticado, a autoridade impetrada, no procedimento administrativo de exclusão, desrespeitou os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, na medida em que deixou de proceder à sua intimação pessoal, bem

como de lhe disponibilizar prazo para apresentação de defesa. Junta procuração e documentos às fls. 21/31. Custas à fl. 32. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 36). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações às fls. 39/50, aduzindo, em síntese, que a teor do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 136/2006 e artigos 7º e 17 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, compete a cada ente federado, na sua respectiva esfera de competência, verificar a regularidade da situação do contribuinte para fins de ingresso e permanência no regime do Simples Nacional. Afirma que no presente caso, foi expedido o ato declaratório executivo DERAT/SPO nº 656.476, de 03.09.2012, que estabeleceu a exclusão da impetrante em virtude da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da LC nº 123/06 w alínea d do inciso II do art. 73, cc. Inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94/2011. Assevera que os efeitos da exclusão se deram a partir do dia 1º de janeiro de 2013, e que o ato declaratório expedido esclarecia os procedimentos para regularização dos débitos relacionados no endereço eletrônico da Receita Federal, e concedia, como forma de impedir a exclusão definitiva, o prazo de 30 dias para regularização do débito, ou, ainda, o prazo de 30 dias para interposição de recurso administrativo, caso não concordasse com a cobrança. Aduz, ainda, que a impetrante foi devidamente cientificada do referido ato declaratório, através de carta registrada recebida em 02/10/2012, e de edital publicado em 31/10/2012, com data de ciência em 15/11/2012, e que o pagamento efetuado pela autora em 27/12/2012 ocorreu fora do prazo de 30 dias estabelecido, ainda que se considere a data mais benéfica de intimação, o que acarretou sua exclusão definitiva. Defende assim a inexistência de ato coator, vista que a exclusão da impetrante se deu em cumprimento ao princípio da estrita legalidade, e com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 51/53 para determinar que a autoridade impetrada adote, imediatamente, as providências necessárias para a manutenção da impetrante no sistema de pagamento intitulado Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº. 123/06. A União agravou de instrumento (fls. 61/70), cujo efeito suspensivo pleiteado foi indeferido (fls. 73/74). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a sua manifestação, opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 79/79vº. É o Relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado o direito da Impetrante de ser mantida no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. No caso dos autos, a impetrante sofreu a exclusão do referido programa em razão da existência de débito em seu nome, consistente em multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Constata-se dos documentos de fls. 46/50 que, devidamente cientificada do ato de exclusão, por carta e por edital, nos dias 02/10/2012 e 15/11/2012 respectivamente, a impetrante teve o prazo de 30 (trinta) dias para pagar o respectivo débito, o que tornaria automaticamente sem efeito o referido ato de exclusão, ou para apresentar impugnação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Entretanto, conforme comprovante de arrecadação, demonstrado pela própria impetrante à fl. 04, o pagamento do débito se deu tão somente em 27/12/2012, fora, portanto, do prazo que lhe foi disponibilizado para invalidação do ato provisório de exclusão do Simples Nacional, razão pela qual sua exclusão tornou-se definitiva a partir de 01/01/2013, mediante ADE nº. 656476 (fl. 46). Ademais, não se tem registro nos autos de que a impetrante tenha protocolado qualquer impugnação à cobrança da multa que lhe foi imposta. Desta forma, aparentemente estaria justificada a sua exclusão do Simples Nacional, situação esta, todavia, que merece uma análise um pouco mais aprofundada. De fato, o Simples, como forma de tributação simplificada, foi destinado às micro e pequenas empresas, por reconhecê-las como responsáveis por uma parcela significativa e importante para o desenvolvimento econômico. Realmente, considerada a estrutura reduzida de que são dotadas, e a prática de atividades simplificadas, viu-se incoerência em atribuir-se tratamento tributário idêntico àquele dedicado às grandes empresas, com estrutura e atividades mais complexas, aptas a permitir que suportem melhor as variações do mercado. No exame do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, observa-se não serem poucas as restrições impostas pela norma para a inclusão das empresas no regime de tributação simplificada, dentre as quais, a existência de débitos previdenciários ou com as Fazendas Públicas Federais, Estaduais ou Municipais. Sobre este ponto, é incontroverso nos autos que a impetrante atendeu à totalidade das condições para sua inclusão neste regime. Por sua vez, o artigo 29 estabelece as hipóteses de exclusão do Simples, e no que se refere ao tema da mora, isto é, do não recolhimento de tributos, vê-se que não figura em seu rol o não pagamento de multa no prazo estabelecido. A rigor, inexistente na norma a hipótese de exclusão pela resistência ao pagamento, exceto o previsto nos incisos V, XI e XII, que constituem infrações mais graves em termos fiscais que a simples mora, e mesmo assim, conforme previsto no inciso I, 9º do art. 29, dependem de reiteração em dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, inclusive de natureza acessória, verificadas em relação aos últimos cinco anos-calendário, formalizada por meio de auto de infração ou notificação em lançamento, ou ainda, em uma segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício ardidil ou qualquer outro meio fraudulento, induzindo ou mantendo a fiscalização em erro, com a finalidade de suprimir ou reduzir

pagamento de tributo. Ora, no caso dos autos, pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, o único elemento desencadeador da exclusão foi o fato do tributo ter sido recolhido a destempo. Isto porque, afóra o motivo da exclusão não estar expresso na lei, há de se ter como medida de extremo rigor, e desta forma, desproporcional, a sanção aplicada na mora da impetrante, na medida em que esta mesma situação de mora presente em outros regimes tributários tidos como menos favorecidos não conduz a consequências de tamanha gravidade. Assim, impossível não verificarmos um exacerbado apego formalístico do Fisco em entender que a situação do contribuinte se apresente irregular a ponto de dar ensejo à sua exclusão do Simples Nacional. Acresce, ainda, observar que agride o princípio da proporcionalidade na medida em que intenta restringir um direito que não afeta o Fisco, já suficientemente dotado de privilégios em seus créditos. Portanto, verifica-se que a referida demora no pagamento do débito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), consistente em multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada, não tem o condão de impedir a impetrante da manutenção pelo SIMPLES devendo permanecer neste sistema, se por outros motivos além dos discutidos nestes autos, não houver legitimidade para a recusa. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar concedida (fls. 51/53), para o fim de determinar a manutenção da impetrante no SIMPLES se por outros motivos além dos discutidos nestes autos, não houver legitimidade para a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº. 12.016/2009, artigo 14, 1º); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

0009211-20.2013.403.6100 - PROFASHION COMERCIAL LTDA (SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PROFASHION COMERCIAL LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, objetivando que a autoridade impetrada expeça a certidão informativa que faça revelar a existência ou a inexistência de créditos tributários não alocados na conta corrente vinculados ao CNPJ da impetrante - contas-corrente sistemas CONTACORP/SINCOR ou outras nomenclaturas que possam ter os bancos de dados da Receita Federal do Brasil. Afirmo o impetrante, em síntese, que créditos não alocados correspondem aos valores pagos pelos contribuintes que não são vinculados à quitação de nenhum tributo e, por isso, ficam indisponíveis nas contas-correntes da pessoa jurídica (sistema CONTACORP/SINCOR ou outras nomenclaturas) vinculados ao seu CNPJ, sem qualquer destinação por parte da Receita Federal, porque não encontrou o código correspondente ou porque tais valores foram pagos a maior. Alega que decorridos aproximadamente quatro meses do protocolo do pedido de expedição de certidão de créditos não alocados/disponíveis até a presente data, a autoridade impetrada não apreciou o requerimento efetivado pela impetrante. Junta procuração e documentos às fls. 27/68. Custas à fl. 69. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 72). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 7680, aduzindo, em síntese, que a pretensão da impetrante carece de previsão legal, razão pela qual sua solicitação administrativa de emissão de certidão informativa em que constem eventuais registros de créditos não alocados em seu nome não pode ser atendida. Aduz que não é possível o fornecimento de certidão que verse sobre a situação de eventuais pagamentos não alocados nos sistema de controle do órgão, pois não existe certidão para tal finalidade. Transcreveu trechos de sentenças proferidas por outros Juízos da Justiça Federal de São Paulo, em casos análogos ao presente, nas quais foi denegada a segurança requerida. A liminar foi deferida em decisão de fls. 81/83, objeto de agravo de instrumento (fls. 93/103). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 106/107 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade impetrada expeça a certidão informativa que faça revelar a existência ou a inexistência de créditos tributários não alocados na conta corrente vinculados ao CNPJ da impetrante- contas-corrente sistemas CONTACORP/SINCOR ou outras nomenclaturas que possam ter os bancos de dados da Receita Federal do Brasil. Dispõe o art. 5º, incisos XXXIII e LXXII, da Constituição Federal: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a recusa da autoridade impetrada em permitir o acesso ao impetrante dos dados constantes na conta corrente referentes a pagamento de tributos e contribuições federais constantes do sistema CONTACORP/SINCOR, indicando os créditos alocados e não alocados existentes até o momento, diz respeito à interpretação da autoridade impetrada de inexistência de expressa previsão legal. Não obstante o caráter intermediário ou transitório das informações do CONTACORP/SINCOR, posto que ainda sujeitas a verificação e alocação creditória, o contribuinte tem direito de saber quanto pagou e de que modo essas quantias foram registradas. Trata-se de informação contida em banco de dados público, sendo a proteção do

sigilo fiscal obviamente inoponível àquele - o contribuinte - que é seu destinatário e beneficiário, justificando a impetração deste mandamus. Afinal, a impetrante pretende apenas e tão-somente conhecer as informações que lhe digam respeito no sistema contábil da Administração Tributária. Cumpre salientar que tais informações não têm caráter reservado ou estratégico para o Fisco. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. HABEAS DATA. ACESSO A INFORMAÇÕES. ARQUIVO DA RECEITA FEDERAL. SINCOR. ART. 5º, INC. LXXII DA CF. EXCEÇÃO. SIGILO IMPRESCINDÍVEL À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO. NEGATIVA DO ÓRGÃO PÚBLICO EM FORNECER INFORMAÇÕES. INTERESSE DE AGIR. I - O acesso às informações constantes de bancos de dados de órgãos públicos é direito individual conferido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXII do artigo 5º, cujo remédio assecuratório foi previsto no inciso LXXII do mencionado dispositivo legal, sendo a única ressalva diz respeito às informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. II - Está presente o requisito do interesse de agir, consubstanciado na negativa do órgão público em fornecer as informações requeridas pela agravante, constantes dos arquivos da Receita Federal em sua conta corrente (SINCOR). III - A turma, por unanimidade, deu provimento à apelação cível. (RHD 200351010230591 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA TRF2 QUARTA TURMA ESPECIALIZADA DJU Data::26/02/2007 - Página::243) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO SISTEMA DE CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA-SINCOR, DA RECEITA FEDERAL. REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA INDEFERIDO. Apesar das normas de regência se reportarem, especificamente, ao fornecimento, pela Receita, das certidões positiva e negativa de débito e da positiva com efeito de negativa, diante da necessidade de assegurar ao contribuinte o acesso às informações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR, da Receita do habeas data impetrado. O sigilo fiscal não é obstáculo ao deferimento do pleito, já que tem por finalidade proteger a privacidade do contribuinte, com relação a terceiros, não servindo para inviabilizar o acesso do próprio contribuinte aos valores dos tributos por ele recolhidos pela sistemática da conta-corrente. (TRF5 - AC 344112) Cabimento do remédio constitucional para obtenção da Receita Federal de informações referentes a pagamentos de tributos e contribuições federais do período de janeiro de 1993 até dezembro de 1998, constantes no SINCOR (conta-corrente), com exata e precisa indicação de créditos não alocados (disponíveis), se existentes, desde que efetuado - como o foi - requerimento de igual teor, na esfera administrativa, sem qualquer resposta. Remessa necessária a que se nega provimento (RHD 200351010229837 Relator(a) Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::08/03/2006 - Página::193) Conclui-se, desta forma, a existência de direito líquido e certo merecedor de tutela a ensejar a procedência do presente mandado de segurança confirmando a liminar deferida em decisão de fls. 81/83. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ORDEM, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a autoridade impetrada que forneça certidão informativa revelando a existência ou inexistência de créditos tributários não alocados na conta corrente vinculados ao CNPJ da impetrante - sistemas CONTACORP/SINCOR ou outras nomenclaturas que possam ter os bancos de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão.

0011270-78.2013.403.6100 - ANDREA BLAY IMENE 15975816823 X LETICIA DE SOUZA SANTOS MARQUES 37601284832 X NOBORU NAKAMURA - ME X SERGIO RICARDO GABRIEL 27472318876 X SUELEN PACHEONI PET SHOP - ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDREA BLAY IMENE 15975816823, LETICIA DE SOUZA SANTOS MARQUES 37601284832, NOBORU NAKAMURA - ME., SÉRGIO RICARDO GABRIEL 27472318876 e SUELEN PACHEONI PET SHOP - ME. com pedido de concessão de liminar, pelo qual pretendem os impetrantes provimento jurisdicional objetivando, ao final, não se sujeitarem a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP bem como não serem obrigados a contratar médico veterinário, continuando a exercer suas atividades normalmente. Argumentam que são pequenos comerciantes, com atividades no comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários e agropecuários e produtos alimentícios para animais. Aduzem que não vendem medicamentos, e nem praticam quaisquer atividades privativas de médico veterinário. Juntam procuração e documentos às fls. 16/38. Custas à fl. 39. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a

vinda das informações da autoridade impetrada. A impetrada prestou informações às fls. 46/80 aduzindo, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída, ante a necessidade de perícia para aferir as atividades das impetrantes, e, no mérito, argumentou que as impetrantes alojam e comercializam animais vivos e medicamentos veterinários, e que o registro e pagamento de anuidade do Conselho de Medicina Veterinária decorrem de lei, não havendo que se falar em contraprestação. A liminar foi deferida em decisão de fls. 81/82vº. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 88/94 opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se as atividades desenvolvidas pelos Impetrantes estão ligadas ao exercício profissional da medicina veterinária. Afasto a alegação de ausência de prova pré-constituída, pois os elementos dos autos, quais sejam, requerimentos de empresário perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, Certificados da Condição de Microempreendedor Individual e Fichas de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda são suficientes para o deslinde da questão. Pois bem, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A Lei n.º 5517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária preceitua nos seus artigos 5º, 6º, 18º e 27º: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV; b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais; c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV; d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário; e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão; g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas

para a execução da presente Lei; i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho; j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970) (destaquei) O Decreto n.º 1662, de 06 de março de 1995 estabelece, nos seus artigos 4º, 6º, inciso IV, o seguinte: Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos; (...) IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico. Da análise dos documentos constantes dos autos, bem como do confronto dos dispositivos legais supratranscritos e do disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, extrai-se que a realização da venda de rações, produtos veterinários e pet shop e até mesmo comércio de animais domésticos, por parte dos Impetrantes, não pode ensejar a sujeição ao registro perante o Conselho Regional nem a contratação de técnico responsável uma vez que as atividades desenvolvidas não se voltam para a exploração de atividade principal ligada à Medicina Veterinária. O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Em sendo assim, não se vislumbra a necessária correspondência entre as atividades básicas, exercidas pelos impetrantes, com o disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula o exercício das profissões de medicina veterinária. Por outro lado, o artigo 18 da mesma Lei dispendo sobre as atribuições do CRMV não estabelece a exigência dos estabelecimentos comerciais ao registro e obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico. Não obstante a boa intenção dos Conselhos Regionais em zelar pela saúde pública há que se atender, primeiramente, ao princípio regente do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, ou seja, a competência administrativa decorre de lei. É certo que o princípio da legalidade deve ser buscado no seu contexto sistemático e no caso dos autos juntamente com a finalidade dos Conselhos Regionais bem como em harmonia com a disposição prevista no artigo 1º da Lei 6839/80. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. Quanto aos ditames dos Decretos n.ºs 64.704/69 e 1.662/95 não têm o condão de criar hipóteses não previstas em lei, inovando o ordenamento jurídico, mas tão-somente regulamentá-las. Decretos prestam-se apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares. Nestes termos, vale transcrever os seguintes arrestos: AgRg no REsp 584677 / PA ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0130915-1 Relator(a) MIN. ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 260 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO - DESCABIMENTO DE REGISTRO - SÚMULAS 5 E 7/STJ INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, não incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A Lei 6.839/80 dispõe que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. Precedentes. 3. Agravo regimental provido em juízo de retratação. 4. Recurso especial conhecido e provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266926 Processo: 2004.61.07.004895-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/07/2005 Documento: TRF300094486 Fonte DJU DATA: 05/08/2005 PÁGINA: 482 Outras Fontes RTRF3 74/367 Relator JUIZ LAZARANO NETO Ementa APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1. Preliminar suscitada pela apelada, quanto ao não conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista restar pacificada na jurisprudência a matéria relativa a inscrição e contratação de responsável técnico (médico veterinário) por parte de estabelecimentos comerciais (pet shops) junto aos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Havendo divergência da matéria, objeto deste mandamus, ainda que minoritária, na órbita dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, não é o caso de aplicação do artigo 557 do CPC. Rejeição da Preliminar. 2. A atividade básica e finalista da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do CONSELHO Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder a contratação de responsável técnico (médico-veterinário). Precedentes deste Tribunal. 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos n.ºs 69.134/71 e 1.662/95,

respectivamente, ressaltando que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4.Rejeição da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170669Processo: 2003.03.00.000266-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 18/06/2003 Documento: TRF300073328 Fonte DJU DATA:20/08/2003 PÁGINA: 505 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos inculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V -Agravo de instrumento providoPortanto, como as atividades principais exercidas pelos Impetrantes não são ligadas à área técnica da Medicina Veterinária, há de se entender que o mesmo deve permanecer a salvo do controle e fiscalização do Conselho Regional de Veterinária.Conclui-se, no caso em tela, que há direito líquido e certo merecedor de tutela, para que o Conselho Regional de Veterinária se abstenha de exigir o registro do estabelecimento dos Impetrantes em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho bem como se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes, quais sejam, autuação, imposição de multa etc.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar deferida às fls. 81/82vº, para o fim de determinar que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se abstenha de exigir o registro dos impetrantes em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

0011501-08.2013.403.6100 - CATIA CRISTINA FARIAS(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CATIA CRISTINA FARIAS em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo (protocolo nº. 04977.003985/2013-71) em que formalizou o pedido administrativo de transferência de aforamento do imóvel RIP nº 70470002090-79.Afirma que protocolizou o pedido em abril de 2013, mas até a presente data não houve a conclusão de seu pedido administrativo. Relata que a autoridade administrativa justifica sua demora com base na falta de recursos e excesso de trabalho.Junta procuração e documentos às fls. 11/27.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 32).Notificada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 36/37, com documentos às fls. 38/43, informando que o requerimento em testilha foi analisado em 22/05/2013, antes, portanto, da impetração do presente mandamus, quando verificou-se a necessidade de apresentação de documentação adicional. Aduz que, intimada, a impetrante manifestou-se em 04/06/2013, sendo que em 10/06/2013 houve nova análise, em que se reiterou a necessidade de apresentação do título aquisitivo do imóvel, qual seja, a carta de sentença da separação da impetrante de seu ex-marido.Relata que houve nova manifestação da impetrante em 11/06/2013, esta analisada em 26/06/2013, com a expedição de novo despacho reiterando a necessidade de apresentação do documento ausente, o qual não foi apresentado até o momento.O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 44/45.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 54/56 pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação mandamental em que a impetrante requer a conclusão do processo administrativo (protocolo nº. 04977.003985/2013-71) em que formalizou o pedido administrativo de transferência de aforamento do imóvel RIP nº 70470002090-79.Assim estabelece o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o

transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Ocorre que no caso em testilha, a autoridade impetrada analisou o pedido administrativo formulado pela impetrante e requereu documento complementar (carta de sentença de separação entre a impetrante e seu ex-marido) para que pudesse dar andamento ao processo, conforme pode ser verificado à fl. 38, sendo que a impetrante não apresentou tal documento mesmo após novas manifestações da autoridade impetrada. Portanto, é de se verificar que não houve ato coator da autoridade impetrada, já que esta analisou o pedido administrativo e requereu a apresentação de novo documento, fato não cumprido pela impetrante. Sendo assim, com a ausência de documento necessário, que deveria ser juntado pela impetrante, para que a autoridade impetrada concluísse o processo administrativo protocolado sob nº. 04977.003985/2013-71, ocorre a consequente impossibilidade de conclusão do processo. Desta forma, não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da impetrante de ver concluído o seu pedido administrativo de transferência de aforamento do imóvel RIP nº 70470002090-79. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo impetrante, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011867-47.2013.403.6100 - ECOURBIS AMBIENTAL S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 108/112, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão na sentença embargada. Alega que, conforme se depreende dos autos, o embargante requereu no seu pedido de letra d, tópico final da petição inicial: a concessão da segurança para se declarar o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao seguro do acidente de trabalho-SAT e contribuições a terceiros- Sistema S) incidente sobre os valores pagos relativos a: 1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio acidente); 2) férias gozadas; 3) adicional constitucional de 1/3 de férias; 4) aviso prévio indenizado (e respectivos proporcionais de décimo-terceiro salário, férias e adicional de 1/3 constitucional). Sustenta que, na sentença embargada, o Juízo examinou a incidência da contribuição previdenciária porém foi omissa acerca da incidência do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) e do Sistema S. Afirma ainda a existência de omissão em relação às férias gozadas, pois, embora conste apreciação na fundamentação não constou no dispositivo o seu afastamento. Por fim, alega omissão quanto ao pedido de afastamento da limitação imposta pelo artigo 89, da Lei nº 8.212/91 e compensação com tributos vencidos. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissa do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos assiste razão à embargante. No tocante ao pedido de letra d, tópico final da petição inicial: a concessão da segurança para se declarar o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao seguro do acidente de trabalho-SAT e contribuições a terceiros- Sistema S) incidente sobre os valores pagos relativos a: 1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio acidente); 2) férias gozadas; 3) adicional constitucional de 1/3 de férias; 4) aviso prévio indenizado (e respectivos proporcionais de décimo-terceiro salário, férias e adicional de 1/3 constitucional; quanto à omissão em relação às férias gozadas e afastamento das limitações do parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 há que ser complementada a sentença embargada da seguinte forma: **FUNDAMENTAÇÃO** (...) Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem natureza remuneratória, não

incidindo, portanto, contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S) excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, tendo em vista o nítido caráter remuneratório.(...)Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S). (...)Quanto ao aviso prévio indenizado a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o seu caráter indenizatório motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S).(....)No entanto, com relação às férias gozadas conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, está configurada a sua natureza remuneratória sendo devida a incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S).(....)Da compensação(...)Tem razão o impetrante quanto ao afastamento do parágrafo 3º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91, uma vez que a Lei nº 11.941/2009 o revogou possibilitando a compensação de créditos com débitos previdenciários, independentemente da limitação de 30% do valor a ser recolhido em cada competência.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S) relativa aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), terço constitucional de férias e férias indenizadas (vencidas e pagas na rescisão do contrato de trabalho) e aviso prévio indenizado.b) reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente retidos e comprovados, observada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC e afastadas as restrições previstas no parágrafo 3º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91 diante da sua revogação pela Lei nº 11.941/2009.DISPOSITIVOIsto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos.Retifique-se o Livro de Registro de Sentença n.º 06/2013, Registro nº 538, fl.51.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0011922-95.2013.403.6100 - CACILDO ITAGGEMEIR GALINDO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CACILDO ITAGGEMEIR em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando seja declarada a ilegalidade da omissão das Autoridades Impetradas em não deferir a inscrição do impetrante nos quadros da OAB/SP, e, por consequência a determinação para que a OAB/SP providencie e expeça a respectiva cédula de identidade.Fundamentando sua pretensão, sustenta que ocupava o cargo de Delegado de Polícia do Estado de São Paulo, do qual foi demitido a bem do serviço público, em 06.04.2012. Alega que após sofrer tal pena, requereu em 09.04.2012 sua inscrição nos quadros da OAB, junto à 29ª Subseção da OAB/SP, situada em Presidente Prudente, uma vez que preenchia todos os requisitos dispostos no artigo 8º da Lei nº 8.906/94, ocasião em que foi questionado sobre eventual condenação em processo criminal, tendo respondido que não e apresentado toda a documentação pertinente à inscrição.Esclarece que naquela oportunidade ainda não havia sido instaurado qualquer tipo de processo criminal a respeito dos fatos que o levaram a ser demitido do funcionalismo público, conforme demonstra a certidão de objeto e pé, expedida pelo Foro Distrital de Iepê/SP, onde consta que a denúncia ocorreu em 25.09.2009, pelo suposto crime de prevaricação (fl. 147).Aponta que decorridos 40 dias sem qualquer tipo de resposta, passou a dirigir-se à 29ª Subseção, quase que em dias alternados, em razão da necessidade de tal inscrição para subsistência própria e de sua família, e, decorridos mais de 60 dias, resolveu telefonar para a Comissão de Seleção e Inscrição da OAB, situada na cidade de São Paulo, ocasião em que foi informado pelo funcionário Aparecido Silva Caldas, que em razão da demissão a bem do serviço público, havia sido nomeado um relator para a análise de seu caso, bem como orientado a apresentar defesa escrita, instruída com os documentos pertinentes, a fim de dirimir eventuais dúvidas que pudessem ser suscitadas pelo relator, o que prontamente providenciou em 13.06.2012.Assevera que o relator designado deu-se por satisfeito, fazendo constar em seu despacho que ... Nesse norte, após parecer deste relator houve juntada de novos documentos aos autos, os quais foram suficientes para extirpar o incômodo deste signatário pela ausência de transparência do bacharel, nada obstante, decorridos aproximadamente cinquenta dias, o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição, em razão de ter sido suscitada a inidoneidade moral do impetrante, exarou despacho determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina para instauração do procedimento. Informa ter tomado conhecimento de tal despacho em 18.09.2012, por meio de

mensagem eletrônica. Aduz ter apresentado nova defesa por meio de advogado, recebida na 29ª Subseção da OAB/SP em 17.10.2012, na qual narrou novamente todos os fatos que o levaram a ser demitido da carreira de Delegado de Polícia e juntou documentos que comprovavam a sua idoneidade moral na localidade onde ocorreram os fatos que o levou a ser apenado com pena de demissão, ou seja, na cidade de Iepê/SP. Porém, até a data da distribuição do presente mandamus ainda não havia obtido qualquer resposta das Autoridades Impetradas. Salienta não possuir antecedentes criminais, visto que apesar de ter sido condenado em 1ª instância, em 26.02.2013, interpôs apelação, a qual ainda não foi julgada. Ressalta que em razão do crime de prevaricação ser considerado de menor potencial ofensivo, foi instado no decorrer do processo criminal por duas vezes a transacionar, porém não o fez, uma vez que tem plena convicção de estar certo nas atitudes que adotou enquanto delegado, bem como por entender que o crime se encontra prescrito, o que ainda não foi alegado, visto que pretende seja julgado o mérito da ação. Aduz que mesmo diante de todas as evidências de sua idoneidade e da ausência de condenação criminal transitada em julgado, bem como de qualquer fato que desabonasse sua conduta como cidadão, a OAB/SP vêm postergando sua inscrição em seus quadros, o que constitui em violação aos princípios do livre exercício profissional, da legalidade e da presunção de inocência. O exame da liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações das Autoridades Impetradas. Oficiado, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo prestou informações às fls. 207/224, instruída com documentos, esclarecendo, inicialmente: a) que, naquela data (30.07.2013) o processo aguardava o retorno ao instrutor do TED para dar continuidade aos ritos, nos exatos termos da Lei nº 8.906/94, garantindo ao impetrante o contraditório e a ampla defesa; b) que o pedido do impetrante não foi indeferido, mas apenas segue o determinado pelo Estatuto da OAB, assim, após ser devidamente instruído pelo Tribunal de Ética e Disciplina, será encaminhado ao Conselho Seccional, a quem compete o julgamento do incidente de idoneidade suscitado e o pedido de inscrição, razão pela qual não há direito a ser pleiteado pelo impetrante, e, por consequência, restando ausente o direito líquido e certo, razão pela qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução do mérito. No mérito, sustentou: que a Constituição Federal dispôs em seu artigo 5º, inciso XIII sobre a liberdade do exercício profissional, condicionando-a, entretanto, ao atendimento de requisitos prévios, estabelecidos em legislação ordinária; que as exigências formuladas durante qualquer processo de inscrição decorrem da Lei nº 8.906/94, dentre estas a idoneidade moral; que tendo em vista a demissão do impetrante, a bem do serviço do serviço público, foi suscitada sua inidoneidade moral; que a condenação por crime infamante não é o único caso a ensejar o reconhecimento da inidoneidade, sendo esta apenas uma hipótese, para a qual o ordenamento jurídico já presume a inidoneidade, não havendo qualquer menção na lei de que somente nesta hipótese o candidato não seja idôneo moralmente; que a inidoneidade moral não se resume a condenações transitadas em julgado pela prática de crimes, uma vez que não são só as condutas tipificadas como crime que podem macular a moral; que o reconhecimento da idoneidade é administrativo e não judicial; que todo o procedimento instaurado para apurar as inexactidões no comportamento das atitudes do impetrante seguiu e ainda segue o devido processo legal; que os atos administrativos praticados revestem-se de legitimidade e legalidade, posto que praticados dentro dos termos impostos pela Lei nº 8.906/94; que é vedada a reanálise do chamado mérito do ato administrativo, só admissível excepcionalmente quando haja arguição de ilegalidade, fundada exclusivamente em matéria de direito, extrínseca aos motivos da decisão impugnada e alheia à necessidade de revisão de critério político ou discricionário da autoridade. Às fls. 644 foi determinada a manifestação do impetrante sobre as informações apresentadas, notadamente sobre as preliminares arguidas. Manifestação do impetrante sobre as informações às fls. 645/653. Às fls. 654 foi determinada nova expedição de ofício ao Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB, visto que o ofício a ele dirigido foi entregue em local incorreto. Em petição de fls. 658/661 a Ordem dos Advogados do Brasil arguiu a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB, visto que a inidoneidade moral do impetrante foi suscitada por membros da Comissão de Inscrição, tendo o seu presidente apenas remetido o expediente ao Tribunal de Ética e Disciplina para a instauração do procedimento. Diante disto, sustentou que a autoridade coatora é o Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo e requereu a exclusão do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da lide. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Acolho a preliminar arguida pela autoridade impetrada, por verificar a falta de interesse de agir do impetrante. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. O impetrante objetiva com a presente ação mandamental afastar suposta

decisão do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP de indeferimento do pedido de inscrição definitiva nos quadros da OAB/São Paulo. Pela análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que após a apresentação pelo impetrante dos documentos solicitados pela OAB, o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP nomeou em 13.06.2012 relator para a análise do processo de inscrição encaminhando a ele os respectivos autos. Recebidos os autos, entendendo que o objeto do expediente seria muito amplo para ser decidido pela Comissão de Seleção e Inscrição, o relator opinou em 11.7.2012, pela remessa dos autos ao Conselho Seccional, para, assegurando o contraditório, deliberar sobre o caso. Encaminhados os autos ao revisor em 17.07.2012, opinou ele pelo indeferimento do pedido da impetrante e suscitou sua idoneidade moral, em 23.08.2012. Recebidos os autos do processo de inscrição, instruído com os votos do relator e do revisor, em 31.08.2012 o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP, uma vez suscitada a idoneidade moral do impetrante, determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, para instauração do procedimento. É dizer, não se verifica nos atos acima descritos que houve o indeferimento do pedido do impetrante. Até o presente momento, há apenas nos autos do processo de inscrição opinião do seu relator no sentido de que a análise do pedido caberia ao Conselho Seccional e outra opinião do revisor pelo indeferimento do pedido. O fato de o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP ter encaminhado os autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB não significa ter sido firmado juízo denegatório do pedido de inscrição. Este encaminhamento foi feito justamente para que a opinião do revisor, no sentido da idoneidade moral do impetrante, fosse apreciada em procedimento no qual seja dada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, só podendo ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, consoante determina o artigo 8º, 3º da Lei nº 8.906/94. Assim, sem que seja realizado tal procedimento não há que se falar em acolhimento dos votos pelo Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP, e, por consequência, de indeferimento do pedido de inscrição. É dizer, não se verifica, no caso concreto, a existência do ato alegado coator, razão pela qual não há interesse de agir do impetrante. Diante do exposto, impossível não reconhecer como não presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, por ausência de interesse de agir do impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012255-47.2013.403.6100 - LETRA BOLD IND/ E COM/ DE LETREIROS METALICOS LTDA-ME(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LETRA BOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LETREIROS METÁLICOS LTDA, em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a consolidação do parcelamento de débitos, relativos às contribuições previdenciárias administradas pela Receita Federal do Brasil. Afirma a Impetrante ter aderido em junho de 2007 a Programa de Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional, referente a débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela Receita Federal do Brasil, iniciando o pagamento de parcelas mensais de R\$100,00 (cem reais) para liquidação de seu débito. Informa não ter havido até a data da distribuição da presente ação a consolidação do referido débito, o que ocasiona diversos prejuízos de ordem econômica, haja vista que o débito está em constante atualização, tornando a dívida eterna. Sustenta que nos extratos fornecidos pela PGFN-Dataprev constam débitos de 12/1987 a 13/1993 (no valor de R\$ 31.574,49) e de 12/1987 a 13/1996 no valor de R\$ 249.210,86, ou seja, ainda não consta a adesão ao parcelamento. Assevera ter enviado notificação extrajudicial em 05.04.2013, para que a Impetrada efetuasse a consolidação, a qual foi recebida pelo Sr. Marcos Antonio Costa de Almeida em 22 de abril de 2013, no entanto, o Impetrado permaneceu inerte. Alega que no extrato emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional ainda consta que referidos valores continuam em aberto, bem como com a informação de propositura da ação de execução fiscal, sendo que uma dela ainda continua em andamento. Em decisão de fls. 64 foi determinada a intimação da impetrante para que atribuisse valor a causa compatível com o benefício econômico almejado. Ainda nesta decisão, foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, notadamente sobre o motivo da não inclusão da impetrante no Simples Nacional, diante do pedido de parcelamento para ingresso no programa formulado em 2007 (fl. 25) e do pagamento das parcelas mensais (fls. 26/34). Intimada, a impetrante apresentou petição às fls. 65/73, corrigindo o valor da causa para R\$ 280.758,35 e apresentando guia comprobatória do recolhimento das custas complementares. Além disto, informou a existência de duas ações de execução fiscal (Processos nº 0000776-93.1999.403.6182 - 5ª Vara; 0049171-82.2000.403.6182 - 4ª Vara), no bojo das quais foi realizada penhora indevida de imóvel, primeiro por se tratar de bem de família, segundo porque os débitos objeto de tais execuções encontram-se parcelados desde 2007, porém, sem a devida consolidação, conforme noticiado na inicial. Diante disto, requereu a concessão de liminar para ordenar aos Juízos da 4ª e 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, a liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel de residência dos impetrantes. Expedido ofício ao Secretário da

Receita Federal do Brasil (fl. 75) Às fls. 78/84 foram prestadas informações pelo Delegado da DERAT/SP, que, inicialmente, discorreu sobre a estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil e sobre as respectivas atribuições, concluindo competir à Receita Federal do Brasil se posicionar a respeito da extinção ou suspensão dos débitos ainda não inscritos em dívida, sendo que após esta inscrição a competência passa a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Diante disto, limitou-se a prestar informações sobre o parcelamento especial do Simples Nacional, concluindo que a equipe da DERAT constatou: a possibilidade de inclusão no parcelamento dos débitos nºs 31826148-0 e 55763917-4; que a impetrante fez a adesão ao parcelamento especial em 10.07.2007, bem como efetuou o pagamento da primeira parcela em 11.07.2007 e recolheu regularmente as parcelas no código 4324, no valor mínimo de R\$ 100,00, até a competência 08/2013; que, constatados tais recolhimentos, foram promovidos os procedimentos para a consolidação do parcelamento. Por fim, sustentou ter havido a perda de objeto da presente ação. Em decisão de fl. 85 foi indeferido o pedido de fls. 65/68, relativo aos Juízos das Execuções Fiscais e determinada a manifestação da impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva parcial e sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Intimada, a impetrante sustentou não terem sido apresentados documentos que comprovem a inclusão dos débitos nºs 31826148-0 e 55763917-4 no programa de parcelamento. Assim, requereu a intimação da Autoridade Impetrada para a apresentação de tal documento, bem como a intimação da PGFN para manifestação. Em decisão de fls. 38 foi proferida decisão nos seguintes termos: Indefiro o pedido de integração do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da presente ação, uma vez que seu objeto restringe-se à consolidação de parcelamento, ao qual aderiu a impetrante no ano de 2007 para ingresso no Simples Nacional. Ademais, a ação foi dirigida contra o Secretário da Receita Federal do Brasil, porém, o ato coator foi defendido pelo Delegado da DERAT/SP, razão pela qual tal autoridade acabou adquirindo a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental, por força da teoria da encampação. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Além disto, determino a intimação da Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos aptos a comprovarem a consolidação do parcelamento noticiada nas informações de fls. 79/84 e, por consequência a inclusão/manutenção da impetrante no Simples Nacional. Deverá ainda a Autoridade Impetrada comprovar o envio de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional a respeito da regularidade dos respectivos débitos, de forma a permitir a exclusão de eventuais cobranças indevidas. Intimada, a Autoridade Impetrada informou que o sistema informatizado da RFB necessitada de prazo para constar o deferimento do parcelamento, o que motivou a ausência de comprovação da consolidação do parcelamento no momento da prestação das informações. Apresentou documentos demonstrando já constar no sistema informatizado da dívida ativa que os débitos encontram-se parcelados. À fl. 95 foi determinado ao impetrante que informasse se persistia seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Intimada, a impetrante requereu o julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório, fundamento e D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer a consolidação do parcelamento de débitos, relativos às contribuições previdenciárias administradas pela Receita Federal do Brasil, ao qual aderiu a impetrante no ano de 2007 para ingresso no Simples Nacional. Realmente ocorreu a perda de objeto da presente ação, vez que a autoridade impetrada, sem necessidade de determinação deste Juízo, providenciou a consolidação do parcelamento pretendida pela impetrante. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, tendo em vista a perda de objeto da presente ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução

de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento da determinação de fl. 38. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O

0012654-76.2013.403.6100 - BGMRODOTEK TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA (SP211454 - ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por BGMRODOTEK TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando seja reconhecido o seu direito líquido e certo de antecipar, em pecúnia, o benefício relativo ao vale transporte, sem que acarrete qualquer incidência previdenciária sobre referido montante bem como a abstenção, pela autoridade impetrada, da prática de atos coercitivos e punitivos em razão do não recolhimento da contribuição social. Alega que, pela Lei nº. 7.418/85, os empregadores são obrigados a antecipar aos seus empregados o benefício do vale-transporte para utilização efetiva em despesas de deslocamento entre a residência e o trabalho através de transporte coletivo público, mediante desconto de 6% (seis por cento) do salário do trabalhador. Alega que, não obstante o disposto no ordenamento jurídico, o INSS, valendo-se do artigo 5º do Decreto 95.247/87, vinha autuando todos aqueles que antecipavam em pecúnia o vale-transporte de seus empregados, procedimento realizado pela ora impetrante. A impetrante aduz que o Vale-Transporte, pelas análises jurídicas que norteiam o benefício, bem como pelo objetivo de sua criação, possui natureza indenizatória e não salarial. Além disso, sustenta que a legislação não proíbe o pagamento do benefício antecipadamente em pecúnia. Alega que o Decreto nº. 95.247/87, que proibiu a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro desrespeita o princípio da legalidade estrita, já que o decreto deveria servir apenas como forma de regulamentação de lei, e o decreto em tela cria obrigações de fazer ou não fazer extrapolando, assim, os limites estabelecidos pelas Leis nº. 7.418/85 e 8.212/91, configurando-se, portanto, como ilegal e inconstitucional. Assim sendo, a impetrante não poderia ter sido privada de seu direito de antecipar em pecúnia o valor do vale-transporte pelo Decreto nº. 95.247/87, não podendo ser, portanto, exigido dela contribuição social sob o vale-transporte antecipado em pecúnia, já que este mantém natureza indenizatória. Junta procuração e documentos às fls. 24/30. Custas à fl. 31. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 35/36vº, objeto de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 52/60) cujo seguimento foi negado (fls. 63/63 vº). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/50 sustentando que, de acordo com a Constituição Federal e com as leis trabalhistas, toda contraprestação pelo trabalho deve sofrer a incidência de contribuições sociais, não se incluindo nessas as de caráter nitidamente indenizatório. Alega que, apesar do Vale-Transporte se constituir como verba indenizatória, tal benefício, se for antecipado em dinheiro, se descaracteriza da previsão legal e, portanto fica possibilitada a incidência de contribuição previdenciária. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito (fls. 66/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança preventivo visando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre vale-transporte pago em dinheiro aos empregados da impetrante. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) b) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº. 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago

diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada na inicial enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. O vale transporte não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, f, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ...f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Dispõe o artigo 2º da Lei 7.418/85, que instituiu o vale-transporte: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) Outrossim, a fim de regulamentar o texto legal citado, foi editado o Decreto nº. 95.247/87, dispondo em seu art. 5º: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Assim, tendo em vista que a lei que instituiu o vale-transporte não veda o seu pagamento em dinheiro aos empregados, afigura-se írrita e destituída de fundamento, a vedação trazida pelo art. 5º do Decreto nº. 95.247/87. Isto porque, nos termos do art. 84, inciso IV da Constituição Federal, a expedição de decretos e regulamentos permitidos constitucionalmente destina-se à fiel execução da lei, e não para novas disposições ou vedações não observadas na lei regulamentar. Desta forma, não havendo vedação legalmente estabelecida, é de se reconhecer a natureza indenizatória do benefício. Neste sentido são os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) EROS GRAU - Sigla do órgão - STF - Decisão: A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010). PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. I - Ainda que a decisão embargada não tenha recorrido conforme a fundamentação da r. sentença, tiveram como dispositivo o mesmo entendimento, de que não integram o salário de contribuição somente a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação, ou seja, o pagamento em espécie, e não a retribuição pecuniária. II - O programa de alimentação do

trabalhador, de que trata a Lei 6.321/76, e que oferece incentivos fiscais à empresa, não a isenta do pagamento da contribuição previdenciária nos casos em que o benefício é pago em pecúnia. III - O pagamento em dinheiro do vale-transporte com o desconto por parte do empregador não mais integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, mas de indenização, uma vez descontado do empregado no percentual estabelecido em lei. IV - Embargos rejeitados. (AMS 200461000068075 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289897 - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 316).MANDADO DE SEGURANÇA; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. 1. Embora o Decreto nº 95.247/87 tenha vedado o pagamento do vale-transporte em pecúnia, não se observa restrição semelhante na lei que buscou regulamentar (Lei nº 7.418/85). 2. Por outro lado, o artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, em seu parágrafo 9º, lista as parcelas pagas pelos empregadores excluídas da incidência da contribuição social, dentre as quais se encontra o vale-transporte, na forma da legislação própria. 3. No caso, as impetrantes não estão buscando a isenção no recolhimento da contribuição previdenciária sobre o pagamento em pecúnia do vale-transporte, mas sim requerendo autorização judicial para pagar o benefício diretamente ao empregado, efetuando o regular desconto da parcela que este deve arcar para o custeio do benefício. 4. Na linha de parte dos precedentes desta Corte, ocorrendo o pagamento do vale-transporte em pecúnia, sem o devido desconto de 6%, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica. A situação é diversa na hipótese discutida, não se aplicando os precedentes desta Corte e do STJ quando se referem a pagamento em pecúnia do vale-transporte sem que o empregador tenha feito o desconto dos 6%. 5. Apelação provida a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte fornecido em pecúnia. (AC 200872000119999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Sigla do órgão - TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 09/06/2010).Conclui-se, desta forma, que não incide a contribuição previdenciária em relação ao vale transporte. DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar concedida (fl. 35/36vº), para o fim de reconhecer inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre vale-transporte pagos em pecúnia aos empregados da impetrante.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013432-46.2013.403.6100 - VALTER DOMINGUES DOS SANTOS(SP035939 - RONALD NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VALTER DOMINGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando se determine a averbação de transferência de imóvel no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP), com procedimento administrativo sob nº 04977.003283/2013-98.Afirma o impetrante, em síntese, ser legítimo proprietário do domínio útil do apartamento nº 41, 4º andar, do Condomínio Residencial Maison Royale, sito à Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 93, Santos conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 74.704 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Alega a inércia injustificada da autoridade impetrada, tendo em vista o decurso de mais de 100 (cem) dias sem a devida atualização dos registros cadastrais do órgão.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/15). Custas à fl. 16.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 20).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 26/27, aduzindo, em síntese, que diversos são os procedimentos necessários para a conclusão de um requerimento administrativo, no caso, de inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o registro imobiliário patrimonial (RIP) nº. 7071.0101164-67.Alega que não há demora injustificada na análise do requerimento do impetrante ou coação sobre qualquer administrado e a exemplo do que ocorre com vários outros órgãos da Administração, o que existe é a carência de recursos da Superintendência.Esclarece a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelo impetrante, informando, ainda, que todos os esforços serão despendidos para que o atendimento seja satisfatório, dentro de suas possibilidades, sem perder de vista a necessidade de dar atendimento aos requerimentos que não são objeto de medidas judiciais.O pedido de liminar foi deferido às fls. 28/29.A União Federal opôs embargos de declaração às fls. 35/37 a fim de que fosse corrigida a decisão liminar para que se declarasse que seria expedida a certidão de autorização de transferência referente aos direitos de ocupação do imóvel se não existir óbice no procedimento administrativo.Os embargos de declaração foram acolhidos às fls. 211/211vº.A impetrada informou às fls. 45/46vº que o procedimento administrativo nº 04977.003283/2013-98 foi concluído, com a inscrição do impetrante como ocupante responsável pelo imóvel cadastrado sob o registro imobiliário patrimonial (RIP) nº. 7071.0101164-67.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo

prossequimento do feito (fls. 53/55). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer seja determinada a averbação de transferência de imóvel no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP), com procedimento administrativo sob nº 04977.003283/2013-98. A Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo de transferência, protocolizado em 04/2013 (fls. 14/15). Conforme jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Além disso, considere-se que a conclusão administrativa do processo administrativo objeto do presente mandamus, apenas se deu mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007 Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA). Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 28/29 e 41 e conferir efetividade à análise e julgamento do processo administrativo n.º 04977.003283/2013-98 e inscrição do impetrante como ocupante responsável pelo imóvel objeto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0013681-94.2013.403.6100 - LOPES KALIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOPES KALIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, tendo por escopo a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma, em síntese, que está sujeita ao recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS, sendo que no cômputo destas contribuições ocorre a indevida inclusão de valores decorrentes do imposto incidente sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, o que entende ser inconstitucional e ilegal. Ressalta que o ISSQN é imposto indireto, não suportado pela pessoa jurídica, razão pela qual não representa faturamento ou receita bruta. Sustenta que a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS viola a equidade determinada pela Constituição Federal e também acaba por ferir os Princípios da Isonomia, da Igualdade e da Capacidade Contributiva. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 concluiu pela exclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, que por analogia também se aplica ao ISSQN ora debatido. Transcreve trecho do voto proferido pelo Exmo. Ministro Marco Aurélio, bem como ementas de acórdãos no mesmo sentido do seu entendimento. Afirma que caso não venha a ser concedida a medida liminar, continuará sujeita a cobrança do PIS e da COFINS com a devida inclusão dos valores de ISSQN, sob pena de, no caso de não efetuar o recolhimento aos cofres públicos, sofrer atuação pelo Impetrado, o que lhe traria prejuízos de ordem moral, econômica e social. Salienta que, atualmente, a indevida inclusão acarreta o recolhimento mensal superior ao devido em R\$4.772,10 (quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e dez centavos). Junta procuração e documentos às fls. 28/33 atribuindo à causa o valor de R\$ 56.665,20 (cinquenta e seis mil seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos). Custas à fl. 724. Às fls. 728/728 vº foi determinado ao impetrante a substituição dos documentos que instruíram a inicial, por duas cópias em formato digital (CD/DVD) em formato pdf nos termos do artigo 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e, após a vinda das informações, o retorno dos autos à conclusão para apreciação da liminar. O impetrante peticionou requerendo a juntada das 2 mídias de CD (fls. 729/730). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 737/741, alegando, preliminarmente, a competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário quando já constituído seja pelo lançamento da autoridade fiscal ou por declaração do sujeito passivo assim como executar as atividades relacionadas à compensação. No mérito, alega não haver previsão legal para a exclusão do ISSQN na composição da base de cálculo das contribuições. Sustenta que faturamento e receita bruta são conceitos originários da Contabilidade e são utilizados como sinônimos sendo que todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Quanto ao julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal alega que eventual declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS será efetivada em processo de controle de constitucionalidade da modalidade difusa não acarretando efeitos imediatos para contribuintes que não integram o mencionado Recurso Extraordinário. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 742/744. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 752/753 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em estabelecer se a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que: Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Por sua vez, o artigo 239 da Constituição Federal dispõe que: Artigo 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar 07, de 07 de setembro de 1970 e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 08, de n.3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. Desta forma, em obediência aos comandos constitucionais é que foram instituídas as contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL - posteriormente convertida na contribuição à COFINS - incidentes sobre o faturamento. Sobre o conceito de faturamento, a matéria foi objeto de apreciação pelo pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Vale transcrever este posicionamento adotado pelo Egrégio

Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, Ministro Moreira Alves, ao pronunciar-se sobre a constitucionalidade da COFINS: Trata-se, pois de contribuição social prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal que se refere ao financiamento da seguridade social mediante contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36) (grifei)(Classe/Origem: ADC-1/DF AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a) Min. Moreira Alves PublicaçãoDJ Data-16-06-95 pp-18213 Julgamento01/12/1993 - Tribunal Pleno) Considerando, portanto, esta definitiva manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão, é de se seguir sua orientação jurisprudencial, adotando-se que o faturamento não corresponde, com exatidão, ao ato de extrair fatura, mas sim, à soma das vendas de mercadorias e serviços da empresa. A alegação segundo a qual o ISS não deve compor a base cálculo do PIS/COFINS não merece prosperar. O equacionamento jurídico do caso é similar àquele vinculado à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com efeito, os valores devidos a título de ISSQN integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência: 1. DIREITO TRIBUTÁRIO. 2. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. LCP-70/91.3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da COFINS, nos termos do acórdão prolatado por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF. O art. 154, inc-1, da CF-88, que só admite a instituição dos novos impostos federais desde que sejam não-cumulativos, é inaplicável às contribuições sociais. Em consequência, o fato gerador e a base de cálculo da referida contribuição podem ser as mesmas do PIS ou do ICMS. Integram a base de cálculo os valores devidos à guisa de ICMS e ISS. 4. Apelação improvida (TRF-4ª Região, AC 95.04.04557-0/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz GILSON DIPP, DJ 4/9/1996, p. 64.970, unânime). Confirma-se, a esse respeito, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em tema idêntico ao versado nestes autos: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 77 DO C. STJ - EXCLUSÃO DO ICM DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 258 DO EX-TFR E 68 DO C. STJ - EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o Fundo PIS/PASEP, conforme Súmula nº 77 do C. STJ. II - Indevida a exclusão do ICM da base de cálculo do PIS, conforme Súmulas nºs 258 do extinto-TFR e 68 do C. STJ. III - Assim como o ICM (atual ICMS), o ISS integra a base de cálculo do PIS (receita bruta / faturamento), pelo que incabível a pretensão de sua exclusão. Precedentes jurisprudenciais. IV - Apelação desprovida, determinando-se a conversão em renda dos depósitos judiciais efetivados nos autos da medida cautelar preparatória, ficando mantidas as verbas de sucumbência estabelecidas na sentença desta ação principal, aqui incluídas as verbas relativas à ação cautelar em apenso. TRF3. JUIZ SOUZA RIBEIRO. SEGUNDA SEÇÃO. 15/03/2007. DJU DATA:22/03/2007 PÁGINA: 455. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016/2009 e Súmula 512 STF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0014682-17.2013.403.6100 - POSTAL LETTER SERVICOS POSTAIS E COMERCIO LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X GERENTE ATENDIMENTO REDE TERCEIRIZADA DIRETORIA REGIONAL DA ECT - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por POSTAL LETTER SERVIÇOS POSTAIS E COMÉRCIO LTDA. EPP., em face do GERENTE DE ATENDIMENTO DA REDE TERCEIRIZADA DA DIRETORIA REGIONAL DA ECT - SP, objetivando seja declarada a validade do Contrato de Franquia Postal nº. 9912300610 assinado entre a impetrante e a ECT, com o consequente direito à exploração do mesmo pela Impetrante, decorrente do processo licitatório 4012/2011, diante da inexistência de causas impeditivas de sua validade e eficácia. Com a inicial junta procuração e documentos às fls. 13/108. Em

despacho de fl. 112 foi determinado a impetrante a emenda à inicial para atribuição de valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas judiciais complementares. Em petição de fl. 113 a impetrante informou não possuir mais necessidade e interesse no feito, tendo em vista a inauguração de sua Agência. Em despacho de fl. 114 foi determinado à impetrante que regularizasse o valor atribuído a causa, conforme decisão de fl. 112. A impetrante não se manifestou (fl. 115) em relação ao despacho de fl. 114. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora intimado, a impetrante não cumpriu o despacho de fl. 115 que determinava a emenda da inicial para correção do valor da causa, apresentação de cópias para instrução de contra-fé, e esclarecimentos acerca da indicação do polo passivo. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação da impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0015628-86.2013.403.6100 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA (SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA, em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando seja determinada a suspensão da inclusão do nome do impetrante perante o CADIN. Com a inicial junta procuração e documentos às fls. 09/21. Em despacho de fl. 26 foi determinado ao impetrante a atribuição de valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas judiciais complementares; a apresentação de cópias das fls. 09 e 18/21 para instrução de contra-fé; o esclarecimento da indicação da Fazenda Nacional no polo passivo, visto que não se trata de autoridade, e da indicação do Procurador Geral da Fazenda Nacional no polo passivo. O impetrante não se manifestou (fl. 28) em relação ao despacho de fl. 26. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora intimado, o impetrante não cumpriu o despacho de fl. 26 que determinava a emenda da inicial para correção do valor da causa, apresentação de cópias para instrução de contra-fé, e esclarecimentos acerca da indicação do polo passivo. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0016475-88.2013.403.6100 - CEIIA BRASIL -CENTRO PARA A EXCELENCIA E INOVACAO DA MOBILIDADE LTDA (MG028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CEIIA BRASIL- Centro para a Excelência e Inovação da mobilidade Ltda. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de aplicar o Ato Declaratório COSIT nº 001/2000 deixando de exigir a retenção do IRRF nas remessas referentes ao pagamento por prestação de serviços sem transferência de tecnologia a empresas estabelecidas em Portugal, por ofensa ao art. 7º, da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, celebrada em Brasília, em 16/05/2000, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 188/2001 e promulgada pelo Decreto Federal n.4.012/2001. Junta procuração e documentos às fls. 14/61, atribuindo à ação o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Pelo despacho de fl.65 foi determinado ao impetrante a emenda à inicial para: 1) apresentação de cópia da minuta de contrato mencionada no documento de fl. 61 de forma a demonstrar que o valor de R\$500,00 corresponde ao valor do imposto de renda discutido nos autos; 2) recolhimento de custas; 3) juntada de mais uma cópia da peça inicial e duas cópias da petição de emenda para instrução da contrafé e do mandado do representante judicial da autoridade impetrada. Petições do impetrante juntadas às fls. 66/68, 69/70, 72, 73/77 e 78. A petição de fls. 73/77 foi recebida como emenda à inicial determinando-se a correção do valor da causa para R\$ 22.555,50 e complementação do valor das custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações. Guia de custas juntada à fl.82. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 93/97, alegando ilegitimidade passiva diante da Portaria do Ministro da Fazenda - MF n. 203, de 14/05/2012, a qual aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dispõe sobre a competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC para tratar do assunto trazido aos autos especialmente o artigo 229, inciso VII. O despacho de fl. 98 determinou ao impetrante que se manifestasse sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada. Às fls. 99/103 o impetrante manifestou-se requerendo a emenda da inicial para constar no polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal pela Delegacia Especial de Maiores Contribuintes reiterando a urgência na análise do pedido liminar. No entanto, à fl. 104 requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e a desconsideração da petição juntada aos autos às fls. 99/103. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, com a concordância do impetrante, diante do disposto no artigo 229, inciso VII, da Portaria do Ministro da Fazenda - MF n. 203, de 14/05/2012. Desta forma, saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada como coatora. Desta forma, não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do C. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES. III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem

resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora. Custas ex lege. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0017427-67.2013.403.6100 - ALESSANDRA SALINA MENEZES(SP312480 - ALESSANDRA SALINA DE MENEZES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALESSANDRA SALINA MENEZES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INSS EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração e ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada pelo prazo de 5 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Fundamenta sua pretensão na garantia de seu exercício profissional na qualidade de advogada de segurados da Previdência Social. Alega violação aos artigos 5º e 133º, da Constituição Federal, bem como aos artigos 2º, parágrafo 3º, 6º, parágrafo único e 7º, incisos I, VI, c, XI, XIII, XIV e XV da Lei n. 8.906, de 04/07/94. Junta documentos (fls. 13/14) atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 18. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 18/18vº. O INSS, às fls. 26/31 requereu o seu ingresso na lide. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 32/34 alegando inexistir óbice ao desempenho das atividades do impetrante e que o tratamento dispensado aos advogados é o mesmo destinado a todo o público em geral. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 36/38 opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide veiculado na presente ação cinge-se em analisar se encontra ou não respaldo legal a pretensão do impetrante advogado de determinação para que a autoridade impetrada disponibilize sem prévio agendamento processos administrativos em geral para vistas e cópias. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, perante os postos de atendimento da Previdência Social. Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo. Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atentem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses. Sérgio Ferraz e Adilson Abreu

Dallari discorrem que:Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (O princípio da legalidade: ponto e contraponto, in Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba -2 - Direito Administrativo e Constitucional, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental - art. 3º, III - de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou despreço a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada.Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito do livre exercício da profissão, invocado pelo Impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui.Corroborando este entendimento, a segunda parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº 216722, (...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em fila, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.Também neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:Administrativo e Constitucional. Agendamento de procurador de segurados em agências de Previdência Social do Estado de Sergipe para fins de requerimento de vários pedidos de benefício, no mesmo ato. Adoção, no atendimento, do princípio de cada agendamento corresponde a um pedido. Inexistência do direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal e/ou arbitrário. 1. A pretensão, dirigida contra ato do Agente de Previdência Social de Lagarto, acaso atendida, não pode ser extensiva a todas as agências da Previdência Social em Sergipe, porque o agente, apontado como autoridade coatora, responsável pela administração da agência da cidade de Lagarto, não tem poderes administrativos sobre as demais agências. 2. O direito de o procurador agendar horário para ser recebido, embora seja patente, se regula pela conveniência da agência, de acordo com a procura diária e de acordo com a melhor política visando a assegurar a todos o melhor tratamento. Inaplicação ao caso da norma aninhada no art. 159, do Decreto 23.048, de 1999. 3. Pretensão que, no fundo, simboliza a vitória do procurador que, conseguindo um agendamento, busca, no mesmo instante, protocolar pedido de benefício de diversos segurados, munido, para tanto, das procurações devidas, circunstância que, se permitida, implicaria no monopólio de só, através de advogado, poder o segurado ser atendido pela agência. 4. O agendamento, destinado a atendimento de um só pedido, é ditado pela conveniência da agência, não privilegiando os segurados, que se fazem representar por procuradores, mas igualando todos, ou seja, os que possuem advogados e os que não conseguem ser representados por ninguém. 5. Inexistência de direito líquido e certo, neste sentido. Inocorrência, por outro lado, de qualquer ato ilegal e/ou arbitrário por parte da autoridade administrativa. 6. Inocorrência de direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal ou arbitrário por parte do agente impetrado. 7. Desprovimento do recurso.(AMS 200785010002909 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101806 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::18/08/2009 - Página::240 - Nº::157 - grifo nosso) Concluo desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0017646-80.2013.403.6100 - GLEIBE PRETTI(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

GLEIBE PRETTI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO objetivando ordem para que a autoridade impetrada insira seu nome no rol de árbitros conforme decisão proferida no mandado de segurança n. 0008255-04.2013.6100 na 26ª Vara Federal de São Paulo.O impetrante, advogando em causa própria, junta documentos às fls. 07/16. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 17.O despacho de fl. 21, vº/22 determinou ao impetrante a emenda da inicial para : 1) recolhimento das custas iniciais; 2) indicação do representante judicial da autoridade coatora; 3) cópia dos documentos de fls. 07/10, 14/16 para complemento da contrafé de notificação do impetrado e uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora.O impetrante, devidamente intimado (fl.22), permaneceu silente (fl. 23). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEmbora regularmente intimado através de seu patrono, o impetrante não emendou a inicial, conforme determinado às fls. 21vº/22 para : 1) recolhimento das custas iniciais; 2) indicação do representante judicial da autoridade coatora; 3) cópia dos documentos de fls. 07/10, 14/16 para complemento da contrafé de notificação do impetrado e uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora.Dispõe o artigo 284 do Código de

Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0020055-29.2013.403.6100 - TEMISTOCLES LEMOS GARGANTINI (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por TEMISTOCLES LEMOS GARGANTINI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando determinação para que a autoridade conclua o pedido de transferência inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel consistente no lote 20, quadra 24, Al. Dinamarca s/n, Alphaville Residencial 1, Barueri, SP, apurando eventuais débitos alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado concluindo o processo administrativo n.04977007858/2013-41. Junta procuração e documentos às fls. 10/26. Custas à fl. 27. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. À fl. 34 o impetrante informou que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto desta ação e, à fl. 38 informou que não tem interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental objetivando determinação para objetivando determinação para que a autoridade conclua o pedido de transferência inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel consistente no lote 20, quadra 24, Al. Dinamarca s/n, Alphaville Residencial 1, Barueri, SP apurando eventuais débitos alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado concluindo o processo administrativo n.04977007858/2013-41. Contudo, ao que se constata das informações de fls. 35/36 o requerimento objeto deste demanda já foi apreciado. Logo, considerando que as providências requeridas neste feito, pelo impetrante, já foi efetuada, há que se reconhecer a falta de interesse de agir superveniente para o prosseguimento do presente mandamus. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0020794-02.2013.403.6100 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, tendo por escopo a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CPD-EM). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações por parte da autoridade impetrada (fls. 52). O impetrante requereu, às fls. 54/55, a desistência do feito e sua extinção, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, tendo em

vista a perda do objeto do mandamus. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

0021196-83.2013.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRPF EM SAO PAULO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado pela ABREVIS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA em face do DELEGADO-CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA EM SÃO PAULO tendo por objetivo a suspensão da exigibilidade da Instrução Normativa MJ/DPF nº. 70, de 13 de março de 2013, em relação aos vigilantes profissionais e que a autoridade coatora, através dos seus órgãos de fiscalização, se abstenha de exigir seu cumprimento pelos associados da impetrante. Junta procuração e documentos às fls. 19/105, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 106. À fl. 110 foi determinado que a impetrante esclarecesse a impetração do presente mandamus diante da coincidência dos termos da petição inicial destes autos e da Ação Civil Pública n. 0021194-16.2013.403.6100. A impetrante requereu, à fl. 111, a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0023014-70.2013.403.6100 - ANDRE AUGUSTO CAETANO(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP ANDRÉ AUGUSTO CAETANO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA IV TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, tendo por escopo o deferimento de sua inscrição nos quadros da OAB/SP como estagiário profissional. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/29). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. A ação foi originalmente distribuída para o Juízo da 09ª Vara Federal Cível de São Paulo, que, diante do termo de prevenção de fls. 30, solicitou a este Juízo da 24ª Vara cópia da petição inicial e decisões referentes aos autos do Processo nº 0009903-53.2012.403.6100, que foram juntadas às fls. 33/39. Analisadas tais cópias, o Juízo da 9ª Vara Federal Cível determinou a redistribuição dos autos a este Juízo, por dependência ao Processo nº 0009903-53.2012.403.6100 (fl. 40). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, diante do requerimento de fls. 02/03, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Pela análise das cópias do Processo nº 0009903-53.2012.403.6100, e da petição inicial da presente ação, verifica-se a ocorrência de litispendência, vez que há identidade de partes, o objeto é idêntico, sendo que em ambos os processos, o impetrante pleiteia o deferimento de sua inscrição nos quadros da OAB/SP como estagiário profissional. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira, para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Conseqüentemente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250). DISPOSITIVO Diante da verificação de ocorrência de litispendência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo impetrante, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Publique-se, registre-se, intime-se.

Expediente Nº 3709

MANDADO DE SEGURANCA

0017939-21.2011.403.6100 - BRACSP-FORMACAO PROFISSIONAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro a vista requerida pela Impetrante às fls. 235/237, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0021218-78.2012.403.6100 - BRG PINTURAS, COM/ E SERVICOS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

FLS. 176 1 - Tendo em vista o exposto e requerido pela IMPETRANTE às fls. 156/157, imediata conclusão e julgamento dos processos de restituição da mesma, intime-se pessoalmente à autoridade impetrada para comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o efetivo cumprimento da r. decisão liminar de fls. 91/92. 2 - Apresente a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias de fls. 156/175 para a instrução do mandado de intimação.3 - Com a resposta da autoridade impetrada, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0001892-42.2012.403.6130 - MARIA CECILIA KALIL BEYRUTI X CRISTINA BEYRUTI SURANYI(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

FLS. 1010 1 - Diante do exposto e requerido pelas IMPETRANTES às fls. 1005/1008, onde afirma que persiste a restrição em seus nomes junto aos cadastros de inadimplentes e a não expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, determino que a Secretaria abra vista dos autos para a UNIÃO (PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO 3ª REGIÃO SP/MS) para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove nestes autos o alegado em sua petição de fls. 988/991, ou seja, o pedido de suspensão ou extinção da Execução Fiscal 0006321-56.2013.403.6182, cujo crédito teve exigibilidade suspensa antes de seu ajuizamento. Saliento que a comprovação de cumprimento desta decisão deverá ser mediante documentos e não somente por cota, bem como o seu descumprimento acarretará na aplicação da multa arbitrada na decisão de fls. 980 - item 1.2 - Com a resposta da UNIÃO, dê-se ciência às IMPETRANTES.3 - Após, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 1004, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0001893-27.2012.403.6130 - ESPOLIO DE PEDRO CONDE X FRANCISCO ANDRADE CONDE X ALBERTINA MARIA ANDRADE CONDE X PEDRO CONDE FILHO(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

FLS. 1020 1 - Diante do exposto e requerido pelos IMPETRANTES às fls. 1015/1018, onde afirma que persiste a restrição em seus nomes junto aos cadastros de inadimplentes e a não expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, determino que a Secretaria abra vista dos autos para a UNIÃO (PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO 3ª REGIÃO SP/MS) para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove nestes autos o alegado em sua petição de fls. 996/999, ou seja, o pedido de suspensão ou extinção da Execução Fiscal 0006307-72.2013.403.6182, cujo crédito teve exigibilidade suspensa antes de seu ajuizamento. Saliento que a comprovação de cumprimento desta decisão deverá ser mediante documentos e não somente por cota, bem como o seu descumprimento acarretará na aplicação da multa arbitrada na decisão de fls. 988 - item 1.2 - Com a resposta da UNIÃO, dê-se ciência aos IMPETRANTES.3 - Após, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 1014, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0014082-93.2013.403.6100 - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

1 - Fls. 209/242: Ciente do agravo de instrumento nº 0032113-31.2013.4.03.0000, interposto pela Impetrante, com pedido de retratação à fl. 210.Mantenho a decisão agravada (fls. 183/185), por seus próprios fundamentos.2 - Cumpra-se o determinado à fl. 185, remetendo os autos ao SEDI para correção do valor da causa.3 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0015895-58.2013.403.6100 - AVICOLA E ABATEDOURO MEHADRIN LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

FLS. 79 Dê-se ciência da redistribuição. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, bem como indique o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade impetrada e seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a determinação pelo impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0018302-37.2013.403.6100 - CHINOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

FLS. 148 1 - Mantenho a r. decisão de fls. 128/136 em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido de fls. 144/147 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme ditames do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, conforme determinado na decisão supra citada. Intime-se.

0019863-96.2013.403.6100 - JORGE AILTON PICCININI-ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Verifica-se, nos presentes autos, que o impetrante objetiva, liminarmente, com o presente mandamus a suspensão da exigibilidade dos autos de infração nº 316/2013, no valor de R\$ 1.462,48 e R\$ 3.204,06 e 2432/2013 no valor de R\$ 3.000,00. No entanto, somente trouxe aos autos o auto de infração nº 2.432/2013 (fl.34) e a Notificação de 30/08/2013 informando sobre os débitos em atraso referentes aos autos de infração nºs 316/2013. Desta forma, providencie o impetrante, no prazo de 10(dez) dias a juntada do auto de infração nº 316/2013 nos valores que menciona na inicial, a fim de que se possa apurar o motivo de sua lavratura, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0020829-59.2013.403.6100 - EDNA REDONDO MARQUES MORILLA(SP295974 - SOLANGE REDONDO MARQUES E SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas às fls. 50/59, notadamente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que se objetiva através da presente ação obter decisão a respeito de impugnação administrativa apresentada em 09.11.2010, a qual se encontra acostada a fl. 59. Intime-se.

0020864-19.2013.403.6100 - LUIS RICARDO PINTO(SP196731 - RODRIGO MANFIO GASPARINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

FLS. 44 Defiro o pedido de SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 90 (noventa) dias, formulado pelo IMPETRANTE às fls. 42/43, sob o argumento que até a presente data a parte recebeu apenas duas (dezembro/2013 e janeiro/2014) das cinco parcelas devidas a título de seguro desemprego (objeto desta lide), restando ainda as parcelas referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2014 pendentes de liberação, devendo a parte ao final do prazo aqui estipulado cumprir o determinado no r. despacho de fls. 40, manifestando-se acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0020991-54.2013.403.6100 - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E SP323959A - MARCIA ARAUJO SABINO DE FREITAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 101 1 - Tendo em vista o exposto e requerido pela IMPETRANTE às fls. 94/95, intime-se pessoalmente à autoridade impetrada para pronunciamento, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do despacho proferido pela Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos (fls. 97) atestando a duplicidade da cobrança do AFRMM -

Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante, bem como esclareça se já foram adotadas as medidas necessárias para a exclusão do débito. 2 - Com a resposta da autoridade impetrada, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0021003-68.2013.403.6100 - ZOU AIPING SOARES(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1 - Fls. 63/82: Ciente do agravo de instrumento nº 0000315-18.2014.4.03.0000, interposto pela UNIÃO, com pedido de retratação à fl. 63. Mantenho a decisão agravada (fls. 49/50), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público para parecer e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0021198-53.2013.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1 - Recebo a petição de fls. 176/190 como aditamento à inicial. 2 - Fls. 191/205: Ciente do agravo de instrumento nº 0000002-57.2014.4.03.0000, interposto pela UNIÃO, com pedido de retratação à fl. 191. Mantenho a decisão agravada (fls. 155/157), por seus próprios fundamentos. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público para parecer e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0021418-51.2013.403.6100 - CRISTIANE AKEMI IAMAMOTO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP

FLS. 152 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0000794-11.2014.4.03.0000 interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, conforme cópia da petição inicial às fls. 138/148, bem como do pedido de reconsideração às fls. 137. Mantenho a r. decisão agravada (fls. 123/125) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se prosseguimento ao feito com a remessa dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM SÃO PAULO/SP - 9º OFÍCIO CÍVEL e PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO-SP/MS, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao determinado na parte final da r. decisão de fls. 123/125. Intime-se.

0022365-08.2013.403.6100 - J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1 - Fls. 83/88: Ciente da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0032159-20.2013.403.0000. 2 - Expeça-se ofício ao Impetrado, comunicando a decisão de fls. 83/88, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela Impetrante, para reconhecer a inexistência da contribuição sobre as férias usufruídas e determinar a inclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo passivo da demanda. 3 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INCRA e do FNDE no polo passivo da ação, conforme determinado à fl. 88.4 - Apresente a Impetrante 2 (duas) contraféis para instrução dos mandados de citação do INCRA e do FNDE. Cumprido o item supra, cite-se o INCRA e o FNDE. 5 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0022614-56.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

0022921-10.2013.403.6100 - M.S. FOTO EXPRESS LTDA - ME(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO)

FLS. 487 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0000697-11.2014.4.03.0000 interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, conforme cópia da petição inicial às fls. 462/486, bem como do pedido de reconsideração às fls. 461. Mantenho a r. decisão agravada (fls. 223/224 verso) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se prosseguimento ao feito com a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do valor da causa conforme indicado pela IMPETRANTE às fls. 230 (R\$ 110.000,00); após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao determinado na parte final da

r. decisão de fls. 223/224 verso. Intime-se.

0022981-80.2013.403.6100 - DRR INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS LTDA - ME(SP230808A - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
FLS. 86 1 - Mantenho a r. decisão de fls. 55/56 em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido de fls. 80/85 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme ditames do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, conforme determinado na decisão supra citada. Intime-se.

0023035-46.2013.403.6100 - ENRICO MANZANO(SP330760 - JORGE MAFFRA OTTONI) X PRESIDENTE REPRESENTANTE IES COMISSOES PERMANENTES SUPERVISOES ACOMPANHAMENTOS FIES/MEC PUC(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNDE
FLS. 245 1 - FLS. 54: Reputo desnecessária a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da presente ação, tendo em vista que no feito já se encontra a autoridade competente para cumprimento da ordem aqui emanada, ou seja, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP indicado às fls. 02.2 - Diante da regularização da contrafé apresentada, conforme certidão de fls. 100, cumpra a Secretaria o determinado na r. decisão de fls. 42/44, intimando pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, qual seja, Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região - PRF 3ªR/SP.3 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito com a abertura de vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se.

0023639-07.2013.403.6100 - RAYXIS SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA.(SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
FLS. 110 1 - Ciente do pedido de reconsideração apresentado pela IMPETRANTE às fls. 85/88 e documentos de fls. 89/95. Mantenho a r. decisão liminar de fls. 78/79 em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos.2 - Diante do requerido às fls. 109 defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da r. decisão liminar de fls. 78/79, de acordo com o MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2014.00005 juntado às fls. 97.3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, com a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006378-14.2013.403.6105 - DALTAMIR JUSTINO MAIA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
FLS. 94 Ciência da redistribuição.Tendo em vista a inexistência de elementos novos a ensejar a reapreciação da decisão proferida às fls. 36/36 verso, mantenho a referida decisão em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. Vista ao impetrante, no prazo de 05 (cinco dias) acerca das informações prestadas às fls. 73/85.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000080-84.2014.403.6100 - TRIBUNAL ARBITRAL CENTRAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de:a) apresentar cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam, para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada; b) regularizar sua representação processual, na medida em que subscritora da inicial somente poderia advogar em causa própria se estivesse figurando no pólo ativo da presente ação, o que não se verifica.c) apresentar cópia da petição inicial do Processo nº 0011227-78.2012.403.6100, de forma a permitir a verificação de hipótese de prevenção e litispendência. Após o cumprimento pelo impetrante da determinação acima, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000324-13.2014.403.6100 - OSMAR FERNANDO GONCALVES BARRETO(SP264525 - JULIANO VILELA DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSMAR FERNANDO GONÇALVES BARRETO em face do SUPERINTENDENTE DA REGIONAL SUDESTE I, DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, tendo por escopo determinação judicial, para que, por prazo indeterminado, possam

ser protocolizados os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), ter vista dos autos do processo administrativo em geral, e fazer carga fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Sustenta sua pretensão na garantia de seu exercício profissional na qualidade de advogado de segurados da Previdência Social. Assevera o Autor ser informado, ao comparecer às Agências do INSS no estado de São Paulo, da necessidade de prévio agendamento para efetuar o protocolo de requerimento de benefícios previdenciários (máximo de 03 protocolos por mês para cada advogado), para vista, bem como para retirada de processo administrativo (carga) para extração de cópias que se encontram no acervo das repartições de São Paulo. Salaria, ainda, ser comum a recusa do servidor em entregar certidões e realizar a carga para o advogado dos autos que este patrocine, mesmo quando o advogado possua instrumento procuratório para tanto sem fornecer justificativa para tais práticas. Afirma que ao requerer cópias dos autos administrativos tem sua carga negada uma vez que para que possa realizar a obtenção de cópias o INSS determina que, além do Prévio Agendamento, deverá ser retirada senha em guichê próprio. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Sem embargo de assistir razão ao impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende. Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de ordem para obtenção de atendimento diferenciado e porque não dizer, privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na malfadada fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos. Intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentando duas cópias da petição inicial e uma cópia dos documentos de fls. 18/23. Cumprida a determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000807-43.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO CARRASCO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

FLS. 164/165 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CARLOS EDUARDO CARRASCO, em face de ato praticado pelo COMANDANTE DA 2ª REGIÃO LIMITAR tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante para prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico, até decisão final da presente ação. Relata ser médico graduado pela Universidade Estadual de Campinas, tendo concluído o curso e colado grau no dia 04.12.2012 e, em razão disto, está participando do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei nº 5.292/67. Assevera que, após a realização de exames médicos, recebeu da Comissão de Seleção Especial (CSE), em 20.09.2013, o parecer de apto, oportunidade em que foi determinado o seu retorno, em janeiro de 2014, para tomar conhecimento da data de designação. Salaria já ter cumprido seu dever cívico ao se apresentar em uma Junta das Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, oportunidade em que, em 21/08/2010, foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente. Ressalta que a incorporação e matrícula para o início do serviço militar do médico na forma de estágio de adaptação e serviço será no dia 01 de fevereiro de 2014, com término previsto para 21 de janeiro de 2015. Alega que a regra contida no artigo 95 do Decreto 57.654/66 confere dispensa de incorporação natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o serviço militar no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. Informa que de acordo com a nova lei (Lei nº 12.336/10) não somente aqueles adiados de incorporação, mas também, os dispensados do serviço militar, passaram a integrar o universo dos profissionais de saúde que após a conclusão do curso poderiam ser convocados para prestar o serviço militar, no entanto, a nova lei deve observância aos princípios do tempus regit actum, da irretroatividade das leis, bem como aos institutos do ato jurídico perfeito e direito adquirido, sob pena de se aplicar o direito ao arrepio da garantia constitucional à segurança jurídica. Salaria ser justa a retroatividade quando não afronta, na sua aplicação, qualquer ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada. Sendo assim, na ausência de normatização transitória, deve-se aplicar a irretroatividade como regra. Alega constituir a dispensa de incorporação ato jurídico perfeito, pois se consumou de acordo com a norma vigente à época que se

efetuou, tratando-se de relação jurídica plenamente constituída sob a égide da legislação anterior, não podendo, portanto, ter seus efeitos alterados. Alega que o interesse em continuar exigindo o cumprimento dessa obrigação reside apenas no aspecto econômico, pois é muito mais barato para a União impor a um cidadão o dever de atender pessoas nos confins do território brasileiro. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. No caso, sustenta o impetrante que a sua convocação para prestação do serviço militar nos moldes da Lei 5.292/67 é indevida, pois o disposto no 2º do artigo 4º somente seria aplicável aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que obtiveram adiamento de incorporação, o que não é o seu caso. Sustenta ainda que as diretrizes estabelecidas pela Lei n. 12.336/10 não lhe são aplicáveis, haja vista que sua dispensa do serviço militar por excesso de contingente se deu em 05 de setembro de 2005, ou seja, antes do início da vigência da lei em questão. A questão jurídica objeto desta ação já se encontra decidida pelo Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do Recurso Repetitivo Representativo REsp n. 1.186.516-RS, firmou o entendimento de que os profissionais de saúde dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente não podem ser posteriormente convocados para prestá-lo após a conclusão do curso superior. Também nesse sentido o E.TRF-3ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DISPENSA DE INCORPORAÇÃO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE GRADUAÇÃO EM MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 12.336/2010: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O art. 29, da Lei 4.375/64, consigna a possibilidade de adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso destinado à formação de médicos, dentistas, veterinários e farmacêuticos. 2. O art. 4º, da Lei 5.292/67 estabelece que o estudante que tenha obtido adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso de medicina, farmácia, dentista e veterinária deverá prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao término do respectivo curso. 3. Não é possível interpretar as normas em comento com o intuito de ampliar a sua abrangência, sob pena de se ferir o direito garantido constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5, II, da CF). 4. O caso concreto não se subsume às hipóteses previstas nos referidos diplomas, pois o agravado foi dispensado em 20/07/1998 por ter sido incluído no excesso de contingente, e não em razão de estar matriculado em curso de formação de médico. 5. Inadmissível aplicar a Lei nº 12.336/2010 ao caso em exame, conferindo-lhe efeitos retroativos, atingindo fatos pretéritos à sua edição. 6. Agravo legal improvido. (AI 00041161020124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, entendo que não se aplica ao caso concreto a Lei 12.336/10, tendo em vista que o impetrante foi dispensado serviço militar em 2005, antes da entrada em vigor da lei em questão. Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Entendo presente ainda no caso o *periculum in mora*, na medida em que o impetrante se encontra impossibilitado de exercer livremente sua profissão de médico, o que pode lhe ocasionar prejuízos de ordem financeira e profissional. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante para prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico, até decisão final da presente ação. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

0000950-32.2014.403.6100 - ADIMPRO - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO CEL/DR/SPM-02-ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM

FLS. 2029 Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades na petição inicial a serem sanadas, portanto, determino ao impetrante, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares; b) considerando a grande quantidade de documentos juntados com a inicial, providencie a impetrante a substituição do documento nº 04 (fls.141/1932) para o formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006;c) apresente 03 (três) cópias dos documentos que instruíram a inicial para instrução das contrafés (sendo o de nº 04 em formato digital);d) apresente 03 (três) cópias da petição de emenda à inicial para instrução das contrafés.Cumpridas as determinações pelo impetrante, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000997-06.2014.403.6100 - RODRIGO ALVARENGA DE REZENDE X BIANCA GONCALVES ALVARENGA DE REZENDE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE

REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

FLS. 30 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0001070-75.2014.403.6100 - KILZA CAMPOS DA SILVA (SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X DIRETOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA NO EST DE SAO PAULO - MEC

FLS. 18 1) Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades na petição inicial a serem sanadas, portanto, determino ao autor, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) esclareça o polo passivo, tendo em vista que a Diretoria de determinado órgão não é autoridade; b) indique qual o endereço da autoridade impetrada; c) identifique o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada; Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de procuração e declaração de pobreza, conforme requerido na inicial. No mesmo prazo, deverá a advogada subscritora da peça inicial esclarecer a apresentação de documento assinado em branco (fl. 06 verso), inclusive por pessoa diversa da impetrante. 2) Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a determinação pela impetrante da determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Intime-se.

0001220-56.2014.403.6100 - DULY COM E ASSIST TEC DE EQUIP DE ESCRITORIO LTDA - ME (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 50 Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a determinação pelo impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0001492-50.2014.403.6100 - SIDNEY BARBOSA X NEUSA KIYOMI KONISHI (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 3712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014336-66.2013.403.6100 - ESTER ALVES TEIXEIRA (SP250983 - VALDOMIRO BATISTA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ESTER ALVES TEIXEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP objetivando, em sede de antecipação de tutela, determinação para que seja providenciada sua habilitação no PROUNI, de modo a viabilizar sua matrícula, com bolsa integral, no curso de odontologia, turno matutino, no campus São Paulo - Mirandópolis, da Universidade Paulista, no 2º semestre de 2013. Fundamentando sua pretensão, sustenta a autora ter efetuado sua inscrição no programa ENEM, em 10.06.2012, visando a obtenção de bolsa de estudos oferecidas pelo PROUNI, vindo a realizar provas nas datas de 03/11/2012 e 04/11/2012, tendo alcançado a pontuação de 690 pontos (bem superior aos 490 pontos exigidos pelo PROUNI), conforme constou no resultado publicado em 07.01.2013. Alega que em razão de sua pontuação efetuou inscrição em duas faculdades, UNINOVE, que oferecia 40 bolsas com desconto de 50% e UNIP, que oferecia 10 bolsas com desconto de 100%. Esclarece que em 07.03.2013 recebeu e-mail da UNIP solicitando o seu comparecimento na tesouraria, de 08.03.2013 a 12.03.2013, munida de toda a documentação relacionada na ficha

de inscrição. Sustenta ter entregue, em 12.03.13, todos os documentos exigidos pela UNIP, ocasião em que o coordenador do PROUNI, embora tenha verificado que sua renda familiar era compatível com o programa, reprovou a sua habilitação por ter cursado o ensino médio em colégio particular. Informa que no mesmo ato esclareceu ao coordenador do Prouni que, embora tenha estudado em colégio particular, o fez na condição de bolsista integral. Diante disto, foi por ele exigida a apresentação de declaração da instituição de ensino até o final do dia 12.03.2013, sob pena de perder o direito à bolsa. Ciente de que encontraria dificuldades para encontrar a antiga escola, indagou ao coordenador do PROUNI se haveria a possibilidade de concessão de um prazo suplementar para que fosse providenciada a declaração solicitada, mas a resposta foi negativa. Esclarece só ter conseguido a referida declaração em 13.07.2013, tendo em vista que a Secretaria Estadual da Educação informou que a escola em que cursou o ensino médio estava desativada desde 08.05.2009, tendo ficado em seu poder somente prontuários dos alunos, não sabendo o paradeiro dos representantes legais da instituição. Assevera que após realizar diligências e obter o endereço de e-mail da filha do dono da escola é que obteve a declaração exigida. Assevera que, mesmo após decorrido o prazo, retornou na secretaria da UNIP, munida do documento, a fim de retomar o processo de obtenção da bolsa, até porque, segundo alguns amigos, a vaga que lhe havia sido destinada não estava preenchida, porém, seu pedido não foi aceito. Questiona se a realização do curso de graduação pode ser ceifado por conta de uma burocracia administrativa e, ainda, que culpa teria se a instituição de em que cursou o ensino médio estava fechada. Assevera ser a educação um direito garantido pela Constituição Federal de 1988, sendo explícito o dever do Estado e o direito de todas as pessoas à educação. A ação foi originalmente proposta em face da União Federal e do Ministério da Educação e Cultura. Em decisão de fl. 125 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado à autora que providenciasse a emenda da inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como para retificar o polo passivo. Ainda em tal decisão postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos da contestação. Em petição de fls. 126/127 a autora requereu a exclusão do MEC da lide e alterou o valor da causa. A petição foi recebida como emenda à inicial (fl. 129). Citada, a União apresentou contestação às fls. 136/144, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Tendo em vista a alegação da União no sentido de ter sido a instituição de ensino a única responsável pela reprovação da bolsa de estudos pleiteada, foi determinado à autora que providenciasse os elementos e a documentação necessária da UNIP na condição de litisconsorte passivo necessário, o que foi cumprido às fls. 152/153. Citada, a UNIP apresentou contestação às fls. 159/168, alegando que sua função é cumprir e obedecer aos preceitos e os regulamentos estabelecidos em Portarias Normativas editadas pelo Ministério da Educação - MEC. Diante disto, defendeu que a União é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal na medida em que os efeitos de eventual sentença condenatória surtirão efeitos no PROUNI, que se trata de programa gerido pelo Ministério da Educação e Cultura. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, ausentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que, após ter participado do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em novembro de 2012, a autora se inscreveu no processo seletivo do Programa Universidade para Todos (PROUNI), visando à obtenção de bolsa de estudo (integral ou parcial) para curso de graduação em instituição privada de ensino superior. O PROUNI foi criado pelo Governo Federal no ano de 2004, através da Medida Provisória nº 213, de 10.09.2004, convertida na Lei nº 11.096, de 13.01.2005, e, nos termos de seu artigo 3º, O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. Com base no artigo acima transcrito, verifica-se que o Ministério da Educação emitiu a Portaria nº 3.964/2004, definindo critérios para pré-seleção do estudante no Prouni, referente ao 1º semestre de 2005 e, nos semestres seguintes, emitiu novas portarias para a definição de critérios, bem como para a fixação dos prazos a serem observados pelos candidatos. Nestes termos, verifica-se que os estudantes que pretendem ser selecionados para obtenção de bolsa de estudo através do Prouni devem atentar-se aos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Educação, bem como aos prazos para inscrições e apresentação de documentos. Por ocasião dos fatos noticiados na inicial, a concessão de bolsa de estudos pelo PROUNI encontrava-se regulamentada pela Portaria Normativa nº 27, de 28.12.2012 e pelo Edital nº 01, de 08.01.2013, tendo sido estabelecido neste último o cronograma e procedimentos relativos ao processo seletivo do PROUNI referente ao 1º semestre de 2013, nos seguintes termos: I. DAS INSCRIÇÕES 1.1. As inscrições para o processo seletivo do Prouni serão efetuadas em uma única etapa, exclusivamente pela internet, por meio do portal do Prouni no endereço <http://siteprouni.mec.gov.br>, de 17 de janeiro de 2013 às 23 horas e 59 minutos de 21 de janeiro de 2013, observado o horário oficial de Brasília - DF. II. DAS CHAMADAS 2.1. O processo seletivo do Prouni será

constituído de 2 (duas) chamadas sucessivas. III. DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS 3.1. Os resultados dos estudantes pré-selecionados estarão disponíveis no Portal do Prouni na internet nas seguintes datas: Primeira chamada: 24 de janeiro de 2013. Segunda chamada: 8 de fevereiro de 2013. IV - DA AFERIÇÃO DAS INFORMAÇÕES E EVENTUAL PROCESSO SELETIVO PRÓPRIO DAS INSTITUIÇÕES 4.1. O estudante pré-selecionado deverá comparecer à respectiva instituição de ensino superior - IES para aferição das informações prestadas em sua ficha de inscrição e eventual participação em processo seletivo próprio da IES, quando for o caso, nas seguintes datas: Primeira chamada: 24 a 31 de janeiro de 2013. Segunda chamada: 8 a 19 de fevereiro de 2013. 4.2. É de exclusiva responsabilidade do estudante a observância: I - do local, data e horário de atendimento e demais procedimentos estabelecidos pela IES para a aferição das informações; e II - do local, data e horário de aplicação de processo seletivo próprio pela IES, se for o caso. V. DO REGISTRO NO SISPROUNI E DA EMISSÃO DOS TERMOS PELAS INSTITUIÇÕES 5.1. O registro da aprovação ou reprovação do estudante no Sistema Informatizado do Prouni - Sisprouni e a emissão dos respectivos termos de concessão ou termos de reprovação pelas IES deverão ser realizados nas seguintes datas: Primeira chamada: 24 de janeiro a 5 de fevereiro de 2013. Segunda chamada: 8 a 21 de fevereiro de 2013. 5.2. O Sisprouni ficará permanentemente disponível para lançamento, pelas IES, do registro da aprovação ou da reprovação do estudante até as 23 horas e 59 minutos do último dia de cada chamada, observado o horário oficial de Brasília - DF. VI. DA LISTA DE ESPERA DO PROUNI 6.1. Para participar da lista de espera do Prouni, o estudante deverá manifestar seu interesse por meio do Portal do Prouni na internet nos dias 24 e 25 de fevereiro de 2013. 6.2. A lista de espera estará disponível no Sisprouni para consulta pelas IES nas seguintes datas: Primeira convocação: 28 de fevereiro de 2013. Segunda convocação: 8 de março de 2013. 6.3. O comparecimento do estudante pré-selecionado na lista de espera do Prouni na respectiva IES para aferição das informações prestadas em sua ficha de inscrição e eventual participação em processo seletivo próprio da IES, quando for o caso, deverá ser realizado nas seguintes datas: Primeira convocação: 28 de fevereiro a 5 de março de 2013. Segunda convocação: 8 a 13 de março de 2013. 6.4. O registro no Sisprouni da aprovação ou reprovação do estudante pré-selecionado em lista de espera do Prouni e a emissão do respectivo termo de concessão ou termo de reprovação deverá ser realizados pelas IES nas seguintes datas: Primeira convocação: 28 de fevereiro a 7 de março de 2013. Segunda convocação: 8 a 15 de março de 2013. 6.5. É de exclusiva responsabilidade da IES divulgar a todo o corpo discente, inclusive mediante afixação em locais de grande circulação de estudantes e em seus sítios na internet, a lista de espera do Prouni. VII. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 7.1. É de exclusiva responsabilidade do estudante a observância dos prazos estabelecidos no presente Edital, bem como o acompanhamento de eventuais alterações por meio do Portal do Prouni no endereço <http://siteprouni.mec.gov.br> ou pela Central de Atendimento do MEC (0800 616161). 7.2. É de exclusiva responsabilidade da IES divulgar a todo o corpo discente, inclusive mediante afixação em locais de grande circulação de estudantes e em seus sítios na internet, o inteiro teor deste Edital, bem como o disposto na Portaria Normativa MEC nº. 27, de 28 de dezembro de 2012. 7.3. Este Edital entra em vigor na data de sua publicação. Nestes termos, verifica-se que antes mesmo da inscrição para o processo seletivo do Prouni os candidatos já tinham ciência das datas em que ocorreriam as convocações para aferição das informações prestadas em sua ficha de inscrição e eventual participação em processo seletivo próprio da IES, não havendo que se falar em impedimento de participação no PROUNI por burocracia administrativa, pois as datas de entrega de documentos foram estabelecidas previamente pelo Ministério da Educação, não havendo qualquer possibilidade de sua prorrogação pela instituição de ensino. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Tendo em vista o objeto da presente ação, esclareçam as rés se a prova realizada pela autora (ENEM 2012) pode ser utilizada para participação do próximo processo seletivo do PROUNI. Intimem-se.

0014581-77.2013.403.6100 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista dos autos à União Federal para subscrição da petição de fls. 218/219, bem como para comprovar documentalmente que houve efetivo cumprimento da decisão de fls. 209 com o cancelamento da restrição no SERASA. Após cumprida a determinação supra, ciência a parte autora da manifestação e documentos apresentados pela União Federal. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0018995-21.2013.403.6100 - WOMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X ESTADO DE SAO PAULO

Os embargos de declaração de fls. 464/472, opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 304, encontram-se prejudicados diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029694-38.2013.403.0000, cuja decisão encontra-se às fls. 451/453. Igualmente encontra-se prejudicado o pedido formulado pela parte autora às

fls. 473/476, diante da determinação exarada às fls. 454 em cumprimento ao agravo supra mencionado. Tendo em vista o retorno da carta precatória de citação sem cumprimento (fls. 477), conforme determinado às fls. 454, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo da parte UDO DIRK BOCK. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 478/500 por se tratarem de contrafé para instrução da carta precatória de citação. Em seguida, aguarde-se em Secretaria o prazo para defesa do co-réu ESTADO DE SÃO PAULO, em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0019656-97.2013.403.6100 - ELIEL DINIZ SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas às fls. 37/109 e 113/131, notadamente sobre as preliminares arguidas. Intime-se.

0000200-30.2014.403.6100 - ROBERTO MORETHSON X VERA LUCIA GARCIA MORETHSON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por ROBERTO MORETHSON E VERA LUCIA GARCIA MORETHSON, em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando determinação para que: a ré se abstenha de alienar a terceiros o imóvel situado na Av. Nhandu, nº. 27 - Planalto Paulista - São Paulo, matrícula 95.161 do 14º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 20/09/2013, desde a notificação extrajudicial; que os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela ré, sejam efetuados por meio de depósitos judiciais ou pagamento direto à mesma e, ainda, que a decisão de deferimento da tutela seja averbada no registro do imóvel. Afirmam os autores, em síntese, que em 12/09/1988 adquiriu o imóvel descrito na inicial, pelo valor de Cz\$ 11.654.592,00, tendo financiado o valor de Cz\$ 7.654.592,00. Sustentam que se encontram injustamente em estado de inadimplência provocada pelas precárias condições financeiras e pelos abusos cometidos pela ré e, na atualidade, reúnem condições de voltar a pagar o financiamento. Aduzem que a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial, culminando com o registro da arrematação. Asseveram que a execução extrajudicial levada a efeito, além de ser inconstitucional, está eivada de vícios, quais sejam, eleição unilateral do agente fiduciário, ausência de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação e ausência de notificação pessoal detalhada para purgação da mora. Por fim, alegam a necessidade de antecipação da tutela, por existir o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na perda de sua única moradia. Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 66, foi determinada a solicitação das cópias da inicial e de eventuais decisões proferidas nos autos nº 0019411-86.2013.403.6100 - 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, para análise de prevenção (fl. 69), as quais foram juntadas às fls. 70/85. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Fundamentando, decido. Inicialmente, constata-se inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fl. 66, diante da diversidade de objetos. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial

certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstando-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66. 2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) A condição de inadimplente, expressada pelos próprios autores na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista, a realizar o leilão do imóvel e o registro da carta de arrematação em 01.11.2006, ou seja, sete anos anteriormente ao ajuizamento desta ação. De fato, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores devidos pelos autores. Além disso, considere-se que os autores se insurgem contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Note-se que não se pode admitir que o devedor modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Assim sendo, incabível o pagamento das prestações vincendas, nos moldes requeridos pelos autores. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, conforme requerido à fl. 27. Anote-se. Cite-se, oportunidade em que deverá a ré apresentar cópia do procedimento de execução extrajudicial, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0000432-42.2014.403.6100 - MARCELI APARECIDA KIEFER JUVINO(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, complemente as custas de distribuição nos termos da tabela vigente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0000847-25.2014.403.6100 - PAN CARGO EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP X WK LOGISTICA, TRANSPORT E COBRANCAS LTDA - ME(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido do autor de autorização para pagamento das custas iniciais no final da ação ou após a devolução do bem objeto desta ação. Ressalte-se que o valor das custas atualmente está limitado a R\$1.915,38, devendo ser recolhida a metade deste valor (R\$ 957,69) por ocasião do ajuizamento da ação, conforme previsto no artigo 14, inciso I da Lei nº 9.289/96. Diante disto, determino à parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0001313-19.2014.403.6100 - RAFAEL MANFREDI DE AZEVEDO(SP326104 - ALANA FELIPE DE CASTRO E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidade na petição inicial a ser sanada, portanto, determino ao autor, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, identifique corretamente os réus, tendo em vista que a Fazenda Nacional e a Fazenda do Estado de São Paulo não possuem personalidade jurídica. Intime-se.

0001596-42.2014.403.6100 - DANIELA AUGUSTA FERNANDES(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE E SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO E SP249784 - FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito, tendo em vista os valores indicados nos extratos de contas vinculadas do FGTS (fls. 24/35) e a planilha de fls. 37/39 na qual se apura que a diferença pleiteada na presente ação atinge o montante de R\$ 12.445,98, atualizado até janeiro/2014. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000616-95.2014.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DO TATUAPE(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara. Recolha a parte autora as custas de distribuição, bem como, providencie a citação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6272

ACAO PENAL

0005511-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANDRE LUIS DE AZEVEDO(RJ151302 - SILVANA CLAUDIA FIGUEIREDO MARQUES)
DECISÃO Aceito a conclusão supra. O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 09.05.2013 (folha 380), em face de André Luís de Azevedo, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 96, III, da Lei n. 8.666/93. Segundo a peça acusatória (fls. 383/385), no dia 15.12.2009, o denunciado, proprietário e gestor da empresa Amdata Peças e Serviços de Informática Ltda., fraudou em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição de bens, entregando uma mercadoria por outra. Em maio de 2009 foi publicado edital do Pregão Eletrônico n. 018/2009 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que objetivava a aquisição de kits de manutenção para impressoras da marca Lexmark. O edital estipulava, expressamente, que os kits deveriam ser originais de fábrica. O pregão foi vencido pela empresa Amdata Peças e Serviços de Informática Ltda., sediada no Rio de Janeiro. Os valores correspondentes à aquisição foram empenhados e recebidos pela empresa em 11.12.2009. A empresa, então, forneceu os kits, conforme notas fiscais de folhas 154 e 155, que foram recebidos pela Seção de Controle e Estoque de Material de Informática da Justiça Federal em 15.12.2009. Ocorre que, logo

após o recebimento do material, os kits entregues pela empresa começaram a apresentar problemas. Após um primeiro aviso, a empresa propôs um cronograma de substituição, mas quando os kits substituídos também apresentaram problemas, o Tribunal solicitou auxílio ao fabricante de produtos, que constatou que os kits fornecidos pela Amdata não eram originais, mas sim reconicionados. O denunciado era o real administrador e responsável pela aquisição do material posteriormente entregue à Justiça Federal de São Paulo. A denúncia foi recebida aos 17.06.2013 (fls. 386/387). O acusado foi citado pessoalmente, por meio de carta precatória (fls. 445/447), constituiu defensor, e apresentou resposta à acusação (fls. 403/409), alegando falta de materialidade e de indícios de autoria, pois o acusado não seria o proprietário da empresa Amdata Peças e Serviços de Informática Ltda, bem como não teria participado do processo licitatório. Pleiteou a absolvição sumária e juntou os documentos de folhas 411/443. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, na medida em que a negativa de autoria demandará dilação probatória, não existindo nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2014, às 14 h 00 min. Requisite-se a testemunha Flávio, funcionário público, na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação (Kelli e Marcelo - folha 385) e também a testemunha de defesa Ângela (folha 409) residem no Rio de Janeiro, RJ, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização do ato. Solicite-se, ainda, a intimação do réu acerca da audiência de instrução e julgamento, para que compareça, sob pena de revelia, no Juízo natural. Expeça-se também carta precatória para a Subseção Judiciária de São João de Meriti, que abarca Nilópolis, para a oitiva da testemunha de defesa Rodrigo (folha 409), fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização do ato. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Após o cumprimento, com expedição das cartas precatórias, intimem-se: o Ministério Público Federal e a defesa técnica. São Paulo, 13 de novembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto TRATA-SE DE INTIMAÇÃO DOS PATRONOS CONSTITUÍDOS POR ANDRÉ LUIS DE AZEVEDO, ACERCA DA EXPEDICAO E ENCAMINHAMENTO DAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 009/2014 - JF/MARC (RIO DE JANEIRO/RJ) E 010/2014 - JF/MARC (SAO JOAO DO MERITI/RJ), EM CUMPRIMENTO À R. DETERMINACAO DE FLS. 450/451.

Expediente Nº 6288

ACAO PENAL

0006464-63.2004.403.6181 (2004.61.81.006464-4) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA CARNEIRO(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA) X JULIO MARCOS DA SILVA AMERICO(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ E SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO)

1. Ante o certificado à folha 854, intime-se a defesa técnica pela imprensa oficial para que informe se ainda patrocina a causa de ADRIANA CARNEIRO, em 2 (dois) dias. 2. Em caso positivo, deverá apresentar suas alegações finais no prazo constante no parágrafo 3º, do artigo 403, do Código de Processo Penal. Em caso negativo ou na ausência de manifestação, intime-se a acusada a constituir novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em caso de silêncio da acusada, desde já nomeio a Defensoria Pública da União para acompanhar sua defesa, apresentando as necessárias alegações finais. 4. Sem prejuízo do acima determinado, na hipótese de

silêncio da defesa constituída, officie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando o abandono da defesa da acusada.

Expediente Nº 6291

EXECUCAO DA PENA

0004487-21.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFIRIO(PR029220 - EUCLIDES DE LIMA JUNIOR)

Em face da manifestação de fls. 29/30, manifeste-se a defesa em cinco dias.

Expediente Nº 6292

EXECUCAO DA PENA

0011348-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILSON VIEIRA DE ANDRADE(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP093667 - JOSE EDUARDO LOUZA PRADO)

Em face do contido às fls. 68, intimem-se o apenado e a defesa da perícia médica agendada para o dia 04 de março de 2014, às 13 horas, devendo o apenado comparecer no local, munido de documentos pessoais, relatórios, receitas e exames médicos que possuir. Encaminhem-se as cópias pertinentes ao perito médico por correio eletrônico e solicite-se que seja encaminhado o laudo a este Juízo com urgência. Após o cumprimento dos itens acima, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 6294

ACAO PENAL

0002765-25.2008.403.6181 (2008.61.81.002765-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MACRUZ(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR)

1. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 471/473, aditada às fls. 475/478, em face de PAULO MACRUZ, dando-o como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, e artigo 337-A, I, c/c artigo 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia que o denunciado, exercendo a administração da empresa Prodotti Laboratório Farmacêutico Ltda., deixou de repassar à Previdência Social no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas das remunerações pagas aos segurados empregados, no período de 09/2001 a 10/2006 e 02/2007 a 03/2007, causando o prejuízo ao fisco federal no valor total de R\$225.867,19 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos). Consta, ainda, da peça inicial, que PAULO, como administrador da empresa Servifarma Indústria Farmacêutica e Serviços Ltda., mediante interposição fraudulenta de terceiros, deixou de repassar dolosamente à Previdência Social, as contribuições previdenciárias descontadas das remunerações pagas aos segurados empregados, no período de 10/2001 a 12/2006, inclusive os décimos terceiros salários dos anos de 2005 e 2006. Também suprimiu contribuição social previdenciária mediante a omissão das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, de remunerações pagas aos segurados, no período de 01/2006 a 12/2006, e décimos terceiros salários dos anos de 2005 e 2006. Tais condutas causaram ao fisco o prejuízo de R\$144.519,61 (cento e quarenta e quatro reais, quinhentos e dezenove reais e sessenta e um centavos). Por fim, informa que os créditos foram definitivamente constituídos pelas NFLDs nºs.: 37.143.283-9, 37.117.725-1, 37.117.730-8, 37.117.732-4 e 37.117.724-3. Com relação à NFLD nº 37.117.724-3, noticia que se encontra na Equipe de Cobrança na DERAT, e se trata de valor abrangido pelo Princípio da Insignificância. Requer, quanto a esta NFLD, o arquivamento. Após o breve relatório, verifíco que a denúncia e seu aditamento, estão formalmente em ordem, bem como, encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A.2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para que responda à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, ser incluídos no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado. Em caso negativo, será nomeada a Defensoria

Pública da União para defendê-los. Na resposta à acusação, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP).3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria expedir ofício ao DIRD, visando obter informação sobre se o acusado encontra-se preso, bem como proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Proceda a Secretaria à obtenção dos antecedentes do acusado através do sistema INFOSEG. Requistem-se as certidões consequentes, se for o caso, oportunamente. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, a intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte, bem como para adequação do assunto conforme a denúncia, ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.8. Oficie-se à Receita Federal, para que informe a este Juízo, a atual situação da NFLD nº 37.117.724-3, referente à empresa Servifarma Indústria Farmacêutica e Serviços Ltda..9. Dê-se ciência ao MPF.São Paulo, 13 de setembro de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 6296

CARTA PRECATORIA

0005615-76.2013.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X IMAD ALI CHAYITO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA)

Folhas 32/33 e 35/36: trata-se de requerimento de prorrogação período de viagem, anteriormente autorizada até o dia 27/01/2014, até o dia 05/02/2014, formulado por IMAD ALI CHAYITO, para o Líbano, por motivo de visita familiar.O Parquet Federal não se opôs ao deferimento do requerimento (folha 40).Assim sendo, DEFIRO a prorrogação do período de viagem.Expeça-se ofício à DELEMIG, informando que este Juízo autorizou a prorrogação do período da viagem até o dia 05/02/2014.Intime-se a defesa, pelo DEJ, salientando que o acusado deverá comparecer à Secretaria deste Juízo até 48 horas após a data estimada para seu retorno, afim de comprovar a permanência neste país.

Expediente Nº 6298

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014042-62.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011501-66.2007.403.6181 (2007.61.81.011501-0)) MARYSOL EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X MARIAD IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho a decisão de folha 381 por seus próprios fundamentos, haja vista que não foram trazidos aos autos fatos novos que pudessem ensejar a concessão da liminar pretendida.Intime-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1512

ACAO PENAL

0005356-96.2004.403.6181 (2004.61.81.005356-7) - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO CARLOS BEATO(SP282911 - WELLINGTON DOS SANTOS E SP270299 - KAREN SILVA E SP295570 - DANIELA CRISTINA DE LUCCA E SP262252 - LEANDRO PEREIRA ALCANTARA E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 469: Considerando que das 03 (tres) testemunhas arroladas pela acusação, as quais também foram arroladas pela defesa do acusado Anselmo carlos Beato, 02 (duas) delas já foram ouvidas (Rose Aparecida da Cruz às fls. 457/458 e Amir Jorge Elias às fls. 401/402) e 01 (uma) houve desistência de ambas as partes (Manoel de Oliveira Mateus - fl. 403), torno sem efeito o despacho de fl. 461 e, DESIGNO o DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 15H00MIN., para o interrogatório do acusado. Na mesma ocasião, proceder-se-á na forma dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpram-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3808

ACAO PENAL

0001602-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001602-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO CAMPOS HUMAIRE(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS E SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP191548 - JULIANA MENDES CAPP E SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

. Intime-se a defesa a informar o endereço atualizado do réu, uma vez que não foi localizado (fl. 231). Prazo: 03 (três) dias. 2. Intime-se a defesa a retirar as cartas rogatórias na Secretaria deste Juízo, bem como as cópias necessárias, para que proceda a tradução de toda documentação para a língua do país a ser encaminhada, por tradutor juramentado. Prazo para retirar a rogatória: 03 (três) dias. Prazo para entregar neste Juízo devidamente traduzidas: 15 (quinze) dias. 3. Com a informação do endereço do réu expeça-se mandado de intimação para seu interrogatório, que, para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 27/03/2014, às 15h30. Publique-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5985

ACAO PENAL

0009751-68.2003.403.6181 (2003.61.81.009751-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X FRANCISCO LOPES LAZARO(SP183835 - EDEVALDO JOSÉ DE LIMA E SP272821 - ANDREIA PEDRASSA DE LIMA)

Fls. 567/577: Cuida-se de resposta à acusação de Francisco Lopes Lázaro, aduzindo que já foi denunciado pelos mesmos fatos em processo em curso na Nona Vara Federal Criminal, além de requerer subsidiariamente o reconhecimento da conexão. Analisando a denúncia dos presentes autos e a cópia da denúncia do Processo 0003744-50.2009.403.6181 juntada pela defesa, observo que ambas se referem ao mesmo período, de 2001 a 2003 (fls. 515, penúltimo parágrafo, e 583, antepenúltimo parágrafo), além de se referirem expressamente aos mesmos processos administrativos fiscais (fls. 516, antepenúltimo parágrafo, e 583, segundo parágrafo). Logo, considero imprescindível a manifestação do Ministério Público Federal que deverá se manifestar sobre eventual duplicidade de acusações, esclarecendo, ainda, a situação do Processo 0003744-50.2009.403.6181, que, embora iniciado posteriormente, está em fase mais avançada, com o que, em caso de litispendência, o parquet deverá justificar o interesse no prosseguimento do presente feito. Int.

Expediente Nº 5989

HABEAS CORPUS

0000342-82.2014.403.6181 - ADRIEDSON ABILIO DE ANDRADE(SP189542 - FABIANO GROPPPO BAZO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se habeas corpus impetrado por Fabiano Groppo Bazo em favor do paciente Adriedson Abilio de Andrade contra ato do Delegado da Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários de São Paulo/SP. Segundo o impetrante, o paciente está sendo investigado no inquérito policial nº 1038/13-1, instaurado pela Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Capital, em razão de suposta prática do crime de estelionato na utilização de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega que o paciente é piloto de avião e que teria adquirido um imóvel (apartamento) na cidade de São Paulo em dezembro de 2009 e, a seguir, comprado um segundo imóvel (casa) na cidade de Vinhedo/SP em julho de 2010. Sustenta que Adriedson recebeu informações da Caixa Econômica Federal dando conta que, pelo fato de ser aeronauta, gozava de condições diferenciada para compra de imóveis que possibilitava a aquisição de dois imóveis pelo FGTS, desde que não estivessem localizados na mesma cidade. Desse modo, o paciente assinou autorização para movimentação de conta vinculada do FGTS para compra dos bens. Finalmente, menciona que o paciente sofre constrangimento ilegal com o inquérito, eis que ele sequer preencheu as lacunas da autorização de movimentação de conta vinculada do FGTS (fls. 19/20). Desse modo, requer a concessão de liminar com o imediato trancamento do inquérito policial, em razão do fato ser flagrantemente atípico. Foram requisitadas as informações da autoridade coatora (fl. 65). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 68/69, informando não existir qualquer constrangimento ilegal, eis que apenas instaurou o inquérito para que o paciente possa apresentar a sua versão dos fatos. É o breve relatório. Decido. Neste juízo de cognição sumária não verifico qualquer ameaça de violência ou coação na liberdade do paciente em decorrência de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF). Destaco que a alegação no sentido de que o paciente não teria preenchido todas as lacunas da autorização de movimentação de conta vinculada do FGTS, cuja cópia encontra-se a fls. 19/20, somente poderia obstar a investigação de eventual crime de falsidade ideológica, mas não o de estelionato. Ademais disso, ao que tudo foi demonstrado, principalmente pelas cópias de fls. 70/124, o inquérito policial está observando regularmente os princípios da ampla defesa e contraditório assegurados. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se ciência ao impetrante. Comunique-se ao impetrado. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0002767-53.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALMIR THOMAZ(SP014974 - ENNIO THOMAZ) (TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 25/11/2013)...que: Com a resposta, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais

5ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL**

Expediente Nº 3058

ACAO PENAL

0008800-59.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DATADA DE 03/02/2014: Pelo MM Juiz Federal Substituto foi deliberado o seguinte: 1) Considerando a ausência do réu, decreto a sua revelia nos termos do art. 367, CPP, ficando prejudicada a realização do seu interrogatório. Sem prejuízo, intime-se o advogado pelo Diário da Justiça para que justifique sua ausência, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para que especifique se há alguma diligência a ser realizada nos termos do art. 402, CPP. 2) Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da precatória. Após, conclusos.

Expediente Nº 3059

ACAO PENAL

0014816-68.2008.403.6181 (2008.61.81.014816-0) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO

MONTOVANELLO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP180247E - WASHINGTON LUIZ CLAUDIO LEITE)

Recebo o recurso de fls. 731/71, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. VISTOS RELATÓRIO Autor: Justiça Pública Réus: PEDRO MANTOVANELO, brasileiro, empresário, inscrito no CPF nº 221.462.538-00 e no RG nº 42912076, filho de João Batista Mantovanello e Mercedes Victoria Mantovanello, nascido em 13.12.1943, residente à Alameda das Sálvias, 196, Alphaville, Residencial 06, Santana do Paulo, CEP 06539098. PAULO VIEIRA DE MELO FILHO, brasileiro, comerciante, inscrito no CPF nº 443.962.368-91 e no RG nº 594565-5, filho de Paulo Vieira de Melo e Davina Alves Melo, nascido em 16.02.1950, residente à Rua Sergipe, 19, apartamento 42-B, Gonzaga, Santos/SP. Ação penal instaurada pelo recebimento de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra os réus acima qualificados na qual os acusa, em síntese, na qualidade de representantes legais da empresa P&P SERVIÇOS DE CÓPIAS LTDA., inscrita no CNPJ 67.634.675/0001-53, com endereço na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1655, Vila Olímpia, São Paulo, terem cometido os crimes descritos nos artigos 168-A, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o artigo 337-A, inciso I, 71 e 29, todos do Código Penal, por que: A) Deixaram de recolher, no prazo devido, valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados por ocasião do pagamento de seus salários relativas às competências de 01/2004 a 12/2004 o que resultou na lavratura da NFLD de nº 37014790-1 no valor de R\$ 48.009,92, atualizados até 31.01.2008. B) Deixaram de informar fatos geradores de contribuição previdenciária em Guias de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIPs, durante todo o período fiscalizado (competências 01/2004 a 12/2004) o que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 370147898 no valor de R\$ 64.204,60 (sessenta e quatro mil duzentos e quatro reais e sessenta centavos). Por despacho de fl. 715 a ação penal foi desmembrada em relação ao réu Paulo Vieira de Mello Filho, que ainda não havia sido citado. Com relação ao réu Pedro Mantovanello a ação penal tramitou regularmente. Ele foi citado, apresentou defesa preliminar, foi interrogado após a oitiva de testemunhas. Encerrada a instrução, em memoriais o Ministério Público Federal pediu a procedência da ação e a condenação do réu porque foram comprovadas tanto a materialidade, como a autoria delitiva e porque ele não comprovou de forma cabal as dificuldades financeiras que a impediram de recolher as contribuições. O réu, por seu advogado, pediu fosse a ação penal julgada improcedente. Alegou a inépcia da denúncia e a inexistência de prova relativa à existência sonegação fiscal suscitada. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Materialidade A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária foi comprovada pela lavratura do DEBCAD nº 37.014.790-1 no valor de R\$ 48.009,92 e pelos documentos que instruíram o processo administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 19.515.001258/2008-17 que relatam o não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, segundo folhas de pagamento anexadas aos autos (fls. 49/68), no período de janeiro a dezembro de 2004. A materialidade do crime de sonegação de contribuição previdenciária foi comprovada por relatório da ação fiscal realizada na empresa que constatou que os representantes legais da empresa apresentaram Guias de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIPs) omitindo fatos geradores de contribuições previdenciárias durante o período fiscalizado de janeiro a dezembro de 2004, mais especificamente segurados e suas respectivas remunerações, conforme comprovam as planilhas de fls. 19/32 e da GFIPs de fls. 37/44, o que deu origem à lavratura do DEBCAD nº 37.014.789-8 no valor de R\$ 64.204,60. Da Autoria. A autoria foi comprovada pela ficha cadastral dos autos em apenso que indica o réu como sócio-gerente da empresa e pela declaração prestada em juízo de que tinha conhecimento dos débitos previdenciários. As dificuldades financeiras alegadas pelo réu como causa do não recolhimento das contribuições previdenciárias não restaram satisfatoriamente comprovadas, quer por documentos, quer por testemunhas. Embora não se desconheça que a empresa tenha enfrentado dificuldades financeiras no período, pelo que se verifica pelos documentos apresentados, fato é que a análise das declarações de imposto de renda do réu nos anos de 2004 e 2005 não indica que as dificuldades financeiras tenham abalado a situação financeira do réu, que, no final do ano de 2003, no mês de novembro, adquiriu uma casa no bem conceituado condomínio de Alphaville pelo valor de R\$ 450.000,00 (fl. 417) e no ano de 2004 adquiriu um veículo Jeep Cherokee, Sport ano 1998, pelo valor de R\$ 32.000,00, sendo R\$ 15.000,00 financiados, bem como chegou a receber da empresa recursos pecuniários da ordem de R\$ 65.500,00 (sessenta e cinco mil e quinhentos reais) (fl. 415). A alegação não comprovada é insuficiente para excluir a responsabilidade do réu, conforme orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO: INEXIGIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, EM RAZÃO DE DIFICULDADES

FINANCEIRAS: NÃO COMPROVAÇÃO. 7. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras. Apenas a declaração do réu em interrogatório, ou mesmo depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes. 8. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. 9. A alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou comprovada nos autos, sendo que o réu não fez juntar aos autos qualquer meio de prova documental que as justificassem. 10. A pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1 do Código Penal, no caso, a União Federal, sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007. 11. Apelação improvida. (TRF3- ACR 0002282-63.2006.4.03.6181 - 1ª Turma-Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - DJF3 Judicial 1: 23/01/2013). Das teses da Defesa. Aprecio as teses da defesa e afastas-as. Não havia necessidade de aguardar-se a conclusão do inquérito policial para o oferecimento de denúncia, cuja prova de materialidade e indícios de autoria apoiou-se nas representações penais e no resultado da fiscalização realizada pelo órgão fiscalizador na empresa contribuinte. A denúncia atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código Penal e não é inepta. Por força de cláusula contratual, os réus exerciam a administração da sociedade. Os créditos previdenciários foram devidamente constituídos, inscritos em Dívida Ativa da União em 16.04.2010 e aguardavam o ajuizamento de execução fiscal conforme comprova o Ofício resposta a fl.497. Portanto, a ação penal é procedente. Passo a fixar a pena para o crime previsto no art. 168-A do Código Penal. Na primeira fase, observo que as circunstâncias são favoráveis ao réu de modo que fixo a pena-base pelo crime descrito no art. 168-A do Código Penal em reclusão de 2 (dois) anos e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, observado o mínimo valor legal, um trigésimo do salário mínimo vigente a época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, nem circunstâncias atenuantes. Na terceira fase não há causas de diminuição da pena, mas há a causa de aumento na medida em que as contribuições não foram recolhidas nos meses de 2004, que, no entanto, pela espécie, condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem ser reconhecidas como continuação do primeiro (art.71 do CP), motivo pelo qual aumento a pena imposta em 2/3 (dois terços) pelo número de delitos praticados (cerca de doze) para resultar em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente (art. 72 do CP), de modo que se deve somar a pena de multa imposta mais 110 (cento e dez) dias-multa. Passo a fixar a pena para o crime previsto no art. 337-A, I, do Código Penal. Na primeira fase, observo que as circunstâncias são favoráveis ao réu de modo que fixo a pena-base pelo crime descrito no art. 337-A, I, do Código Penal em reclusão de 2 (dois) anos e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, observado o mínimo valor legal, um trigésimo do salário mínimo vigente a época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, nem circunstâncias atenuantes. Na terceira fase não há causas de diminuição da pena, mas há a causa de aumento na medida em que a empresa administrada pelo réu deixou de informar fatos geradores de contribuições previdenciárias nas Guias do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIPs no período de 01/04 a 12/04, que, no entanto, pela espécie, condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem ser reconhecidas como continuação do primeiro (art.71 do CP), motivo pelo qual aumento a pena imposta em 2/3 (dois terços) pelo número de delitos praticados (cerca de doze) para resultar em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente (art. 72 do CP), de modo que se deve somar a pena de multa imposta mais 110 (cento e dez) dias-multa. Somadas, as penas pelos dois delitos resultaram em 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime semiaberto. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo procedente a ação penal movida pelo Ministério Público Federal para condenar PEDRO MANTOVANELLO, brasileiro, empresário, inscrito no CPF nº 221.462.538-00 e no RG nº 42912076, filho de João Batista Mantovanello e Mercedes Victoria Mantovanello, nascido em 13.12.1943, residente à Alameda das Sálvias, 196, Alphaville, Residencial 06, Santana do Parnaíba, São Paulo, CEP 06539098, como incurso no artigo 168-A do Código Penal a pena de reclusão de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, a razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato e como incurso no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal a pena de reclusão de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, a razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, que, somadas, totalizam 6 (seis) anos, 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e no pagamento de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do réu no rol dos culpados, bem como oficiem ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1509

INQUERITO POLICIAL

0000621-68.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS)

DECISÃO FLS. 39/41: Trata-se de inquérito policial comunicando a prisão em flagrante de DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA, pela prática do delito previsto no artigo 155, combinado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. Decisão proferida pelo juízo estadual, em 04 de janeiro de 2014, nos autos da comunicação da prisão em flagrante converteu a prisão em flagrante (ocorrida em 04 de janeiro de 2014) em prisão preventiva. Após acolher parecer ministerial, a decisão de fls. 25 determinou a remessa dos autos para livre distribuição a uma das varas criminais da Justiça Federal, pois a conduta delitiva foi praticada em detrimento de bens da União. É a síntese necessária. Decido. Contrariamente ao alegado pelo juízo estadual, verifico que a autoridade policial que lavrou o presente auto de prisão em flagrante não observou o disposto no artigo 306 do Código de Processo Penal, deixando de encaminhar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cópia integral à Defensoria Pública, uma vez que o acusado não possuía defensor constituído. Como se nota o presente caso encerra situação inadmissível, haja vista que o averiguado encontra-se preso há aproximadamente 18 dias sem que os autos tenham chegado às mãos do juiz competente; não bastasse, o acusado permaneceu todo esse tempo sem qualquer tipo de assistência jurídica, inclusive, os autos foram distribuídos à esta vara federal sem que se proceda à anterior juntada da petição e documentos de fls. 28/38. Assim sendo, em se tratando de prisão ilegal, RELAXO O FLAGRANTE. Em se tratando de furto qualificado, na modalidade tentada, e à míngua de informações sobre a vida pregressa do acusado, sendo este último fato imputável ao Estado, não há falar-se em prisão preventiva. Nesse contexto, reputo adequada e necessária apenas a imposição de medida cautelar consistente no comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades, nos termos do artigo 319, I, do Código de Processo Penal, o qual deverá comparecer até o dia 10 de cada mês. Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, devendo o acusado ser advertido de que: terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; e não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia autorização deste juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado. O acusado deverá apresentar-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, a fim de formalizar seu compromisso. Intime-se o acusado. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004586-88.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004580-81.2013.403.6181) EDSON DA SILVA LEITE (SP187100 - DANIEL ONEZIO) X JUSTICA PUBLICA

Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se, trasladando-se cópia de fls. 10, 25 e 40/41 aos autos principais n.º 0004580-81.2013.403.6181. Intimem-se.

0014471-29.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013638-11.2013.403.6181) REGINALDO PEREIRA DA SILVA (SP114029 - MARCO ANTONIO FARES) X JUSTICA PUBLICA

Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se, trasladando-se cópia das principais peças aos autos principais n.º 0013876-30.2013.403.6181. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001044-77.2004.403.6181 (2004.61.81.001044-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO MANUEL MAGRO (SP250003 - FERNANDA LORENZONI BERGER)

Trata-se de Ação Penal, em que o Ministério Público Federal ofertou denúncia em face do réu JOÃO MANUEL MAGRO, protocolada aos 17/11/2011, imputando-lhe o cometimento do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal (fls. 495/499). Aos 31/01/2012 foi proferida decisão rejeitando a denúncia em questão (fls. 484/488). Nova denúncia foi oferecida, essa protocolada aos 10/02/2012, cota introdutória (fls. 492/494) e exordial (fls. 495/499). A denúncia foi estribada em inquérito incluso e, ainda,

nos processos administrativos 19515.001941/2006-92, desmembrados dos procedimentos 18208-011.267-2007.46 e 18208-011.268/2007-97. Consta dos autos que os créditos tributários alusivos ao Procedimento Administrativo Fiscal nº 18208-011.267/2007-46 foram inscritos na Dívida Ativa da União, sob o nº 80 2 11 000303-66, enquanto os atinentes ao Procedimento Administrativo Fiscal 19515.001943/2006-81 - IRPJ e CSLL foram inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº 80 2 11 000271-44. Aos 29/02/2012 foi exarada decisão neste Juízo, recebendo a denúncia intentada pelo Ministério Público Federal em face do réu JOÃO MANUEL MAGRO, bem como deliberou pela suspensão do curso dos autos, com base no artigo 68 da Lei 11.941/09 (fls. 500/506). Aos 03/06/2013 o réu foi citado (fl. 566). A defesa do réu protocolou petição aos 10/06/2013, encartada aos autos (fls. 567/569), pleiteando a declaração de extinção de punibilidade no tocante ao débito versado sobre a inscrição em dívida ativa 80.2.11.000271-44, a suspensão do curso dos autos, em relação a dívida 80.1.11.000303-66-6 e a permanência do feito suspenso, conquanto concernente aos débitos alusivos aos procedimentos administrativos 18208.011.268/2007-9, 18.208.011.269/2007-35 e 18.208.011.270/2007-60. A petição veio instruída com documentação pertinente (fls. 570/612). Aos 03/07/2013, com ressalva acerca dos novos documentos, foi determinada vista ao Ministério Público Federal (fls. 613/615). O Ministério Público Federal pugnou pela expedição de ofícios, visando a obtenção de informações atualizadas sobre a situação de cada um dos débitos em questão nestes autos, mediante manifestação datada de 12/04/2013 (fl. 616). O pleito foi deferido por despacho de 23/07/2013 (fl. 617). A Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante o ofício 1508/2013, datado de 16/08/2013, noticiou a extinção dos débitos 80.2.11.000271-44, 80.6.11.000903-76 e os parcelamentos das dívidas inscritas sob os números 80.2.11.000303-66, 80.6.10.057599-49, 80.2.10.028820-82 e 80.6.10.061.846-48 (fls. 631/632), bem como instruiu o ofício resposta com cópias (fls. 633/649). A Receita Federal, por seu turno, mediante o ofício 092/2013, protocolado aos 29/08/2013, trouxe à lume a informação de que os débitos alusivos ao processo 10.880.450781/2007-50 foram extintos por pagamento, enquanto os atinentes aos procedimentos 18208.011267/2007-46 e 18208.011268/2007-91, 18208.011269/2007-35 e 18.208.011269/2007-35 estão parcelados, em pleno trâmite de pagamento, sem parcelas em atraso (fls. 650/651). O Ministério Público Federal, instando, exarou manifestação, contida nos autos (fls. 654/656), protocolada aos 13/09/2013, pugnano pelo regular curso dos autos, no tocante ao débito consubstanciado no processo administrativo fiscal nº 182008.011267/2007-46, sob o argumento de que o parcelamento foi implementado após o recebimento da denúncia, bem como requer a decretação de extinção de punibilidade do acusado, quanto aos débitos inscritos no Processo Administrativo Fiscal 10880.450781/2007-50, em face do integral pagamento. É o relatório.

Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o Considerando que sobreveio aos autos a notícia quanto ao pagamento dos débitos inscritos no Procedimento Administrativo Fiscal nº 10.880.450781/2007-50, entendo imperativa a decretação da extinção da punibilidade. No tocante aos débitos alusivos ao Processo Administrativo Fiscal nº 182008.011267/2007-46, insta salientar que embora o parcelamento dos débitos, respectiva implementação tenha ocorrido após o recebimento da denúncia, a decisão exarada aos 26/02/2012 deliberou pela suspensão do curso dos autos, de modo que não cabe reformar essa decisão, visto que a dívida continua em fase de parcelamento e sendo paga, paulatinamente. Portanto, não houve modificação do quadro, em relação a tal débito, desde então, a ponto de ensejar o curso dos autos, retirando-o da condição de suspenso. Nesta perspectiva, o seguinte julgado segue, extraído do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - RSE 00013348820124036124 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6519 - Relator(a) - JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2013 ..FONTE PUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, comunicando-se ao juízo de origem o teor deste julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 68 DA LEI Nº 11.941/09. 1. O parcelamento do crédito tributário objeto da prática dos delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e 168-A e 337-A do Código Penal, concedido com fundamento na Lei 11.941/09, possui o condão de suspender o processo e o curso do prazo prescricional, ainda que a concessão tenha ocorrido após o oferecimento ou recebimento da denúncia. 2. A Lei nº 12.382/11, que promoveu alterações na Lei nº 9.430/96 e passou a prever expressamente a necessidade de o pedido de parcelamento ser formalizado antes do recebimento da denúncia para a suspensão do processo e do curso da pretensão punitiva estatal em relação aos crimes supracitados, não incide in casu, haja vista tratar-se de novatio legis in pejus, sem eficácia retroativa. 3. Considerando que a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 foi formalizado e, pelo que consta até o momento nos autos, continua ativo, o caso é de suspensão do processo e da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 68 desta lei. 4. Incumbe ao juízo a quo, verificada alteração fática da situação, com a informação de que houve exclusão do programa de parcelamento, reavaliar a decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos da legislação vigente. 5. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. Indexação - VIDE EMENTA. - Data da Decisão - 20/08/2013 - Data da Publicação - 27/08/2013. Assim, imperativo a continuidade

da suspensão dos autos, no tocante ao débito Processo Administrativo Fiscal nº 182008.011267/2007-46, Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOÃO MANUEL MAGRO, qualificado nos autos, em relação AO DÉBITO CONSUBSTANCIADO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL 10880.450781/2007-5, bem como a permanência da SUSPENSÃO DO CURSO DOS AUTOS E DO LAPSO PRESCRICIONAL QUANTO AO DÉBITO ALUSIVO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Nº 182008.011267/2007-46. Oficie-se semestralmente aos órgãos pertinentes, visando a obtenção de notícia quanto ao débito alusivo ao processo administrativo fiscal 182008.11267/2007-46. Intimem-se as partes.

0009951-65.2009.403.6181 (2009.61.81.009951-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006611-16.2009.403.6181 (2009.61.81.006611-0)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE VIEIRA DA SILVA X LUIS CARLOS SILVERIO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA)

1. Diante do trânsito em julgado de fls.652 e 653vº, comunique-se ao IIRGD e NID/DPF. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo constar a situação ABSOLVIDO aos sentenciados, conforme sentença de fls.597/601.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe.4. Ciência às partes do teor desta decisão.5. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de fls.597/601 para os autos principais nº 2009.61.81.006611-0.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4582

ACAO PENAL

0004596-74.2009.403.6181 (2009.61.81.004596-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSENILDA FERNANDES DA SILVA X ALESSANDRA DE SOUZA SANTOS(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de ALESSANDRA DE SOUZA SANTOS e JOSENILDA FERNANDES DA SILVA, qualificadas nos autos, incursas nos artigos 171, caput e 3º c.c. 29, ambos do Código Penal. A denúncia de fls.172/173 foi recebida pela decisão de fls.174/175 em 05/06/2013. As acusadas foram citadas pessoalmente às fls.178/179 e fls.186/187 e apresentaram respostas à acusação de fls.190/192 e fls.195/196. É o breve relatório. Decido. Embora intempestiva a resposta à acusação de fls.195/196, apresentada pela defesa constituída da acusada ALESSANDRA, tratando-se de peça obrigatória e a fim de prestigiar a defesa constituída, passo a analisá-la juntamente com a resposta apresentada pela corre JOSENILDA. Nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pelas rés. Assim, ausente qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe. Designo o dia 13 de março de 2014, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Requisite-se a testemunha de acusação Marcelo SantAnna de Moura. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas defesas, expedindo-se carta precatória para comparecimento à audiência acima designada, quando necessário. Não havendo nos autos nada que contradiga a declaração firmada pela ré JOSENILDA às fls.193, CONCEDO-LHE os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se as rés e as suas defesas. Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos mandados n.ºs 8109.2013.01448 e 8109.2013.01449. DECISAO DE FL. 210: Fl. 209: defiro. Intimem-se as testemunhas constantes à fl.192 para que compareçam a audiência designada para o dia 13 de março de 2014 às 14:00 horas, a fim de serem ouvidas como testemunhas arroladas pela defesa da ré JOSENILDA FERNANDES DA SILVA.

Expediente Nº 4583

ACAO PENAL

0005364-58.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENICIO DE LIMA(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA E SP328646 - RONALDO DOUGLAS CARVALHO)
ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR MEMORIA ISTERMO DE REQUERIMENTOS E

DELIBERAÇÃO Dada a palavra à Defesa foi dito que: MMª Juíza Federal, solicito a substituição das oitivas das testemunhas Perivaldo Antonio dos Santos, Maria da Gloria Rodrigues e Ana Paula Batista da Silva pelas testemunhas Genildo Cruz Ferreira, Nilson Alves Dourado e Ana Claudia Neves da Silva Mendonça, que ora apresento. Dada a palavra ao representante do Ministério Público Federal foi dito que: MMª Juíza Federal, não me oponho ao pedido da defesa. Pela MMª. Juíza, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Diante da anuência do Ministério Público Federal, excepcionalmente, defiro a substituição dos depoimentos das testemunhas de defesa Perivaldo Antonio dos Santos, Maria da Gloria Rodrigues e Ana Paula Batista da Silva pelas oitivas de Genildo Cruz Ferreira, Nilson Alves Dourado e Ana Claudia Neves da Silva Mendonça, os quais foram apresentados espontaneamente pela defesa, não causando assim qualquer atraso no processo penal. 5) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 6) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 7) Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 8) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 9) Após, voltem os autos conclusos. 10) Saem os presentes cientes e intimados.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2946

ACAO PENAL

0006386-88.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GLEDSON DE SOUZA(SP280235 - RICARDO YOSHITARO HIRANO)

No dia 20 de janeiro de 2014, às 16h30, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta FABIANA ALVES RODRIGUES, comigo, Gabriel D'Andrea Machado, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram: o representante do Ministério Público Federal, o Dr. HERMES MARINELLI; a testemunha da acusação CÍCERO CAETANO DE ARAÚJO. Ausente o acusado GLEDSON DE SOUZA bem como eventual advogado que represente seus interesses. Iniciados os trabalhos, pela MMA. Juíza Federal Substituta foi dito que: Ante a ausência de eventuais defensores do acusado, nomeio-lhe, como defensora ad hoc, a Dra. ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO, OAB/SP nº, conhecida deste Juízo, para o fim específico de representar seus interesses nesta audiência. Após, foi facultado à defensora ad hoc analisar os autos pelo tempo que entendesse conveniente. Em seguida, foi dada ciência às partes do laudo de fls. 181/187. Ato contínuo, procedeu-se à oitiva da testemunha da acusação FRANCISCO TADEU GARDESANI LUZ por videoconferência com a Justiça Federal de Brasília/DF. Em seguida, foi colhido o depoimento da testemunha da acusação CÍCERO CAETANO DE ARAÚJO. O registro do depoimento da testemunha da acusação foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinada a elaboração dos termos que seguem e a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Após, a MMA. Juíza Federal Substituta indagou as partes se, das circunstâncias ou fatos apurados na instrução, tinham alguma diligência a requerer, consoante disposto no art. 402 do Código de Processo Penal, tendo a representante do Ministério Público Federal e o Defensor constituído dito que nada tinham a requerer. Por fim, pela MMA. Juíza Federal Substituta, foi proferida a seguinte deliberação: 1) Tendo em vista que o acusado GLEDSON DE SOUZA não cumpriu com seu dever de manter endereço atualizado nos autos (fls. 111 e 193), tampouco comparecendo à presente audiência, decreto sua revelia, com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal ; 2) Fixo os honorários da defensora ad hoc em dois terços do mínimo legal, da tabela I, do anexo I, da Resolução n.º 558, de

22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Providencie-se o necessário para o pagamento. 3) Intime-se o defensor constituído do acusado para que justifique documentalmente sua ausência à presente audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. 4) Aguarde- a juntada da mídia referente à oitiva da testemunha da acusação Francisco Tadeu Gardesani Luz; após, dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal; OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA - ITEM 3

Expediente Nº 2948

ACAO PENAL

0013775-32.2009.403.6181 (2009.61.81.013775-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCUS ALEXANDRE FERREIRA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA E MG030166 - CARLOS ALBERTO HYLLEGE LIMA E MG120961 - HENRIQUE PAIVA MATOS FONTES)

Decisão: O acusado Marcus Alexandre Ferreira, por meio de defensor constituído (fls. 384), apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sustentando que, após o término de seu contrato de representação comercial firmado com a Petra Mineração Comércio e Exportação Ltda., devolveu as pedras em questão ao sócio desta, o Sr. Wanderson Augusto da Paixão, o qual, por sua vez, repassou-as ao seu verdadeiro proprietário, o Sr. Alexandre Gonçalves Dutra. Acrescenta que este, por meio de novo contrato, repassou-lhe as referidas pedras, a fim de que estas fossem novamente comercializadas, razão pela qual as mesmas foram apreendidas em sua posse. Aduz que a Petra Mineração Comércio e Exportação Ltda. não possui autorização para a lavra de alexandrita e não especificou o negócio jurídico por meio do qual teria adquirido as propriedades das mesmas, enquanto Alexandre Gonçalves Dutra afirma, por meio de documento com firma reconhecida, que teria adquirido tais pedras do garimpeiro Norton Pereira dos Santos. Outrossim, alega ser terceiro de boa-fé na relação jurídica que firmou com Alexandre Gonçalves Dutra, desconhecendo eventual vício em torno da aquisição de tais pedras. Por fim, pondera que são autênticas as declarações contidas em todos os documentos juntados aos autos, com o fim de comprovar as alegações deduzidas. Requer a absolvição sumária e, subsidiariamente, a produção das seguintes provas: a) prova pericial, para comprovar que a gema é sintética (e não genuína); b) prova testemunhal; e c) expedição de ofício ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (fls. 379/383). É o relatório. DECIDO. A análise dos autos revela que há indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas por parte do acusado Marcus Alexandre Ferreira, em relação aos delitos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.176/91 e artigos 168 e 299, ambos do Código, isto porque as pedras foram apreendidas em sua posse (fls. 10/15); os laudos por ele apresentados são os mesmos que foram exibidos pelo sócio-administrador da Petra Mineração Comércio e Exportação Ltda. (fls. 25 e ss. / fls. 155 e ss.), os quais indicam que as pedras são provenientes do distrito de Hematita, Antônio Dias/MG, local em que a Petra Mineração Comércio e Exportação Ltda., de propriedade de Wanderson Augusto da Paixão, exerce mineração (fls. 13) e que não é explorado por Mar Azul Mineração e Comércio Ltda., de suposta propriedade de Alexandre Gonçalves Dutra (fls. 10/13 e 326); bem como pelo fato de que, até a data da apreensão, não havia autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para a lavra de alexandrita, sendo certo que foram feitas pesquisas que tinham como critério o mineral e as fontes apontadas (fls. 262, 301 e 326). Assim sendo, verifica-se que não há que se falar em falta de justa causa para a instauração de ação penal em face do acusado Marcus Alexandre Ferreira. Vejamos, nesse sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA REJEITADA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CRIME DE MOEDA FALSA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO. RECURSO PROVIDO. 1. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, porquanto presentes a imputação do fato, a qualificação do denunciado e a classificação do crime. 2. A materialidade do delito imputado ao recorrido restou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelos laudos periciais, que comprovam a falsidade da cédula apreendida, idônea a enganar um homem de conhecimento médio. 3. Há indícios da autoria delitiva em face do depoimento prestado pelo próprio denunciado e do boletim de ocorrência, os quais demonstram que ele foi flagrado portando uma nota falsa em sua carteira, além de um cheque encontrado, supostamente, debaixo de um banco de assento de um ônibus, conforme alegado pelo próprio declarante. 4. O elemento subjetivo deve ser examinado durante a persecução penal, com a colheita de provas, posto que o recebimento da denúncia não exige juízo de certeza, não havendo que se falar neste momento na existência ou não de dolo por parte do denunciado. 5. Neste momento processual consistente no recebimento ou rejeição da denúncia, deve ser aplicado o princípio in dubio pro societate, sendo desnecessária a valoração definitiva das provas, pois dispensável a mesma certeza necessária para a condenação.

6. Presentes todos os elementos que configuram, em tese, o crime imputado ao recorrido, bem como havendo prova de materialidade do delito e indícios de autoria delitiva, tendo a inicial atendido aos requisitos descritos no artigo 41, do Código de Processo Penal, a denúncia deve ser recebida, nos termos da Súmula nº 709, do STF. 7. Recurso provido. (HC n.º 00267985620124030000, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 05.11.2012) (destaque) Assim sendo e tendo em vista que as demais teses desenvolvidas, como a própria defesa do acusado reconhece, demandam maior dilação probatória, confirmo o recebimento da denúncia, até porque não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 2. Indefiro a expedição de ofício ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Primeiramente, porque o pedido da defesa não especificou sua finalidade (fls. 382, último parágrafo). Depois, porque já há ofício de tal órgão público nos autos informando que a Petra Mineração Comércio e Exportação Ltda., à época dos fatos, não possuía autorização para alexandrita (fls. 379, último parágrafo, fls. 262 e fls. 301). E, por fim, porque é ônus processual da parte diligenciar junto aos órgãos públicos, com o fim de obter os documentos não sigilosos que comprovem suas alegações, devendo o Juiz intervir em tais hipótese apenas quando necessário. 3. Quanto ao pedido de prova pericial, esclareça a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, a utilidade de sua produção, vez que, desde o início das investigações, o acusado Marcus Alexandre Ferreira sustenta que as pedras são genuínas, já tendo, inclusive, juntado laudo para atestar tal condição. Observo, também, que estas parecem ter sido comercializadas na qualidade de genuínas, e a resposta à acusação indica, como origem, o garimpeiro Norton Pereira dos Santos. 4. Ficam as partes cientes das juntadas aos autos das folhas de antecedentes criminais do acusado Marcus Alexandre Ferreira. Ressalto que as certidões de objeto e pé de eventuais ações penais nelas noticiadas deverão ser providenciadas pelas partes interessadas e poderão ser juntadas aos autos até a fase do art. 402 do Código de Processo Penal. A adoção desta medida visa otimizar a prestação jurisdicional e evitar a delonga das ações penais em razão de atribuição à Secretaria deste juízo de atividades que são do interesse das partes e que independem de ordem judicial. Ademais, o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, detém, para o exercício de suas atribuições constitucionais, a prerrogativa de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, de modo que a intervenção judicial somente se mostra necessária no caso de negativa do fornecimento de certidões. 5. Intime-se a defesa constituída. 6. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Sem prejuízo, regularize-se a autuação, preenchendo o sumário e opondo termo de retificação de autuação referente ao cumprimento da decisão de fls. 452/452v que excluiu Alexandre Gonçalves Dutra e Wanderson Augusto da Paixão do pólo passivo da presente ação penal. 8. Caso haja desistência da prova pericial, diligencie a Secretaria do Juízo junto às Subseções Judiciárias de Belo Horizonte/MG e Contagem/MG, no intuito de pré-agendar data para a realização de audiência por videoconferência, observando a disponibilidade da sala neste Juízo (fls. 382/383). Desde já, ressalto que, ante o número de testemunhas arroladas, a audiência de instrução será realizada em dois atos: a) primeiro ato: oitivas das testemunhas da acusação (fls. 339) bem como oitivas das testemunhas da defesa residentes em São Paulo/SP e Contagem/MG (fls. 382/383); e b) segundo ato: oitivas das testemunhas da defesa residentes em Belo Horizonte/MG (fls. 382/383) bem como a realização do interrogatório do acusado. 9. Cumpra-se, expedindo o necessário. 10. Publique-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2949

ACAO PENAL

0001838-98.2004.403.6181 (2004.61.81.001838-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X NELSON CELESTINO DOS SANTOS(SP160103 - SÉRGIO ROSA JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o teor de fls. 546/548, proceda a Secretaria ao apensamento da revisão criminal nº 0012264-44.2011.403.0000 a estes autos, certificando-se. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0009277-29.2005.403.6181 (2005.61.81.009277-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-05.2005.403.6181 (2005.61.81.007940-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JOSE CICERO BARBOSA(SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA) X CLAUDIO CARDOSO DA CONCEICAO(SP216432 - ROSÂNGELA DA SILVA BARBOZA) X ADEMIR JOAO GOMES(SP238944 - FABIO PEREIRA DA SILVA E SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO) X RODRIGO FERREIRA PESSOA(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X ELINALDO JOSE DE SANTANA(SP162403 - LUIZ MAGRON) X MANOEL MESSIAS DE LIMA FILHO X LEANDRO DA SILVA SOUZA(SP117904 - MARIO LIMA DE OLIVEIRA) X EDVALDO VIEIRA SILVA(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X HELENO LAURENTINO(SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado para os apenados CLÁUDIO

CARDOSO DA CONCEIÇÃO, RODRIGO FERREIRA PESSOA, ELINALDO JOSÉ DE SANTANA, LEANDRO DA SILVA SOUZA, EDVALDO VIEIRA SILVA, HELENO LAURENTINO, JOSÉ CÍCERO BARBOSA e ADEMIR JOÃO GOMES do acórdão proferido pela E.Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1792/1799 e 1869), que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos apenados ADEMIR JOÃO GOMES e HELENO LAURENTINO para reduzir a pena desses apenados para 3 (três) anos de reclusão, no regime fechado de cumprimento de pena, não permitida a substituição da pena privativa por restritivas de direitos bem como negou provimento à apelação dos apenados JOSÉ CÍCERO BARBOSA, CLÁUDIO CARDOSO DA CONCEIÇÃO, ELINALDO JOSÉ DE SANTANA, MANOEL MESSIAS DE LIMA FILHO, LEANDRO DA SILVA SOUZA, RODRIGO FERREIRA PESSOA e EDVALDO VIEIRA SILVA, mantendo-se suas respectivas penas, deverão ser adotadas as seguintes providências:2.1) expeça-se mandado de prisão em desfavor do apenado ELINALDO JOSÉ DE SANTANA;2.1.1) consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral, da Receita Federal e do Bacenjud, visando à obtenção de outros endereços desse apenado;2.1.2) oficie-se ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue diligências objetivando a prisão do sentenciado nos endereços constantes nos autos, bem como naqueles eventualmente apontados nas consultas supramencionadas. Consigne-se, outrossim, que este Juízo deverá ser informado, no prazo de 10 (dez) dias, dos resultados de referidas diligências;2.1.3) confirmada prisão do apenado ELINALDO JOSÉ DE SANTANA, expeça-se guia de recolhimento em seu nome para fiscalização do cumprimento da execução pela Vara de Execuções Criminais da Comarca responsável pelo estabelecimento prisional em que for recolhido e intime-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União;2.2) oficiem-se às Varas das Execuções Criminais relativas aos apenados ADEMIR JOÃO GOMES, HELENO LAURENTINO, JOSÉ CÍCERO BARBOSA, CLÁUDIO CARDOSO DA CONCEIÇÃO, LEANDRO DA SILVA SOUZA, RODRIGO FERREIRA PESSOA e EDVALDO VIEIRA SILVA comunicando-as do trânsito em julgado do acórdão proferido na E.Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Instruam-se os ofícios com as cópias necessárias;2.3) intimem-se os apenados ADEMIR JOÃO GOMES, HELENO LAURENTINO, JOSÉ CÍCERO BARBOSA, CLÁUDIO CARDOSO DA CONCEIÇÃO, LEANDRO DA SILVA SOUZA, RODRIGO FERREIRA PESSOA e EDVALDO VIEIRA SILVA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União;2.4) ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ADEMIR JOÃO GOMES, HELENO LAURENTINO, JOSÉ CÍCERO BARBOSA, CLÁUDIO CARDOSO DA CONCEIÇÃO, LEANDRO DA SILVA SOUZA , RODRIGO FERREIRA PESSOA, , EDVALDO VIEIRA SILVA e ELINALDO JOSÉ DE SANTANA - CONDENADOS;2.5) lance-se o nome dos apenados ADEMIR JOÃO GOMES, HELENO LAURENTINO, JOSÉ CÍCERO BARBOSA, CLÁUDIO CARDOSO DA CONCEIÇÃO, LEANDRO DA SILVA SOUZA , RODRIGO FERREIRA PESSOA, , EDVALDO VIEIRA SILVA e ELINALDO JOSÉ DE SANTANA - CONDENADOS no rol dos culpados; e 2.6) façam-se as anotações e comunicações pertinentes.3. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo apenado MANOEL MESSIAS DE LIMA FILHO (fls. 1885/1887v e 1890v), firmando o acórdão emanado da Primeira Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando confirmada, portanto, a sentença proferida por este Juízo, que condenou MANOEL MESSIAS DE LIMA FILHO à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado:3.1) oficie-se à Vara de Execuções em que tramitou a execução criminal desse apenado comunicando o trânsito em julgado. Instrua-se o ofício com o necessário;3.2) intime-se o apenado MANOEL MESSIAS DE LIMA FILHO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União;3.3) ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar MANOEL MESSIAS DE LIMA FILHO - CONDENADO;3.4) lance-se o nome do apenado MANOEL MESSIAS DE LIMA FILHO no rol dos culpados; e3.5) façam-se as comunicações pertinentes, expedindo-se ofícios ao IIRGD e NID.4. Caso os apenados não sejam localizados ou, por qualquer motivo se ocultem, expeça-se edital de intimação para cumprimento do quanto determinado nos itens 2.1.3, 2.3 e 3.2 supra.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição dos valores não recolhidos na dívida ativa da União.5. Fls 1891 e 1894: o Juízo do DIPO 3 - Seção 3.2.1 do Foro Central Criminal Barra Funda da Comarca de São Paulo solicitou o encaminhamento de cópia dos áudios relativos a estes autos a fim de instruir os autos do Inquérito Policial n.º 0014730-56.2006.8.26.0050 e o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de compartilhamento de provas.O pedido procede. A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de compartilhamento de provas de caráter sigiloso, até mesmo nas hipóteses de apurações em procedimentos administrativos.Nesse sentido, entende o Supremo Tribunal Federal (STF): EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Documentos. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedentes. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente

autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do relator, resolveu a questão de ordem no sentido de permitir o compartilhamento requerido pela Controladoria-Geral da União, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 13.08.2008. (Pet. 3683 QO, Relator: Min. César Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2008, DJe- 035, Divulgado em 19/02/2009, Publicado em 20-02-2009, Ementa Vol. 02349-05 PP- 01012). Diante disso, DEFIRO o encaminhamento de cópia dos áudios relativos a estes autos ao DIPO 3 - Seção 3.2.1 do Foro Central Criminal Barra Funda da Comarca de São Paulo. 6. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de novembro de 2013.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2610

EMBARGOS A ARREMATACAO

0043099-06.2005.403.6182 (2005.61.82.043099-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561035-31.1998.403.6182 (98.0561035-7)) FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP123616 - ANIBAL CAMARGO MALACHIAS E SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X DAVID FLORES DE SOUZA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante manifeste-se em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se, e após, intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045626-33.2002.403.6182 (2002.61.82.045626-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035457-55.2000.403.6182 (2000.61.82.035457-1)) FERREIRA E MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para ciência da sentença proferida nas folhas 220/223, bem como para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0051067-92.2002.403.6182 (2002.61.82.051067-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019932-67.1999.403.6182 (1999.61.82.019932-9)) RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP151956 - ROBERTA ARRAES LOPES E SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. 2) Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição que se tem como folhas 359/361, regularize a representação processual, haja vista que o outorgante da procuração de folha 360 não detém poderes para representação da sociedade de forma isolada, conforme se verifica na cláusula 5ª, do Contrato Social, precisamente à folha 34, destes autos. No mais, considerando que as partes já foram devidamente intimadas do que restou decidido pela Instância Superior e não havendo providências outras a serem adotadas, para o caso de nada mais ser requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, observadas

as cautelas de estilo.Cumpra-se, após, intime-se.

0030910-64.2003.403.6182 (2003.61.82.030910-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042667-60.2000.403.6182 (2000.61.82.042667-3)) POSTO JAGUARIBE LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para ciência da sentença proferida nas folhas 59/60, bem como para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0062981-22.2003.403.6182 (2003.61.82.062981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514495-56.1997.403.6182 (97.0514495-8)) PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a parte embargada já apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, conforme se verifica nas folhas 412/413, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0075097-60.2003.403.6182 (2003.61.82.075097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058657-91.2000.403.6182 (2000.61.82.058657-3)) LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para ciência da sentença proferida nas folhas 105/107, bem como para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0014055-73.2004.403.6182 (2004.61.82.014055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500318-24.1996.403.6182 (96.0500318-0)) CAFE MONCOES COM/ IND/ E EXPORTACAO LTDA(SC017420 - MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a parte embargada já apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, conforme se verifica nas folhas 137/141, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0033082-08.2005.403.6182 (2005.61.82.033082-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054239-71.2004.403.6182 (2004.61.82.054239-3)) SOCIEDADE BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA.(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante manifeste-se em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se, e após, intime-se.

0060864-87.2005.403.6182 (2005.61.82.060864-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-83.1999.403.6182 (1999.61.82.000906-1)) STAR SERRAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0022707-11.2006.403.6182 (2006.61.82.022707-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050128-10.2005.403.6182 (2005.61.82.050128-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THEREZINHA DE JESUS RAMOS - ESPOLIO(SP158752 - ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO G DIAS)

Cuida-se de embargos à execução, em que se alega, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos, bem como o pagamento do Imposto de Renda relativo aos exercícios de 2001 e 2002 exigidos na execução fiscal n.º 2005.61.82.050128-0. Passo a apreciar a questão atinente à prescrição alegada na inicial. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. Neste caso, não constam das respectivas CDAs as datas da entrega das correspondentes declarações de rendimentos do contribuinte, motivo pelo qual é inaplicável ao caso concreto considerar-se a entrega da DCTF como termo a quo do lapso prescricional. Outrossim, deve-se observar as datas de vencimento das exações e se contar o início do lapso quinquenal de decadência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte, no termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Nesse passo, observa-se que o débito mais antigo apresenta data de vencimento em 30/04/2001 (fls. 11). A execução fiscal foi ajuizada em 29/09/2005, dentro do lustro prescricional. Diante do despacho que determinou a citação da empresa executada em 18/10/2005 (fls. 08 da execução), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. No que tange aos alegados pagamentos dos exercícios de 2001 e 2002 (DARFs de fls. 08), a embargada não se pronunciou até presente data, tendo em vista o peticionado às fls. 56. Em face do exposto, afasta-se a prescrição alegada na inicial. Quanto à alegação de pagamento, baixem os autos em Secretaria para diligência, intimando-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente sobre as guias de pagamento apresentadas nestes embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0051398-35.2006.403.6182 (2006.61.82.051398-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042913-17.2004.403.6182 (2004.61.82.042913-8)) SERRA BRAVA COML/ DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte embargada, ora apelada, já apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, conforme se verifica às folhas 106/108-verso, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se, após, cumpra-se.

0052798-84.2006.403.6182 (2006.61.82.052798-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515023-56.1998.403.6182 (98.0515023-2)) COOPERATIVA DE SERV MEDICOS ODONT E PARAM DO PLANALTO LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0031680-18.2007.403.6182 (2007.61.82.031680-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046959-78.2006.403.6182 (2006.61.82.046959-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2006.61.82.046959-5 (em apenso), promovida pelo Município de São Paulo perante este Juízo. A embargante apresentou os seguintes argumentos em sua peça inicial: (i) inconstitucionalidade da base de cálculo do tributo, por não corresponder ao custo da atividade estatal; e (ii) ausência de efetivo e concreto poder de polícia a justificar a cobrança da taxa. Ao final, trouxe tópico para fins de prequestionamento e requereu a procedência de seus embargos, para que seja extinta a execução fiscal, com condenação do embargado nas verbas de sucumbência. Em resposta, o embargado sustentou: (i) a constitucionalidade e legalidade da taxa prevista pela Lei Municipal 9.670/83; e a (ii) notoriedade do exercício do poder de polícia. Ao final, requereu a improcedência dos embargos e o julgamento antecipado da lide. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. A matéria é eminentemente de direito, dispensando a produção de prova técnica ou oral, bem assim a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Julgo a lide de forma antecipada, invocando para tanto o art. 330, inc. I, do CPC. II. Constitucionalidade e legalidade da base de cálculo do tributo. Nesse item, faz-se necessário ter bastante atenção para com os fundamentos dos diversos créditos exigidos pela Municipalidade. Da análise das cinco CDAs que aparelham a Execução Fiscal embargada, extrai-se que todas elas possuem as seguintes informações: 1 - capitulação legal da infração: Lei 9670/83, 10821/89, 11051/91, 11960/95 e Decreto 37889/99; 2 - capitulação legal da multa: arts. 17 e 18 da Lei 9670/83, Lei 10734/89 e Lei 13275/02 (fls. 16-20). Pois bem. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apoiada em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, está pacificada no sentido de ser ilegal a base de cálculo da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação (TLIF) presente na Lei Municipal 9.670/83, por entender que o critério número de empregados não se coaduna com o ordenamento jurídico, em especial os arts. 77 e 78 do CTN, já que distanciado da realidade dos custos da atividade estatal. Nesse sentido: Indevida a apuração da taxa de fiscalização, localização e funcionamento com base de cálculo por número de empregados. Precedentes; RESP 172222/SP, RE 202393/RJ e contra a Prefeitura do Município de São Paulo: Recurso Especial nº 733411 de relatoria da Ministra ELIANA CALMON (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 200361820629445/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, v.u., DJF 02.12.2008, p. 614, grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO NÚMERO DE EMPREGADOS DO ESTABELECIMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacificada a jurisprudência firme no sentido de que é ilegítima a cobrança da Taxa de Licença, Localização, Funcionamento e Instalação, uma vez que a base de cálculo é o número de empregados do estabelecimento, violando, assim, as regras dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional (TRF3, 3ª Turma, AgRg em AC n. 200561260059273/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21.05.2009, v.u.) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. (...) ILEGITIMIDADE DA REFERIDA COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA. 4. Ilegítima, contudo, a exigência da taxa de licença para localização, funcionamento e instalação (TLIF) na forma como prevista na legislação do Município de São Paulo - art. 6º da Lei n. 9.670/1983. 5. É defeso ao município instituir a taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento com base no número de empregados do estabelecimento, visto que tal critério não guarda correspondência com a atividade estatal resultante do poder de polícia (REsp n. 1052848-SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j.

24/6/2008, v.u., DJe 14/8/2008) (TRF3, Turma D, Apelação Cível n. 00029761120024036104, rel. Juiz Federal Rubens Calixto, j. 12.11.2010). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO - COBRANÇA EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE EMPREGADOS DO CONTRIBUINTE, A NÃO MENSURAR O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA EM QUESTÃO, EM DESCUMPRIMENTO AOS ARTS. 77 E 78, CTN - ANO DE 2000 - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (QUE ATÉ) MODIFICOU SEU ORDENAMENTO EM 2002, PARA RETIRAR TAL SISTEMÁTICA, ART. 14, LEI 13.477/02 - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS DA ECT. 1. A tributação municipal em questão, em cena ano de 2000, oriunda do art. 6º, da então Lei Paulistana 9.670/83, cobrava a taxa em questão em cálculo a considerar a natureza da atividade e o número de empregados, sendo que a v. jurisprudência, adiante em destaque, afastou tal intenção estatal. 2. Ali se compreendeu, com acerto, desrespeito ao art. 77 e 78, da Lei Nacional de Tributação - CTN, vez que, na espécie, em pauta taxa em função do poder de polícia que a não mensurar o custo da atividade estatal, mas, sim, detalhes inerentes ao contribuinte, onerando com maior ou menor especificidade em razão do número de empregados, como visto, o que a não se suportar. 3. A própria parte final do único parágrafo do art. 77, CTN, indiciariamente a vedar cobrança de taxa em função do capital da empresa contribuinte, logo ali já revelando, pois, inadmissibilidade da atividade legiferante que assim se conduziu, avançando sobre a intimidade estrutural do pólo passivo da obrigação tributária, a tal enfocado ponto. Precedentes. 4. Ciente a parte municipalista em tela, modificou sua legislação a partir de 2002, já não mais reunindo aquela infeliz redação, ao que se extrai do art. 14, da Lei 13.477/02. 5. Procedência aos embargos, desconstituída a cobrança, mantida a r. sentença, inclusive quanto à honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da causa, art. 20, CPC. 6. Improvimento à apelação (TRF3, Turma C, Apelação Cível n. 00146004620044036182, rel. Juiz Federal Silva Neto, j. 12.01.2011).Do exposto, há de se concluir pela inadmissibilidade das CDAs fundamentadas na Lei 9.670/1983. Como todos os títulos que instruíram a execução fiscal embargada foram fundamentados em mencionado diploma legal, não há outra saída que não seja sua extinção.III. Poder de polícia. Considerando que se concluiu pela completa inadmissibilidade das CDAs em razão da base de cálculo da Lei 9.670/1983, resta prejudicada a análise dos demais fundamentos do pedido da embargante.IV. Prequestionamento. Por fim, respeitado entendimento contrário, não se justifica o item prequestionamento apresentado na petição inicial. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte quando enfrenta todos os fundamentos necessários para julgar o pedido, o que, smj, ocorreu na presente sentença.DispositivoAnte o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo procedentes os presentes embargos, para o fim de extinguir a Execução Fiscal de n. 2006.61.82.046959-5. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. O art. 20, 4º, do CPC, impõe, nas causas em que não houver condenação, bem como nas que for vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo. No caso concreto, observo: (i) elaboração de apenas uma petição nestes autos; (ii) causa que não possui elevada complexidade; (iii) ausência de audiência; (iv) condenação em desfavor de Município, o que importa cautela do julgador, já que está a lidar com dinheiro público, de interesse da coletividade. Por tais fundamentos, fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos do processo de execução fiscal em apenso. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações de costume, dispensando-se os autos.P.R.I.C.

0031745-13.2007.403.6182 (2007.61.82.031745-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019168-71.2005.403.6182 (2005.61.82.019168-0)) MADELEO COML/ LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para ciência da sentença proferida nas folhas 90/110, bem como para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0016896-02.2008.403.6182 (2008.61.82.016896-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014109-34.2007.403.6182 (2007.61.82.014109-0)) TD S/A IND/ E COM/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para ciência da sentença proferida nas folhas 76/78-verso e da decisão de folha 86, bem como para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000708-94.2009.403.6182 (2009.61.82.000708-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017526-58.2008.403.6182 (2008.61.82.017526-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0002812-59.2009.403.6182 (2009.61.82.002812-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031769-41.2007.403.6182 (2007.61.82.031769-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002814-29.2009.403.6182 (2009.61.82.002814-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031788-47.2007.403.6182 (2007.61.82.031788-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0011458-58.2009.403.6182 (2009.61.82.011458-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017794-15.2008.403.6182 (2008.61.82.017794-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0025402-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-65.2008.403.6182 (2008.61.82.003661-4)) CHALLENGE AIR CARGO INC(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para ciência da sentença proferida nas folhas 201/209, bem como para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0032537-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003000-47.2012.403.6182) AMWAY DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP309128 - PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nesta data, nos autos da Execução Fiscal nº 0003000-47.2012.403.6182, em apenso, fixei prazo para que a parte ora embargada, lá exequente, se manifestasse acerca do requerido pela parte executada, ora embargante.Assim, aguarde-se a devida manifestação ou o decurso do prazo concedido para tal, tornando estes autos conclusos, oportunamente.Intime-se.

0051438-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022707-75.1987.403.6182 (87.0022707-2)) MARIANA BERLINER(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Inicialmente DEFIRO a prioridade na tramitação deste feito, conforme requerido (folha 23), a teor do disposto no artigo 71, da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar, bem como de cópia da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa em cobro. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias, sob o risco de indeferir-se a petição inicial, para que a parte embargante providencie a juntada aos autos de cópia da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa em cobro, das demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022707-75.1987.403.6182 (87.0022707-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X COBRASFER S/A X JOAQUIM MARIANO DIAS MENEZES X ERNESTO EDGARD ARON X LUCIA ARON X MARIANA BERLINER(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO)

F. 156/159 - Não conheço o pedido, uma vez que a providência pedida já foi adotada (F. 153 verso). Considerando que a parte executada se deu por intimada da penhora, aguarde-se o oferecimento dos embargos à execução. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Intime-se.

0500318-24.1996.403.6182 (96.0500318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CAFE MONCOES COM/ IND/ E EXPORTACAO LTDA(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0514495-56.1997.403.6182 (97.0514495-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0529680-03.1998.403.6182 (98.0529680-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYSTEM SOFTWARE ASSOCIATES DO BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP260850 - ERIKA MIYOKO YAMADA E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA)

Considerando a certidão da folha 140 que informou que a parte executada não retirou o Alvará de Levantamento 61/2012 no prazo legal, determino o cancelamento do referido Alvará, certificando-se, após providencie a secretaria a preparação de novo Alvará, em seguida intime-se a parte executada para retirada, com novo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inobservância do prazo estabelecidos aqui, o montante poderá ser considerado abandonado, dando-se destinação legal ao valor, ainda com a possibilidade de serem aplicadas consequências próprias de litigância de má-fé. Intime-se.

0042667-60.2000.403.6182 (2000.61.82.042667-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO JAGUARIBE LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0075591-27.2000.403.6182 (2000.61.82.075591-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXCLUSIV ART TECIDOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178413 - DANIELA FURLANETO VIDAL)

Tendo o julgado nos autos dos Embargos à Execução, de nº 2002.61.82.041475-8, extinto esta ação, ficam desconstituídas as penhoras realizadas nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Arquivem-se estes autos entre os findos. Intime-se.

0044024-36.2004.403.6182 (2004.61.82.044024-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X PERDIGAO S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0047855-92.2004.403.6182 (2004.61.82.047855-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PORT LIMP PRESTACAO DE SERVICOS VARIADOS S/C LTDA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ)

Remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo da apelação nos embargos à execução fiscal nº 0031674-45.2006.403.6182. Intimem-se.

0056995-53.2004.403.6182 (2004.61.82.056995-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAST CREATION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X VILMA FERREIRA DE LIMA X JOSE ANTONIO QUIRINO DE LIMA(SP323855 - LUIZ CLAUDIO LUCAS)

O co-executado José Antônio Quirino de Lima, na petição das folhas 104 e seguintes, afirmou que teria sofrido bloqueio de ativos financeiros, por meio da utilização do sistema Bacen Jud, consignando que tais valores seriam impenhoráveis, por decorrem de seu trabalho. Ocorre que aqui não se empregou o sistema Bacen Jud, mas foi sim decretada a indisponibilidade de bens (folha 94). A este Juízo não chegou nenhuma resposta quanto à efetividade daquele decreto, sendo oportuno consignar que o requerente também não provou a efetivação da medida restritiva. Nem mesmo trouxe os demonstrativos bancários que disse ter anexado. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a situação, comprovando o necessário. Intime-se.

0048365-37.2006.403.6182 (2006.61.82.048365-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ANTONIO RODRIGUES MORENO(SP033927 - WILTON MAURELIO)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0040597-26.2007.403.6182 (2007.61.82.040597-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao traslado do v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da apelação nos embargos à execução fiscal. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0045540-86.2007.403.6182 (2007.61.82.045540-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILSON ROBERTO BUENO - ME(SP288116 - ALCENI SALVIANO DA SILVA)

O executado formula petições às fls. 30/36 e 58/65, por meio das quais sustenta, em síntese, que firmou acordo de parcelamento junto ao exequente e que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, bem como a nulidade do título executivo e a ausência de regular notificação para a constituição do crédito. Instada a se manifestar, a exequente informa, às fls. 43/46 e 73/78, que o parcelamento foi rescindido, bem como requereu o bloqueio da ativos pelo BACENJUD. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, passo a analisar a alegação de parcelamento apresetada. Observo, pela análise dos documentos apresentados às fls. 49/57, que o parcelamento das inscrições exigidas foi rescindido em agosto/2008, de forma que não mais subsiste causa suspensiva da exigibilidade que impeça o regular prosseguimento do feito. No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão ao executado. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª. Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.

1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual

tenho por submetida a remessa oficial.2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)Demais disto, pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico.2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante.3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo.5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002).8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Des. Fed. Juíza Consuelo Yoshida, Processo: 199961070043082/SP, fonte: DJU, data 08/05/2006, p.1158)É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa.É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA ou cerceamento de defesa que possa ser considerado por este Juízo no caso em questão. Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.Afasto, assim, as alegações de ausência de notificação no processo administrativo e de nulidade da CDA.Verifico, outrossim, que a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACENJUD.Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A).De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel.

Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 30/36 e 58/65 e defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000564-57.2008.403.6182 (2008.61.82.000564-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

RELATÓRIO Nesta Execução Fiscal intentada pelo MUNICÍPIO DE POÁ, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a parte executada apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença da folha 62. Pela sentença recorrida, a Execução Fiscal foi extinta em decorrência do pagamento do débito. A parte recorrente sustentou que antes da sentença atacada já existia outra decisão de mesma envergadura, inclusive com condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, configurando-se omissão na medida em que nada foi dito sobre aquela verba na nova sentença. Além disso, a duplicidade de sentenças resultaria em contradição. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. A parte recorrente sustenta-se em falsas premissas. Primeiro porque aqui não se tem duas sentenças. A manifestação judicial das folhas 49 a 51, complementada por aquela que se tem como folha 58, não é sentença, mas decisão interlocutória. É assim porque não pôs termo ao processo - tanto que se estabeleceu prazo para que fosse apresentado o valor alusivo à taxa de coleta de lixo, apenas tendo suprimido o que era cobrado a título de IPTU. Além disso, o silêncio acerca dos honorários advocatícios, ao tempo da sentença, não representa supressão do que se estabeleceu anteriormente. Em verdade, a fixação de tal verba na sentença apenas teria sentido se fosse posta em desfavor da própria CEF, considerando que o débito fora pago, não sendo aceitável que a recorrente esteja a buscar provimento contra si. DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Publique-se. Anote-se à margem do registro da sentença atacada. Intime-se.

0017794-15.2008.403.6182 (2008.61.82.017794-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011567-72.2009.403.6182 (2009.61.82.011567-1) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

F. 12/111 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da

entidade, constituir advogado.Intime-se.

0033002-34.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A(SP253869 - FERNANDA MARQUES LIMA DANTAS)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0029971-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MISLIN & FILHOS LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

F. 40/54 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

0033408-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A. C. AGRO MERCANTIL LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES)

Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte exequente para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0044332-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JEAN MARTIN CONFECOES E UNIFORMES LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)
F. 33/45 - Vê-se que o executado apresentou seus atos constitutivos e os documentos pessoais dos sócios, porém, não providenciou a juntada do respectivo instrumento de mandato.Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularização, assim como se manifeste sobre o contido na folha 46.Após, devolvam estes autos conclusos para que seja apreciado o pedido formulado no sentido de que se utilize o sistema Bacen Jud.

0058164-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABBAY E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS)

F. 25/119 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

0007305-40.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REZENDE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP121431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE E SP061247 - VALERIA GIACOMELLI ELIAS MUNHOS)

F. 17/40 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0020713-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-67.1999.403.6182 (1999.61.82.003248-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENROSE IND/ E COM/ LTDA X WILSON ESTEVES(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ)
F. 236 - Considerando que nos autos principais a parte executada estava representada por advogada, conforme consta no sistema de movimentação processual, indefiro o pedido de intimação por edital e determino sua intimação por meio de publicação, para que seja cientificada do início da restauração dos autos da execução fiscal n. 0003248-67.2009.403.6182 e para que, querendo, forneça cópia dos documentos que possuir, pertinentes à restauração de autos, devendo manifestar-se especialmente sobre a apelação registrada no sistema processual. Ainda quanto a Informação/Consulta constante na folha 246, considerando que já foi juntada cópia da Sentença proferida nos autos extraviados, resta cumprido a providência prevista no parágrafo 5º do art. 1.066 do Código de Processo Civil.Após tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054325-42.2004.403.6182 (2004.61.82.054325-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUSAND PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA) X LUCIA MARIA ERCEG LELAS X LUSAND PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 117 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência.

Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044430-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559268-55.1998.403.6182 (98.0559268-5)) IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SAMIR JORGE SAAB(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

Fl. 177: manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do CPC. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0528126-33.1998.403.6182 (98.0528126-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531243-66.1997.403.6182 (97.0531243-5)) FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERACAO(SP098970 - CELSO LOTAIF E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES) X MARCOS FABIO FRANCINI X PAULO FRANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para querendo, opor Embargos no prazo legal. Abra-se vista. Fls. 270: Intime-se o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a informação do parcelamento nos autos da execução fiscal. Publique-se.

0008770-75.1999.403.6182 (1999.61.82.008770-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527131-20.1998.403.6182 (98.0527131-5)) BIANCA EMBALAGENS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0021853-27.2000.403.6182 (2000.61.82.021853-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053683-45.1999.403.6182 (1999.61.82.053683-8)) TELCOM - TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(Proc. ANDREI FURTADO FERNANDES /RJ89250 E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0007421-66.2001.403.6182 (2001.61.82.007421-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024620-72.1999.403.6182 (1999.61.82.024620-4)) UNIGASTRO UNIDADE MEDICA ESPECIALIZADA NO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA(SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, dispensando-a dos presentes autos.Intime-se. Cumpra-se.

0020018-67.2001.403.6182 (2001.61.82.020018-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044976-54.2000.403.6182 (2000.61.82.044976-4)) AUTO POSTO KEYLA LTDA(SP102702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebida a apelação da embargada, intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões.Apos, cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 127.Publique-se.

0050517-29.2004.403.6182 (2004.61.82.050517-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011360-25.1999.403.6182 (1999.61.82.011360-5)) PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0044575-79.2005.403.6182 (2005.61.82.044575-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041978-74.2004.403.6182 (2004.61.82.041978-9)) ALGEVI COMERCIO E ARTEFATOS DE GESSO LTDA-EPP(SP189117 - VIVIANE MAGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o tempo decorrido e a petição de fls.179/180, intime-se a embargada, ora exequente, para, no prazo impreritível de 10 (dez) dias, informar o valor exato do débito referente aso honorários de sucumbência.Com a juntada do valor devido, deverá o embargante providenciar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias,Intime-se.

0001186-73.2007.403.6182 (2007.61.82.001186-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551069-78.1997.403.6182 (97.0551069-5)) JURANDIR MAFRA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0035192-09.2007.403.6182 (2007.61.82.035192-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-61.2007.403.6182 (2007.61.82.005707-8)) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.558/559: Fixo os honorários periciais em R\$6.500,00 (seis mil, quinhentos reais), devendo a parte recolhe-los no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, intime-se o perito nomeado para indicar a data e o local do início da produção da prova pericial. Publique-se.

0046900-56.2007.403.6182 (2007.61.82.046900-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021197-94.2005.403.6182 (2005.61.82.021197-6)) INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004948-63.2008.403.6182 (2008.61.82.004948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055146-75.2006.403.6182 (2006.61.82.055146-9)) K.SATO S/A(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.719/720: Tratando-se os presentes autos de meta do Poder Judiciário, manifeste-se a embargada nos termos do primeiro parágrafo do despacho de fls.683, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007413-45.2008.403.6182 (2008.61.82.007413-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548230-46.1998.403.6182 (98.0548230-8)) DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.408/411: Ciência ao embargante. Fls.403/406: Ao perito para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta do perito, expeça-se alvará de levantamento. Após, vista às partes. Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010537-36.2008.403.6182 (2008.61.82.010537-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539713-86.1997.403.6182 (97.0539713-9)) DANIEL KOLANIAN(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0013076-72.2008.403.6182 (2008.61.82.013076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032149-35.2005.403.6182 (2005.61.82.032149-6)) CARBONO LORENA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0014290-98.2008.403.6182 (2008.61.82.014290-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) WILMA HIEMISC DUARTE X LUZIA HELENA BRESCANCINI EMBOABA DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Tendo em vista o deferimento da prova emprestada, intime-se o embargante para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o andamento da produção da prova pericial nos autos n. 0014288-31.2008.403.6182. Publique-se.

0021048-93.2008.403.6182 (2008.61.82.021048-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054061-25.2004.403.6182 (2004.61.82.054061-0)) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a desistência parcial da embargante referente às CDAs n.s 80.2.04.043296-06 e 80.7.01.014984-46 (fls.213/214 e 227), intime-se-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, ratificar o requerimento de produção de prova pericial, que foi deferida por este Juízo (fls.181). Decorrido o prazo com eventual desistência da referida prova ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0026615-08.2008.403.6182 (2008.61.82.026615-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031795-39.2007.403.6182 (2007.61.82.031795-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0034158-62.2008.403.6182 (2008.61.82.034158-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548229-61.1998.403.6182 (98.0548229-4)) URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA X LUIZ ROBERTO DIAS DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000097-44.2009.403.6182 (2009.61.82.000097-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008963-12.2007.403.6182 (2007.61.82.008963-8)) M.R.W. EVIDENCE VEICULOS LTDA (SP127485 - PERCIO LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a conversão em penhora dos valores transferidos, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016806-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045621-40.2004.403.6182 (2004.61.82.045621-0)) CENTRO CLINICO SAN MARCO S/C LTDA (SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0026516-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053158-19.2006.403.6182 (2006.61.82.053158-6)) INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A. (SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): b) certidão de intimação da penhora (fls. 90 da execução fiscal); d) informação do cartório de imóveis referente à efetivação do registro da penhora (fls. 112 da execução fiscal) Intime-se.

0036091-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039650-50.1999.403.6182 (1999.61.82.039650-0)) ODELMO FERRARI DOS ANJOS (SP182848 - ODELMO FERRARI DOS ANJOS E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0042215-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059386-34.2011.403.6182) DERMEVAL BATISTA SANTOS (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos da execução fiscal, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência. Após, tornem os autos conclusos. PA 0,15 Intime-se.

0044707-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012689-18.2012.403.6182) AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA (SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o requerimento de desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a procuração também com outorga de poder de renúncia, considerando que a de fls. 60 não confere tal poder. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0045765-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006358-20.2012.403.6182) FCIA DROGAFACIL LTDA - EPP (SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Publique-se.

0046453-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556132-50.1998.403.6182 (98.0556132-1)) FLAVIO AMARAL LATTES (SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno do ofício expedido nos autos da execução fiscal, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos

conclusos.Intime-se.

0051050-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014993-05.2003.403.6182 (2003.61.82.014993-9)) BITTOM MODAS CONFECOES E IMPORTACAO LTDA X CHARLES BITTOM X MICHEL MAKLOUF BITTOM(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a conversão em penhora dos valores bloqueados às fls. 256/257 nos autos da execução fiscal, bem como a regularização da penhora do imóvel indicado pela exequente, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0051527-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061357-98.2004.403.6182 (2004.61.82.061357-0)) K.SATO S/A(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno do ofício expedido nos autos da execução fiscal, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0054159-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024597-14.2008.403.6182 (2008.61.82.024597-5)) ADELE SAUMA DE CHIQUIE(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a conversão em penhora nos autos da execução fiscal, bem como a comunicação da CEF, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0054380-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049776-13.2009.403.6182 (2009.61.82.049776-2)) UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP279829 - CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): b) certidão de intimação para oferecimento dos embargos (fls. 81 da execução fiscal);d) matrícula atualizada do imóvel (fls. 92/95 da execução fiscal).Intime-se.

0054381-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034744-31.2010.403.6182) UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) matrícula atualizada do imóvel com o registro da penhora.b) certidão de intimação para oferecimento dos embargos (fls. 38 da execução fiscal);Intime-se.

0061958-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028296-81.2006.403.6182 (2006.61.82.028296-3)) CLOVIS UBIRATA MOTTA CARDOSO X TANIA MARCIA BAPTISTA CARDOSO(SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;1) A juntada da cópia da (o): d) guias de depósito da CEF (fls. 244/247 e 251/254 da execução fiscal);b) CDA substituída (fls. 262/269);2) Tendo em vista a substituição da CDA, aditar a inicial.Intime-se.

0005173-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550473-94.1997.403.6182 (97.0550473-3)) CARLOS ELIAS NUNES CHAVERNAC(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) matrícula atualizada do imóvel com o registro da penhora.Intime-se.

0005339-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015295-

87.2010.403.6182) ADAPTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. EPP.(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a lavratura do termo de penhora nos autos da execução fiscal, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0005345-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043409-46.2004.403.6182 (2004.61.82.043409-2)) CD POR MENOS LTDA(SP114136 - JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Esclarecer qual é (ou quais são) o embargante dos presentes autos, ante a divergência de informações na peça inicial;2) A juntada da cópia da (o):a) petição inicial e certidão de dívida ativa.b) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio e outros, se houver-penhora/fiança/deposito);c) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;d) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação da intimação para interposição dos embargos;e) eventual decisão de liberação de valores.2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargos e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).

0008544-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065050-32.2000.403.6182 (2000.61.82.065050-0)) PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a expedição e o retorno do ofício nos autos da execução fiscal, solicitando informações acerca de eventuais valores disponíveis para transferência a este juízo, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0009934-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043929-69.2005.403.6182 (2005.61.82.043929-0)) ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno do ofício nos autos da execução fiscal, solicitando informações acerca de eventuais valores disponíveis para transferência a este juízo, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0014071-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043665-13.2009.403.6182 (2009.61.82.043665-7)) CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno do ofício nos autos da execução fiscal, determinando a transferência dos valores referente à penhora efetivada, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0015280-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059113-65.2005.403.6182 (2005.61.82.059113-0)) GELOBAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ELZA PRIMO DE ALMEIDA X MARINONDES ANUNCIACAO DE ALMEIDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) auto de penhora do imóvel de matrícula n.º 35.539 (fls. 123 da execução fiscal);c) laudo de avaliação (fls. 125 da execução fiscal);d) matrícula atualizada do imóvel (fls. 1123/116).b) certidão de intimação para oferecimento dos embargos (fls. 121);Intime-se.

0020405-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547862-37.1998.403.6182 (98.0547862-9)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a expedição e o retorno do ofício solicitando informações quanto à existência de saldo suficiente à garantia da execução, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0023456-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034029-91.2007.403.6182 (2007.61.82.034029-3)) DARLENE APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP272470 - MAURICIO ZERBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a notícia de quitação integral do débito na execução fiscal, aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a manifestação da exequente naqueles autos

0024319-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042904-74.2012.403.6182) IMAVEN IMOVEIS LTDA(SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) manifestação do exequente aceitando a carta de fiança ofertada nos autos da execução fiscal (fls. 133 da execução fiscal);b) a decisão de acolhimento da carta de fiança como garantia do executivo fiscal (fls. 136);Intime-se.

0024684-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018469-12.2007.403.6182 (2007.61.82.018469-6)) FERNANDO SCAFF - ESPOLIO(SP085044 - NEHME FERNANDO SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno do ofício expedido nos autos da execução fiscal, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0026466-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-35.2010.403.6500) INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a regularização da carta de fiança bancária oferecida nos autos da execução fiscal, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0030378-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065184-73.2011.403.6182) CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o requerimento de desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a procuração também com outorga de poder de renúncia, considerando que a de fls.16 não confere tal poder.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0031412-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569614-02.1997.403.6182 (97.0569614-4)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP308092 - NATALIA DE FREITAS MAGALHAES LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a decisão deste juízo acerca da carta de fiança ofertada nos autos da execução, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0032500-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004872-39.2008.403.6182 (2008.61.82.004872-0)) PAULINO FERREIRA PIMENTEL(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerimento de desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a procuração também com outorga de poder de renúncia, considerando que a de fls.11 não confere tal poder.Tendo em vista que a via eleita é inadequada, deixo de apreciar o pedido de levantamento de restrição existente.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0039526-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005345-

49.2013.403.6182) MONICA MARTA SCHWAB PIRES DE OLIVEIRA(SP114136 - JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ao SEDI para regularização da dependência dos presentes embargos na execução fiscal n.º 0043409-46.2004.403.6182 e não nos embargos n.º 0005345-49.2013.403.6182.Intime-se.

0045150-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063962-70.2011.403.6182) SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE(SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa e petição inicial da execução fiscal;3) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio/construção);b) certidão de intimação para oferecimento dos embargos;c) laudo de avaliação;d) registro da penhora no cartório de imóvel /matrícula atualizada do imóvel.4) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargos e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

0047292-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044923-34.2004.403.6182 (2004.61.82.044923-0)) INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) ofício da 3ª Turma do E. TRF 3ª Região, informando o registro da penhora no rosto dos autos n.º 2005.03.00.063204-8 (fls. 458 da execução fiscal)b) Ofício da 3ª Turma do E. TRF 3ª Região a disponibilidade de numerário para garantir a execução. (fls. 472 da execução fiscal)Intime-se.

0053098-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-57.1999.403.6182 (1999.61.82.002796-8)) ADOLPHO RECUSANI FILHO(SP068062 - DANIEL NEAIME) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020698-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043283-93.2004.403.6182 (2004.61.82.043283-6)) ANTONIO MANOEL TIAGO(SP125597 - ANTONIO CARLOS BERLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Cumpra-se integralmente o despacho da fls. 107, indicando claramente os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.Intime-se.

0044657-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521871-64.1995.403.6182 (95.0521871-0)) AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO(SP074820 - AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extifeito: .PA 0,15 1) juntada da cópia da construção judicial (penhora/laudo/avaliação/registo).2) juntada da cópia da carteira profissional emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil.PA 0,15 Após, ao SEDI para regularização do pólo passivo, incluindo o embargado Rowilson Manoel de Mello, consoante petição de fls. 09.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010087-93.2008.403.6182 (2008.61.82.010087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0022918-13.2007.403.6182 (2007.61.82.022918-7)) MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Tendo em vista a anuência da executada com o cálculo apresentado, intime-se o exequente para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos.0,15 Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1264

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037779-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-10.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos, Fls. 02/11: Indefiro o pedido de liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito exequendo junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado que o depósito judicial realizado é em valor integral da dívida, conforme informado pela parte exequente à fl. 16v.º dos autos da execução fiscal em apenso, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015893-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032634-59.2010.403.6182) SUELI FRANCESCHINI CARNEVALI - ESPOLIO(SP206504 - ADRIANA CHIECO E SP264211 - JULIA PETRILLI MODOLO E SP086668 - RENATA MEI HSU GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Vistos. Tendo em vista que a parte embargante apresentou lista de bens em que foi deferida a indisponibilidade, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente a efetiva indisponibilidade dos mesmos em razão da determinação proferida nos autos da Medida Cautelar n.º 0032634-59.2010.403.6182. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0039262-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-59.2009.403.6182 (2009.61.82.001260-2)) HARUTIUN TCHALIAN X ROSANA TCHALIAN(SP132837 - VANUSA DINIZ SANTOS E SP039171 - ELISIA MACHADO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS. Trata-se de embargos de terceiro com pedido de liminar para expedição de mandado de manutenção da posse do imóvel pelos embargantes e consequente levantamento da penhora. Recebo os presentes embargos de terceiro. Considerando que a parte embargante pretende o efeito modificativo da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0001260-59.2009.403.6182, em apenso, postergo a análise da liminar requerida para após a vinda da contestação. Cite-se a parte embargada, na forma do art. 1.053 do CPC, para contestação e especificação das provas que pretende produzir. Após, imediatamente conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010719-27.2005.403.6182 (2005.61.82.010719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X MARCIO AURELIO TEIXEIRA - ME(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X MARCIO AURELIO TEIXEIRA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012344-96.2005.403.6182 (2005.61.82.012344-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X E.A.F. EMBALAGENS LTDA X ROBERTO LAURINDO RIBEIRO(SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Regularize o executado sua representação processual nos termos do disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento nos termos do r. despacho retro.

Expediente Nº 1265

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020511-97.2008.403.6182 (2008.61.82.020511-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056027-23.2004.403.6182 (2004.61.82.056027-9)) AGUAS PRATA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Vistos. AGUAS DA PRATA LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa visto que o pedido formulado no mandamus é mais abrangente que o formulado nestes autos, sendo o pedido e a causa de pedir distintos do presente feito. Entende que o pedido do mandado de segurança exerce patente prejudicialidade externa ao julgamento do mérito dos presentes embargos, cabendo a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do writ. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanear a omissão apontada, reconhecendo que não há litispendência, mas causa prejudicial externa em decorrência do pedido formulado no mandado de segurança n.º 98.0004081-1. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026623-82.2008.403.6182 (2008.61.82.026623-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-05.2008.403.6182 (2008.61.82.003568-3)) VIVO S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP323272 - GABRIELA MARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Vistos. VIVO S/A ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa ante a desconsideração dos efeitos em que foi recebida a apelação interposta contra a sentença de improcedência proferida na ação anulatória n.º 50013801620134047001. Entende ainda contraditória visto que a sentença julgou prejudicada pela ação anulatória, sem estender-lhes os efeitos da

apelação interposta na referida ação. Requer sejam os embargos acolhidos suprindo a omissão e contradição apontados, suspendendo a execução fiscal até o julgamento da ação anulatória. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos à execução fiscal são distintos da ação anulatória, sendo que, à luz do disposto no inciso V, do artigo 520 do CPC, não há omissão ao conferir à eventual recurso efeito devolutivo. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017799-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003418-24.2008.403.6182 (2008.61.82.003418-6)) ANTONIO APARECIDO RODRIGUES (SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, ANTONIO APARECIDO RODRIGUES oferece embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à desconstituição do crédito inscrito sob n.º 80 1 07 045907-95, nos termos da inicial. Entende ter ocorrido violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa, vez que: -a) O Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) não teria descrito a alíquota aplicada; -b) - Utilizou-se unicamente da movimentação financeira de conta que não pertencia ao embargante para fundamentação da majoração imposta; além de não ter se manifestado sobre a totalidade da movimentação financeira; -c) Não teria sido devidamente notificado da prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal, que foi feita pela internet após a lavratura do AIIM; -d) Não teria havido a discriminação das deduções necessárias para o tributo cobrado e; -e) ausente fundamentação para aplicação da multa. Não houve análise da documentação apresentada na esfera administrativa. Entende que houve quebra do sigilo bancário sem autorização judicial. Aduz não haver a devida observância dos prazos quando da prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal, sendo o Auto de Infração (AIIM) lavrado 40 (quarenta) dias após o encerramento do Mandado de Procedimento Fiscal, tornando a autoridade que o lavrou incompetente para tanto. Alega que a simples movimentação bancária não é fundamento para imposição do Imposto de Renda. A alíquota utilizada no AIIM era a vigente à época da lavratura do auto e não a da época dos fatos, não incidindo desta forma as deduções impostas por lei. Não concorda com a multa de 75% aplicada, vez que ilegal, já que não comprovada fraude. O fiscal que lavrou o Auto de Infração não era competente, vez que não inscrito no Conselho Regional de Contabilidade. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da Fazenda Nacional nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 24/143, 152/177). Os embargos foram recebidos à fl. 178 e a FN foi intimada, apresentando impugnação às fls. 162/189 dos autos, postulando pelo reconhecimento da improcedência dos embargos. Intimada a parte embargante do despacho que deferiu prazo para produção de provas (fl. 178), quedou-se inerte (fl. 201). É o relatório. Decido. PRELIMINAR: Coisa Julgada: Verifico a ocorrência de coisa julgada entre estes autos e os do mandado de segurança n 2007.61.00.002217-9, da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo (apelação às fls. 194/197), no tocante à alegada intempestividade na notificação realizada nos autos do Processo Administrativo. Verifico que este pedido já foi sentenciado, com sentença denegatória da segurança requerida transitada em julgado, conforme certidão e documentos das fls. 191/193, devendo os presentes embargos serem julgados extintos, sem apreciação do mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada, nos termos do que reza o artigo 267, inciso V, última figura do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito: I, II, III, IV..... V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo nosso). MÉRITO. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da

inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Não vislumbro nulidade nos autos do Processo Administrativo Fiscal. Foi a parte embargante devidamente intimada: -) da instauração do Mandado de Procedimento Fiscal em 27/12/05 (fls. 06/07 do PA) e; -) do período fiscalizado e dos documentos requisitados, conforme farta documentação do PA em anexo. As prorrogações de validade do citado MPF constam às fls. 03/05, datadas respectivamente de 14.06.06, 13/08/06 e 12/10/2006, sendo devidamente intimado de cada uma destas prorrogações às fls. 11/12, 14/15 e 327/337 do PA. O auto de infração não padece de ilegalidade, cumprindo devidamente com observância do disposto nos artigos 142 a 144 do CTN. À fl. 329 do PA está indicada a alíquota de incidência de 27,5% do tributo, com a multa de ofício devidamente fixada à fl. 330, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei n 9.430/96. Eventuais deduções eram facultadas ao contribuinte/embargante a ser devidamente exercido quando da declaração de ajuste anual, o que se realizou conforme fl. 35 do PA em anexo. Conforme consignado pela FN em sua impugnação, o lançamento de ofício foi efetuado pelo Auditor Fiscal com respaldo no disposto no artigo 936 do Decreto 3000/99 (RIR) e aponta claramente os valores relativos a depósitos bancários de origem não comprovada com omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (fls. 332/333 do PA), com o devido enquadramento legal. No sentido da regularidade do Procedimento Fiscal, transcrevo jurisprudência cujo conteúdo adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - PORTARIA Nº 1.265/1999. ARTIGO 145, 1º, DA CF/88. ARTIGOS 142, 194 E 196 DO CTN COMPETÊNCIA DO AFRF PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO DE RECEITA. PROVA PERICIAL. TAXA SELIC. MULTA ISOLADA.** 1. O fundamento superior para a atividade de fiscalização, (...) expresso está na parte final do 1º do art. 145 da Constituição e deriva do poder oriundo das normas constitucionais de competência tributária, cujo exercício pressupõe misteres de averiguação quanto à satisfação e ao controle das obrigações fiscais a cargo dos contribuintes. (in Oliveira, José Jayme de Macêdo; Código tributário nacional: comentários, doutrina, jurisprudência; 4ª ed. rev. e atual.; São Paulo: Saraiva, 2008, p. 684). 2. A atividade exercida no curso do procedimento fiscal, a constituição do crédito tributário por meio do lançamento, a lavratura do auto de infração, imposição de penalidades, aplicação de multas etc, são atividades vinculadas e obrigatórias, sob pena de responsabilidade funcional, por constituir dever de ofício, nos termos do art. 142, do CTN. 3. Os arts. 194 e 196 do CTN disciplinam os poderes da administração tributária, bem como da fiscalização e, nesse sentido, é indiscutível a competência do Auditor Fiscal da Receita Federal para atuar nos procedimentos fiscais e lavrar autos de infrações, quando investidos no cargo. 4. Comprovado nos autos que o procedimento fiscalizatório foi instaurado em atendimento às normas vigentes, de acordo com a previsão da Portaria SRF nº 1.265/99, vigente à época dos fatos, e documentalmente demonstrado que, com a expiração do prazo do MPF, foi expedido novo MPF, indicando outro AFRF como chefe de equipe, tudo de acordo com o que apregoava a regulamentação do procedimento vigente à época, não havendo que se falar em nulidade do procedimento fiscal. 5. No que diz respeito à omissão de receitas, quanto à integralização do capital social da empresa, o Laudo Pericial de fls. 786/794, foi conclusivo no sentido de que; (...) apesar da movimentação estar escriturada na contabilidade não consta nos autos a comprovação através de documentos que suportam os lançamentos e nem foram apresentados nas diligências. (fl. 793), e que: Não foram apresentados documentos comprobatórios (Exm., extrato bancário do sócio) de que os repasses financeiros utilizados pelos sócios para integralização do capital foram efetuados em espécie como afirmado; Não foi comprovado que os lucros distribuídos antecipadamente retornaram a empresa como Integralização do capital social, por não haver o registro na conta corrente dos sócios; A distribuição de lucro antecipada, somente foi inclusa no contrato social em 02/12/2004 conforme item 28 das considerações preliminares. 6. Meras alegações, sem comprovação nos autos, conduzem ao desacolhimento dos embargos, na medida em que a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa só cede diante de provas robustas. (AC 00305102619954039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 246981; Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN; TRF3; TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO; publicação/ fonte: DJF3 DATA:15/05/2008; data do julgamento: 24/04/2008). 7. Não prospera a alegação de que o auto de infração não considerou os valores consolidados no REFIS, nem os valores compensáveis na declaração do Imposto de Renda Retido na fonte, eis que consta no mesmo Termo de Constatação Fiscal, no relato a respeito da falta de recolhimento do imposto de renda - item 2 -, a consideração referente ao parcelamento requerido em 25/08/98 (processo nº 10283.005455/98-51), bem como do benefício fiscal de redução do imposto de renda concedido pela SUDAM - item 4. 8. In casu, restou comprovado nos autos a irregularidade na escrituração contábil da empresa, uma vez que reconhecido pelo laudo pericial a omissão de receita, afigurando-se, pois, correta a aplicação da multa de ofício (75%), bem como da multa isolada, como decidido pelo Magistrado a quo. 9. Precedente: AC 2006.37.00.004602-8/MA; Relator Des. Federal CATÃO

ALVES, data de julgamento: 24/04/2012; publicação/ fonte: 04/05/2012, e-DJF1 p. 225. 10....12 (...). 13. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 200432000023194, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/09/2013 PAGINA:1733.) A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.134.665/SP, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendeu que a Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia

impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900670344, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009)Finalmente, diversos extratos bancários analisados pela Receita Federal foram apresentados pela própria parte embargante (fls. 041e seguintes do PA em anexo) para justificar sua movimentação financeira.Não procede a alegação de que os documentos apresentados no curso do processo administrativo não foram devidamente apreciados pela Receita Federal, considerando o contido no Termo de Verificação Fiscal onde expressamente se discriminou toda a documentação apresentada, inclusive as notas fiscais de produtor (fls. 325/328 dos autos do PA em anexo). Conforme restou consignado pela FN em sua impugnação e da análise do PA em anexo, até a documentação apresentada extemporaneamente foi objeto de análise pela RF, recebida como revisão de ofício, conforme fls. 594/595 dos autos do PA em apenso.Restou consignado pela autoridade fiscal, no Termo de Verificação Fiscal (fl. 327 do PA): Constatamos que a cópia de tela do SISBB - Sistema de Informações Banco de Brasil - Crédito Rural e Comercial, de 17.04.2001, no valor de R\$ 39.264,00 (fls. 155), entregue no dia 20 de janeiro de 2006, não comprovava nenhum dos créditos/depósitos dos extratos apresentados pelo contribuinte, pois não foi encontrado em nenhum dos extratos o referido valor, sequer em outras datas referentes do dia 17.04.2001.Os valores referentes às Notas Fiscais do Produtor de números 000001 a 000008 (fls. 172 a 179) também não forma conciliados com nenhum crédito/depósito em nenhuma conta do contribuinte ou de sua esposa, assim como os demais documentos em poder desta Fiscalização, encaminhados pelo contribuinte, que também não comprovam os créditos/depósitos nas contas bancárias em que o Sr. Antônio Aparecido Rodrigues é titular ou co-titular.Não indicou a parte embargante o erro da análise realizada pela autoridade administrativa no curso do processo administrativo. Não trouxe aos presentes autos nenhum documento novo ou fato novo que alterasse o entendimento formulado pela autoridade fiscal. Era ônus seu, a teor do artigo 333 do CPC, a produção de prova nestes autos do alegado na inicial que invalidasse a conclusão do Fisco, tarefa do qual não se desincumbiu. Conforme conclusivo Auto de Infração (fls. 331/333 do PA em apenso), o contribuinte, regularmente intimado a apresentar documentação hábil e idônea a comprovar a origem dos recursos utilizados nos investimentos mantido em contas de depósito ou de investimento de instituições financeiras, não se desincumbiu do ônus da prova. Finalmente, a autuação com base em movimentação bancária é aceitável, nos termos do seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA. APLICAÇÃO DA LC 105/01.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR. 1 - Merece reparo a sentença, pois que contrária à jurisprudência que se consolidou sobre o tema sigilo bancário em casos como os dos autos e a respeito da Súmula 184 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com efeito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que bem elucida o tema em sentido contrário aos fundamentos deduzidos na sentença. 2 - 1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005). 3. A teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envergar essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência. 4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. 5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. 6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 7. Outrossim, é cediço que é possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96 (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005). 8. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05. 9. Consectariamente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário. 10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de um amigo estrangeiro residente no Líbano (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles. 3. Recurso especial provido. (RESP 200501801179 RESP - RECURSO ESPECIAL - 792812 Relator(a) LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:02/04/2007 PG:00242). 3 - Nota-se que o laudo pericial, em última análise, como se observa, fulcrou-se no fato de terem sido utilizados os depósitos ocorridos nas contas correntes, o que, todavia, como assinalado acima, não se mostrou indevido, até mesmo porque o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles. 4 - Ademais, o procedimento fiscal administrativo teve seu desenvolvimento regular, oportunizando-se ao embargante comprovar a inexistência de omissão de receitas, o que, entretanto não fez, já que apenas apresentou impugnação após o prazo. 5 - Invertidos os ônus da sucumbência. Não é o caso de condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que já incidiu o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168 do extinto TFR). 6 - Remessa oficial e apelação providas, prejudicada a apelação do embargante e o recurso adesivo. (AC 200141000029700, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:25/01/2013 PAGINA:1030.)MULTA DE 75%:A Lei 9.430, publicada em 30.12.96, art. 44, I, dispõe sobre multa punitiva, fixando seu percentual em 75%:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou

contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; A multa ex-ofício de 75% foi positivada nos termos do inciso I do artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, cuidando-se de acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, vez que, conforme análise do procedimento administrativo fiscal, foi apurada fraude na conduta do contribuinte. A multa de mora distingue-se da multa de ofício porque esta é imposta sempre que o lançamento do tributo é efetuado de ofício, por omissão do contribuinte com relação à própria obrigação de declarar o tributo devidamente (omissão integral ou parcial) e, pois, com reflexo no recolhimento que, deixando de ser efetuado, com intuito de fraude e sonegação fiscal pode acarretar o próprio agravamento da pena. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento de nulidade na notificação realizada nos autos do Processo Administrativo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ocorrência de coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil. Julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual e, em razão do encargo legal do Decreto-Lei n.º 1.025/96 substituir a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036180-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044639-26.2004.403.6182 (2004.61.82.044639-2)) COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO em face da FAZENDA NACIONAL. Instada a se manifestar, a parte embargada manifestou-se às fls. 373/373v.º, juntando documentos às fls. 374/382. A parte embargante à fl. 386/387 requereu a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre os quais se funda a presente ação, em razão de sua adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, valendo-se da reabertura do prazo de adesão instituída pelo art. 17 da Lei n.º 12.865/2013. É o breve relatório.

Decido. Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. É a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei n.º 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015987-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019925-65.2005.403.6182 (2005.61.82.019925-3)) COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos à fl. 623 dos autos. Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 626/623v.º. A embargante manifestou-se às fls. 636/641, alegando não ter provas a produzir, requerendo o julgamento do feito. A parte embargante às fls. 643/644 requereu a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre os quais se funda a presente ação, em razão de sua adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, valendo-se da reabertura do prazo de adesão instituída pelo art. 17 da Lei n.º 12.865/2013. É

o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDel no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017343-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025520-79.2004.403.6182 (2004.61.82.025520-3)) VICENTE ANTONIO FITTIPALDI (SP113034 - IVAN SLUSNAI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, VICENTE ANTONIO FITTIPALDI oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa que instruem a inicial. Alega ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal, visto ter se retirado do quadro societário. Entende ter ocorrido prescrição do crédito tributário. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 09/12. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido intimada à fl. 94 da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04). Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020192-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046242-

37.2004.403.6182 (2004.61.82.046242-7)) ELZA MARIA GROSSCKLAUSS DE SOUZA COSTA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, ELZA MARIA GROSSCKLAUSS DE SOUZA COSTA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa visto que deixou de se manifestar acerca da contagem do prazo prescricional que entende aplicável ao caso, ante a rejeição da contagem realizada pela parte embargante. Entende que a sentença é contraditória ao aplicar o princípio da actio nata e ao afirmar que a executada foi notificada do lançamento na data em que entregou a DCTF, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. Requer o acolhimento dos embargos de declaração sanando a omissão e contradição apontados, reconhecendo a prescrição da execução. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo obrigado a responder ao questionário formulado pelo embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados. (TRF 1ª Região, EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024909-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082755-43.2000.403.6182 (2000.61.82.082755-2)) IVAN NAZARENKO(SP050510 - IVAN D ANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. IVAN NAZARENKO interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL. A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar COFINS, originalmente da empresa NINA ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA. Entende pela ocorrência da prescrição intercorrente, considerando ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos da citação da empresa executada. Junta procuração e documentos às fls. 105/19. O Juízo recebeu os embargos às fls. 22, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 23/28, postulando pela improcedência da inicial. É o breve relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n. 6.830/80. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a pessoal dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º

736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifo meu). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011). No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu em 01 de agosto de 2001 (fl. 07), e o pedido de redirecionamento da execução na(s) pessoa(s) do(s) sócio(s) ocorreu em 16 de abril de 2012 (fls. 123/124 dos autos de execução fiscal n 0082755-43.2000.403.6182). Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorrido mais de cinco anos entre as datas anteriormente explicitadas, está configurada a prescrição intercorrente o que, em consequência, não justifica a inclusão do embargante no pólo passivo da demanda. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, forte no art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição dos créditos. Condene a FN em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso(s) da(s) parte(s), desde que tempestivo(s), recebo-o(s) desde logo no duplo efeito, dando-se vista à(s) parte(s) contrária(s), para contrarrazões, remetendo-se a seguir o processo ao TRF-3a Região. Espécie sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1266

EMBARGOS A EXECUCAO

0049743-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028317-57.2006.403.6182 (2006.61.82.028317-7)) CONSPELMON CONSTRUCOES LTDA(SP241824 - MIRNA MENACHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063815-25.2003.403.6182 (2003.61.82.063815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042469-18.2003.403.6182 (2003.61.82.042469-0)) EDAN PARTICIPACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA.(SP163027 - JANAÍNA DA SILVA BOIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls.326/330: Manifeste-se a parte embargante.Após, voltem-me conclusos.Int.

0011378-31.2008.403.6182 (2008.61.82.011378-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036563-13.2004.403.6182 (2004.61.82.036563-0)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra, republique-se os r. despachos de fls. 191 e 199. Int.DESPACHO DE FL. 191: VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do(a) embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int. DESPACHO DE FL. 199: Fls. 197/198: Anote-se e após, republique-se o despacho da fl. 191 em nome do novo patrono constituído nos presentes autos.

0034941-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055640-42.2003.403.6182 (2003.61.82.055640-5)) MAGAZINE LUIZA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 761/774: Considerando o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargante no prazo de 05 (cinco) dias. Determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, nos termos requeridos, com fundamento no art. 155, I, do CPC, tendo em vista a juntada de documentos acobertados por sigilo fiscal. Anote-se na capa, devendo este feito ser manuseado exclusivamente pelas partes, seus procuradores e pelo Juízo. Int.

0031800-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012305-89.2011.403.6182) COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), da carta de fiança e aditamento(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006184-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013640-46.2011.403.6182) DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) Cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fl. 332. Int. DESPACHO FL. 332: ...Após, com a juntada dos documentos, dê-se novamente vista às partes pelo prazo sucessivo de 03 (três) dias. Int

0010835-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018382-56.2007.403.6182 (2007.61.82.018382-5)) ANA MARIA AZEVEDO FIGUEIREDO(SP030706 - JOAO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012435-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043394-33.2011.403.6182) INDUSTRAT TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012875-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048077-16.2011.403.6182) INDUSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0025677-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-77.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, Fls. 02/11: Indefiro o pedido de liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito exequendo junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei n.º 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada. Intime-se a embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0028318-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004750-

65.2004.403.6182 (2004.61.82.004750-3)) PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0043645-80.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049702-03.2002.403.6182 (2002.61.82.049702-0)) IZAIR VICTOR DE ARAUJO(SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual.Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0047384-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054424-31.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual.Int.

0047385-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026372-25.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual.Int.

0047386-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046785-59.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.Int.

0047387-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026434-65.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Regularize o embaargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0047388-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051498-77.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

0048017-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-05.2008.403.6182 (2008.61.82.000561-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual.Int.

0048018-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-91.2008.403.6182 (2008.61.82.000898-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2120

EMBARGOS A EXECUCAO

0013530-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041597-37.2002.403.6182 (2002.61.82.041597-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP107219 - JANETE MARIA PATRIARCA E SP169013E - FERNANDO ABREU GUIMARÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)
Diante da informação retro, determino a transferência do valor depositado pela PMSP (Prefeitura de São Paulo) em favor da ECT (Correios) para a conta indicada por esta última, qual seja, Banco Caixa Econômica Federal, agência 0007, conta 930,500-1, operação 003.Com a notícia de cumprimento pela referida agência, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008626-62.2003.403.6182 (2003.61.82.008626-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009436-71.2002.403.6182 (2002.61.82.009436-3)) UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO X THYRSON LOUREIRO DE ALMEIDA X VITORIO JOSE ZUCCON(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Fls. 239/240: Providencie o(a) embargado(a) a apresentação do pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo para início da execução (art. 475-B, CPC). Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0023142-14.2008.403.6182 (2008.61.82.023142-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006752-66.2008.403.6182 (2008.61.82.006752-0)) CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X FRANCISCO ANTONIO LIBERINO HERNANDES X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE X JOAO QUINTINO X ALONSO CAMPOE TURBIANO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2) encontra-se objetivamente presente in casu.6. O mesmo não posso dizer, entretanto, quanto ao requisito descrito no subseqüente item (ii), uma vez não prestada garantia suficiente.7. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 8. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 9. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a impugnação do(a) embargado(a). 10. Cumpra-se

0039325-26.2009.403.6182 (2009.61.82.039325-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010886-05.2009.403.6182 (2009.61.82.010886-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. Fls. 67/68: Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, aplico o efeito suspensivo e devolutivo ao recurso recebido (fls. 56), impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição.2. Cumpra-se a decisão de fl. 64, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0009484-49.2010.403.6182 (2010.61.82.009484-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055746-33.2005.403.6182 (2005.61.82.055746-7)) INTERCLINICAS SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

I. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo do feito, fazendo-se constar: Massa Falida de I. Defiro a intimação da embargante nos termos requeridos (cf. fl. 18). Para tanto, anote-se. III. Republique-se a r. decisão de fl. 37, com o seguinte teor: Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente cópia da garantia da execução fiscal) anotando-se que a penhora levada a efeito às fls. 448 da execução foi desconstituída, conforme fls. 490 daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0048362-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041405-70.2003.403.6182 (2003.61.82.041405-2)) FACTO 1 ADMINISTRACAO LTDA(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 226/229: Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados pela embargada. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0045820-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032775-10.2012.403.6182) MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1. Fls. ____/____: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

0061954-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008070-79.2011.403.6182) COMERCIAUTOS E IMOVEIS LTDA(SP164444 - ÉRICA PAIVA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia legível da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0000025-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044937-37.2012.403.6182) ESCOVAS ROGER COMERCIAL E REPRESENTACOES LIMITADA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Tendo em vista a natureza do(s) documento(s) juntado(s), decreto o regime de segredo de justiça, tendo acesso aos autos, doravante, somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.II.1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0007033-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-39.2009.403.6182 (2009.61.82.002587-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS

SANTOS SILVERIO)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0036509-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045518-52.2012.403.6182) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 26, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessário a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0036790-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-55.2012.403.6182) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 6) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessário a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0069089-72.2000.403.6182 (2000.61.82.069089-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUBULOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fls. 222/4: Dê-se vista a exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre a informação de quitação do débito em cobro na presente demanda, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0005118-45.2002.403.6182 (2002.61.82.005118-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X POIKETIK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP082978 - AGENOR XAVIER FILHO) X SUSANA APARECIDA VINHAS(SP157238 - DAVID YAMAKAWA)

1. Nos termos da manifestação da exequente, expeçam-se:a) carta precatória, deprecando-se a penhora, avaliação e intimação da coexecutada SUSANA APARECIDA VINHAS, para o endereço informado às fls. 190; eb) mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado ANTONIO CARLOS TASSI, para o endereço informado às fls. 194.2. Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0009436-71.2002.403.6182 (2002.61.82.009436-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-os, até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0011588-92.2002.403.6182 (2002.61.82.011588-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAVERO & PICONI LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
I) Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas.Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada.A doutrina tem entendimento semelhante:Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se a competente carta precatória para os endereços informados às fls. 270 e 290, a qual deverá ser guarnecida da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência.Determino, ademais, que tão logo sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Concretizada a penhora supra deferida, voltem os autos conclusos para decisão sobre a substituição da penhora. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0013935-64.2003.403.6182 (2003.61.82.013935-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIPALMA-DISTR PROD ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW)

1. Apesar do peticionário Vinícius Maggi não ser parte na presente demanda, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, por ter sido este sócio da executada à época da decretação da falência (cf. fls. 90).2. Após, cumpra-se a decisão de fls. 108, remetendo-se o presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0036813-80.2003.403.6182 (2003.61.82.036813-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPERMERCADO RECANTO DO JACANA LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

1. Fls. 142: Apresente o executado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel ofertado às fls. 120/1.2. Cumprindo o executado o item supra, dê-se vista a exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.3. Quedando-se o executado silente, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 126/7.

0051279-79.2003.403.6182 (2003.61.82.051279-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUINCAS KAJIMOTO - ESPOLIO(SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO)

A fim de viabilizar a análise do pedido formulado às fls. 123/verso, apresente a exequente certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado. Prazo de 30 (trinta) dias.

0020213-13.2005.403.6182 (2005.61.82.020213-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Fls. 447/448:Cumpra-se a decisão de fls. 436. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação dos bens indicados às fls. 248/256 e 447/448.Com o retorno do mandado, tornem-me os autos conclusos.

0028604-54.2005.403.6182 (2005.61.82.028604-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OBSIDIANA DO BRASIL LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

1. A Lei n.º 11.941/09 concedeu aos contribuintes em débito com o fisco condições especiais e favoráveis para a liquidação dos créditos tributários, tendo em contrapartida elencado as condições e formas de efetivação do recolhimento.No presente caso o executado apresenta guia DARF de recolhimento (fls. 56) que, nos termos da manifestação da exequente de fls. 67/8, fora erroneamente preenchida (código da receita equivocado).Aberto prazo para que o executado diligenciasse administrativamente para sanar o erro apontado, este, pelos elementos constantes nos autos, quedou-se inerte.Ao impulsionar o feito este juízo requereu a manifestação da exequente e do executado que, respectivamente, solicitaram o prosseguimento do feito (fl. 83) e a extinção da presente demanda (fls. 88/90).Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:A resposta de fls. 83/5 deixa à mostra a inviabilidade da apreciação da questão suscitada (efetivação do pagamento do crédito nos termos da Lei n.º 11.941/09). É que, em vista da informação prestada pela Receita Federal, a matéria suscitada é daquelas que impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias.Destarte, rejeito, por ora, o pedido de extinção formulado pelo executado, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria.Dê-se regular prosseguimento ao feito. Para tanto, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0055746-33.2005.403.6182 (2005.61.82.055746-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar: Massa Falida de....2. Diante do lapso decorrido, intime-se a executada para informar a situação atual do processo de falência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos conclusos para decisão (fls. 251/267).

0020521-15.2006.403.6182 (2006.61.82.020521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITY ATHLETIC CLUB ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Fls. 188-verso.1. Nos termos da decisão proferida às fls. 114-verso e 129, expeça-se mandado de penhora a recair sobre parcela do faturamento da executada.2. Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0031584-37.2006.403.6182 (2006.61.82.031584-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1. Manifeste-se a exequente sobre o pedido de substituição dos bens penhorados formulado pelo executado às fls. 170/172 e 178/179. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, tornem-me os autos conclusos.

0008588-11.2007.403.6182 (2007.61.82.008588-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINHEIRO LOPES CONSULTORIA PUBLICITARIA E PROMOCIONAL L(SP207628 - SAULO STEFANONE ALLE) X RAFAELA PINHEIRO X MAURO CESAR MARZOCCHI X NATALIA PINHEIRO

Fls. 150: Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0006724-98.2008.403.6182 (2008.61.82.006724-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN SC LTDA X CASSIA KIELMANOWICZ X ZENAIDE BACHEGA ORTOLAN X ADRIANA BACHEGA ORTOLAN X LUIZ CARLOS BACHEGA ORTOLAN X ANDRE ORTOLAN(SP035514 - CLAUDINEU DE MELO)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0030959-95.2009.403.6182 (2009.61.82.030959-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA JUVENTUS LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

Nos termos do artigo 39 do CPC, reputo necessária procuração com poderes específicos (receber e dar quitação), para retirada do alvará em questão. Assim, intime-se o peticionário de fls. 62 e 69 a providenciar o devido instrumento, antes de se levar a cumprimento o despacho de fls. 72. Prazo de 05 (cinco) dias. Diante do largo tempo já decorrido, acaso não seja apresentada a mencionada procuração, determino a expedição do alvará em nome apenas da empresa e / ou seu sócio administrador (fls. 65), o qual deverá ser intimado no endereço de fls. 68, para fins de retirar a guia de levantamento pessoalmente. Cumpra-se, com urgência.

0034226-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Manifeste-se a exequente sobre a oferta para garantia da presente execução formulada pela executada. Prazo de 30 (trinta) dias.

0008070-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAUTOS E IMOVEIS LTDA(SP286658 - MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS)

Fls. 75: Defiro. Para tanto, desentranhe-se a petição de fls. 76/149, devolvendo-a ao seu advogado(a) constituído. Intime-se.

0068981-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

1. Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo e de difícil alienação, conforme argumentos trazidos pela exequente, o(s) bem (ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável. 2. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição pelo executado requerida. 3. Paralelamente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados. 4. Caso frustradas as diligências para garantia integral da execução, venham os autos conclusos para deliberar sobre o mais requerido pela exequente (fls. 233/240).

0003090-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA)

1. Fls. 654/695: Mantenho a decisão inicial por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0021488-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1. Prejudicado, tendo em vista o teor da decisão inicial, especialmente o item 2-d, competindo à parte a utilização da via adequada na eventualidade de discordar de uma decisão judicial de 1ª instância. 2. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos do item III da decisão de fls. 21. Para tanto, expeça-se mandado.

0021862-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARGARETH PRADO YASSUDO FARIA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem (ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição pelo executado requerida. Paralelamente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados. Int..

0029828-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

Fls. 264/7: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 263, que não conheceu a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, afirmando-a contraditória. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Acolho os embargos opostos apenas para aditar a decisão em sua parte dispositiva, fazendo-o para suprir a contradição suscitada, sem, no entanto, modificar substancialmente o ato recorrido. Assim, onde se lê ...NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade, leia-se ...NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida.. Int..

0048342-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LONGCEL ELETRONICA COMERCIAL LTDA(SP246293 - ISA LI HUANG)

Fls. 31: 1. Tendo em vista:a) a informação de rescisão do parcelamento do débito em cobro na presente demanda;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) LONGCEL ELETRONICA COMERCIAL EIRELI - EPP (CNPJ n.º 10.500.314/0001-07), que ingressou nos autos à fl. 13, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0015982-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Uma vez que o executado não cumpriu integralmente a decisão proferida às fls. 28 (especificamente o item b), antes de apreciar a oferta formulada, dê-se vista a exequente para manifestação. Prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004066-11.2002.403.6183 (2002.61.83.004066-1) - GIL TEIXEIRA DE ANDRADE X JOSE ULISSES PEREIRA X PAULO DIAS DO PRADO X JOSE PEREIRA PIONORIO X RAYMUNDO LIMA ROSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Vistos em inspeção. Fls. 540 a 547: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do coautor Gil Teixeira de Andrade no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0042558-04.2005.403.6301 (2005.63.01.042558-8) - VILMAR PONSAM(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que

cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002968-49.2006.403.6183 (2006.61.83.002968-3) - ANTONIO NUNES CERQUEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 26/03/1974 a 22/07/1974 - laborado na Empresa Regional São Paulo S/A - Comercial e Importadora, de 04/09/1974 a 07/03/1975 - laborado na Empresa Construtora Adolpho Lindenberg S/A, de 07/04/1978 a 22/09/1978 - laborado na Empresa Vega Sopave S/A, de 07/11/1978 a 14/09/1980 - laborado na Empresa CIA Geral de Comércio e Construções COGEC, de 20/10/1980 a 01/07/1983 - laborado na Empresa Engemix S/A, de 22/08/1983 a 16/09/1984 - laborado na Empresa Dresser Indústria e Comércio Ltda, de 04/10/1984 a 03/03/1989 - laborado na Empresa Hiter Indústria e Comércio de Contrl. Termo-hidráulicos Ltda., de 06/03/1989 a 15/04/1997 - laborado na Empresa Centris Serviços S/C Ltda., de 25/01/1972 a 04/10/1972 e de 21/06/1976 a 03/11/1976 - laborados na Empresa Comtel - Construtora M Teixeira S/A, de 01/08/1974 a 21/08/1974 - laborado na Empresa Laminação Nossa Senhora do O Ltda., de 01/05/1977 a 02/01/1978 - laborado na Empresa Soempa Sociedade de Empreendimentos de Engenharia e Pavimentação Ltda. e de 01/05/1993 a 31/12/1993 - laborado na Empresa Hitron Indústria e Comércio Ltda. e como comuns os períodos de 01/03/1973 a 09/06/1973 - laborado na Empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A e de 01/08/1997 a 10/04/2002 - laborado no Condomínio Edifício João Paulo II, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/12/2005 (data da citação do INSS no Juizado Especial Federal, feito n.º 2004.61.84.074949-7 - fls. 422/423). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003148-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003148-0) - ADAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 30/11/1970 a 20/04/1971 - laborado na Empresa Prodec Proteção e Decoração de Metais Ltda., de 11/08/1971 a 29/02/1972 e de 03/09/1973 a 22/03/1974 - laborados na Empresa Americanbox Indústria e Comércio Ltda., de 17/04/1972 a 10/07/1972 e de 08/08/1985 a 30/06/1987 - laborados na Empresa Autometal Indústria e Comércio Ltda., de 12/09/1974 a 30/04/1975 - laborado na Empresa Aparelhos Veterinários Hoppner Ltda., de 16/07/1975 a 04/02/1976 - laborado na Empresa Lorenzetti S/A Indústrias Brasileira Eletrometalúrgicas, de 09/09/1976 a 03/08/1977 - laborado na Empresa Baumer Equipamentos Médico Hospitalar S/A, de 16/08/1977 a 14/11/1980 - laborado na Empresa Panex S/A Indústria e Comércio, de 09/03/1982 a 29/12/1982 e de 27/09/1983 a 14/01/1984 - laborados na Empresa General Electric do Brasil S/A, de 23/10/1987 a 14/12/1990 - laborado na Empresa Black & Decker Brasil Ltda., e de 20/05/1991 a 03/11/1993 e 17/01/1994 a 26/06/1995 - laborados na Empresa La Fonte Telecom S/A e, como comum, de 06/06/1968 a 21/03/1969 - laborado na Empresa Xilotécnica S/A, de 02/05/1969 a 31/10/1970 - laborado na Empresa Indústria e Comércio de Plásticos Cesena Ltda. e de 15/08/1972 a 03/08/1973 - laborado na Empresa Lares Produtos Domésticos S/A, bem como conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (04/08/2004 - fls. 260). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003840-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003840-1) - PAULO AFFONSO BAIER(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, bem como promova a devolução dos valores devidos, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo, em parte, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar tão somente o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035286-17.2009.403.6301 - DANIEL ESTEVAM(SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 14/07/1975 a 27/02/1978 - laborado na Empresa Telecomunicações de São Paulo S/A e de 28/09/1983 a 31/03/1985, de 01/04/1985 a 28/02/1992 e de 06/03/1997 a 30/09/2001 - laborados na Empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo SP S/A, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (27/01/2008 - fls. 108), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011728-45.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO FLORENCIO CUMARU(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013254-47.2010.403.6183 - SONIA MARIA VARELA X MARIA CRISTINA VARELA CORSINI(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Em face do exposto, oficie-se ao INSS para que cancele o desdobramento da pensão por morte implantada por força da decisão proferida nestes autos, interrompendo-se os pagamentos em favor de Maria Cristina Varela Corsini (NB 167.382.757-5). Os pagamentos deverão ocorrer integralmente em favor de Sonia Maria Varela (NB 159.372.472-9). Instrua-se o ofício com cópia da decisão de fls. 241/242, da sentença de fls. 290/299, bem como da presente decisão. No mais, em resposta ao ofício, o INSS deverá esclarecer a origem da consignação que vem sendo efetuada no NB 159.372.472-9 (titular Sona Maria Varela), no montante de R\$ 400,78 (competência 01/2014). Intime-se. Cumpra-se. ...

0014908-69.2010.403.6183 - CARMEN NELI VALBAO DO AMARAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à revisão do benefício da autora, mediante aplicação do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original), a partir de 01/07/1992. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, mediante aplicação do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002006-50.2011.403.6183 - FRANCISCO CAETANO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 22/03/1977 a 30/09/1979 - na empresa ESO - Transportes Ltda., de 20/09/1978 a 31/03/1979 - na empresa Cia. Campineira de Transportes Coletivos, de 01/11/1979 a 15/01/1980 e de 29/04/1995 a 19/08/2000 - na empresa Viação Campos Elíseos S.A., e de 02/06/1980 a 10/03/1981, determinando que o INSS promova à averbação dos períodos e revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (14/09/2000 - fls. 49), observada a legislação mais benéfica para o cálculo da renda mensal inicial. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008806-94.2011.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 09/02/1987 a 13/05/2004 e de 19/09/2005 a 07/11/2013 - na empresa Sanches Blanes S/A Indústria de Máquinas e Ferramentas, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data da prolação desta sentença (17/01/2014). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da data da prolação da sentença. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013754-79.2011.403.6183 - CLAUDEMIR TEIXEIRA BARBOSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/10/1986 a 23/01/2012 - na empresa Mec Tubo Indústria de Tubos Mecânicos Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data da citação (23/01/2012 - fls. 106vº). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003628-33.2012.403.6183 - ERNANDES ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1998 a 28/05/2009 - laborado na empresa Volkswagen do Brasil S. A, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (08/12/2009 - fls. 33). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-

se. Registre-se. Intime-se.

0004147-08.2012.403.6183 - LEONARDO DAVI DE OLIVEIRA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Etecon Estruturas Metálicas e Construções Ltda. nos períodos de 01/06/1990 a 31/12/1992 e de 01/09/1997 a 04/10/2006, sujeitos à conversão pelo índice 1,4; 1) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 31/08/2009; 2) pagar as prestações vencidas a partir de 31/08/2009. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Etecon Estruturas Metálicas e Construções Ltda. nos períodos de 01/06/1990 a 31/12/1992 e de 01/09/1997 a 04/10/2006, convertendo-os pelo índice 1,4 e conceda o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/149.280.529-4). Faço constar que a decisão de fls. 51-54 não ensejou, até a presente data, a implantação de referido benefício, conforme se depreende das consultas anexas. Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004912-76.2012.403.6183 - RENATO BRAZ LOBERTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos de contribuinte individual de 01/05/1983 a 30/11/1983 e de 01/01/1984 a 31/12/1984 e os períodos especiais de 12/05/1989 a 05/12/2010 e de 25/05/2011 a 26/09/2011 - laborados na Fundação Casa - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (26/03/2012 - fls. 67). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008887-09.2012.403.6183 - BRAULIO MARTINS(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda. no período de 10/12/1973 a 31/12/1986, sujeito à conversão pelo índice 1,4; 1) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 25/08/2000; 2) pagar as prestações vencidas a partir de 25/08/2000, respeitada a prescrição quinquenal. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda. no período de 10/12/1973 a 31/12/1986, convertendo-o pelo índice 1,4 e conceda o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/118.263.798-9). Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a

reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

0009574-83.2012.403.6183 - MILTOM GOMES MORENO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação do período laborado como especial de 20/02/1978 a 22/06/1978 - na empresa Construtora Humaitá S.A. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do período especial acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010030-33.2012.403.6183 - DEOLINDA MAXIMO DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que o INSS abstenha-se de proceder aos descontos referentes à devolução dos valores pagos a título do benefício n.º 110.161.708-7, bem como a devolver os valores descontados até este instante. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata suspensão dos descontos efetuados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011234-15.2012.403.6183 - EVALDO MENDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 11/04/2011 - laborado na empresa Volkswagen do Brasil S.A., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (11/04/2011 - fls. 62). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000637-50.2013.403.6183 - GERALDO APARECIDO PAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Sogefi Filtration do Brasil Ltda. no período de 01/10/1984 a 05/03/1997; e na empresa Fiamm Latin America Componentes Automobilísticos Ltda. no período de 01/09/1998 a 31/10/2011, com conversão pelo índice 1,4; 2) conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 28/04/2012 (DIB); 3) pagar as prestações vencidas a partir de 28/04/2012. No que se refere às diferenças pretéritas, por ocasião da liquidação deverá ser descontado o período em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Sogefi Filtration do Brasil no período de 01/10/1984 a 05/03/1997; e na empresa Fiamm Latin America Componentes Automobilísticos Ltda. no período de 01/09/1998 a 31/10/2011, com conversão pelo índice 1,4, e que conceda o benefício de aposentadoria especial, conforme critérios expostos

na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 46/160.754.339-4).Esclareço que, uma vez implantado o benefício, o INSS poderá apurar se a parte autora permanece exercendo atividade em condições especiais, hipótese em que o benefício será cancelado, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000887-83.2013.403.6183 - JAIR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda. no período de 10/12/1973 a 31/12/1986, sujeito à conversão pelo índice 1,4;1) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 25/08/2000;2) pagar as prestações vencidas a partir de 25/08/2000, respeitada a prescrição quinquenal.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda. no período de 10/12/1973 a 31/12/1986, convertendo-o pelo índice 1,4 e conceda o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/118.263.798-9).Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002231-02.2013.403.6183 - DIOLINDO SOARES DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. no período de 21/08/1985 a 07/02/2012, com conversão pelo índice 1,4;2) conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 18/06/2012 (DIB);3) pagar as prestações vencidas a partir de 18/06/2012.No que se refere às diferenças pretéritas, por ocasião da liquidação deverá ser descontado o período em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. no período de 21/08/1985 a 07/02/2012, com conversão pelo índice 1,4, e que conceda o benefício de aposentadoria especial, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 46/161.396.229-8).Esclareço que, uma vez implantado o benefício, o INSS poderá apurar se a parte autora permanece exercendo atividade em condições especiais, hipótese em que o benefício será cancelado, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003208-91.2013.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 16/05/1980 a 30/09/1980 - na empresa Nakata S.A. - Indústria e Comércio, e de 06/03/1997 a 6/8/2012 - na empresa Mercedes-Benz do Brasil S.A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (06/08/2012 - fls. 180). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007534-94.2013.403.6183 - ARISTIDES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 07/06/1996 a 23/06/2012 - laborado na Empresa Impacto Serviços de Segurança Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (23/08/2012- fl. 58). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012930-52.2013.403.6183 - RAILDA DIAS SABINO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DIAS SABINO X GILDA DIAS SABINO CARLOS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte à autora. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Oficie-se à APS-Jundiá para que apresente cópia integral do procedimento administrativo da autora (B/21-81.216.062/2 - fls. 33), no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo o polo passivo aos Srs. Rogério Dias Sabino e Gilda Dias Sabino. Se em termos, ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação. Após, intime-se. Cite-se.

0000090-73.2014.403.6183 - BEATRIZ BATISTA SANTOS(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando sejam imediatamente restabelecidos os benefícios de pensão por morte à autora, devendo ser pagos até a conclusão do curso universitário. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 8654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011186-56.2012.403.6183 - RICARDO FELIX DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

Expediente Nº 8655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049675-02.2012.403.6301 - MARIA LUCIA DA SILVA BERNARDO(SP304740 - DIASSIS JOSE FIRME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. 3.

Tendo em vista a juntada de novo prontuário médico a partir de fls. 1130, aguarde-se a disponibilização de data para a designação de nova perícia indireta com fins de esclarecimentos da data de incapacidade do instituidor da pensão requerida. Int.

0012833-52.2013.403.6183 - WILSON DE BARROS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0000664-96.2014.403.6183 - JOAQUIM DE ARAUJO CARNEIRO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000698-71.2014.403.6183 - NELSON VIGNANDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000738-53.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MOURA ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000805-18.2014.403.6183 - ISIS FURLANETTO MERENDES X WILSON ROBERTO MERENDES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 8656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004092-77.2000.403.6183 (2000.61.83.004092-5) - JOSE IRISMAR ALVES VIEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA)

1. Homologo a habilitação de Danielle Paiva Vieira e Denise Paiva Vieira como sucessora de José Irismar Alves Vieira (fls. 368 a 370, 374 a 378 e 381 a 386), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do polo ativo. 3. Retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0009296-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009296-1) - ANTONIO SILVA RIBEIRO(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O INSS alega a ocorrência de erro material nos cálculos homologados judicialmente. Afirma que deve haver a imediata incidência da Lei nº 11.960/2009 no tocante à correção monetária e aos juros de mora. 2. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência dos índices oficiais da caderneta de poupança nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública, tem aplicação imediata (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP). 3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4357, reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento de referida lei. A corte constitucional fundamentou sua decisão no fato de o índice da cadernete de poupança não ser apto a repor as perdas inflacionárias, que têm ocorrido em patamares superiores à correção aplicada às cardenetas de poupança. 4. Não é

por outra razão que a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, deixou de prever referido índice para a correção monetária. 5. Ademais, entendo que a questão atinente aos índices de correção monetária e de juros de mora é eminentemente jurídica, não caracterizando propriamente um erro material. É que este último limita-se a imprecisões aritméticas e a flagrantes violações à coisa julgada. 6. Finalmente, especificamente no caso dos autos, o acórdão que transitou em julgado, proferido após o advento da Lei nº 11.960/2009, fixou expressamente juros de mora na razão de 1% ao mês (fls. 196). Assim, é de rigor o respeito à coisa julgada, já que repita-se a decisão definitiva fixou índices diversos daqueles previstos na Lei nº 11.960/2009, não obstante referido diploma legal já estivesse em vigor. 7. Decorrido o prazo recursal, sem a notícia de interposição de recurso, promova-se o desbloqueio dos PRCs 20120092222 e 20120092223. 8. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 8657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011471-83.2011.403.6183 - YUKIKO YAMADA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que seja verificado, tão somente, se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, respeitando-se a DIB e salário-de-benefício fixados pelo INSS (fls. 26). Int.

0006907-27.2012.403.6183 - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Conforme se depreende das cópias de CTPS juntadas às fls. 11 e 13, o autor apresentou vínculo empregatício com a empresa Fábrica de Tecidos Tatuapé entre 11/07/1985 e 07/09/1986 e com a empresa Moinho Santista entre 24/06/1987 e 05/10/1989. 2. Por sua vez, os PPPs de fls. 14-17, atinentes aos dois períodos em questão, foram emitidos pela empresa Bunge Fertilizantes, com endereços diversos daqueles apontados na CTPS (vide endereços às fls. 11, 13, 15 e 17). 3. Assim, esclareça a parte autora as divergências apontadas, informando expressamente as empresas e os endereços dos locais em que foram prestados os serviços nos períodos acima mencionados, bem como juntando aos autos os laudos técnicos que deram origem aos PPPs de fls. 14-17. Int.

0008988-12.2013.403.6183 - MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é inviável o seu acolhimento neste momento processual. Isso porque a comprovação da incapacidade invocada pela parte autora demanda prova técnica (perícia médica), sendo certo que os documentos médicos apresentados não tiveram o condão de afastar a presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo de indeferimento do benefício por incapacidade. Assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a instrução probatória. 4. Cite-se. Int.

0029190-44.2013.403.6301 - THIAGO DIEGO DA SILVA(SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Ratifico os atos anteriormente praticados no Juizado Especial Federal. 3. Não obstante haja notícia de que a parte autora sofrera acidente automobilístico em novembro de 2013 (fl. 175), observo que se trata de aspecto fático estranho ao objeto destes autos, já que o acidente é superveniente ao ajuizamento da demanda. Nesse ponto, aliás, é possível que os representantes do autor formulem novo requerimento perante o INSS, agora em razão do referido acidente. Para o que interessa ao deslinde da controvérsia, conforme se depreende da petição inicial, o pedido formulado refere-se a restabelecimento de benefício por incapacidade em razão de doenças psiquiátricas. O benefício cujo restabelecimento é pleiteado foi cessado em 31/03/2013 (vide documento anexo a este despacho). Assim, com o fim de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se a parte autora para que traga aos autos documento comprobatório da incapacidade laborativa, em razão das doenças psiquiátricas invocadas, após a data de cessação do benefício (31/03/2013). 4. Posteriormente, voltem os autos conclusos. Int.

0000425-92.2014.403.6183 - MARIA INES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é inviável o seu acolhimento neste momento processual. Isso porque a comprovação da incapacidade invocada pela parte autora demanda prova técnica (perícia médica), sendo certo que os documentos médicos apresentados não tiveram o condão de afastar a presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo de indeferimento do benefício por incapacidade. Assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a instrução probatória. 3. Cite-se. Int.

0000524-62.2014.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é inviável o seu acolhimento neste momento processual. Isso porque a comprovação da incapacidade invocada pela parte autora demanda prova técnica (perícia médica), sendo certo que os documentos médicos apresentados não tiveram o condão de afastar a presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo de indeferimento do benefício por incapacidade. Assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a instrução probatória. 3. Cite-se. Int.

0000742-90.2014.403.6183 - MARIA ADELAIDE MARQUES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é inviável o seu acolhimento neste momento processual. Isso porque a comprovação da incapacidade invocada pela parte autora demanda prova técnica (perícia médica), sendo certo que os documentos médicos apresentados não tiveram o condão de afastar a presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo de indeferimento do benefício por incapacidade. Assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a instrução probatória. 3. Cite-se. Int.

0000879-72.2014.403.6183 - RAQUEL MENDES DIAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é inviável o seu acolhimento neste momento processual. Isso porque a comprovação da incapacidade invocada pela parte autora demanda prova técnica (perícia médica), sendo certo que os documentos médicos apresentados não tiveram o condão de afastar a presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo de indeferimento do benefício por incapacidade. Assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a instrução probatória. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037784-19.1990.403.6183 (90.0037784-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034661-47.1989.403.6183 (89.0034661-0)) MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA LORDELO X MARIA DAMIANA LORDELO SILVA X MARIA LYDIA OLIVEIRA LORDELO X MARIA FRANCISCA CALMON DE BRITTO CAVALLARI X NELSON DE SANTO X OSWALDO CUDIZIO X MARY DO COUTO CUDIZIO X SILVIA TOKAR(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0015029-59.1994.403.6183 (94.0015029-6) - APPARECIDA TEIXEIRA GOMES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005112-06.2000.403.6183 (2000.61.83.005112-1) - LINO DE JESUS MASET X NEIDE MENDES MASET X

BENEDITO GERDI RUBENS OLIVEIRA X THEREZA DAS NEVES SALVADOR X EDNA EMILIA COUTO BAFFI X DJALMA SANTOS MOREIRA X DELCIDIA DOS REIS X VINICIO FERREIRA LOPES X PEDRO SARRACINI X PEDRO ANGELO SCATTOLIN X ODISVAL PAZZIN X NUBIA REZENDE PADUA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, à exceção do crédito referente à coautora remanescente Edna Emilia Couto Baffi. Decorrido o prazo para eventuais recursos, aguarde-se a liquidação do ofício requisitório remanescente em arquivo sobrestado. P.R.I.

0000671-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000671-6) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o INSS ao pagamento de correção monetária e juros de mora em razão da demora injustificada na liberação do PAB a que fazia jus a parte autora (fl. 273). A correção monetária incidirá a partir do vencimento de cada prestação atinente ao período compreendido entre 12/12/1998 e 30/11/2007. Os juros de mora incidirão apenas sobre as parcelas compreendidas entre 15/08/2000 e 30/11/2007, nos limites do pedido formulado, com termo inicial de incidência no dia 20/05/2002, de modo que os juros incidirão de forma decrescente quanto às prestações devidas a partir de referida data e de forma global quanto às parcelas anteriores. A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos administrativamente pela parte autora a título de juros e correção monetária serão descontados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003674-85.2013.403.6183 - CARLOS JOSE HENRIQUE SERMINARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com essas considerações, resolvo o mérito do pedido e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora, na forma do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, já que sequer houve a citação do INSS para integrar a lide. Oportunamente, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012899-32.2013.403.6183 - VANIA APARECIDA CALDERONI DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (combinado com o artigo 285-A do mesmo diploma legal) e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, uma vez que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000398-12.2014.403.6183 - MASSAYOSHI TAGUCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (combinado com o artigo 285-A do mesmo diploma legal) e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, uma vez que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000783-57.2014.403.6183 - ALEXANDRINO FRANCISCO NETO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (combinado com o artigo 285-A do mesmo diploma legal) e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, uma vez que

não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011098-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-26.2007.403.6183 (2007.61.83.005638-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINA PACHECO RODRIGUES(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 63.119,15 para julho de 2013 (fls. 05 a 14). Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013124-52.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032165-78.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DO CARMO MARIANO DOS SANTOS(SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 89.275,91 para agosto de 2013 (fls. 05 a 16). Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002352-40.2007.403.6183 (2007.61.83.002352-1) - RENATO NOVAES DE PAULA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 260: ciência às partes do ofício da Comarca de Xique-Xique - BA redesignando o dia 10/02/2014, às 15:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

Expediente Nº 8416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007408-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007408-2) - FABIO DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 2009.61.83.007408-2 (sentença tipo A) Parte autora: FÁBIO DE MORES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO FÁBIO DE MORES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou padecer de patologias na coluna, membros superiores, inferiores, enxaqueca e ser portador do vírus HIV, adquirindo doenças oportunistas que

agravam seu estado clínico. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 26-70. Em decisão inicial, este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da inicial para a exclusão do pedido de dano moral (fls. 73-74). A parte autora informou sobre a interposição de agravo de instrumento (fls. 80-93), o qual foi provido pela decisão de fls. 169-173. Foi concedida a antecipação da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 531.197.145-9, a partir da competência de outubro de 2009 (fls. 102-103 verso). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116-122, alegando, preliminarmente, incompetência deste Juízo para apreciação do pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 153-165. Os laudos periciais nas especialidades neurologia, ortopedia e clínica médica foram juntados, respectivamente, às fls. 204-209, 210-219 e 242-251. A parte autora manifestou-se sobre os laudos apresentados às fls. 227-231, 232-236 e 255-260. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de incompetência arguida pelo INSS fica prejudicada diante da decisão de fls. 169-173. Inicialmente, tenho que não merece prosperar a impugnação apresentada pela parte autora às fls. 227-231, 232-236 e 255-260. Os laudos periciais médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 204-209 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. O perito Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, salientou que não foram observadas alterações nos exames neurológicos compatíveis com enxaqueca, que pode ser tratada com medicamentos adequados, sem implicar em incapacidade para o trabalho (fl. 206). A conclusão não foi diversa na perícia realizada pelo médico Jonas Aparecido Borracini, especialista em ortopedia (fls. 210-219). Com efeito, a auxiliar do Juízo também foi categórica ao afirmar que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa (vide conclusão à fl. 215). Disse que o autor foi submetido à cirurgia no joelho esquerdo, com boa evolução do quadro clínico, sem limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa (fl. 214). O laudo pericial elaborado pelo médico especialista em clínica médica e cardiologia, Roberto Antônio Fiore, por sua vez, também não caracterizou situação de incapacidade laborativa. No corpo do laudo, o perito salientou que o autor é portador da síndrome da imunodeficiência adquirida desde 2004, com boa evolução, mantendo padrão satisfatório de imunidade, uma vez que não há relatos e documentação de infecção por oportunista ou internação hospitalar. Dessa forma, concluiu que a doença está controlada, sem apresentar restrições que sejam incompatíveis com a retomada das atividades habituais (fl. 247). Analisando, ainda, as alegações da parte autora às fls. 227-231, 232-236 e 255-260, constato que elas não modificariam o resultado das perícias, levando em consideração que os laudos estão bem elaborados e as conclusões bem fundamentadas. Ressalto, ainda, que a existência de uma doença não significa, necessariamente, incapacidade, uma vez que se trata de conceitos diversos. Assim, demonstrada a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez. Não havendo qualquer ilegalidade na denegação administrativa, é incabível a condenação em indenização por danos morais, diante da ausência de um dos elementos essenciais à configuração do dever de indenizar (ato ilícito). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. REVOGO A TUTELA CONCEDIDA às fls. 102-103. Notifique-se o INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão das benesses da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007794-79.2010.403.6183 - ADRIANA RODRIGUES (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007794-79.2010.403.6183 (sentença tipo A) Parte autora:

ADRIANA RODRIGUES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ADRIANA RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 07/03/2001, data da cessação administrativa. Alega padecer de males psiquiátricos. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 09-52. Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição do valor da causa (fl. 59), a qual emitiu o parecer de fl. 60. À fl. 66 e verso, este Juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS contestou os pedidos formulados às fls. 73-75, afirmando os requisitos do benefício pleiteado e pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Sobreveio réplica às fls. 83-86. Laudo pericial foi acostado às fls. 97-103, com esclarecimentos e retificação da data da constatação da incapacidade às fls. 113-114. O Instituto Réu apresentou proposta de acordo às fls. 125-126. Diante da proposta apresentada, este Juízo entendeu pela necessidade de reapreciação do pedido de tutela para que a aceitação do acordo não fosse prejudicada em razão do não recebimento do benefício. Dessa forma, constatou-se a verossimilhança das alegações da autora quanto à incapacidade laborativa, tendo em vista o laudo pericial ofertado, ficando, conseqüentemente, demonstrada a qualidade de segurada pela data de início da incapacidade fixada. Portanto, foram antecipados os efeitos da tutela com o fim de determinar a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora (fls. 147-148). A proposta de acordo não foi aceita pela autora (fls. 157-158). Vieram, finalmente, os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. No caso dos autos, em exame psiquiátrico (laudo acostado às fls. 97-103 e esclarecimentos às fls. 113-114), houve constatação da incapacidade total e permanente da parte autora para o labor a contar de 06/07/2001 (vide fls. 100-101 e 113). Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A conclusão pericial quanto à data de início da incapacidade (DII) está devidamente amparada em diagnóstico médico, não havendo qualquer elemento probatório que a infirme. Não há discussão nos autos acerca da qualidade de segurado e da carência, uma vez que o próprio INSS pagou auxílio-doença à parte autora até 07/03/2001. Assim, a data fixada como o início da incapacidade está dentro do período de graça de 12 meses após a cessação do referido benefício (vide extrato do CNIS às fls. 76-78). Assim, tendo em vista a prova técnica produzida nos autos, é de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 06/07/2001, respeitada a prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a contar de 06/07/2001 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal. Mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 147-148). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os valores recebidos administrativamente, inclusive a título de auxílio-doença, deverão ser descontados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. P.R.I.C.

0008751-80.2010.403.6183 - MARILDA SILVA ALMEIDA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, condenando o Instituto Réu a implantar benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de Marilda Silva Almeida, com DIB em 02/03/2010.

0010414-64.2010.403.6183 - QUITERIA FORMOZINA CAVALCANTE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0010414-64.2010.403.6183 (sentença tipo A) Parte autora: QUITÉRIA FORMOZINA CAVALCANTE Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO QUITÉRIA FORMOZINA CAVALCANTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez desde o indeferimento administrativo, ocorrido em 06/06/2009. Informa padecer de patologias psiquiátricas e reumatológicas. Pede, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de dano moral. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 19-55. Em decisão inicial, este Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial para dela excluir o pedido de compensação por danos morais (fls. 58-59). A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 62-76, ao qual foi dado provimento (fls. 205-209). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 242 e verso, o que gerou a interposição de novo agravo de instrumento (fls. 248-267), o qual foi convertido em agravo retido pela decisão de fls. 273-277. Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 285-291, afirmando os requisitos do benefício pleiteado e pugnano pela improcedência dos pedidos iniciais. Sobreveio réplica às fls. 302-311. Foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a inspeção judicial e prova testemunhal pela decisão de fls. 330-332. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 336-343. O laudo pericial na especialidade psiquiatria foi juntado às fls. 348-355 e o laudo médico na especialidade ortopedia foi juntado às fls. 377-386, com esclarecimentos às fls. 412-413. Vieram, finalmente, os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. Os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juízo. O pleito indenizatório, no caso vertente, decorre da suspensão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, pois o seu reconhecimento depende da prévia análise e concessão do benefício requerido. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0003946-30.2010.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 17/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2012) Passo, assim, ao exame do mérito. No que pertine ao mérito, há dois pontos a analisar: 1) o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido; e 2) o pedido de indenização por dano moral. 1) O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERSEGUIDO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, os laudos periciais juntados às fls. 348-355 e às fls. 377-386, com esclarecimentos às fls. 412-413, atestaram a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora, respectivamente, a partir de 22/03/2010 (fls. 351-352) e fevereiro de 2009 (fls. 379-380 e 413). Como é necessário apenas um laudo médico para caracterizar a incapacidade e embasar a decisão judicial, há de ser observada a data do início da incapacidade mais benéfica ao segurado. Dessa forma, entendo que a data de início da incapacidade total e permanente, fixada em fevereiro de 2009, apoiada pelo exame médico de fl. 32, leva em consideração a evolução da patologia, de origem degenerativa, que causa dor e limitação de movimentos, inviabilizando a realização das atividades habituais. Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A conclusão pericial quanto à data de início da incapacidade (DII) está devidamente amparada em diagnóstico médico, não havendo qualquer elemento probatório que a infirme. No entanto, atendo-me ao pedido formulado no sentido de ser concedido o benefício por incapacidade desde o indeferimento administrativo (fls. 14-

15). Não há discussão nos autos acerca da qualidade de segurado e da carência, uma vez que a autora efetuou o pagamento das contribuições no período de 07/2006 a 03/2012, sem quebras sujeitas à perda da qualidade de segurado (vide extrato do CNIS de fl. 292). Aliás, no que se refere à existência de contribuições em referido período, deve haver a suspensão dos pagamentos durante o interregno. É que a percepção do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez é incompatível com o exercício de atividade laborativa. Assim, tendo em vista a prova técnica produzida nos autos, é de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 06/06/2009, nos termos do pedido formulado na petição inicial, descontados os períodos laborados pela parte autora. Finalmente, o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Considerando que a parte autora (conforme laudos periciais) não necessita de auxílio de terceiros para suas atividades diárias (resposta ao quesito 9 - fls. 352 e 380), indefiro o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez. 2) PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE DANO MORAL Finalmente, passo à análise do pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos; é causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui MARIA CELINA BODIN DE MORAES: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento ter sido afastado na presente sentença. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários quando a autarquia entende não estarem preenchidos os requisitos necessários ao deferimento. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Por todos esses motivos, a indenização por danos morais não é devida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a contar de 06/06/2009 (DIB), nos termos do pedido formulado. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de acréscimo de 25% no benefício concedido e de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. A parte autora poderá ser submetido a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez à autora QUITÉRIA FORMOZINA CAVALCANTE, portadora da cédula de identidade RG nº 6.274.876-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 003.572.048-40, com termo inicial em 06/06/2009 (DIB), sem pagamento de atrasados. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os valores recebidos administrativamente, inclusive a título de auxílio-doença, deverão ser descontados por ocasião da liquidação da sentença. Ainda em sede de liquidação, devem ser suspensos os pagamentos durante os períodos trabalhados pela parte autora (CNIS às fls. 402-405). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. P.R.I.C.

0011084-05.2010.403.6183 - MARIA LOPES DE ALMEIDA (SP249201 - JOÃO VINÍCIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0011084-05.2010.4.03.6183 (sentença tipo A) Parte autora: MARIA LOPES DE ALMEIDA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MARIA LOPES DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela

antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença NB 540.406.001-4 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para excluir o pedido indenizatório (fls. 58-59). Aditamento à inicial em que foi mantido o referido pleito às fls. 60-62. Foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial, em razão da manutenção do pedido indenizatório (fls. 66-67). Interposto recurso de apelação pela parte autora, o E. TRF-3 anulou a sentença proferida e determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 84-86). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93-102, alegando, preliminarmente, incompetência deste Juízo para apreciação do pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e para especificação de provas (fl. 103). Sobreveio réplica às fls. 106-113. Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 114-115. Laudo pericial foi acostado às fls. 119-126, do qual foi dada ciência às partes às fls. 127-128. A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada à fl. 129. O INSS alegou que a autora desempenhou atividade econômica desde quando se filiou como contribuinte individual e perdurou nessa situação (fls. 130-136), tendo a parte autora apresentado manifestação sobre essa alegação às fls. 140-141. Vieram, finalmente, os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. Os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juízo. O pleito indenizatório, no caso vertente, decorre do indeferimento do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, pois o seu reconhecimento depende da prévia análise e concessão do benefício requerido. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0003946-30.2010.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 17/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012) Passo, assim, ao exame do mérito. No que pertine ao mérito, há dois pontos a analisar: 1) o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido; e 2) o pedido de indenização por dano moral. 1) O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERSEGUIDO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. No caso dos autos, em exame ortopédico (laudo acostado às fls. 119-126), houve constatação da incapacidade total e permanente da parte autora para o labor a partir de julho de 2010 (vide fl. 123). Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A conclusão pericial quanto à data de início da incapacidade (DII) está devidamente amparada em diagnóstico médico, não havendo qualquer elemento probatório que a infirme. Deve ser afastada a alegação do INSS de que não teria sido comprovada a incapacidade laborativa da parte autora por ela ter recolhido contribuições. A prova da incapacidade é eminentemente técnica, não possuindo relação com o recolhimento de contribuições previdenciárias. Ademais, analisando-se o extrato CNIS anexo, bem como a anotação em CTPS de fl. 21, percebe-se que a parte autora manteve a mesma inscrição de NIT para efetuar recolhimentos após deixar de exercer a função de empregada doméstica (vínculo mantido de 02/01/2001 a 31/05/2005). De todo modo, entendo que, durante o período em que houve o recolhimento de contribuições, deve haver a suspensão dos pagamentos do benefício por incapacidade. É que a percepção do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez é incompatível com o exercício de atividade laborativa, sendo certo que a parte autora não afastou a presunção de exercício laboral que se depreende do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Ressalto, finalmente, que não há discussão nos autos acerca da qualidade de segurado e da carência, uma vez que, na data fixada como de início da incapacidade da parte autora

(julho de 2010), ela já havia efetuado contribuição entre 10/2007 e 05/2010 e, quando veio a retornar a contribuir em 07/2010, já tinha cumprido a carência exigida por lei e possuía a qualidade de segurada. Afinal, somente deixou de recolher a contribuição atinente ao mês de junho de 2010. Assim, tendo em vista a prova técnica produzida nos autos, é de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 01/07/2010.2) PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE DANO MORAL Finalmente, passo à análise do pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos; é causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui MARIA CELINA BODIN DE MORAES: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento ter sido afastado na presente sentença. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários quando a autarquia entende não estarem preenchidos os requisitos necessários ao deferimento. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Por todos esses motivos, a indenização por danos morais não é devida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a contar de 01/07/2010 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. A autora poderá ser submetida a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez à autora MARIA LOPES DE ALMEIDA, portadora da cédula de identidade RG nº 32.633.339-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 274.843.188-09, com termo inicial em 01/07/2010 (DIB), sem pagamento de atrasados. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os valores recebidos administrativamente deverão ser descontados por ocasião da liquidação da sentença. Ainda em sede de liquidação, devem ser suspensos os pagamentos durante os períodos em relação aos quais houve o recolhimento de contribuições previdenciárias (extratos CNIS anexos). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. P.R.I.C.

0012756-48.2010.403.6183 - ANDRE MARTINS DOS SANTOS (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0012756-48.2010.403.6183 (sentença tipo A) Parte autora: ANDRÉ MARTINS DOS SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ANDRÉ MARTINS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa, ocorrida em abril de 2009. Informa padecer de lombalgia crônica. Pede, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de dano moral. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 19-53. Em decisão inicial, este Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da inicial para que fosse excluído o pedido de dano moral (fls. 56-57). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 59-69, ao qual foi dado provimento pela decisão de fls. 85-86. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 89). Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 91-96, afirmando os requisitos do benefício pleiteado e pugnando pela improcedência dos

pedidos iniciais. Sobreveio réplica às fls. 103-105. O laudo pericial foi juntado às fls. 113-122. Vieram, finalmente, os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO No que pertine ao mérito, há dois pontos a analisar: 1) o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido; e 2) o pedido de indenização por dano moral. 1) O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERSEGUIDO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 113-122, na especialidade ortopedia, atestou a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora a partir de 04/08/2010. No corpo do laudo, o perito sustentou que o autor é portador de doença denominada espondilodiscoartrose lombar e tendinite em ombro direito, de natureza degenerativa, acentuando-se com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Dessa forma, salientou que há limitação para serviços braçais. Concluiu, portanto, que a parte autora está incapacitada para exercer sua atividade habitual de pedreiro, pois tem idade avançada e está em tratamento há vários anos, sem sinais de melhora (fl. 117). Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A conclusão pericial quanto à data de início da incapacidade (DII) está devidamente amparada em diagnóstico médico e exames, não havendo qualquer elemento probatório que a infirme. No que concerne à qualidade de segurado e carência, observa-se que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 560.470.944-8, no período de 05/02/2007 a 09/04/2009, conforme extrato do CNIS anexo a esta sentença. Dessa forma, considerando o acréscimo previsto no artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 (mais de cento e vinte contribuições), o período de graça estender-se-ia por vinte e quatro meses. Dessa forma, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 04/08/2010. Note-se, nesse ponto, que o segurado que tenha efetuado mais de 120 (cento e vinte) recolhimentos mensais, ou seja, 10 (dez) anos, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, passa a ter direito adquirido à prorrogação de tal qualidade por 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo-lhe possível exercer tal direito a qualquer momento, ainda que haja posterior perda da qualidade de segurado. Assim, tendo em vista a prova técnica produzida nos autos, é de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez. 2) PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE DANO MORAL Finalmente, passo à análise do pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos; é causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui MARIA CELINA BODIN DE MORAES: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento ter sido afastado na presente sentença. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários quando a autarquia entende não estarem preenchidos os requisitos necessários ao deferimento. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Por todos esses motivos, a indenização por danos morais não é devida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por

invalidez à parte autora, a contar de 04/08/2010 (DIB). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. O autor poderá ser submetido a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez ao autor ANDRÉ MARTINS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 19.413.843-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 052.919.878-98, com termo inicial em 04/08/2010 (DIB), sem pagamento de atrasados. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os valores recebidos administrativamente, inclusive a título de auxílio-doença, deverão ser descontados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. P.R.I.C.

0014427-09.2010.403.6183 - ADELICIA DE SOUSA NOVAIS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0014427-09.2010.403.6183 Vistos etc. ADELICIA DE SOUSA NOVAIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22-94. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que emendasse a inicial para excluir o pedido de indenização por danos morais (fls. 97-98), esta informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 104-119). Juntada a decisão que deu provimento ao referido agravo (fls. 121-125). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 131-132vº), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 141). Sobreveio réplica às fls. 148-152. Foram deferidas as realizações de perícias médicas (fls. 155-156, 210 e 240) e nomeados os peritos judiciais às fls. 163, 225 e 251. Foram elaborados os laudos médicos periciais de fls. 169-174, 180-188, 230-239, 254-263 e 264-278, acerca dos quais foram científicadas as partes. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Nas perícias médicas realizadas em 20/04/2012 (fls. 169-174) e 08/05/2013 (fls. 230-239), na especialidade psiquiatria, as peritas de confiança deste juízo constataram que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Na perícia médica realizada em 09/10/2013, nas especialidades cardiologia e clínica médica (fls. 264-278), o perito de confiança deste juízo também constatou que a parte autora não está incapacitada para sua atividade laboral. Por outro lado, na perícia médica realizada em 23/04/2012 (fls. 180-188), na especialidade ortopedia, o perito de confiança deste juízo constatou ter havido incapacidade total e temporária (respostas aos quesitos 3, 7 e 10 - fls. 185-186), desde a data da perícia médica, devendo a parte ser reavaliada após 08 meses (resposta quesito 8 - fl. 185). Por fim, na perícia médica realizada em 17/09/2013, com outro especialista em ortopedia (fls. 254-263), o perito de confiança deste juízo constatou haver

incapacidade total e permanente desde o ano de 2005 (respostas aos quesitos 3, 5, 7 e 10). Da carência e qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do PLENUS (fl. 138) comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 502.590.960-7 - fl. 138) desde 10/10/2005 até 31/12/2005, razão pela qual entendo que preencheu os referidos requisitos na data do início da incapacidade fixada pelo perito (em 2005). Desta forma, a aposentadoria por invalidez deveria ter sido concedida desde 10/10/2005, razão pela qual fixo, na referida data, a DIB do aludido benefício.Da indenização por danos moraisNa lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184).O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133).Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.Em sentido análogo, o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como

prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 10/10/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença cessados. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 502.590.960-7; Segurada: Adélia de Sousa Novais; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 10/10/2005; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

0013457-72.2011.403.6183 - CLAUDINA DOS SANTOS DINIZ SILVA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0013457-72.2011.403.6183 (sentença tipo A) Parte autora: CLAUDINA DOS SANTOS DINIZ SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO CLAUDINA DOS SANTOS DINIZ SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 21/08/2008, data da cessação administrativa. Alega padecer de males psiquiátricos. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 17-25. À fl. 38 e verso, este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS contestou os pedidos formulados às fls. 34-36, afirmando os requisitos do benefício pleiteado e pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Sobreveio réplica às fls. 44-50. Laudo pericial foi acostado às fls. 62-68, com esclarecimentos e retificação da data fixada para a incapacidade às fls. 86-87. Vieram, finalmente, os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido

ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. No caso dos autos, em exame psiquiátrico (laudo acostado às fls. 62-68 e esclarecimentos às fls. 86-87), houve constatação da incapacidade total e permanente da parte autora para o labor a contar de 27/05/2006 (vide fls. 66-66 e 87). Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A conclusão pericial quanto à data de início da incapacidade (DII) está devidamente amparada em diagnóstico médico, não havendo qualquer elemento probatório que a infirme. No entanto, atendo-me ao pedido formulado no sentido de ser concedido o benefício por incapacidade desde a cessação do auxílio-doença deferido administrativamente (fls. 14-15). Não há discussão nos autos acerca da qualidade de segurado e da carência, uma vez que o próprio INSS vinha pagando o auxílio-doença à parte autora desde 27/05/2006 (vide extrato do CNIS de fl. 39 e verso). Assim, tendo em vista a prova técnica produzida nos autos, é de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 22/08/2008, nos termos do pedido formulado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a contar de 22/08/2008 (DIB), nos termos do pedido formulado. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez à autora CLAUDINA DOS SANTOS DINIZ SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 16.731.202-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 047.309.298-02, com termo inicial em 22/08/2008 (DIB), sem pagamento de atrasados. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os valores recebidos administrativamente, inclusive a título de auxílio-doença, deverão ser descontados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. P.R.I.C.

0013026-72.2011.403.6301 - OSVALDO DANIEL DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0013026-72.2011.403.6301 (sentença tipo A) Parte autora: OSVALDO DANIEL DOS SANTOS (representado por FABIANA TIMOTHEO DO AMARAL COELHO) Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO OSVALDO DANIEL DOS SANTOS (representado por FABIANA TIMOTHEO DO AMARAL COELHO), com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, Herminia Anjolete. Argumenta, em apertada síntese, que o falecimento ocorreu em 06/10/2007. Afirma que formulou requerimento administrativo, mas o benefício foi negado sob o argumento de que a perícia médica concluiu que o requerente não era inválido à época do óbito da segurada instituidora. Alega padecer de males psiquiátricos que o incapacitam para a vida civil e laboral. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 9-57. Os autos foram originariamente propostos perante o Juizado Especial Federal desta Capital, no qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 58), designada perícia (fls. 64-65) e apresentado laudo médico pericial (fls. 89-98), com posteriores esclarecimentos (fl. 186). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, afirmando os requisitos legais do benefício em discussão e pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 241-251). Posteriormente, os autos foram redistribuídos a este Juízo, em razão da decisão de fls. 252-255, que declinou da competência. À fl. 266, foi concedido o benefício da assistência judiciária. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 282-284, opinando pela procedência do pedido. É o relato do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: dependência do requerente e qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do

período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Segundo o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. A legislação prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, o falecimento ocorreu em 06/10/2007 (fl. 16), sendo certo que o Sra. Herminia Anjolete recebia o benefício de aposentadoria por idade 41/125.740.773-0, com DIB em 01/08/2002, cessado na data de seu falecimento. Como se observa, está preenchido o requisito atinente à qualidade de segurado. Aliás, o indeferimento na seara administrativa foi fundamentado na ausência de constatação da invalidez do requerente, sequer tendo sido questionada a qualidade de segurado mantida pela Sra. Herminia Anjolete à época do óbito (fl. 35). Assim, para o que interessa ao deslinde da presente controvérsia, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito da genitora falecida: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O autor demonstrou ser filho de Herminia Anjolete (certidão de nascimento à fl. 21), restando controvérsia apenas no que se refere a sua invalidez à época do óbito (motivo do indeferimento do benefício na seara administrativa, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 35 e 217-240). O laudo pericial de fls. 89-98 constatou, sob a ótica psiquiátrica, a incapacidade laborativa do autor total e permanentemente, bem como a incapacidade para os atos da vida civil. Em relação à data de início da incapacidade a perita esclareceu que não há como determinar com precisão a data de início da incapacidade e do início da doença, pois o autor foi submetido a tratamento médico regular somente em 2010 (quando a documentação comprova a incapacidade). Devido ao comprometimento mental atual, pode-se concluir, com base na experiência clínica e com base na história natural da doença, que o periciando se encontra doente e incapaz há muito mais tempo (fl. 95). Sustentou, ainda, que constava no prontuário médico do periciando: morava com a mãe idosa, que aparentemente não apresentava condições sócio culturais para o entendimento da importância do tratamento psiquiátrico. A mãe, segundo relatos, mantinha o autor preso em seu domicílio, por vergonha do comportamento inadequado do mesmo. Não mantinha o tratamento psiquiátrico (fls. 92-93). Em sede de esclarecimentos, a expert descreveu a doença a que o autor está acometido e novamente salientou que a doença é possivelmente anterior aos documentos apresentados (fl. 186). A conclusão da perita nomeada pelo Juizado Especial foi corroborada pela perícia médica realizada no processo de interdição perante a Justiça Estadual, que concluiu pela incapacidade absoluta e irreversível do autor, uma vez que a esquizofrenia o impede de imprimir diretrizes a sua vida psicológica e exercer os atos da vida civil. No corpo do referido laudo, o perito descreve dados objetivos de anamnese fornecidos pelo acompanhante do autor à perícia, seu vizinho, que relatou conhecer a parte autora há 12 (doze) anos, qualificando-o como doente mental. Disse, ainda, que, ao atingir dezoito anos, passou a apresentar comportamentos que caracterizavam desordem psíquicas, como delírios e alucinações (vide fl. 126). Pelas circunstâncias descritas nos laudos periciais, observo que o autor é incapaz total e permanentemente para o labor e para os atos da vida civil, sendo o início da incapacidade preexistente ao óbito de sua genitora, que, por mero desconhecimento, impedia o tratamento da grave patologia que acomete seu filho. O documento acostado à fl. 193 dos autos (emitido por órgão público) ratifica a constatação de que a incapacidade em questão é anterior ao óbito da genitora do requerente. Portanto, é cristalino o direito da parte autora à concessão de pensão pela morte de sua genitora, considerando-se o conjunto probatório formado nos presentes autos. A data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito (06/10/2007 - fl. 16), uma vez que se trata de beneficiário absolutamente incapaz, não correndo em face dele o prazo previsto no artigo 74 da Lei de Benefícios, por força da disposição normativa contida no artigo 198, inciso I, do Código Civil em vigor. Tampouco há que se falar em prescrição quinquenal. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. 1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3. A parte autora requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário, quando ainda era considerada absolutamente incapaz (fls. 14 e 99), dessa forma, a prescrição quinquenal não deve ser

observada. 4. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00014946220104036002, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito da presente controvérsia, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de pensão pela morte de sua genitora Herminia Anjolete, desde 06/10/2007 (DIB = data do óbito), sem aplicação da prescrição quinquenal. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a imediata implantação do benefício. Oficie-se. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência. Tópico síntese do julgado: Nº do benefício: 21/142.194.948-0 Beneficiário: Osvaldo Daniel dos Santos (RG 7.498.437-8, SSP/SP; CPF 008.280.758-24); Seguradora instituidora: Herminia Anjolete (RG 6.943.092, CPF 810.550.728-53); Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; DIB: 06/10/2007 (data do óbito); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0020688-87.2011.403.6301 - SONIA MARIA DA SILVA ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0020688-87.2011.403.6301 (sentença tipo A) Parte autora: SONIA MARIA DA SILVA ALMEIDA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO SONIA MARIA DA SILVA ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/502.845.328-0 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Além disso requereu o pagamento do abono anual nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei nº 8.213/91 e do percentual de 25% sobre o benefício pro incapacidade. Alega padecer de males ortopédicos. A presente ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, em cuja seara foi elaborado o laudo pericial de fls. 113-121 e o INSS apresentou a proposta de acordo de fls. 130-138. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, o Juizado declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 146-151). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção apontada nos autos, foi dado prazo para a parte autora emendar a inicial (fl. 163). Aditamentos à inicial às fls. 165-167, 171-172 e 178. A parte autora apresentou ressalvas ao acordo proposto pelo INSS (fl. 175). O INSS ratificou o acordo anteriormente apresentado à fl. 176-verso. A parte autora discordou do acordo à fl. 180. Como não houve confirmação do acordo pela parte autora, foi concedido prazo para o INSS apresentar contestação e foi determinada a realização de nova perícia para reavaliar a incapacidade do autor (fl. 181). O INSS apresentou contestação às fls. 184-192, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fls. 193-194). Novo laudo pericial às fls. 210-223, do qual foi dada ciência às partes à fl. 224. Vieram, finalmente, os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. No caso dos autos, no primeiro laudo pericial realizado (fls. 113-121), constatou-se que, em razão dos problemas ortopédicos que a autora apresentava (artralgia em ombro direito - fl. 1170), ela estava total e temporariamente incapacitada para o trabalho, desde 06/12/1999 (fl. 120), e que deveria ser reavaliada após seis meses. Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício de auxílio-doença. A conclusão pericial quanto à data de início da incapacidade (DII) está devidamente amparada no diagnóstico médico contido no referido laudo, baseado no exame constante à fl. 51, não havendo qualquer elemento probatório que a infirme. Ocorre que, como no aludido laudo havia menção de que a parte autora deveria ser reavaliada, foi

efetuada nova perícia (laudo de fls. 210-223), na mesma área, quando foram constatados diversos problemas de ordem ortopédica (síndrome do manguito rotador bilateral, síndrome do túnel do carpo bilateral, espondilose com radiculopatia cervical e lombar e artrite dos joelhos - fl. 212). Em decorrência deles, segundo o Perito nomeado, a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho. No entanto, neste último laudo, não foi definida a data de início dessa incapacidade, por verdadeira impossibilidade (vide fl. 213). Assim, entendo que ser devida a concessão de aposentadoria por invalidez a contar deste segundo o exame pericial, sendo de rigor o pagamento de auxílio-doença até então. Outrossim, não há discussão nos autos acerca da qualidade de segurado e da carência, uma vez que, conforme CNIS em anexo, na data em que foi fixado o início da incapacidade (06/12/1999), a parte autora mantinha vínculo laboral. Assim, tendo em vista a prova técnica produzida nos autos, é de rigor a restabelecimento do auxílio-doença da parte autora NB 502.845.328-0, conforme requerido à fl. 8, uma vez que o magistrado deve ficar adstrito ao pedido formulado nos autos e, a partir da data de elaboração do segundo laudo (fls. 210-223), deve o referido benefício ser convertido em aposentadoria pro invalidez, já que constatada, nessa reavaliação, estar a parte autora total e permanentemente incapaz para o trabalho. Quanto ao pedido de pagamento de abono anual à parte autora, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei nº 8.213/91, tal pleito também é devido já que faz jus ao pagamento, primeiramente, de auxílio-doença e, depois, de aposentadoria por invalidez, devendo tal parcela ser paga em conformidade com o que dispõe o artigo 40, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Deve ser afastado o pedido de incidência de 25% sobre a RMI dos aludidos benefícios por incapacidade, já que nos laudos acima mencionados não se apurou a necessidade de a parte autora ser assistida por terceiros para execução de suas atividades diárias. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 502.845.328-0 à parte autora, desde a sua indevida cessação (28/02/2009), para depois convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 27/08/2013 (data do segundo exame pericial - fl. 210). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do INSS ao pagamento do percentual de 25% sobre a renda mensal do benefício por incapacidade. A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez à autora Sonia Maria da Silva Almeida, portadora da cédula de identidade RG nº 16.860.583-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 082.578.758-05, com termo inicial em 27/08/2013 (DIB), sem pagamento de atrasados. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. P.R.I.C.

000008-76.2013.403.6183 - MARIVALDO BARRETO SANTANA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 000008-76.2013.403.6183 (sentença tipo A) Parte autora: MARIVALDO BARRETO SANTANA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MARIVALDO BARRETO SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa, ocorrida em 30/01/2008. Informa padecer de patologias na coluna. Pede, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de dano moral. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 29-58. Em decisão inicial, este Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 65-71, afirmando os requisitos do benefício pleiteado e pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Sobreveio réplica às fls. 78-94. O laudo pericial foi juntado às fls. 103-109. Vieram, finalmente, os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. Os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juízo. O pleito indenizatório, no caso vertente, decorre da suspensão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, pois o seu reconhecimento depende da prévia análise e concessão do benefício requerido. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada

desta E. Corte.2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte.3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.4. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0003946-30.2010.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 17/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012)Passo, assim, ao exame do mérito.No que pertine ao mérito, há dois pontos a analisar: 1) o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido; e 2) o pedido de indenização por dano moral.1) O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERSEGUIDOConforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 103-109 atestou a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora a partir de 22/11/2007.A data de início da incapacidade total e permanente, fixada em 22/11/2007, apoiada pelos relatos e exames médicos de fls. 42-58, leva em consideração a evolução da patologia, de origem degenerativa, bem como as atividades realizadas pelo autor, que exigiam força, causando degeneração precoce das articulações, tal como explica o Perito no corpo do laudo. Salientou, ainda, o Expert que a doença que acomete a parte autora causa dor e limitação de movimentos, o que inviabiliza a realização das atividades habituais.Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.A conclusão pericial quanto à data de início da incapacidade (DII) está devidamente amparada em diagnóstico médico, não havendo qualquer elemento probatório que a infirme. No entanto, atendo-me ao pedido formulado no sentido de ser concedido o benefício por incapacidade desde a cessação do auxílio-doença deferido administrativamente (fls. 26-27).Não há discussão nos autos acerca da qualidade de segurado e da carência, uma vez que o próprio INSS vinha pagando o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 22/11/2007 (vide extrato do CNIS de fls. 118-119).No que se refere à existência de contribuições no período de 11/09 a 03/11, conforme consulta ao já mencionado extrato do CNIS de fls. 118-119, deve haver a suspensão dos pagamentos durante referido interregno. É que a percepção do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez é incompatível com o exercício de atividade laborativa.Assim, tendo em vista a prova técnica produzida nos autos, é de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 31/01/2008, nos termos do pedido formulado na petição inicial, descontados os períodos laborados pelo autor.2) PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE DANO MORALFinalmente, passo à análise do pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais.Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184).O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos; é causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui MARIA CELINA BODIN DE MORAES: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133).Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento ter sido afastado na presente sentença.É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários quando a autarquia entende não estarem preenchidos os requisitos necessários ao deferimento. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública.Por todos esses motivos, a indenização por danos morais não é devida.III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a contar de 31/01/2008 (DIB). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. O autor poderá ser submetido a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez ao autor MARIVALDO BARRETO SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 17.561.903-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 295.900.195-87, com termo inicial em 31/01/2008 (DIB), sem pagamento de atrasados. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os valores recebidos administrativamente, inclusive a título de auxílio-doença, deverão ser descontados por ocasião da liquidação da sentença. Ainda em sede de liquidação, devem ser suspensos os pagamentos durante os períodos trabalhados pelo autor (CNIS à fl. 74). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. P.R.I.C.

Expediente Nº 8417

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026420-79.1992.403.6183 (92.0026420-4) - JOAO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE GONCALVES PINHEIRO X JOSE MARCOS DOS SANTOS X JOSE MESQUITA X JOSE MORETO (SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o silêncio do Advogado Dr. Jovino Bernardes Filho, inclua a Secretaria o nome da Advogada Dra Vanessa Ribas Bernardes Iglesias, OAB nº 233.273, no sistema processual, a fim de que a mesma possa se manifestar acerca do despacho de fl. 219. Inclua igualmente o nome do Advogado Dr. Gustavo Enrico Arvati Doro, OAB: 194.114, haja vista o óbito do autor JOSE MARCOS DOS SANTOS e a constituição deste causídico pelo pretensor Wilson Roberto dos Santos. No tocante ao pedido de habilitação pelo óbito de Jose Marcos dos Santos (fls. 206-211), traga a parte autora, no prazo de 10 dias, os documentos pessoais (R.G e CPF), e as respectivas procurações, de todos os filhos do autor falecido. Traga, também, a certidão, emitida pelo INSS, que trata da inexistência de pensionistas por morte. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000584-49.1999.403.0399 (1999.03.99.000584-1) - NELSON NUNES X CLAUDIO NUNES X PAULO NUNES X MARIA APARECIDA AMADEU NUNES X JULIO NUNES X SILVIO NUNES (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NELSON NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AMADEU NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 327-329), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001414-55.2001.403.6183 (2001.61.83.001414-1) - MANOEL JOAQUIM DA SILVA (SP244440 - NIVALDO

SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 191-193), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0027236-98.2002.403.0399 (2002.03.99.027236-4) - MARIA APARECIDA ALMEIDA X LUIZ RUBENS DE ALMEIDA X FRANK ROGERS VIEIRA DE ALMEIDA X ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA X ADRIANA CRISTINA VIEIRA DE ALMEIDA X JOAO DE ALMEIDA(SP015254 - HELENA SPOSITO E SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ RUBENS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANK ROGERS VIEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CRISTINA VIEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 2002.03.99.027236-4 (sentença tipo B)Parte autora: LUIZ RUBENS DE ALMEIDA, FRANK ROGERS VIEIRA DE ALMEIDA, ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA, ADRIANA CRISTINA VIEIRA DE ALMEIDA e JOÃO DE ALMEIDA, sucessores de MARIA APARECIDA ALMEIDAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇAVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 232-237), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009536-86.2003.403.6183 (2003.61.83.009536-8) - ZULMA PALMA MANOEL X JOAO BUENO X JOSE ROBERTO BUENO X RAIMUNDA FERREIRA PETRONIERI X DELFIM BORGES MONTEIRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ZULMA PALMA MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA FERREIRA PETRONIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFIM BORGES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 0009536-86.2003.403.6183 (sentença tipo B)Parte autora: ZULMA PALMA MANOEL, JOSE ROBERTO BUENO, RAIMUNDA FERREIRA PETRONIERI e DELFIM BORGES MONTEIRO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇAVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento comprovados nos autos (fls. 251, 296, 298, 303, 311-312 e 339) e da manifestação da parte autora de fls. 351-352, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0003916-59.2004.403.6183 (2004.61.83.003916-3) - LUCI APARECIDA NEGRAO DE TOLEDO VIEIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCI APARECIDA NEGRAO DE TOLEDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 2004.61.83.003916-3 (sentença tipo B)Parte autora: LUCI APARECIDA NEGRÃO DE TOLEDO VIEIRAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇAVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento comprovados nos autos (fls. 75-76, 135 e 149), com apoio no artigo 794, I, do

Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001040-97.2005.403.6183 (2005.61.83.001040-2) - ANTONIO JURACI MEDICE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO JURACI MEDICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 106-108), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0003896-34.2005.403.6183 (2005.61.83.003896-5) - CARMEN MONTES PRIORI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN MONTES PRIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003896-34.2005.403.6183 (sentença tipo B) Parte autora: CARMEN MONTES PRIORI Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento comprovados nos autos (fls. 98-99 e 147-148), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007681-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007681-8) - PEDRO REIS RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PEDRO REIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento retro. No prazo de 10 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0007528-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007528-4) - CAMILA DE ARAUJO SILVA (REPRESENTADA POR LILIA DE ARAUJO SANTOS)(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA DE ARAUJO SILVA (REPRESENTADA POR LILIA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 150-167, ACOLHO-OS, e determino que sejam expedidos os ofícios requisitórios respectivos (principal, honorários de sucumbência e contratuais). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007499-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007499-1) - ANTONIO FERREIRA BRAGA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 269/270, solicito à(s) parte(s) que apresente(m), NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, caso disponha(m), cópia da petição em pauta (protocolo nº 201361830025730-1/2013), relativa ao recurso de apelação, a fim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original, ou, na impossibilidade do cumprimento do acima solicitado, visando ao regular prosseguimento do feito, que seja apresentada, no mesmo prazo, outra peça, observando-se a fase correspondente da ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002904-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002904-7) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça, a parte autora, no prazo de 5 dias, a subscrição das contrarrazões fls. 384-405, uma vez que o advogado que assina (Osmar M. Bueno - OAB/SP 111.397) é estranho ao feito, devendo, ainda, em igual prazo, se for o caso, regularizar devidamente a representação processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012644-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012644-6) - MANOEL GILBERTO SAMVITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015180-63.2010.403.6183 - ALDO FABIO RAVAGNANI CANHA(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008120-05.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE REZENDE(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo de fls. 182-185, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 179. Int. Cumpra-se.

0000454-16.2012.403.6183 - DIVANIA DE SOUZA FERREIRA GARCIA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004552-44.2012.403.6183 - MATHEUS CAMPOS MARTINS DA CUNHA X ROSANA APARECIDA CAMPOS MARTINS(SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a regularização do nome constante das contrarrazões de apelação de fls. 182-186, sob pena de desconsideração da referida peça. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0010705-59.2013.403.6183 - LEONILDA MARIA CAMARA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a regularização pelo INSS à fl. 151, cumpra-se o determinado à fl. 143, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005062-91.2011.403.6183 - LUIS ANTONIO BARBIERI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SANTO ANDRÉ-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001812-16.2012.403.6183 - RICARDO CASARI(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002473-92.2012.403.6183 - MARIA LUCIVANDA DA SILVA SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002603-82.2012.403.6183 - AGAPITO JOSE DE SANTANA X AGNALDO BOLANO X ALBERTO JOSE DOS REIS X ANTENOR GARBULIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SANTO ANDRÉ-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004961-20.2012.403.6183 - JOSE MAURO TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SANTOS-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006225-72.2012.403.6183 - WILLY OLIVEIRA DE AZEVEDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SANTOS-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006742-77.2012.403.6183 - HELIO ROLIM SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SANTO ANDRÉ-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0007121-18.2012.403.6183 - FRANCISCO MARTINS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0007378-43.2012.403.6183 - ELIO DE SOUZA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao

direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de OSASCO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0007382-80.2012.403.6183 - ERMANTINO RAMOS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de CAMPINAS-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0008149-21.2012.403.6183 - CICERO BEZERRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0008664-56.2012.403.6183 - ROBERTO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de CAMPINAS-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0008690-54.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001804-05.2013.403.6183 - JAYR BASSO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de RIBEIRÃO PRETO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002967-20.2013.403.6183 - GUERINO LUIZ ZANATA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003131-82.2013.403.6183 - VALDEIR APARECIDO ZANIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003151-73.2013.403.6183 - ISMAEL LUCAS DE ASSIS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003670-48.2013.403.6183 - MOACIR ROSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003815-07.2013.403.6183 - PAULINO INACIO PAIXAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004630-04.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de TAUBATÉ-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004954-91.2013.403.6183 - WALDEMAR CAMPANHARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas das Subseção Judiciária de SANTO ANDRÉ-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005044-02.2013.403.6183 - PAULO SERGIO MORA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005355-90.2013.403.6183 - JOAO GONCALVES MARTINS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006240-07.2013.403.6183 - ORLANDO CARDOSO ALCANTARA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas das Subseção Judiciária de SANTO ANDRÉ-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0007735-86.2013.403.6183 - ANA JULIA DOS SANTOS SCHUNCK X ERICA MARIA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de GUARULHOS-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0009581-41.2013.403.6183 - RIVONALDO DANTAS DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0010481-24.2013.403.6183 - PEDRO MATA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SANTOS-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0012407-40.2013.403.6183 - ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SANTOS-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0012434-23.2013.403.6183 - MARCO AURELIO PINTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de GUARULHOS-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0012465-43.2013.403.6183 - CLAUDIO DE FARIAS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SANTOS-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0012526-98.2013.403.6183 - SEBASTIAO DIAS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0012847-36.2013.403.6183 - JOSE CICILIO ALMEIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de

SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006768-12.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE DE SOUZA SANTOS, domiciliado(a) em SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em SÃO BERNARDO DO CAMPO -SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de

organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004118-55.2012.403.6183 - JOACI FERNANDES DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOACI FERNANDES DE ARAUJO,

domiciliado(a) em OSASCO-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em OSASCO -SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional

delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de OSASCO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004785-41.2012.403.6183 - JOAO JUSTINO DA CRUZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de JUNDIAÍ-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006276-83.2012.403.6183 - MARIO KOJIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006860-53.2012.403.6183 - CAMILO JOSE RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de GUARULHOS-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0008581-40.2012.403.6183 - ANTONIO RENATO DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de CAMPINAS-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0008674-03.2012.403.6183 - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de MAUÁ-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0008677-55.2012.403.6183 - NEIDE BRACIALI GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho de fl. 92.Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NEIDE BRACIALI GARCIA, domiciliado(a) em CAMPINAS-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em CAMPINAS-SP, cidade que possui sede da Justiça Federal.A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra-se realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro).As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal.A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula.Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003.Mas não é só.Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processos e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública

(por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572). Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência

entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto. Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de CAMPINAS-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008819-59.2012.403.6183 - VERA LUCIA FIALHO DE CARVALHO DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010588-05.2012.403.6183 - EDSON ALBERTO DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas das Subseção Judiciária de SANTO ANDRÉ-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

000460-86.2013.403.6183 - NIVALDO APARECIDO RODRIGUES(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas das Subseção Judiciária de SANTO ANDRÉ-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000551-79.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de JUNDIAÍ-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000620-14.2013.403.6183 - GERALDO ALVES OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001298-29.2013.403.6183 - FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO, domiciliado(a) em MAUÁ-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que

forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em MAUÁ -SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde

a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de MAUÁ-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003474-78.2013.403.6183 - GINO CHIARI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas das Subseção Judiciária de SANTO ANDRÉ-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003958-93.2013.403.6183 - JOSE VITOR CHAGAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas das Subseção Judiciária de SANTO ANDRÉ-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005841-75.2013.403.6183 - RAFAEL LAGUNA MORALES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto.Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas das Subseção Judiciária de

SANTO ANDRÉ-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007295-90.2013.403.6183 - JOAQUIM NUNES LOPES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009573-64.2013.403.6183 - EDMUNDO ENOQUE SARAIVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011438-25.2013.403.6183 - CLAUDIO NEVES DE ARAUJO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas das Subseção Judiciária de SANTO ANDRÉ-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011909-41.2013.403.6183 - JOSE CLEBER DE OLIVEIRA GOULART(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012502-70.2013.403.6183 - ROBERTO HERCULANO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas das Subseção Judiciária de SANTO ANDRÉ-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012528-68.2013.403.6183 - ELIANE ANTONIA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012835-22.2013.403.6183 - ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas das Subseção Judiciária de SANTO ANDRÉ-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011896-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011896-2) - SONIA EDETRUDE LOPES DE ALENCAR ALVES DOS REIS(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 225-232: ciência às partes.Int.

0010572-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010572-8) - RUBENS FURIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 207-226: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0013802-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013802-3) - GERALDINA ELVIRA SANTANA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 197: ciência às partes.Int.

0003008-04.2011.403.6103 - CARLOS ROBERTO FERNANDES PEREIRA(SP261004 - FABIO KLAJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0007570-10.2011.403.6183 - MARIA DA GRACA CLAUDINO DE MELO E MATTAR(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 39, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL, nos termos dos artigos 282, IV, 284, parágrafo único e 295, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem a devida regularização, tornem os autos conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

0010042-81.2011.403.6183 - ZENAIDE ANTONIA AFONSO SESSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

0010340-73.2011.403.6183 - VIRGINIA DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a certidão de fl. 63, prossiga-se o feito, CITANDO-SE O RÉU.Int. Cumpra-se.

0002047-80.2012.403.6183 - JULIO SILVA RAMALHO(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Analisando os documentos de fls. 103-107, NÃO há que se falar em prevenção destes autos com o processo 0047660-31.2010.403.6301, por terem objetos distintos.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

0004283-05.2012.403.6183 - ASTERIO JOSE DE SANTANA(SP251415 - CLEIDE MATTOS QUARESMA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 95-96.Fls. 97-98: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

0005181-18.2012.403.6183 - ABDIAS ALEXANDRE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não há que se falar em análise de prevenção destes autos com os mencionados à fl. 68, eis que o feito 0001431-76.2010.403.6183 tramitou perante este Juízo.Recebo a petição de fls. 71-72 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

0006913-34.2012.403.6183 - LINCOLN YAMANAKA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante a decisão de fl. 550, analisando os documentos constantes dos autos, verifico que no processo 0012783-31.2010.403.183, que tramitou nesta Vara, foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal (fl. 525), em razão do valor da causa. No JEF o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 535). Desse modo, não há que se aplicar o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, porque este Juízo declarou-se absolutamente incompetente para análise do referido feito. Observa-se, ainda, que não houve prorrogação de competência para esta Vara. Vale ressaltar, também, que a extinção se deu no âmbito de outro juízo, absolutamente competente. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Previdenciária, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006931-55.2012.403.6183 - MARIA DOLORES MOREIRA PINTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os documentos de fls. 31-38, NÃO há que se falar em prevenção destes autos com o processo 2004.61.84.45995-0, por terem objetos distintos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Diante do documento de fl. 17, concedo o prazo, de 48 horas, para que a parte autora emende a inicial regularizando seu nome, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL, nos termos dos artigos 282, II; 284, parágrafo único e 295, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem a devida regularização, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0007173-14.2012.403.6183 - MASAO YAMAUTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os documentos de fls. 30-39, há de ser reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de letra F da petição inicial com o processo 2004.61.84.174506-2, devendo o feito seguir em relação aos demais pedidos. Ante a petição de fls. 56-57, observo que a questão atinente aos valores devidos acaba-se confundido com o mérito da pretensão. Assim, entendo desnecessário o retorno dos autos à contadoria. Desse modo, prossiga-se o feito, CITANDO-SE O RÉU. Int. Cumpra-se.

0007715-32.2012.403.6183 - SERGIO PEREIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os documentos de fls. 54-62, não há que se falar em prevenção destes autos com o processo nº 2004.61.84.170547-7, por terem objeto distintos. No entanto, é de ser aplicado o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao processo 0009145-53.2011.403.6183, tendo em vista a identidade de pedidos. Assim sendo, REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI para redistribuição à 4ª vara Previdenciária, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007841-82.2012.403.6183 - JOSE SOARES DE MESQUITA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 111-114 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

0008419-45.2012.403.6183 - ONOFRE JOAO DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os documentos de fls. 128-136, NÃO há que se falar em prevenção destes autos com o processo 2004.61.84.390849-5, por terem objetos distintos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

0008634-21.2012.403.6183 - PAULO VITOR MONTEIRO MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 137-196 e 201-204 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

0009282-98.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO CEZARIO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os documentos de fls. 41-49, NÃO há que se falar em prevenção destes autos com o processo 2004.61.84.463439-1, por terem objetos distintos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da

declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

0009414-58.2012.403.6183 - RUBINETE UMBELINA DA COSTA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 30-32 como emenda à inicial. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Diante do despacho de fls. 25-26, a autora somente requereu o benefício de aposentadoria por idade em 27/06/2013. Como o benefício acima mencionado deve ser pago a partir do pedido administrativo, ou no máximo, desde o ajuizamento da demanda (16/10/12), resta evidenciado não existirem prestações vencidas. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que a aposentadoria pleiteada pela parte autora tem essa característica de indeterminação, pois se trata de um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. Como a parte autora somente efetuou contribuições previdenciárias até antes do advento da Lei nº 8.213/91, não possuindo assim recolhimentos para o lapso temporal a partir de julho de 1994 e somente veio a cumprir o requisito etário após o advento da Lei nº 9.876/99, o benefício de aposentadoria que pleiteia neste feito deve ser calculado em conformidade com o disposto nesta última lei e nos termos do que prevê o artigo 3º, 2.º da Lei nº 10.666/03, combinado com o artigo 35 da Lei nº 8.213/91. Ou seja, por não possuir a parte autora recolhimentos dentro do período básico de cálculo que deveria ser considerado de julho de 1994 em diante, conforme dispõem os referidos dispositivos legais, deve o benefício supra-aludido ser considerado no montante de um salário mínimo, que, na data do ajuizamento, equivalia a R\$ 622,00. Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se somente as doze prestações vincendas, atinge-se o montante de R\$ 7.464,00. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos, conforme determinado, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009795-66.2012.403.6183 - JORGE LUIS RIBEIRO ARAUJO OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside na cidade de Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da

dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Observo que se trata de competência territorial, porém FUNCIONAL, ou seja de caráter absolutório. Isso porque estão em jogo regras atinentes à organização judiciária. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de São João de Meriti, Rio de Janeiro, seção judiciária que engloba a cidade do autor (Nilópolis). Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de São João de Meriti, RJ, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0009967-08.2012.403.6183 - EDSON MARQUES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 78: O pedido destes autos refere-se à concessão de aposentadoria especial, bem da vida cujo implemento é potencialmente realizado apenas pelo 1º requerido (INSS). A questão atinente à entrega de laudos ou outros documentos refere-se à causa de pedir. Eventual intimação para cumprimento de referida obrigação de fazer não pressupõe a integração da CPTM no pólo passivo da demanda, motivo pelo qual A EXCLUO. Desnecessária a remessa ao SEDI tendo em vista sequer ter sido cadastrada no sistema processual. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

0010599-34.2012.403.6183 - ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 67-70, 74-78, 79-91, 92-94 e 95-97 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

0010613-18.2012.403.6183 - PEDRO CRESPIM(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 56-58 e 59-60 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

0010763-96.2012.403.6183 - JOAQUIM JOSE DE FREIRE(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os documentos de fls. 75-89, NÃO há que se falar em prevenção destes autos com o processo 0021107-44.2010.403.6301, por terem objetos distintos. Concedo o prazo de 48 horas para que a parte autora emende a petição inicial, esclarecendo, minuciosamente, quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais para fins de alteração da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL, nos termos dos artigos 282, IV, 284, parágrafo único e 295, VI, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0010809-85.2012.403.6183 - UMBERTO CARLOS GOMES(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 98-116 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

0011297-40.2012.403.6183 - JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 79-80 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

0011581-48.2012.403.6183 - SILVIO ROBERTO TAMBOURGI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 370-371 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

0001135-49.2013.403.6183 - LEONILDA STEVANI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Analisando os documentos de fls. 84-139, NÃO há que se falar em prevenção destes autos com o processo 2009.61.83.004856-3, por terem objetos distintos. Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

0008323-93.2013.403.6183 - IVA ANTONIO SANTOS LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se. Int.

0008989-94.2013.403.6183 - SILVIO EDUARDO PINHEIRO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se. Int.

0009633-37.2013.403.6183 - MYLTON REINNO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se. Int.

0009887-10.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO SENE DE MORAIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se. Int.

0010125-29.2013.403.6183 - MARIA MASSON(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se. Int.

0010341-87.2013.403.6183 - LUCRECIA CRISTINA CAVALCANTI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se. Int.

0010351-34.2013.403.6183 - MILTON BATISTA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se. Int.

0010359-11.2013.403.6183 - JOAO WALDIR VALENTINI QUADRADO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se. Int.

0011232-11.2013.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º,

parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0012001-19.2013.403.6183 - HELIO BARBOSA DE MIRANDA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0012025-47.2013.403.6183 - JUVENCIO MENDES FERREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o(s) feito(s) mencionado(s) no Termo de Prevenção retro, porquanto os objetos são distintos.3. Cite-se.Int.

0012215-10.2013.403.6183 - ROSALINO JOSE MEDEIROS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0012413-47.2013.403.6183 - SEVERINO RESTE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado no Termo de Prevenção, porquanto os objetos são distintos.3. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o(s) códigos 04.02.01.01, 04.02.01.09 e 04.02.03.02 e incluir o 04.02.01.04.4. Cite-se.Int.

0012550-29.2013.403.6183 - OSCAR OSSAMU SONODA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o(s) feito(s) mencionado(s) no Termo de Prevenção retro, porquanto os objetos são distintos.3. Cite-se.Int.

0012748-66.2013.403.6183 - VITORINO MARTINS DOS ANJOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0012773-79.2013.403.6183 - FRANCISCO SOUZA SECCHI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o(s) feito(s) mencionado(s) no Termo de Prevenção retro, porquanto os objetos são distintos.3. Cite-se.Int.

0012789-33.2013.403.6183 - FRANCISCA ANTONIA LUIZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0012801-47.2013.403.6183 - FLAVIO ROMAO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado no Termo de Prevenção, porquanto os objetos são distintos.3. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o(s) códigos 04.02.03.01 e 04.02.01.09 e incluir o 04.02.01.04.4. Cite-se.Int.

0012844-81.2013.403.6183 - ANTONIO LUDUGERO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o(s) feito(s) mencionado(s) no Termo de Prevenção retro, porquanto os objetos são distintos.3. Cite-se.Int.

0012869-94.2013.403.6183 - OSVALDO LOPES MARTINEZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado no Termo de Prevenção, porquanto os objetos são distintos.3. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o(s) códigos 04.02.01.01, 04.02.03.01 e 04.02.03.02 e incluir o 04.02.01.04.4. Cite-se.Int.

0012960-87.2013.403.6183 - HELIO JOSE RIBEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o(s) feito(s) mencionado(s) no Termo de Prevenção retro, porquanto os objetos são distintos.3. Cite-se.Int.

Expediente Nº 8423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014228-84.2010.403.6183 - JOAO DOS ANJOS FEITOSA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 143, que modifica o valor da causa.Cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

0008331-41.2011.403.6183 - VALDIR ALBERTO PRIETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 32-33, 35-165, 169-170, 176-181, 186-208, 209-211 e 214-215 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

0001254-44.2012.403.6183 - ERNESTO DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

0001859-87.2012.403.6183 - HIDEKI KATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Analisando os documentos de fls. 155-156, NÃO há que se falar em prevenção destes autos com o processo 2004.61.84.421180-7, por terem objetos distintos.Ante a manifestação de fls. 52-75, prossoga-se o feito, CITANDO-SE o réu.Int. Cumpra-se.

0003258-54.2012.403.6183 - JOSE ACCURSO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 61-81 e 82-84 como emenda à inicial. Prossiga-se o feito, CITANDO-SE O RÉU.Int. Cumpra-se.

0003554-76.2012.403.6183 - BENEDITO FERREIRA CARNEIRO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Analisando os documentos de fls. 31-35, NÃO há que se falar em prevenção destes autos com o processo 2004.61.84.070722-3, por terem objetos distintos. Emende a parte autora, a inicial, no prazo de 48 horas, esclarecendo, minuciosamente, quais os índices de reajuste que pretende ver aplicados no seu benefício, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL, nos termos dos artigos 282, IV, 284, parágrafo único e 295, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem o cumprimento do determinado, tornem os autos conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

0005909-59.2012.403.6183 - ANTONIO DO PRADO BUENO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 30-31, prossiga-se o feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

0006091-45.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE ZUCCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 39-40 como emenda à inicial. Prossiga-se o feito, CITANDO-SE O RÉU.Int. Cumpra-se.

0006700-28.2012.403.6183 - MARIA SALVANIR LOPES(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

0007081-36.2012.403.6183 - EDSON TANI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 203-205 como emenda à inicial. Prossiga-se o feito, CITANDO-SE O RÉU.Int. Cumpra-se.

0007231-17.2012.403.6183 - ARGEMIRO SERGIO DAMASCENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

0007287-50.2012.403.6183 - PEDRO MARCOS SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os documentos de fls. 259-305, não há que se falar em prevenção destes autos com o processo nº 2000.61.83.000488-0, porque a demanda de rito ordinário em tela abrange alguns pedidos cuja análise é inviável em sede de mandado de segurança. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

0007925-83.2012.403.6183 - MARIA DE NAZARE MUNIZ GOMES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 43-49 como emenda à inicial. Prossiga-se o feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

0008145-81.2012.403.6183 - CARLOS NUNES DE OLIVEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 98 como emenda à inicial. Prossiga-se o feito, CITANDO-SE O RÉU.Int. Cumpra-se.

0008190-85.2012.403.6183 - MIGUEL FELIX DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 77-84 como emenda à inicial. Cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

0008268-79.2012.403.6183 - WILSON CASTANHEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os documentos de fls. 59-103, NÃO há que se falar em prevenção destes autos com o processo 91.0021163-0, por terem objetos distintos.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

0008492-17.2012.403.6183 - MARIA DA PAZ SILVA(SP250333 - JURACI COSTA E SP231759 - FERNANDA DOS SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 52-55 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Concedo o prazo de 48 horas para que a parte autora emende a petição inicial, esclarecendo, minuciosamente, quais períodos pretende ver computados no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL, nos termos dos artigos 282, IV, 284, parágrafo único e 295, VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima, sem a devida regularização, tornem os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0009126-13.2012.403.6183 - IRINEU PEREIRA DA ROCHA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 202-207 como emenda à inicial.Cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

0009458-77.2012.403.6183 - BERNALDO FLORENTINO SATIRO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 213-218 como emenda à inicial. Cite-se o réu.int. Cumpra-se.

0009586-97.2012.403.6183 - MARCOS NEVES DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

0009790-44.2012.403.6183 - FERNANDO DOS SANTOS(SP297682 - VIRNA MARA CHAVES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 42-43 como emenda à inicial.Cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

0010071-97.2012.403.6183 - EDMILSON ANSELMO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 173 como emenda à inicial.Cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

0010378-51.2012.403.6183 - JOTER MORAES MACHADO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Fl. 52: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Int.

0010535-24.2012.403.6183 - ELIZABETH MARIA DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 90-91 como emenda à inicial.Ao Sedi para regularização no nome da autora (ELIZABETH MARIA DE ALMEIDA XAVIER).Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

0011014-17.2012.403.6183 - ANTONIO DARIO DA SILVA(SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

0800025-16.2012.403.6183 - ELTON CORREA MENDES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 94-95 como emenda à inicial. Cite-se o réu.Int. Cumpra-se.

0002275-21.2013.403.6183 - FERNANDO MANUEL RIBEIRO GOUVEIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0007871-83.2013.403.6183 - EDEMIR DE LIMA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0008184-44.2013.403.6183 - ANTONIO TADEU MONTEIRO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0009587-48.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS VIEIRA LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0009649-88.2013.403.6183 - DELMIRA PENHA CAETANO DINIZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu CPF pelo SEDI, conforme documento de fl. 31.3. Cite-se.Int.

0009797-02.2013.403.6183 - CELSO DE ALMEIDA CAVALCANTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0009813-53.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 -

NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0009987-62.2013.403.6183 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0010233-58.2013.403.6183 - ADALBERTO ROSA DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0010285-54.2013.403.6183 - MOISES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0010401-60.2013.403.6183 - JOAO ROBERTO CALATROIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0010507-22.2013.403.6183 - JOAO CARLOS PEREIRA FILHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0010967-09.2013.403.6183 - JOCIMAR JOSE DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0011432-18.2013.403.6183 - NELSON SANTIAGO AMBROZIO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência à parte autora sobre o correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme documento de fl. 14 (Nelson Santiago AMBROZIO). 3. Cite-se.Int.

0011472-97.2013.403.6183 - JOSE CARLOS LORENTE(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0011717-11.2013.403.6183 - FRANCISCO CASTRO SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES

DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0012504-40.2013.403.6183 - CARLOS DONIZETI DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0012507-92.2013.403.6183 - EDSON TAVARES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0012522-61.2013.403.6183 - CELSO SOUZA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0012689-78.2013.403.6183 - LUCINALDO ANTONIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

Expediente Nº 8424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009063-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009063-0) - BELMIRO PASSARELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fl. 158, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0032131-40.2008.403.6301 (2008.63.01.032131-0) - JOSE BONIFACIO DE SOUZA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fl. 284, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0013902-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013902-7) - JOAO CARLOS LEME(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fl. 160, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Int. Cumpra-se.

0015331-97.2009.403.6301 - FERNANDO LORENZETTI SOBRINHO(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fl. 197, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009572-50.2011.403.6183 - DANTE APARECIDO PETINELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regularização de fl. 111, decorrido o prazo para resposta do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010262-79.2011.403.6183 - SONIA MARIA ROCHA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011720-34.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010947-86.2011.403.6183 - BENEDICTO ORIVALDO DO AMARAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regularização de fl. 141, mantenho a sentença proferida e recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, na forma do artigo 296, parágrafo único, do CPC. Int. Cumpra-se.

0004311-36.2013.403.6183 - JOEL DOS SANTOS RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, na forma do artigo 296, parágrafo único, do CPC. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ANDERSON FERNANDES VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059337-49.1995.403.6183 (95.0059337-8) - GERALDO DOS SANTOS SILVA X MANUEL DA SILVA SEGURO X JOSE ALMIRO DA SILVA X MANUEL MONIZ DO COUTO X PEDRO BENA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Trasladadas as cópias dos embargos à execução e, em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do

CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.1,10 e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Fls.300 : Manifeste-se o INSS. Int.

0005777-46.2005.403.6183 (2005.61.83.005777-7) - ODAIR GRATAO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.287/340. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Outrossim, levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais. A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2.012:A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários.Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete.O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocatícios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa.Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis.A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas,

em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousar dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido, expeçam-se os requisitórios da verba honorária e principal da forma como requerido, sem destaque dos honorários contratuais.

0006355-72.2006.403.6183 (2006.61.83.006355-1) - MANOEL GONCALVES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial. Int.

0004187-63.2007.403.6183 (2007.61.83.004187-0) - ANDREA LANZUOLO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES)

Vistos, baixando em diligência.1- Ratifico o item 1 da decisão de fl. 176, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos.2- Considerando o pedido de revisão, intime-se a parte autora para que apresente a cópia do processo administrativo que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por idade ao Sr. Salvatore Lanzaolo, instituidor da pensão por morte. Prazo: 10 (dez) dias.Após, vista à parte contrária.Int.

0004253-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004253-2) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência.Petição de fls. 216/217: Indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 163/167, em relação à qual foi interposto recurso de apelação pelo INSS, nos termos do art. 463 do CPC, verbis:Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração.Nesse sentido:Salvo as hipóteses do art. 285-A 1º e 296-caput o juiz não pode reformar sentença (Lex-JTA 172/205).Nota 5 ao Art. 463 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 2009, 41ª Edição, Ed. Saraiva, p.578.Tendo exaurido a jurisdição do magistrado ao prolatar a sentença, nos termos do art. 463 do CPC, não merece acolhimento o pedido de homologação de acordo formulado pelas partes (RT866/295).Nota 5c ao Art. 463 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 2009, 41ª Edição, Ed. Saraiva, p.578.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ART. 794 CPC. DECISÃO POSTERIOR QUE A TORNA SEM EFEITO E DETERMINA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. ART. 463 CPC. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR NO PROCESSO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA COM ENTREGA EM CARTÓRIO OU JUNTADA AOS AUTOS. INTIMAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. I- Rejeito a preliminar arguida pela Agravada, no sentido do não conhecimento do recurso, por falta de interesse, na medida em que a decisão guerreada causou incontestável gravame à parte, ao determinar o prosseguimento do processo de execução que havida sido julgado extinto pela sentença anterior. II- Após a publicação da sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado inovar no processo, salvo nas hipóteses previstas no art. 463 do Código de Processo Civil. III- A norma em comento aplica-se, também, às sentenças terminativas, porquanto prestada a tutela jurisdicional, resta exaurida a competência do magistrado. IV- Não é necessária a intimação da sentença para que ela se torne inalterável, bastando sua publicação, que ocorre quando o juiz a entrega em cartório ou quando é juntada aos autos. V- Preliminar rejeitada e agravo de instrumento provido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 94030510170, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, DJF3 05/10/2009, p. 512)Por outro lado, tendo em vista a notícia de concessão de benefício mais vantajoso na via administrativa, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 163/167, a fim de que seja replantado, de imediato, ou seja, a partir da competência de 10/2013, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 143.421.359-2 e evitar prejuízo à parte autora.Int.

0014103-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014103-4) - SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição da parte autora de fls. 379/380:Mantenho a decisão de fl. 376.

0012704-52.2010.403.6183 - BEJAMIN MANOEL THOMAZ X PLACIDA PERPETUA DA LUZ TOMAZ(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012119-63.2011.403.6183 - ALOISIO GONCALVES DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica e testemunhal nesta fase do processo.Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a declarar a autenticidade dos documentos juntados, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação e em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0014031-95.2011.403.6183 - ABRAAO RODRIGUES SOARES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho as decisões de fls. 205 e 213. Tornem conclusos os autos para de sentença.Int.

0052744-76.2011.403.6301 - PEDRO OSMAR DE BRITO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001371-35.2012.403.6183 - SERGIO DA SILVA ANTUNES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003334-78.2012.403.6183 - MARIA INES TOMAZELA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004395-71.2012.403.6183 - HELIO SIMAO GABILAN(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0004971-64.2012.403.6183 - PEDRO TOME DE MAGALHAES FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010057-16.2012.403.6183 - JOSE VERGILIO DE ANDRADE PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010693-79.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES LOURENCO NUNES(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos documentos que comprovem incapacidade laboral do de cujus, antes da perda da qualidade de segurado, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de perícia indireta.Int.

0000828-95.2013.403.6183 - NOELIA CARVALHO DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com

delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0000888-68.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA CAMARANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil pois a discussão posta refere-se a matéria exclusivamente de direito. Ademais, eventual procedência do pedido não prejudica a liquidação do julgado, oportunidade em que poderá ser realizado o cálculo por meio de execução invertida ou, ainda, pela contadoria do próprio juízo, por economia processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001068-84.2013.403.6183 - OTAVIO JOSE DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.166/179: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural . Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002074-29.2013.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES DA ROCHA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002988-93.2013.403.6183 - ACACIO BIGOTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.192/200: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural . Apresente a parte autora cópia dos documentos que instruíram a inicial , da contestação e da petição de fls.192/200 para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Anexadas as cópias, expeça-se.

0004154-63.2013.403.6183 - JULIO FELISBERTO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004784-22.2013.403.6183 - SIZELPO ANTONIO MIRANDA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004944-47.2013.403.6183 - ALCIDES SORRIGOTTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005307-34.2013.403.6183 - AMAURI ARRUDA AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 57/63 : Recebo a petição do autos como aditamento à inicial. Ao Sedi para anotações. Manifeste-se a parte autora , em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007404-07.2013.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007904-73.2013.403.6183 - JESIEL LOPES CORREIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008164-53.2013.403.6183 - LEONILDA DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 30 dias, apresentar cópia integral do processo administrativo, com a contagem de tempo elaborado pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008193-06.2013.403.6183 - JORGE MANOEL SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008273-67.2013.403.6183 - PAULINO PEREIRA DA SILVA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007807-44.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AGENOR DRAGONETTE(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Considerando a manifestação das partes às fls. 35/48, 54/59, 69/80, retornem os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as questões levantadas, bem como observadas as determinações da decisão proferida às fls. 225/237, dos autos principais.Após, dê-se ciência às partes.Int.

0013844-87.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVINO MARCIANO DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int.

0003854-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-72.2003.403.6183 (2003.61.83.000115-5)) JOSE ROBERTO MARCONI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ROBERTO MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da devolução do processo da contadoria, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados.Int.

0010415-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005356-27.2003.403.6183 (2003.61.83.005356-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO RIBEIRO SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675286-71.1985.403.6100 (00.0675286-1) - JOSE RAVANHANI X MARIA RAVANHANI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X MARIA RAVANHANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

FLS.270/276 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0093189-69.1992.403.6183 (92.0093189-8) - MARIA JOSE DE LIMA X ALUIZIA NASCIMENTO DE ASSIS X JAIME CORTINA SANGRA X JANDYRA PINTO DE ASSIS X LIDO SANSONI X ODILA GRIGOLETTO SANSONI X WALTER MARQUES DE REZENDE(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIA NASCIMENTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CORTINA SANGRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.470/472 : Dê-se vista da manifestação do réu à parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

0014770-98.1993.403.6183 (93.0014770-6) - ADELINO SOARES X ALFREDO WALDEMAR PEDRO X LEANDRO CESQUIM X CATHARINA QUEIXADA MARQUES(SP102328 - NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.306, assim como, promova a habilitação dos sucessores de Leni Lasso Pedro, no prazo de 30(trinta) dias.

0042205-08.1997.403.6183 (97.0042205-4) - ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES X AMELIA VISCONDE VIEIRA X ANIZIA DA CONCEICAO ARAUJO X ANNA PINESI DO NASCIMENTO X ASSUMPÇÃO SANTOS SILVA X BENEDICTA DA SILVA ARAUJO X CORINA FERMINO BERTAGLIA X DELTA DE CAMPOS SANTOS X ETELVINA GUZZO RODRIGUES X FLORA MARIA DE ALMEIDA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA VISCONDE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIA DA CONCEICAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PINESI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, homologo a habilitação de MANOEL VARGAS, MILTON VARGAS, ANTONIO ARAUJO DA SILVA, DIRCE DA SILVA CAETANO, MARIA ARAUJO DA SILVA, OLIVIA ARAUJO DA SILVA JESUS LEITE, BENEDITO CARLOS SILVA VARGAS, CLAUDETE VARGAS DOS SANTOS, CLEIDE VARGAS ANTONELLI, ELISABETE VARGAS MONTEIRO, ROSANA APARECIDA VARGAS DOS SANTOS, DULCE HELENA BOMBONATO, PRISCILA DOS SANTOS VARGAS, AVELINA DA CRUZ VARGAS, VILMA RODRIGUES VARGAS, CAMILA ARAUJO DA SILVA e EDUARDO ARAUJO DA SILVA, como sucessores de BENEDICTA DA SILVA ARAUJO. Ao SEDI para retificação. Int.

0004003-20.2001.403.6183 (2001.61.83.004003-6) - JOAO REYS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO REYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial. Int.

0005356-27.2003.403.6183 (2003.61.83.005356-8) - ANISIO RIBEIRO SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ANISIO RIBEIRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0005855-74.2004.403.6183 (2004.61.83.005855-8) - ELCIO GOMES COSTA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELCIO GOMES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte exequente expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, tendo em vista as informações de fls. 267/268, no prazo de 5 (cinco) dias.Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial.Int.

0008065-19.2006.403.0399 (2006.03.99.008065-1) - OSMAR CARLOS GALLUCCI X CELINA GALLUCI X ADELINA ONOFRIO DE MORI X AGNELLO INNOCENCIO DA SILVA X ECLAIR INOCENCIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X CREUZA DA SILVA MORO X NEUZA DA SILVA CAPEL ALARCON X ALZIRA TURIONI X AMADEU SIMAO X ANADYR MOURO BLANDER X ANGELIN TORTORA X JOSE ANTONIO BEZZON X ASTREA FARIA OZORIO X ANTONIO JOSE OZORIO X SOLANGE NAOMY OZORIO GALLUCCI X CLAUDETE APARECIDA F CURTO X APARECIDA ARDANA DA CRUZ X DIRCE APARECIDA GALLUCCI THOME X EDDIO PELLEGRINI X EDNA EMILIA CHIZOTI GALLUCCI X ELVIRA MARTINIANO DOS SANTOS X ENICEIA GOMES CRUZ DA SILVA X ERNANI SALVADOR VOLPE X ELZIRA TORIONI VOLPE X GILDA ARRUDA BARBOSA BACCHIEGA X MARIA APARECIDA BACCHIEGA MARCONDES X MARISA BACCHIEGA GHILARDI X ALFRONTER BACCHIEGA JUNIOR X HELENA PEREIRA SOUZA X LAYETA DO CARMO GURGEL X MARIA DO CARMO ESCUDEIRO DE FREITAS DA SILVA X ERICSON RADMAKER LEITE X CLEVERSON ABILIO LEITE X JEFFERSON ELIAS LEITE X JOAO PAULO ESCUDEIRO X JOBER TITO NORDE X JOSEFINA FADUL VILLIBOR X DOUGLAS FADUL VILLIBORS X SUELY FADUL VILLIBOR FLORY X SILVIA MARIA FADUL VILLIBOR CIMINO X LAYETA DO CARMO GURGEL X LOURDES TOMAZETTO ROSSI X MARIA INES A JUNQUEIRA PRICOLI X PAULINA NIGRI X ONOFRIO JOAO DE MORI X PEDRO BUENO FUSCO X RUY DE CAMARGO BARBOZA X EVELISE APARECIDA DE CAMARGO BARBOZA UCCI X ELENILDE FATIMA BARBOZA SOZZA X RUY DE CAMARGO BARBOZA FILHO X EVENILDE MARIA DE CAMARGO BARBOZA GONCALVES X SEBASTIANA GODOY GERALDO X SOPHIA MARIA BONETTI TEIXEIRA X URSULA REALE PAVAN X JOSE PAVAN X TEREZINHA APARECIDA PAVAN TEIXEIRA X MARLY DO CARMO PAVAN BERGO X ELOISA HELENA PAVAN BALDUCCI X LUIZ ANTONIO PAVAN X WALTER TURRIONI X ANA MARIA TURRIONI X JOAO BATISTA TURRIONI(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSMAR CARLOS GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA GALLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA ONOFRIO DE MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS às fls. 856, homologo as habilitações de:MARIA APARECIDA BACCHIEGA MARCONDES, MARISA BACCHIEGA GHILARDI, ALFRONTER BACCHIEGA JUNIOR como sucessores da autora falecida GILDA ARRUDA BARBOSA BACCHIEGAI;1,10 ERICSON RADMAKER LEITE, CLEVERSON ABILIO LEITE e JEFFERSON ELIAS LEITE como sucessores da autora falecida MARIA DO CARMO ESCUDEIRO DE FREITAS DA SILVA.Ao SEDI para retificação.

0001174-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001174-2) - PRAZERES DA CONCEICAO PAREDES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRAZERES DA CONCEICAO PAREDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos formulados.Int.

0003950-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003950-8) - ANTONIO DINIZ MOREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DINIZ MOREIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.183/204 E 209/211: Intime-se a AADJ a revisar a RM para R\$3.094,19, conforme acordado pelas partes. Prazo de 30(trinta) dias. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculpelo INSS, homologo a conta de fls.183/204..PA 1,10 Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 1632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002124-12.2000.403.6183 (2000.61.83.002124-4) - JOAO DIAS DE OLIVEIRA X BRAZ DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo os dados constantes no art. 8o, inciso XVIII da referida Resolução.Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).

0011611-25.2008.403.6183 (2008.61.83.011611-4) - MARCELO BENTO DE LIMA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0038946-53.2008.403.6301 - CATULINO QUEIROZ DOS SANTOS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico em parte a decisão de fls.164, para nela fazer constar : I - Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004283-73.2010.403.6183 - JOAO BOSCO MARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006141-42.2010.403.6183 - ESTELITA DE JESUS NASCIMENTO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010302-95.2010.403.6183 - JULIO DE SOUSA BOTELHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012094-84.2010.403.6183 - FELISMINO GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013341-03.2010.403.6183 - MARINALVA MARIA LIMA NUNES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0055120-69.2010.403.6301 - MARIO ALVES DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.147/148: Encaminhem-se, com urgência, as cópias solicitadas. FLS.136/142: Ciência ao INSS. Recebo a apelação da parte autora, regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0003658-05.2011.403.6183 - JOSE BATISTA DE ALCANTARA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor, em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005025-64.2011.403.6183 - DOMINGAS MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005761-82.2011.403.6183 - GERSON HENRIQUE DE LIMA(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Torno sem efeito o despacho de fl. 203. Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009843-88.2013.403.6183 - ELIO CRUZ DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010573-02.2013.403.6183 - EDJALMA CRUZ DE ASSUNCAO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010691-75.2013.403.6183 - OSVALDO MANHEZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011044-18.2013.403.6183 - JOAO GARCIA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011274-60.2013.403.6183 - ALVARO GALDINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011710-19.2013.403.6183 - JOSE UMBELINO DOS SANTOS FILHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Pro- cesso Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de esti- lo. Int.

0011736-17.2013.403.6183 - ANA TEREZA MARQUES DE SOUZA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seu próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011768-22.2013.403.6183 - EDSON AFONSO DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Pro- cesso Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de esti- lo. Int.

0011775-14.2013.403.6183 - MASSARU SAITO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011807-19.2013.403.6183 - JORGE D AVANSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Pro- cesso Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de esti- lo. Int.

0011886-95.2013.403.6183 - ANTONIO SIMOES PARENTE(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Pro- cesso Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de esti- lo. Int.

0011895-57.2013.403.6183 - ADAILTON MENDES DE OLIVEIRA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de

apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011973-51.2013.403.6183 - RENY DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011975-21.2013.403.6183 - IUQUIE YOSHIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012021-10.2013.403.6183 - EZEQUIAS LOPES MARINHO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012033-24.2013.403.6183 - ARMANDO CARPANI(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012065-29.2013.403.6183 - ANTONIO SEVERINO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012066-14.2013.403.6183 - NILO CAPILA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Pro- cesso Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de esti- lo. Int.

0012068-81.2013.403.6183 - ELSON MENDES BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Pro- cesso Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de esti- lo. Int.

0012092-12.2013.403.6183 - DIONISIO ESTANISLAU DOS SANTOS(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012192-64.2013.403.6183 - MARIA NANJI ALVES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012244-60.2013.403.6183 - LILIANA GALVAO SELEGHIN(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012271-43.2013.403.6183 - WLADIMIR BUZO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012549-44.2013.403.6183 - JESUEL RIBEIRO DE PAIVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Pro- cesso Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de esti- lo. Int.

0012562-43.2013.403.6183 - NELSON GRATON(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012565-95.2013.403.6183 - MARGARET FERNANDES LARANJEIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012606-62.2013.403.6183 - MARINA MESQUITA MENEGHESSO(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Pro- cesso Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de esti- lo. Int.

0012686-26.2013.403.6183 - BENEDITO PEDRO DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Pro- cesso Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de esti- lo. Int.

0012715-76.2013.403.6183 - NADIR DE MOURA ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013009-31.2013.403.6183 - CHIRLEI RAMOS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

0013253-57.2013.403.6183 - TEREZINHA BUENO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013259-64.2013.403.6183 - HUGO JOSE SANTANA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

0013285-62.2013.403.6183 - MANOEL RODRIGUES RAMOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013312-45.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA ROSEIRA AGUIRRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000006-72.2014.403.6183 - EDSON MARIANO SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

0000041-32.2014.403.6183 - MANOEL MADEIRA ALBUQUERQUE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000122-78.2014.403.6183 - DECIO FINCATTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000131-40.2014.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA DE PAULA TORELLO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000162-60.2014.403.6183 - ELIZA TIOSSE CORREA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000044-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000044-9) - MARIANO PEREIRA NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo os dados constantes no art. 8o, inciso XVIII da referida Resolução.Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).

0000288-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000288-4) - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo os dados constantes no art. 8o, inciso XVIII da referida Resolução.Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).

0006524-25.2007.403.6183 (2007.61.83.006524-2) - JOSE CARLOS MION(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte exequente em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011521-12.2011.403.6183 - HORACIO JORGE CORITZA GONZALES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHAIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO MANSOR(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA E SP323158 - WALTER BARBOSA DA SILVA)

Fls. 370/372: Razão assiste à corrê MARIA APARECIDA RIBEIRO MANSOR, motivo pelo qual reconsidero o quinto parágrafo do despacho de fl. 365, devendo as testemunhas arroladas comparecerem independentemente de intimação. Fl. 375: No mais, cumpra-se a determinação constante do quarto parágrafo do despacho de fl. 365.Cumpra-se e intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010741-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010741-5) - HALOIZO SIMOES DA COSTA(SP161183 - MARIA CAROLINA CORRÊA IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de abril de 2014, às 14:00 (quatorze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0031901-56.2012.403.6301 - ANTONIO ROQUE REVERSI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de abril de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0002694-41.2013.403.6183 - EDELZUITA BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de abril de 2014, às 14:00 (quatorze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data o Sr. Benedito Gonçalves dos Santos deverá comparecer para que seja tomado seu depoimento pessoal. Int.

0010882-23.2013.403.6183 - JOSE CARLOS LOPES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de abril de 2014 às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do

Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0008525-07.2013.403.6301 - DIRCELENE MARQUES PEREIRA DA SILVA(SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de abril de 2014, às 16:00 (dezesesseis) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005069-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005069-6) - IZABEL GONCALVES FERREIRA X EDCELIO SARMENTO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, EDCELIO SARMENTO DE LIMA, (ESPÓLIO DE IZABEL GONÇALVES FERREIRA), habilitado às fls. 256, em face da sentença proferida às fls. 267-272, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apenas para determinar a averbação como especiais dos períodos requeridos, indeferindo a aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do não implemento do tempo de contribuição mínimo para aposentação. Aduz que a sentença padece de vício, em suma, por ter considerado no cálculo do tempo necessário, os requisitos para pessoas do sexo masculino (fls. 276). Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 267-272. PRI.

0002823-85.2009.403.6183 (2009.61.83.002823-0) - CELSO ANTONIO MATIELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSO ANTONIO MATIELO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição para 100% do salário de benefício, mediante o reconhecimento do seguinte período como atividade especial: Hiter Indústria e Comércio de Controle Termo- hidráulico Ltda., de 06/03/1997 a 28/12/1998, na função de mecânico de manutenção, durante o qual alega que esteve exposto a ruído de 87 dB, óleos, graxa, thinner e querosene; bem como a inclusão do período de auxílio doença acidentário de 12/01/1999 a 15/12/1999, como tempo de serviço. Narrou ter sido auditado o processo de concessão do benefício anteriormente percebido, sendo retirado o período laborado junto à empresa Hiter Indústria e Comércio de Controle Termo- hidráulico Ltda., bem como o período em que gozou de benefício de auxílio doença acidentário. Aduziu fazer jus ao período especial afastado pelo INSS, por ter laborado em ambiente insalubre. Alegou que o período em que esteve em gozo de auxílio doença acidentário foi desconsiderado como período de contribuição, devendo ser incluído. Devidamente citado (fls. 435-v), o INSS apresentou contestação às fls. 436-48, suscitando preliminar de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 456-467. Intimadas, as partes não requereram a produção de novas provas. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente. A prescrição abrange apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que, eventual revisão do benefício da parte autora, somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Do mérito A controvérsia se refere a dois tópicos distintos: o

reconhecimento de período de tempo/contribuição especial, com a sua conversão em tempo comum e o direito à inclusão no tempo de serviço/contribuição do período de benefício de auxílio-doença. Da conversão e cômputo do tempo especial em comum A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observados os critérios de aplicação, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em ementa do REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012, que abaixo se reproduz: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) - grifo nosso - No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Adotava-se a orientação dada pela Súmula n. 32 da TNU, com a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A despeito de não ter sido julgada ainda a questão afetada em sede de recurso

repetitivo nos REsp 1398360 e 1401619, na sessão realizada em 09/10/2013, a referida súmula foi cancelada, retificando-se a orientação para não se admitir a retroatividade do Decreto n. 4.882/03, com fundamento no princípio tempus regit actum alinhando ao posicionamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça exarado na PET n. 9059/RS (PETIÇÃO 2012/0046729-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013). Assim, após a edição do Decreto 2.171/1997 e até a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18/01/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído deve ser superior a 90 dB, devendo-se observar o princípio do tempus regit actum. Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), por si só, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. De modo geral, faz-se necessária a efetiva demonstração de terem sido neutralizados os efeitos nocivos dos agentes nocivos, não bastando a comprovação de fornecimento e utilização, devendo ser atestado que os equipamentos são efetivos e adequados, o que demanda análise casuística da questão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013) - grifo nosso - No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Hiter Indústria e Comércio de Controle Termo- hidráulico Ltda., de 06/03/1997 a 28/12/1998, na função de mecânico de manutenção, durante o qual alega que esteve exposto a ruído de 87 dB, óleos, graxa, thinner e querosene e, ainda, com risco ergonômico (fls. 151). Instruiu-se os autos com formulário sobre atividades exercidas em condições especiais (DIRBEM 8030-fls. 149) e Laudo Técnico (fls. 150-152). Nos autos também foi anexada cópia do PA do pedido de benefício da parte autora. Referida atividade profissional não é dotada de presunção que permita o seu enquadramento automático, sendo necessário que o segurado comprove a sua exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física. Pela análise da documentação juntada pela parte autora, verifico que a exposição a ruído de 87 dB, não pode ser considerada insalubre, pois não atinge o nível de ruído suficiente para assim ser considerado na época da prestação dos serviços (90 dB). Contudo, entendendo comprovada a exposição aos agentes insalubres óleos, graxa, thinner e querosene, de forma habitual e permanente, durante o desempenho da função de mecânico de manutenção, conforme formulário de fls. 149 e laudo técnico ambiental de fls. 150-153, cuja atividade consistia em executar manutenção mecânica corretiva e preventiva, revisões, consertos e reparos nas máquinas de produção etc.... Todavia, a controvérsia se insere na neutralização dos efeitos em razão de o laudo apontar que os agentes que se apresentam no setor periculado são nocivos à saúde, mas estão neutralizados pelo uso de EPIs nos termos do artigo 191, item II, da CLT. (fl. 149 e 151) Apesar da análise do médico do trabalho, infere-se que os equipamentos de proteção não foram eficazes e adequados, uma vez que o segurado acabou sendo beneficiário de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 112.862.234-0 - fl. 27). Ademais, consta dos autos o fornecimento dos equipamentos pela empresa em questão apenas no ano de 1995 (fl. 155). Considerando que a parte autora esteve efetivamente exposta a agentes nocivos de modo habitual e permanente, de tal modo a resultar em quadro de incapacitação laboral, impõe-se o reconhecimento da insalubridade do período de trabalho de 06/03/1997 a 13/08/1998, na empresa Hitter, fazendo jus à conversão do tempo de serviço especial em comum no período de 06/03/1997 a 13/08/1998, na empresa Hitter. Do cômputo do período de auxílio doença não intercalado como tempo de contribuição a parte autora laborou até 29/12/1998, tendo permanecido em gozo de auxílio doença acidentário no período de 12/01/99 a 15/12/99 (NB 112.862.234-0 - fl. 27). O pedido de aposentadoria foi feito em 05/01/2000, portanto, não houve o seu retorno às atividades laborais, após a cessação do auxílio doença. Requereu o reconhecimento do tempo de concessão do benefício como período contributivo. A pretensão da parte autora é a revisão da renda mensal inicial de maneira a incluir no período básico de cálculo, considerando-se como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade. O art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Trata-se de uma norma restritiva, que deve

ser interpretada restritivamente, como veremos. A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que impede a utilização do salário-de-benefício na sua base de cálculo, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há exceção somente quando houver o retorno do segurado ao trabalho com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença, faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez; se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que obteve a através da transformação a partir do auxílio-doença. Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ -AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009). O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em repercussão geral, firmou entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme assim restou definido na ementa abaixo transcrita: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709) No caso dos autos, há que se destacar que não se trata propriamente da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, resultando com isso na majoração da alíquota de 91% para 100%. Trata-se da concessão de benefício não relacionado com a condição de invalidez laboral. No entanto, há que se apontar que o art. 55, inc. II, da Lei n. 8.213/91, refere-se aos critérios de comprovação do tempo para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Deste modo, não havendo o retorno do segurado à atividade labora, não é possível a inclusão do benefício de auxílio doença que não foi intercalado com tempo de atividade laboral, pelos mesmos fundamentos acima apontados. Por essas razões, estou em negar provimento à pretensão da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para reconhecer como período especial o tempo laborado na empresa Hiter Indústria e Comércio de Controle Termo- hidráulico Ltda., de 06/03/1997 a 13/08/1998, com a respectiva revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/113.792.010-3). Condene a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra, devendo comprovar no prazo de 30 dias. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes, nos termos da Súmula 306 do STJ. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0007780-32.2009.403.6183 (2009.61.83.007780-0) - ROBERTO ALEXANDRE NETO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação proposta por ROBERTO ALEXANDRE NETO em face do INSS, pela qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades com exposição a agente físico ruído, na empresa CORRETORA SOUZA BARROS - CAMBIO E TÍTULOS S/A, no período de 13/01/1981 a 14/01/1988; na empresa FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES E CAMBIO, no período de 21/03/1988 a 16/05/2001 e na empresa CONCORDIA S/A - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, CAMBIO E COMMODITIES, no período de 04/06/2001 a 26/01/2009, e a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças apuradas desde 26/06/2009, data da entrada do requerimento administrativo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 121.Justica gratuita foi deferida às fls. 121.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 132-137) e, no mérito, defende a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço e de conversão do período supostamente especial, bem como a improcedência da demanda. Réplica às fls. 162/171.É o relatório. No mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80.Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física.A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial.Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial.A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/ 03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97.Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial.De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva

exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento da especialidade para efeitos de averbação junto ao INSS de períodos laborados nas empresas: 1) CORRETORA SOUZA BARROS - CAMBIO E TÍTULOS S/A, no período de 13/01/1981 a 14/01/1988 - Ruído; 2) FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES E CAMBIO, no período de 21/03/1988 a 16/05/2001 - Ruído; 3) CONCORDIA S/A - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, CAMBIO E COMMODITIES, no período de 04/06/2001 a 26/01/2009 - Ruído. O autor informa que ficou incapacitado permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 03/02/2010. Desta forma, pugna pelo pagamento dos atrasados, em relação à aposentadoria especial da DER (26/06/2009) até o advento da concessão da aposentadoria por invalidez. (03/02/2010). Nos períodos pleiteados pelo autor não é possível reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas, tendo em vista que a parte autora juntou apenas laudos periciais, os quais não correspondem aos períodos laborados. Além disso, insta ressaltar que para provar o caráter especial da exposição ao agente nocivo ruído, exigia-se a apresentação do formulário e de laudo pericial. Atualmente, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário (2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Assim, verifica-se a impossibilidade de se reconhecer o caráter especial da exposição ao agente nocivo ruído, em que pese esteja acima do limite estabelecido pela legislação. Por outro lado, mesmo que fosse possível considerar a prova técnica em detrimento dos formulários específicos exigidos pela legislação previdenciária, no caso em exame não há prova robusta e contundente de que o autor exerceu sua atividade profissional sob as chamadas condições especiais, no caso específico, sob a agressividade do agente ruído. Pelas anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social há apenas indicação dos cargos exercidos pelo autor. No caso da empregadora Corretora Souza Barros Cambio e Títulos S/A, o autor exerceu o cargo de office-boy até 01/05/1983, quando passou a exercer o cargo de auxiliar de pregão. A mera anotação na CTPS de auxiliar de pregão, cargo que manteve até a sua saída, não há nos autos provas contundentes de que esteve de forma habitual e não intermitente em local onde o ruído superava os limites legais. O mesmo ocorre com os períodos anotados na CTPS relativo à Fator S.A Corretora de Valores e Câmbio e Concordia S/A Corretora de Valores Mobiliários, Câmbio e Commodities, uma vez que a mera informação constante não é suficiente para a comprovação da efetiva exposição. Em suma, verifica-se que o indício probatório produzido foi insuficiente para a comprovação da atividade especial, uma vez que, insisto os laudos anexados não se prestam como provas periciais emprestadas. Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: APELREEX 00066276120094036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1664014 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar o alegado exercício de atividades especiais, atuando como operador de pregão da bolsa de valores e auxiliar de pregão. Os documentos acostados não dizem respeito às partes da presente demanda, pelo que não podem ser consideradas como provas emprestadas, deixando de ter qualquer valor aplicável. Precedentes do STJ. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Agravo desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/09/2013 Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0025626-96.2009.403.6301 - MARIA DE LOURDES KAHIL (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES KAHIL, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (NB 21 102.176.184-4), que foi precedida pela aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao seu falecido esposo em 28/05/1992 (NB 42 056.627.844-8). Aduz a parte autora que o instituidor da pensão, titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição acima indicada, requereu administrativamente a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Antes da decisão administrativa, seu esposo faleceu e a aposentadoria deu origem à pensão por morte da qual é titular. Diante do pedido de revisão, o INSS requereu o pagamento de contribuições devidas nos anos de 1957 e 1958, o que foi cumprido em 1999, em atendimento à carta de exigência, enviada pelo INSS após a morte do instituidor, ocorrida em 1.1.1996. Na oportunidade, a autora requereu administrativamente também a revisão da sua pensão por morte, para que eventual alteração deferida no benefício originário gerasse efeitos no benefício do qual é titular (documento de fls. 128). Em 2001, o INSS decidiu pelo deferimento do pedido de revisão administrativa, alterando a renda mensal inicial. Contudo, em decorrência dos valores devidos ao segurado, submeteu o processo administrativo à auditoria interna da autarquia previdenciária. Em 2004, a auditoria confirmou a regularidade da revisão administrativa e determinou o levantamento de valores devidos entre 1992 a 1996, data do óbito do instituidor da pensão. Apesar da autorização para levantamento, o processo administrativo não chegou a cumprir sua finalidade, uma vez que a parte autora não recebeu nos atrasados devidos, nem obteve a revisão de seu benefício de pensão por morte. Juntou procuração e documentos. (fls. 8 a 183.) Os autos foram originalmente distribuídos no Juizado Especial Federal de São Paulo, mas em razão dos valores apurados pela contadoria, e atendendo ao pedido da parte autora que não renunciou ao valor excedente à alçada do JEF, os autos foram remetidos às Varas Previdenciárias da Capital. Distribuídos à 5ª. Vara Previdenciária, os autos foram novamente redistribuídos para a 3ª. Vara e a esta 8ª. Vara Previdenciária. O pedido dos benefícios da justiça gratuita foi deferido (9 fls. 161), com alteração do valor atribuído à causa. A parte autora juntou nova procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz que a parte autora não comprovou o interesse processual uma vez que não teria requerido administrativamente o pedido de revisão do benefício de pensão por morte. Alegou, ainda, a ocorrência de decadência do direito de rever o ato de concessão da pensão por morte, prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes da propositura da ação. Por fim, requer a aplicação do art. 1º F no cálculo de eventuais juros devidos. Não contestou o mérito da ação, o direito de revisão da renda mensal inicial e atual do benefício de pensão por morte. O INSS deixou de impugnar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial Regulamente instada, a parte não apresentou réplica. O INSS requereu a correção da data da remessa dos autos à esta Vara. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. As preliminares arguidas pelo réu devem ser afastadas. A parte autora comprovou que efetuou o administrativamente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, conforme documento de fls. 128. Decorridos mais de 10 anos do seu pedido, o INSS não proferiu decisão administrativa a respeito do seu pleito. Comprovado, então, o interesse de agir. Por consequência, resta afastada eventual decadência do direito de rever o ato administrativo de concessão de benefício de pensão por morte, uma vez que ante a ausência de manifestação do INSS, o prazo decadencial estava suspenso. Por fim, a parte autora faz jus às diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte. No mérito, não há controvérsia quanto ao direito de revisão do cálculo do benefício de pensão por morte, uma vez que foi reconhecida administrativamente o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/056.627.844-8, de 28/05/1992. A mencionada aposentadoria foi transformada em pensão por morte, em favor da dependente do segurado Jamil Kahil. Nos

termos do art. 75 da lei 8.213/91, com a redação alterada pela Lei 9.032/95, disciplina a matéria. Dispõe o mencionado artigo: Art. 75: O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o art. 33 desta Lei. No caso dos autos, o instituidor da pensão por morte faleceu quando já era aposentado, então, sua dependente tem direito ao recebimento do valor integral de sua aposentadoria. Se o INSS calculou indevidamente a renda mensal de seu benefício, e reconheceu administrativamente a alteração da renda mensal, essa alteração é aproveitada por seu sucessor. Aliás, este ponto é ponto incontroverso, e o INSS não apresentou impugnação a este pedido. A contadoria judicial do Juizado Especial Federal da Capital já havia constatado que o INSS não procedeu ao reajuste da pensão por morte, a despeito de ter reconhecido o direito de revisão do benefício originário. Assim, a procedência da ação é imperiosa. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para: a) determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB n. 21/102.176.187-4, aplicando-se a revisão deferida administrativamente ao benefício do instituidor NB n. 42/056.627.844-8; b) condenar o INSS no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 01.1.1986, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. c) Condeno a parte ré ao pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0000168-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000168-8) - ATAIR BATISTA DE MORAES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ATAIR BATISTA DE MORAES em face do INSS, pela qual pleiteia a Revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, com a conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da atividade profissional exercida no período de 11/09/1969 a 31/10/1991, quando foi empregado da Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários - AGEF, com o pagamento das diferenças apuradas desde a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 15/01/1999, tendo sido preenchido o lapso de tempo de 30 anos, 1 mês, e 2 dias. Não houve pedido administrativo para revisão do ato. Com a inicial, foi juntada a procuração e juntados os documentos de fls. 12/42. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 45. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 49/58) e, no mérito, defende a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço e de conversão do período supostamente especial, bem como a improcedência da demanda. Réplica às fls. 66/71. Às fls. 73 foi determinado à parte autora que acostasse aos autos formulário DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. Tal despacho foi reiterado às fls. 117. Em petição às fls. 120/121 a parte autora não cumpriu o determinado nos despachos precedentes, justificando que o período pleiteado restou devidamente comprovado pelo laudo técnico pericial elaborado em sede de ação trabalhista, consoante fls. 26/35. É o relatório. No mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão do ato de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial, considerando como atividade profissional trabalhada em condições especiais. Antes de ingressar na análise do mérito propriamente dito, imperioso se faz analisar se houve ou não a decadência do direito de revisão do ato administrativo. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, mas o instituto foi introduzido na esfera previdenciária com a edição da MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a data da efetiva implantação do benefício. No caso em tela, confrontando-se a data da implantação do benefício

(15/01/1999) com a data do ajuizamento da ação (11/1/2010), à luz do disposto no art. 103 da Lei 8213/91, verifica-se que a parte autora já havia decaído do direito de rever o ato concessório de seu benefício previdenciário. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores para a concessão da gratuidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PRI**.

0003231-42.2010.403.6183 - NELSON RUIZ AFFONSECA JUNIOR X LUCIA REGINA CAMINHA (SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI E SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA MARTINS DE OLIVEIRA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

NELSON LUIZ AFFONSECA JUNIOR e LUCIA REGINA CAMINHA, qualificados na inicial, pleiteiam em face do INSS e de SHEILA MARTINS DE OLIVEIRA, a anulação do ato de concessão do benefício de pensão por morte a esta concedido (NB 21/150.518.816-1), bem como a concessão do benefício em seu favor, em razão do óbito de seu filho, Nelson Luiz Caminha Affonseca, ocorrido em 22/05/2009. Relata a parte autora que requereu o benefício administrativamente em 22/06/2009, o qual foi indeferido, sob alegação de perda da qualidade de dependente dos pais biológicos, face adoção (fls. 233). Alegam que o benefício foi concedido à corré Sheila em 30/07/2009 (fls. 517) de forma irregular, requerendo a suspensão do benefício em razão do não preenchimento da condição de companheira em relação ao falecido. Inicial e aditamento às fls. 02-396 e 408-413. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 414 e vº). Desta decisão, houve interposição de agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 426-465). Citados (fls. 468 e 485), os réus apresentaram contestação às fls. 469-477 (INSS) e 478-483 (Sheila), alegando que os autores não comprovam a dependência econômica em relação ao segurado. Realizada audiência de instrução, houve o depoimento pessoal da corre, Sheila (fls. 499-501), bem como oitiva das testemunhas dos autores (fls. 497-508). A parte autora juntou documentos às fls. 509-616. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Sem preliminares a analisar, passo ao mérito do pedido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de ascendentes do falecido segurado, bem como a exclusão da corré Sheila Martins de Oliveira como titular do mesmo benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado do falecido NELSON LUIZ CAMINHA AFFONSECA resta incontroversa, pois na época do óbito, exercia vínculo empregatício na empresa Santa Coloma Investimentos e Participações Ltda., conforme consta do Sistema CNIS-DataPrev. A controvérsia encerra o pedido de declaração constitutivo negativa do ato de concessão da pensão em favor da corré Sheila Martins de Oliveira, na qualidade de companheira; bem como, em pedido sucessivo eventual, do direito dos pais ao recebimento da pensão, em face da dependência econômica. Em razão de a pensão possuir classes excludentes, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 8.213/91, na qual o reconhecimento do direito à pensão à companheira afasta o direito à pensão em favor dos pais, impõe-se a análise do reconhecimento do pedido em relação à corré Sheila, passando à pensão dos pais do autor somente no caso de procedência. **DA PENSÃO À COMPANHEIRA.** No Direito Previdenciário, o fator determinante para a manutenção da qualidade de dependente está justamente na dependência econômica. A lei presume esta dependência em se tratando de companheira, o que, na ação de reconhecimento de união estável, foi plenamente debatida, sendo a ação julgada improcedente (fls. 588-592). Conforme documentos de fls. 588-600, a ação visando o reconhecimento da união estável entre a corré e ao falecido segurado instituidor foi julgada improcedente por sentença proferida nos autos do processo 100.09.333468-0, que tramitou perante a 12ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo (fl. 405). Apesar de ter ficado demonstrado a existência de relacionamento amoroso entre o falecido e a corré, não restou caracterizada a união estável entre o casal, pois segundo a decisão judicial competente eram apenas namorados ou noivos. A despeito dos planos de o casal vir a coabitar em imóvel locado pelo segurado instituidor, um mês antes do seu óbito (contrato de locação - fls. 389-392), bem como do eventual pagamento de determinadas despesas em favor da corré, tais como mensalidades escolares, tais alegações não caracterizaram a união estável entre o casal. Sobretudo, a questão há foi objeto de análise na Justiça Estadual, encontrando-se encoberta pelo manto da coisa julgada material. Apesar de ser presumida a dependência econômica na relação de união estável, diante da ausência do vínculo jurídico que relacione o segurado instituidor ao dependente para fins previdenciários, eventual auxílio financeiro não enseja a concessão da pensão. Portanto, mesmo que corré tenha recebido auxílio financeiro, em razão da ausência do vínculo de união estável, não faz jus ao benefício de pensão, por não se enquadrar no disposto no art. 16, inc. I, da Lei n. 8.213/91. Impõe-se o reconhecimento da anulação do

ato de concessão do benefício de pensão por morte deferido administrativa à corre. Por se tratar de ausência de requisito para concessão da pensão por morte, impõe-se a desconstituição do ato de concessão desde a sua concessão (22/05/2009 - NB 150.518.816-1). DA PENSÃO DOS ASCEDENTES Desconstituída a pensão concedida administrativamente, impõe-se o enfrentamento da controvérsia em relação aos pais do segurado instituidor, sob o fundamento de serem dependentes economicamente do falecido segurado instituidor. O pai do de cujus, na época do óbito, exercia atividade laborativa percebendo a renda mensal de aproximadamente R\$ 2.000,00, conforme consulta ao sistema CNIS - DataPrev. Por sua vez, a mãe do de cujus recebe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 25/10/2005, no valor de R\$ 2.220,14. Considerando que o último salário do falecido filho, que trabalhara desde janeiro de 2009 na empresa Santa Coloma Investimentos e Participações, foi de R\$ 1.349,57, resta inequívoca a ausência de dependência econômica dos pais do segurado instituidor. Embora conste dos depoimentos das testemunhas da autora que, após a separação, passou por dificuldades e o falecido a socorria, tal situação esporádica não se confunde com dependência econômica habitual. Com efeito, a alegação de ter recebido pequenos depósitos do falecido não importa em dependência imprescindível para subsistência, sendo que, no caso, ao que tudo indica, destinavam-se à manutenção das despesas da avó doente do segurado instituidor, com quem ele coabitava. E pessoa que, segundo consta dos autos, respondeu pela criação do de cujus, após a separação de seus pais. Diante da ausência de dependência econômica, impõe-se o a improcedência dos pedidos da parte autora. DISPOSITIVO. <#Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I do CPC, para declarar a nulidade do ato de concessão do benefício de pensão por morte deferido à corre, Sheila Martins de Oliveira, determinando à autarquia previdenciária a cessação do benefício de pensão (NB 21/150.518.816-1). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de pensão em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para que proceda à cessação do benefício devendo comprovar no prazo de 30 dias. Pela sucumbência recíproca, deixo de condenar a parte em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000044-89.2011.403.6183 - ELSON ANTONIO MOUCO X EDSON ANTONIO MOUCO X EDYR APARECIDA MOUCO X EDINA NIGRO X ELIZETE MOUCO MAEDA X EDIMEIA TRINDADE MOUCO ROCHA(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELSON ANTONIO MOUCO; EDSON ANTONIO MOUCO, EDYR APARECIDA MOUCO, EDINA NIGRO, ELIZETE MOUCO MAEDA e EDIMEIA TRINDADE MOUCO ROCHA, todos qualificados na inicial, pleiteiam a concessão do benefício de pensão por morte em favor de NELSON ANTONIO MOUCO como dependente de Valderes da Silva Izidoro, bem como a habilitação dos direitos de seu falecido pai. Relatam os requerentes, filhos de Nelson Antônio Mouco, companheiro de Valderes da Silva Izidoro, aposentada do INSS, que, com a morte da segurada em 18/06/2006, o falecido requereu administrativamente, o benefício de pensão por morte. Com o falecimento do pai no curso da ação, propuseram nova ação e requerem a concessão do benefício e a habilitação para receber as parcelas devidas entre o óbito da instituidora e o óbito do dependente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8 a 118. Determinada a emenda da inicial para adequar o valor da causa. Justiça gratuita deferida à fl. 133. Citado, o INSS ofertou contestação. Requereu a extinção do feito ante a ausência de legitimidade ativa, bem como a impossibilidade de sucessão processual uma vez que o falecimento ocorreu anteriormente à instauração da relação processual e a incompetência em razão do valor econômico da ação. No mérito, aduziu que não há prova da união estável, requisito indispensável para a comprovação da qualidade de dependente. Requereu os pedidos subsidiários de praxe. Em réplica, os autores alegam que têm direito ao recebimento das parcelas devidas ao seu pai ante a prova da dependência econômica entre a segurada e o falecido. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo à análise das preliminares arguidas pelo INSS. Assim fazendo, reconheço que a ação não deve prosperar, ante a ilegitimidade ativa da parte autora. Com efeito, os autores não são titulares do direito material que se discute nesta ação. Como bem apontou a autarquia administrativa, a relação jurídica material se extinguiu antes da propositura desta ação. Os autores se habilitaram na ação judicial movida por Nelson Antônio Mouco, que faleceu antes que seu direito ao benefício de pensão por morte tivesse sido reconhecido judicialmente. Com o falecimento dos autores, iniciaram-se os procedimentos para a habilitação dos herdeiros, mas estes deixaram a ação ser extinta sem julgamento do mérito. O direito ao benefício não foi reconhecido administrativamente, nem na esfera judicial. Extinto o processo sem julgamento do mérito, os autores deixaram de ter a expectativa do direito pretendido pela parte legítima, sucedendo-lhe no direito de ação. Os autores não são titulares do direito material pretendido. O benefício de pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Dispõe, ainda, o art. 16 da Lei 8.213 que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do Segurado: I - a companheira; II - os pais. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das

demais deve ser comprovada. Por fim, a pensão por morte cuida-se de benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O falecido era segurado à época do óbito. O benefício foi indeferido na esfera administrativa, de modo que o companheiro ingressou com a ação judicial perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em maio de 2007. Ocorre que, um mês após a propositura da ação, o autor da ação especial faleceu, antes do julgamento da causa. Na audiência de instrução e julgamento, foi determinada a habilitação dos herdeiros. Os filhos do segurado apresentaram os documentos para a habilitação, contudo, uma das filhas está desaparecida. Faltando um dos herdeiros, foi determinado por aquele juízo que a ação deveria ser remetida a uma das varas previdenciárias para que se processasse a habilitação, uma vez que naquele órgão jurisdicional, pelo rito especialíssimo e instrumentalidade das formas, não seria cabível o processamento da habilitação de herdeiro desaparecido ou ausente. A decisão que extinguiu o processo nº 2009.61.83.002164-8 não foi objeto de recurso cabível, transitando em julgado. O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 3º, que para propor ou contestar a ação é necessário termo interesse e legitimidade. E ainda, no art. 6º preconiza que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Considerando, outrossim, que o direito ao benefício previdenciário é personalíssimo, não há como transmiti-lo a seus herdeiros. Certo, é que, se houvesse o reconhecimento anterior ao óbito, os herdeiros poderiam pleitear as parcelas não pagas. No entanto, tal fato não aconteceu uma vez que não foi reconhecido o direito, portanto, restando vedado que os herdeiros ou sucessores venham a pleitear o benefício não obtido em vida. Dispositivo - Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da gratuidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008369-53.2011.403.6183 - FRANCISCO NUNES ROCHA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FRANCISCO NUNES ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão do cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.112.165-7), concedido no período conhecido como BURACO NEGRO (entre 05/12/1988 e 04/04/1991), mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 e Emenda Constitucional n.º 41/2003. Juntou procuração e documentos (fls. 07-28). Às fls. 47-52 a Contadoria Judicial prestou esclarecimentos no sentido de não haver vantagem à parte autora com o disposto nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, visto que o benefício em questão não foi limitado ao teto na apuração da Renda Mensal Inicial. Concessão dos benefícios da justiça gratuita às fls. 55. Manifestação da parte autora às fls. 57. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013658-64.2011.403.6183 - VANILDA QUINTO DOS SANTOS (SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VANILDA QUINTO DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a não aplicação do fator previdenciário, elaborado com base na tábua de mortalidade vigorada na data de concessão do benefício, bem como a condenação em dano moral. O pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi deferido às fls. 62. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 62. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, alega preliminar de prescrição e, ao final, pugna pela improcedência do pedido e a incompetência absoluta desta Vara Previdenciária, em relação ao pedido de dano moral. É O RELATÓRIO. DECIDO. Antes de passar à análise do mérito, impõe-se afastar a prejudicial de mérito aventada, haja vista que não há se falar em prescrição da pretensão em receber valores em atraso, posto que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em questão, a partir de quando, a priori, devem ser consideradas as prestações inadimplidas, foi concedida em 26.09.2011 e a presente ação foi proposta em 05.12.2011, do que se conclui não ter transcorrido o prazo quinquenal. No que tange a incompetência em razão da matéria, não merece prosperar a alegação do INSS de incompetência absoluta, haja vista entendimento pacífico do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que é possível a cumulação de pedido previdenciário com indenização por danos morais. Neste caso, o reconhecimento do evento danoso depende do reconhecimento da relação jurídica previdenciária, por quanto acessório ao pedido principal. Passo ao mérito. A parte autora se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.454.343-6 DIB:26/09/2011). Insurge-se contra a aplicação do fator previdenciário, uma vez que resultou na redução da renda mensal inicial de seu benefício. Pugna pela

inaplicabilidade do referido fator. Improcede o pleito da autora. O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 22/11/2007, data do requerimento do benefício da autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0009535-44.2012.403.6100 - MARIA BRASÍLIA CARVALHO PEREIRA DE ARAÚJO (SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA BRASÍLIA CARVALHO PEREIRA DE ARAÚJO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade concedido em 09/05/2006, porém cessado administrativamente em 08/11/2011 por falta de carência, bem como a repetição dos valores recebidos no período de 05/2007 a 10/2011. Sustentou ter implementada a carência em razão de ter ingressado no RGPS em data anterior à Lei n. 8.213/91. Indeferida a antecipação de tutela, em grau recursal foi deferida em parte para determinar a suspensão dos descontos no benefício de pensão da autora (fls. 204-204v). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 192-6). As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 206). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Do mérito. A controvérsia cinge-se ao requisito da carência, em razão da data de ingresso no RGPS. DA APOSENTADORIA POR IDADE São requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade: a idade mínima de 60 anos (para mulher) e 65 anos (para homem) e o exercício de atividade pelo período correspondente à carência exigida para concessão do benefício, conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A questão inicial se refere à indagação acerca do momento em que se devem considerar atendidos os requisitos para concessão da aposentadoria por idade. CARÊNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. O cerne da questão, portanto, refere-se ao termo inicial para contagem da carência em razão do período comutado no regime estatutário ter sido anterior ao do regime geral. Com efeito, a parte autora comprovou o desempenho da função de professora na rede pública estadual de ensino, no período de 17/03/1986 a 15/02/1987 (fls. 30), bem como o desempenho da função de escriturária, no quadro do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo-DAESP, de 31/03/1962 a 13/05/1976 (fls. 29), os quais foram objeto de averbação pelo INSS, conforme consta da consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais

(fls. 197). Porém a parte ré considerou o ingresso da autor no RGPS somente no ano de 2006, exigindo período de carência de 180 meses, fundamento pelo qual o benefício percebido no período de 2007 a 2011 fora cancelado. A legislação previdenciária admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço no regime estatutário, o cômputo do período anterior à Lei n. 8.213/91, mediante compensação financeira em relação aos respectivos períodos de contribuição ou de serviço, nos termos do art. 94 da LBPS. Deste modo, sendo admitido o período de contribuição por meio do regime de compensação entre os sistemas, a data de ingresso a ser considerada para a finalidade de cômputo do período de carência é àquela referente ao primeiro vínculo, independentemente de ter sido no regime geral ou no regime estatutário. Com isso é inafastável a aplicação da regra de transição constante do art. 142 da Lei n. 8.213/91, para fins de contagem do tempo de carência da parte autora. Conforme se verifica dos autos, já houve o reconhecimento administrativo do período de 156 meses a título de carência, segundo comunicação de decisão de fls. 60 e contagem de tempo apurado pelo INSS (fls. 37). Nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na data do início do NB 140.397.612 (fl. 150), a parte autora possuía o período de carência superior a 150 meses, razão pela qual preencheria o requisito da carência mínima.

DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. Diante do reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, impõe-se a anulação do ato de cessação da aposentadoria, devendo a parte autora ser indenizada dos valores indevidamente descontados, acrescidas de correção monetária e juros.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ratifico a antecipação de tutela deferida em grau recursal por seus próprios fundamentos, a fim de evitar tautologia. Dispositivo Ante o exposto, concedo **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora **MARIA BRASÍLIA CARVALHO PEREIRA DE ARAÚJO** para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/140.397.612-8), condenando a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas desde cessação indevida, acrescido de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 275/2013 do CJF, desde a data em que deveria ter sido pagos, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Condeno a parte ré ao pagamento dos valores indevidamente descontados nas competências 05/2007 a 10/2011, acrescido de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 275/2013 do CJF, desde a data em que indevidamente descontados, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Autorizo a compensação de parcelas já pagas administrativamente. Ratificando a antecipação de tutela para abster-se de descontos sobre a pensão por morte da autora (NB 21/057.245.346-9). Condeno a parte ré ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), acrescido de uma anuidade das parcelas vincendas. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Oficie-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006046-41.2012.403.6183 - JOSE PERFIDIO FILHO (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ PERFÍDIO FILHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 27/12/1998, cessado pelo réu em 29/08/2003, sob alegação de fraude no ato de concessão. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por idade. Alega o autor que entregou todos os documentos referentes à sua aposentadoria a um contador para que requeresse o benefício em seu nome, combinando o pagamento de três parcelas da aposentadoria como contraprestação pelo serviço. Alega que, sem a sua ciência, o referido contador incluiu vínculos empregatícios que ele não desempenhou. Requer sejam excluídos tais períodos do pedido e, ainda, que seja incluído na contagem período de recolhimentos vertidos como empresário, com o qual alega que completaria o tempo necessário para aposentar-se. A inicial de fls. 02-13 veio instruída com os documentos de fls. 14-22. Houve aditamento da inicial (fls. 225) e juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 226-931). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 933), sendo interposto Agravo de Instrumento desta decisão (fls. 940-946), ao qual foi negado seguimento (fls. 1674-1684). Cópias do processo administrativo juntado às fls. 949-1631. Citado (fls. 1634 vº), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 1635-1653. Alega, em suma, a regularidade do procedimento de suspensão de benefícios, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91, ante a não comprovação dos períodos de atividade. Réplica às fls. 1657-1660. O autor requereu a produção de prova pericial, indeferida por decisão de fls. 1672. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas. Do mérito A controvérsia refere-se ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, suspenso em razão de constatação de fraude no ato de concessão. Conforme cópia do processo administrativo anexada aos autos, o INSS realizou auditoria na qual concluiu que havia irregularidade na comprovação dos vínculos empregatícios com a empresa Bordaco S/A Comércio e Indústria, Socaixa Ind. de Embalagens Madeira Compensada Ltda., Eletro radiobras e Casa Pirani, e por não ter sido comprovada a inscrição para as contribuições utilizadas no processo concessório (fls. 51). Ao término da auditoria, onde na defesa o próprio autor admitiu que os vínculos com a Bordaco S/A Comércio e Indústria, no período de 29/10/1975 a 28/09/1981, Socaixa Ind. de Embalagens

Madeira Compensada Ltda., no período de 27/08/1988 a 26/12/1998 foram erroneamente pleiteados por seu procurador na esfera administrativa. O benefício então foi restabelecido em 01/09/2009 (fls. 1341), após nova contagem de tempo, computando-se os períodos comprovados e o período de recolhimentos como empresário, em razão da ausência de pronunciamento do autor no processo administrativo de suspensão, o INSS concedeu nova aposentadoria com DIB em 06/10/2003 (fls. 1385), quando apresentados novos elementos comprobatórios (fls. 1343). Posteriormente, essa decisão foi revisada e, em março de 2010, o benefício foi novamente suspenso, em razão da não comprovação dos vínculos nas empresas: Industrias Villares, de 01/02/1961 a 15/10/1975 (fls. 1627), e Osmar Rigonatti, de 30/10/1981 a 25/08/1988, até então incontroversos (fls. 1393), e, ainda, a não localização das contribuições que teria vertido como empresário, no período de 09/06/1989 a 27/12/1998. Nesta segunda audição, concluiu o INSS não ter havido a comprovação da prestação do trabalho, ante a ausência de documentação no processo concessório que confirmasse os referidos períodos, posto não constarem do Cnis e, ainda, por não haver o segurado apresentado CTPS. Assim, restou novamente suspenso o benefício e determinada a inscrição como dívida ativa, do valor irregularmente recebido em razão da primeira concessão (fls. 1629/1631). Às fls. 226, o autor informa que o débito relativo aos valores recebidos foi inscrito em dívida ativa, e ajuizada a execução fiscal (fls. 226). Em relação à empresa Osmar Rigonatti, segundo auditoria realizada, consta recolhimento em atraso no dia 26/10/1998, referente à competência 10/1981, não constando recolhimento de outras competências e sendo o referido recolhimento posterior à data da suposta rescisão (25/08/1988). Quanto às Industrias Villares, apurou a auditoria que não constam recolhimentos (fls. 1462-1463). A fim de ser comprovado o vínculo, a 10ª Junta de Recursos, oficiou à empresa Coinvest Companhia de Investimentos Interlagos, atual denominação das Industrias Villares S/A, que informou não ter localizado em seus arquivos o prontuário do Sr. José Perfídio Filho (fls. 1484). Em resposta ao ofício encaminhado ao Ministério do Trabalho, foi informado que o nº do PIS do autor é inexistente (fls. 1476). Na inicial o autor admitiu que não foram vertidas contribuições referentes a todo o período de empresário, cerca de 31 anos e 5 meses, comprometendo-se a fazer o recolhimento de todo o período. Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, e que, no caso dos autos, este não logrou produzir novas provas, não faz jus ao reconhecimento do alegado vínculo. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sabe-se que exige uma série de requisitos, os quais variam conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Para entendê-los e aplicá-los corretamente deve-se atender o disposto no artigo 9º e seguintes da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que trouxe grandes mudanças a esse benefício previdenciário: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Essa emenda inclui no texto constitucional (art. 201, 7º, I) disposição que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, no caso dos homens, e trinta anos de contribuição, no caso das mulheres. A emenda nº 20/98 ressaltou, entretanto a situação das pessoas já filiadas ao Regime Geral de Previdência Social até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição como demonstrado no artigo 9º supracitado. Sendo que a regra inserida no inciso I não tem aplicabilidade, já que é desfavorável ao segurado. Ainda, tem-se que além do tempo de contribuição o benefício ainda possui como requisito um número mínimo de contribuições que o segurado tem que verter a sistema para fazer jus ao benefício. No caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, para efeitos de carência, observa-se a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Revela-se ainda como requisito a qualidade de segurado do postulante do benefício, sendo importante, neste particular, o disposto no art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece regras a respeito da manutenção excepcional da qualidade de segurado, independentemente de contribuição. Destaque-se, porém, que o art. 102, 1º, do mesmo diploma, preceitua que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. No mesmo sentido, o art. 3º, da

Lei nº 10.666/03, estabelece que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição.No caso dos autos, o autor apresentou para provar suas alegações, o contrato social da empresa Irmãos Porfídio, constituída em janeiro de 1966, na qual figurava como sócio (fls. 28), bem como guias de recolhimento referentes ao seu NIT 1.093.304.008-0 do período de 03/1966 a 09/1986, na qualidade de empresário (fls. 56/213, 327/488). Ainda, consta do Cnis recolhimentos na mesma inscrição 1.093.304.008-0, referentes aos períodos de 10/1986 a 06/1988 e de 08/1988 a 11/1988.Assim, reconhecidos tais períodos 03/1966 a 09/1986 na qualidade de empresário (fls. 56/213, 327/488), bem como recolhimentos no Cnis da mesma inscrição 1.093.304.008-0, nos meses de 10/1986 a 06/1988 e de 08/1988 a 11/1988, e, desconsiderados os períodos de BORDACO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, de 29/10/1975 a 28/09/1981, e SOCAIXA IND. DE EMBALAGENS MADEIRA COMPENSADA LTDA., 27/08/1988 a 26/12/1998, cuja irregularidade é admitida pelo próprio autor, constato que o mesmo contribuiu por 22 anos, 5 meses e 3 dias até a data do requerimento administrativo 27/12/1998, período insuficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Do pedido de aposentadoria por idadeA ação deve ser julgada procedente porque o autor cumpre os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade.O autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 02/05/2011, de modo que, observado o art. 142 da Lei 8.213, de 24.07.1991, necessitava de uma carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição ao INSS para obter o benefício. Assim, em 26/12/1998, data da sua última contribuição à Previdência Social, o autor já ostentava em seu patrimônio pessoal o período de carência exigido para obter o direito ao benefício de aposentadoria por idade, pois já havia contribuído por (264) meses.A idade de 65 anos foi completada em 02/05/2011, sendo de direito a concessão do benefício na data do conhecimento da pretensão pelo réu INSS, ou seja, na data da citação (18/10/2012).Além disso, não há que se falar na aplicação da regra do art. 24, parágrafo único, da Lei 8213/91, que impõe o recolhimento de no mínimo um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, quando verificada a perda da qualidade de segurado.Nesse sentido, referimos a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.2 - Precedentes.3 - Recurso conhecido e provido. (RESP 317002/RS, DJ 04/02/2002, p.598, Relator Ministro. PAULO GALLOTTI, J.09/10/2001, Sexta Turma)Referido entendimento jurisprudencial veio a ser confirmado pela edição da norma explicativa prevista no 1º, do artigo 3º da Lei 10.666/2003, que assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Não há falar ainda em perda da qualidade de segurado, tendo em vista o disposto na Lei 10.666/03, em seu art. 3.o., 1.o.: 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Ainda que tal legislação seja posterior ao preenchimento dos requisitos por parte da autora, é forçoso reconhecer que estabeleceu um critério justo e já consagrado na jurisprudência para os benefícios de pensão por morte. Além disso, seria odioso aplicar tratamentos desiguais para situações iguais, a acarretar inegável ofensa ao princípio da igualdade.Saliente-se que o comando contido na lei 10.666/03 nada mais é que a positivação de entendimento anteriormente esposado por ampla parcela da jurisprudência, com o qual comungava este magistrado.Por fim, ressalto que a perda superveniente da qualidade de segurada não é suficiente para afastar seu direito à aposentadoria por idade. A jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial N175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1.Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2.Embargos rejeitados.Assim, há que ser assegurado o pagamento do benefício de aposentadoria por idade, bem como das prestações vencidas a contar da data da citação em 18/10/2012.DISPOSITIVO diante do quadro documental apresentado, bem como da legislação acima especificada JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo autor e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade, determinando ao INSS que implante o benefício em favor do autor, com DIB na data da citação (18/10/2012) e DIP em 01/01/2014.Condeno a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da

Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Oficie-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008493-02.2012.403.6183 - FELISMINA DA SILVA(RJ104780 - MONICA ROCHA BONINI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FELISMINA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 085.024.224-0), concedido em 20/04/1989. Juntou procuração e documentos (fls. 09-12). Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 15, consoante certidão de publicação de fls. 16-verso, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009812-05.2012.403.6183 - MARGARIDA MARIA RAMOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARGARIDA MARIA RAMOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por idade mediante reconhecimento de tempo rural. Juntou procuração e documentos (fls. 02-110). Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 114, consoante certidão de publicação, também às fls. 114, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça

firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010041-62.2012.403.6183 - LIGIA DE PAULA SOUZA X LAURO MARTINS DE SOUZA (SP085839 - SERGIO BATISTA PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, LAURO MARTINS DE SOUZA, em face da sentença proferida às fls. 80-82, que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, em razão do falecimento da genitora. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Alega o embargante que houve omissão no tocante ao valor da pensão concedida, devendo ser esclarecido que a pensão por morte concedida deve contemplar ambos os benefícios recebidos em vida pela falecida segurada, ou seja, a aposentadoria por invalidez (NB 41/072.309.250-8), bem como a pensão por morte que esta recebia na condição de viúva (NB 21/102.367.354-9). Todavia, a fórmula de cálculo da pensão requerida não foi objeto do pedido, razão pela qual não há nenhuma obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 80-82. PRI.

0010795-04.2012.403.6183 - AMILTON REGINALDO NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMILTON REGINALDO NOGUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 055.462.715-9), concedido em 07/12/1991. Juntou procuração e documentos (fls. 09-23). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 27. Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 27, consoante certidão de publicação de fls. 32-verso, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007446-56.2013.403.6183 - VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS(SP188827E - JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP198073E - LILIAN MERCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade. Juntou procuração e documentos (fls. 02-40). Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 42, consoante certidão de publicação de fls. 42, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007842-33.2013.403.6183 - MANOEL JERONIMO DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL JERONIMO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade. Juntou procuração e documentos (fls. 02-28). Regularmente intimado a dar cumprimento ao despacho de fls. 31, consoante certidão de publicação de fls. 32, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATAcado - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009751-13.2013.403.6183 - VALDECI IGNACIO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, VALDECI IGNACIO, em face da sentença proferida às fls. 30-32v, que não acolheu a pretensão da parte autora em face do INSS, alegando omissão no tocante ao pedido de desaposentação. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 30-32v. PRI.

0009926-07.2013.403.6183 - RUTH YUKO MATSUTANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, RUTH YUKO MATSUTANI, em face da sentença proferida às fls. 110-111, que extinguiu o processo sem análise do mérito do pedido de desaposentação, em razão de coisa julgada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 110-111. PRI.

0009932-14.2013.403.6183 - ROSA ZAGO PAVANELLO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ROSA ZAGO PAVANELLO, em face da sentença proferida às fls. 56-58v, que não acolheu a pretensão da parte autora em face do INSS, alegando omissão no tocante ao pedido de desaposentação. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 56-58v. PRI.

0010888-30.2013.403.6183 - YUMICO HOSI HIRATA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, YUMICO HOSI HIRATA, em face da sentença proferida às fls. 103-105v, que não acolheu a pretensão da parte autora em face do INSS, alegando omissão no tocante à análise do pedido de pedido de desaposentação. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que concerne aos

embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 56-58v.PRI.

0010918-65.2013.403.6183 - MARILDA MATSUKO NAKAMURA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, MARILDA MATSUKO NAKAMURA, em face da sentença proferida às fls. 59-61v, que não acolheu a pretensão da parte autora em face do INSS, alegando omissão no tocante ao pedido de desaposentação. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 59-61v.PRI.

0013041-36.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES BERTOLONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos Autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquematizado, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. Com efeito, o princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2)

Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, impõe-se a improcedência da pretensão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.